



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2013 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000286**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.**

0005472-56.2006.4.03.6303 --Nr. 2013/9301004721 - DELMO DIOGO RODRIGUES (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002832-92.2007.4.03.6320 --Nr. 2013/9301004715 - JOSE AIRES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-43.2006.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004711 - JOAO BATISTA CALDERAN (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-22.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE --Nr. 2013/9301004712 - NIVALDO RODRIGUES DA MATA - ESPÓLIO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) NIVALDO RODRIGUES DA MATA JUNIOR (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) VERA LUCIA CAMARA DA MATA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002093-07.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004713 - JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002434-91.2006.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004714 - ERASMO FERREIRA GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000316-45.2006.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004710 - GERALDO DA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003693-33.2006.4.03.6314 --Nr. 2013/9301004716 - DECIO SILVA CAVALCANTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003962-04.2008.4.03.6314 --Nr. 2013/9301004717 - JOAO DOS SANTOS (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004518-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004718 - MARINO IQUEDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004916-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004719 - IZAURA ALVES PEREIRA COSTA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005283-78.2006.4.03.6303 --Nr. 2013/9301004720 - GENTIL SALVADEGO (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009288-10.2006.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004728 - LEANDRO MAZZINI NETTO (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007952-68.2006.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004727 - EDSON FRACAROLLI NOBRE (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006268-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004723 - SEBASTIANA VALDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006873-62.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004724 - REGINA SOGILA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007130-39.2007.4.03.6317 --Nr. 2013/9301004725 - SEVERINO DO RAMOS CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-25.2006.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004726 - MANOEL CARLOS PINTO FERREIRA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0170589-42.2005.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004733 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006002-32.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004722 - EDIVAL LOPES (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012644-80.2005.4.03.6304 --Nr. 2013/9301004729 - IVAN PERBONE ROCHA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012932-24.2007.4.03.6315 --Nr. 2013/9301004730 - JOSE NELSON DOS SANTOS (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048241-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004731 - ACACIO NOGUEIRA DA COSTA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS, SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055209-92.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004732 - ALEXANDRE MARTIOLI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **DECISÃO TR-16**

0002832-92.2007.4.03.6320 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301047929 - JOSE AIRES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Cancele-se o termo nº 9301012366/2013, eis que lançado em duplicidade.  
Cumpra-se.

0048241-46.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301064292 - ACACIO NOGUEIRA DA COSTA (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS, SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Homologo a desistência do recurso de embargos de declaração interpostos em 09/04/2013, formulada pela petição de 10/04/2013.

Aguarde-se o retorno dos autos da Contadoria Judicial para possibilitar pautar o feito.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/07/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0036384-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA ACACIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036385-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EIKO YOSHIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036386-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERICHE FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036387-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANICETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036388-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MISSAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036389-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036390-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAILDO AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036391-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINA CAROLINA PEDROSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036392-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036393-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE ROSA PEREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036394-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LOPES PINHEIRO NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036397-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANCIO GIROLIMETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036399-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036400-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DYRTON GERALDO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036401-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR DONATINI DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036402-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTON DE JESUS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036404-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036406-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATURNINO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036407-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036408-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA VON HUELSEN NASTRI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036409-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036410-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE PINTO DAGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036413-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036415-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036416-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE LIEBANA VERJAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036417-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036418-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME MANOEL PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036425-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE PEREIRA GOMARA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036427-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARDUINA APARECIDA CENTRONE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036428-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RUFFO  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036429-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036430-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX BOGDANOV KUSSAREV  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036431-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036433-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036434-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036435-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036436-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA TRENTINI MOLINA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036437-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036438-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA GUELBER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036439-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR GUSMAO FADUL  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036440-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXIS ZAKARTCHOUK  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036441-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036443-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036444-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CALIXTO ALVES  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036447-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE BAUEB SOLER  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036449-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MAUERBERG FILHO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036450-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE FREITAS OGNIBENE  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036452-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DE LIMA NAVAS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036453-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREMITO BISPO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: CLAUDEMIR BALDOINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036454-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BONDEZAN  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036455-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036463-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA BRANCO  
ADVOGADO: SP322606-WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0036470-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER DUTRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036472-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036480-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TIKATOSHI HONDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036482-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE GUILHERMINA MARCELI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036483-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036484-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRASIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036486-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILARIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036488-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI ISABEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036492-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036494-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTOLOMEU FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036496-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036498-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE CAVALCANTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036500-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA NUNES CARVALHO  
ADVOGADO: SP117941-ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036502-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP291616-ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036503-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036504-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN APARECIDO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP046590-WANDERLEY BIZARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036505-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE FERNANDES SANTOS  
ADVOGADO: SP039690-ANTONIO LUCIANO TAMBELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036506-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283468-WAGNER MAIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036507-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARIA FELIPE TORRES  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036508-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITA SANTANA CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036509-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR GERALDO TORRES

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036510-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA ALVES MAGALHAES DA CRUZ

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036512-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FERRARI

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036513-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA RAMOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036514-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS CHUROCOF

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036515-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONCALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036516-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA CAMPANELLA DUARTE

REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA DUARTE

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036517-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036519-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036521-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CELIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036522-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO MONTEIRO GARCIA

ADVOGADO: SP185104-AGUINALDO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036523-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036524-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MUSSINI DE BRITTO

ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036525-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO GALLO FILHO

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036527-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY

ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036528-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036529-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036530-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036531-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AILTON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036532-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILDA PEREIRA MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036533-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISANIEL PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036535-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA COSME DO NASCIMENTO AUGUSTO

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036536-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MUNIZ

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036537-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOKO KITAHARA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036538-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO CESAR DO NASCIMENTO VERAS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036540-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ERNEST MATALON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036541-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA SILVEIRA PADOANI  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036542-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE LIMA BOZ RAULINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036543-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECY DE NOVAES LANCELLOTTI  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036545-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIJARME SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036546-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DALVA ANDRADE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036547-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE POIANI  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036548-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036549-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY REGINA BLANCO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036550-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CARNAVAL  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036551-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036552-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO OSBERTO BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036553-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036554-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENERANDA SETTER CORD  
ADVOGADO: SP327764-RENATO SHIGUERU KOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036555-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA HEIDY CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036556-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUBER FERREIRA APARECIDA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036557-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES COSTA  
ADVOGADO: SP076615-CICERO GERMANO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036559-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036561-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036562-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ELIAS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036563-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036565-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DE SOUSA HAMADE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036566-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036567-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GONSALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036568-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PEREIRA CESARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036570-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036572-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036574-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BAZOLI SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036576-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036577-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOS MARTINS DA SILVEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036578-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036579-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE LIMA BOZ RAULINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036580-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036581-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENOR NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036582-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036583-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MALAQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036584-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FRANCELINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036585-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL PIMENTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036586-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036587-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA RODRIGUES LEITE  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036588-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINO GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036589-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA DA ROCHA BATISTA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036590-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036591-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036592-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLIDIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP305637-THAIS DE CARVALHO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036593-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMILLE DE MELLO GONCALVES  
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036594-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036595-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BIZARRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP103660-FRANCISCO LUCIO FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036596-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIMARIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036597-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMERO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036598-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARYRILENE SALES GEFRI  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036599-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA JORDAO  
ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036600-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO RAIMUNDO LIMA  
ADVOGADO: SP112246-JURACI VIANA MOUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036601-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036602-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE INACIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036603-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036604-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE ABDALLA  
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036605-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DA SILVEIRA NERI

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036606-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALTAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036607-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MAGELA BATISTA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036608-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO

ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036609-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOPES DOURADO

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036610-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE SILVA GUERHARDT

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036611-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON APARECIDO MARTINS RAMOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036612-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON EDINOR DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/08/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR DIOGO DE FARIA, 1202 - CONJ.91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4037000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036613-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA MARQUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036614-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036616-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE LUZ SANTANA RAMOS  
REPRESENTADO POR: RAPHAEL HENRIQUE LUZ SANTANA RAMOS  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036617-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI SILVA NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP318494-ALISSON CARLOS FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036618-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA FERREIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036620-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036621-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA LUCATELLI  
ADVOGADO: SP189717-MAURICIO SEGANTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036622-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAMADA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036623-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036624-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264804-ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036625-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA RIBEIRO GALHARDI  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000950-11.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON BARREIRO  
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002999-25.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003001-92.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PIMENTA  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003003-62.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DI GIAIMO  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004281-98.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REBECA DE PAULA ORLANDO  
REPRESENTADO POR: RUTH SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0007169-74.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009976-88.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP149573-FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0010026-17.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO JOSE CARLOS MINO  
ADVOGADO: SP192808-RAUL GAMA DUARTE FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010895-90.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011518-44.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO AUGUSTO PADILHA  
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0036615-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS  
ADVOGADO: MG043019-ELIZEU DO SOCORRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0041879-50.2009.4.03.0000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ZAHOTEI COTRIM  
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001393-45.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OSWALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2004 11:00:00  
PROCESSO: 0001527-73.2007.4.03.6320  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003328-81.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILDE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192431-ERIKA APARECIDA UCHÔA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0015601-58.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026789-82.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CORREA  
ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030727-17.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOICE LEANDRO VICENTE  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0037784-91.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS  
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0037834-20.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LECH GOZDOWIAK  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043786-09.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043798-23.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMADEU DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043802-60.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON NAKAMURA  
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046105-18.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO GONCALVES NETO  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050255-71.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CATARINA NEGRI DA SILVA  
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0061722-81.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTINO GONÇALVES SALES  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0072048-03.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAYDE REALE DI GREGORIO  
ADVOGADO: SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0304896-30.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GRAVENA  
ADVOGADO: SP139487-AURICIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0324187-16.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR AFONSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0324981-37.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVO ARCARI  
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0325150-24.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JAZYK  
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0325602-34.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MATHIAS  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0326172-20.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA IRMÃO  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0327029-66.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DINIZ  
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0348200-16.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MIDEA DI PRINZIO  
ADVOGADO: SP207866-MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0352206-32.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS REIS MAGRI  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24

TOTAL DE PROCESSOS: 209

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000142  
LOTE Nº 51106/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0002423-40.2012.4.03.6127 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041737 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
0035556-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041735 - ROGERIO DA SILVA (SP248043 - ARTHUR FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
0035511-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041738 - CARLOS ROBERTO GERMANO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003792-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041673 - NIUDECI FERREIRA DDOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SAMIRA FERREIRA RAMOS LARISSA FERREIRA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RAONI FERREIRA RAMOS  
0022939-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041704 - GLENYRA CARVALHO VASCONCELLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045824-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041668 - JOSE ROBERTO PELLEGRINI (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0000760-82.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041669 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO, SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001432-56.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041670 - GIUSEPPE LETTIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002595-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041671 - JOAO LUIZ SARAIVA (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO, SP143576 - FRANCISCO LINS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002761-06.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041672 - MARIA CECILIA DE CASTRO

FERREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015109-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041695 - MARIA NOGUEIRA  
GRANJEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005408-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041675 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007880-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041684 - RYOSYUN KUBA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006386-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041678 - COSME SILVA SIMAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006565-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041679 - IZILDINHA BARBOSA CAMPIOLI (SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006632-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041680 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006658-76.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041681 - JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006804-20.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041682 - NARCISO PAIVA DE SOUZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013148-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041694 - FRANCISCO CORREA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008791-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041687 - BENEDITO TADEU DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009873-60.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041689 - GERALDO ROSA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010017-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041690 - ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010382-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041691 - DAMIAO OLIVEIRA LOPES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011182-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041692 - JANETE DE OLIVEIRA ALVES ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012006-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041693 - MARIA DO ROZARIO MOREIRA LAURINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022390-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041703 - ANISIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008610-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041686 - SERGIO REINALDO COUTINHO (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015505-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041696 - JOSE TEREZINO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017097-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041697 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO

ACERBI)

0020527-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041699 - MOACIR ROSALINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021560-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041701 - REINALDA TORRES DE MATOS (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022189-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041702 - NELSON FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028576-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041713 - ANNA DE CASAES NUNES DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029316-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041714 - JOSEFA HERMINIA DE SOUZA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025867-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041708 - TOSHIO IBARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026786-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041709 - MARIA ZELIA MORAES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027535-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041710 - GILBERTO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027999-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041711 - GERALDO HELENO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028150-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041712 - CLAUDIO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032610-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041721 - ADESISTO ANDRELINO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024169-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041707 - MARINA TOMAZIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030280-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041715 - JOAO DIAS DE CARVALHO (SP031576B - ADOLPHO HUSEK, SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030903-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041716 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030928-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041717 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031631-95.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041718 - FERNANDO ALVES DE MORAIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031760-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041719 - ROBERTO TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032349-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041720 - OSVALDO CORREA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007030-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041683 - HERCULES AUGUSTO DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033805-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041727 - MARISA APARECIDA IOTTI

(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006292-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041677 - OLGA MARIA DINIZ AZEVEDO DE SOUSA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020913-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041700 - RAIMUNDO EVANGELISTA VIEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033229-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041723 - ANTONIO MARTINS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033247-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041724 - JOSE FELICIO FERREIRA DO VAL (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033502-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041725 - WALTER BERNHARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033741-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041726 - LUIZ PINTO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023354-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041706 - OTAVIO VITTI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034126-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041728 - LUZIA CORREIA ROCHA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034681-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041729 - MARIA APPARECIDA DA SILVA SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033209-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041722 - ARNALDO SILVA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060557-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041731 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055546-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041730 - MOISES TENORIO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023324-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041705 - FILOMENA IWATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0000965-77.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041734 - JOAO ANDRIELE DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
0034535-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041733 - PAULO HENRIQUE BENTO DE MENEZES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
0034536-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301041732 - PEDRO WIETHY (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002495-47.2013.4.03.6303 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144994 - MARIA CONCEICAO PICARELLI TITANEGRO (SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

0013044-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144700 - SEBASTIAO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

0034978-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143023 - LEONINA SILVA DE OLIVEIRA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035391-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143748 - ABILIO SOARES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035186-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301143753 - MARIA TEREZA MALDONADO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014839-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144972 - AMANDO JOSE DOS REIS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017875-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141016 - MARIA DE LOURDES LEGORI FAE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0043296-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301030950 - WANDERLEI TEMPONE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043254-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301030951 - ROMUALDO ALVARO CABRERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029777-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144308 - JOSE FRANCISCO DA SILVA MARURI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035396-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141498 - OTAVIANO DOS SANTOS QUEIROZ (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014937-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144969 - FERNANDO HERNANDES GUSSONATO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária."

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, consoante proposta anexada aos autos, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0009993-61.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143418 - PAMELA SILVA CESARINI (SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA, SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à parte autora do anexado pela CEF em 12/07/2013.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054576-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144507 - EDDA MARIA RINA ORFEI ABE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016110-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144865 - MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0055240-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140926 - EDSON ALVES DA CRUZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021314-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144891 - JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais deverá ser feito no momento oportuno.

Transitada em julgado nesta data.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Com a apresentação dos cálculos dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036981-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138718 - SAMUEL PORFIRIO VIEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do segurado, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.283,56, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.422,40, para novembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis, que deverá ser paga até a data de seu óbito, em 19/12/2012.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.464,99, por meio de RPV.

Defiro o pedido de habilitação de Verônica Queiroz Cardoso Porfírio, CPF n. 258.389.918-01, Davi Queiroz Cardoso Porfírio, CPF n. 470.449.468-36, e Júlia Queiroz Cardoso Porfírio, CPF n. 470.449.248-67, na qualidade de dependentes do segurado.

À Secretaria para alteração do pólo ativo da demanda.

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração outorgada pelos sucessores do autor.

P. R. I. Cumpra-se.

0035051-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144539 - ANTONIO JOSE SENA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

0044343-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144287 - FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

0032213-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140143 - KALINCA YUCARI GARCEZ YOKOTA X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIP- UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

0031864-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144589 - ERONIDES DIAS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).  
Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0034712-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140908 - VALTER ALEIXO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.  
Sem custas e honorários nesta instância judiciária. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

0007949-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138267 - TIAGO GONCALVES BARBOSA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**P.R.I.**

0001110-36.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144744 - SERGIO FOZZATI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020299-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143633 - OLGA ALONCO MENEGARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019297-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143634 - ODAIR TREVISAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019165-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143635 - EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011549-43.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143636 - JOAO BATISTA DARIO (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009187-68.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143637 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032239-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143765 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032260-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143767 - DARIO ALVES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001396-14.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143638 - PEDRO SILVA SANTOS (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030163-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144741 - JOAO CAMILO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032073-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144738 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031868-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144739 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031786-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144740 - WALTER ALVES SATURNINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0001698-43.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144743 - VALTER PAULO CHIARELLI (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029987-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144742 - LUIZ CARLOS DO NSCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034169-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144735 - ORLANDO CORDEIRO RAMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035009-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144366 - JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027375-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143623 - VERONICE DIAS DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026203-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144386 - MARIA ZELIA MORAES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035270-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144424 - LAERCIO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025968-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143624 - PAULO FRANCISCO MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031295-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143619 - EVAIR DE FREITAS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030348-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143620 - JOEL DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030344-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143621 - ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029956-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143622 - MARIA LAURENTINA LIMA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020949-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143632 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025768-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143625 - HERMANDIA MONTEIRO DINIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024958-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143626 - SANTINO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024712-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301143627 - ISABEL DA SILVA VILELA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024639-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143628 - ARNALDO CEZAR ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024256-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143629 - JOAO ROSALINO BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022390-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143630 - SEBASTIAO MARIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022165-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143631 - JOAO LUIZ MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034986-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143025 - SIDNEI MARCOS BELLUCCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008630-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301137838 - EDNA DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0034866-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143043 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0007214-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142308 - JACIRA XAVIER (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas e honorários. P.R.I.**

0006243-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143894 - ELIONORA MENDES LEAL (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002409-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144002 - ADRIANA MARIA SENA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007497-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144965 - NOEL NOGUEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0034284-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144693 - ROSANA JUSTICIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034899-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144976 - ISABEL MOREIRA VARGAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**2- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**4- P.R.I.**

0011490-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145381 - CLEUSA MARIA BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005362-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145382 - CINTIA REGINA DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004771-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145383 - ANTONIO DOS SANTOS FREIRI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017748-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145172 - ALMINDA MARIA DE SALES SIERRA (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS, SP304709 - MELISSA VOGT MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

**Int.**

0002716-02.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145021 - MILTON LUCAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035880-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145388 - WLADIMIR DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033239-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145387 - IDALINO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043844-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301030949 - GERALDO JOSE GONCALVES (SP110743 - LUÍS JOSÉ DE BARROS SÁES, SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em relação ao restante do pedido, julgo-o improcedente, nos termos do inciso I do artigo 269, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0019262-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142024 - MARIA DAS DORES CARMO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0008470-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143128 - CARLOS ROBERTO RANDI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

0015986-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145039 - ROMEU RODRIGUES DE PAULA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0015990-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142053 - JACQUES CORDEIRO DE BARROS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011345-96.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139636 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS (SP126541 - MARCO ANTONIO TAKAHASHI, SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053225-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139598 - ZILDA MARQUES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012543-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139523 - OSVALDO HIPOLITO DOMINGOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049481-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139413 - MARCIA DO CARMO DE AQUINO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048648-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145252 - MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006325-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144480 - LEONARDA ANTONIA DA COSTA SOUZA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045084-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142058 - SILVANA APARECIDA SANTANA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009798-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142106 - LUIZ GUEDES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009777-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140530 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014995-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144468 - JOSUE RAMOS DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012177-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144491 - KATIA ALMEIDA DA ROCHA (SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034008-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141336 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0035042-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144525 - JESUS LAURINDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009736-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145444 - JANAINA CANDIDA DOS SANTOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registre-se. Intimem-se.**

0005268-71.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142221 - ODAHYR ALFERES ROMERO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035267-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142536 - MARIA DE FATIMA ROBERTO DE CASTRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034408-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141453 - DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001384-97.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144691 - ADOLFO JOSE BEZERRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035111-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141558 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028521-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143185 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035026-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143799 - MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035013-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143794 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.**

**Sem custas e honorários.**

**P.R.I.**

0051650-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142321 - KIYOSHI YOSHIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002903-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142327 - RENILSON SOUSA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017485-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142395 - MARIA EUNICE DAMACENO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007278-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301142404 - MARLI DE FATIMA GOMES RODRIGUES (SP296802 - JOSE ALIPIO TAVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018985-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142275 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016019-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142448 - JORGINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030504-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143274 - JOSE PEREIRA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012510-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143057 - WALKIR FELTRAN JUNIOR (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144124 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006926-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144009 - MARCOS LOPES SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005632-43.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145057 - CLAUDETE DOS PASSOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

0007971-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143188 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

0035056-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144558 - BENEDITO VIEIRA CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032267-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144992 - WILSON ANTONIO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012975-32.2008.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144023 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0034933-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144967 - SUELI DE GINO CORREIA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145304 - MANOELA CAIRES BARBOSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000655-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145016 - JAIME ANTONIO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012733-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145005 - MARIA JOSE DE JESUS AZEVEDO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.**

**Passo à análise do mérito.**

Juntou documentos.  
É o relatório. Decido.

**Do Mérito:**

**I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):**

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.**

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação:

a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição,

entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É** perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

**TRF3**

**Órgão julgador**

**DÉCIMA TURMA**

**Fonte**

**DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119**

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.**

**Indexação**

**VIDE EMENTA.**

**Data da Decisão**

**23/02/2010**

**Data da Publicação**

**03/03/2010**

**Processo**

**AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL**

**Relator(a)**

**CELSO KIPPER**

**Sigla do órgão**

**TRF4**

**Órgão julgador**

**SEXTA TURMA**

**Fonte**

**D.E. 04/06/2010**

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou**

restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

**Data da Decisão**

**26/05/2010**

**Data da Publicação**

**04/06/2010**

**Processo**

**AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL**

**Relator(a)**

**JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**

**Sigla do órgão**

**TRF4**

**Órgão julgador**

**SEXTA TURMA**

**Fonte**

**D.E. 02/06/2010**

**Decisão**

**Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

**Ementa**

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.**

**Data da Decisão**

**26/05/2010**

**Data da Publicação**

**02/06/2010**

**Processo**

**APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671**

**Relator(a)**

**Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

**Sigla do órgão**

**TRF5**

**Órgão julgador**

**Primeira Turma**

**Fonte**

**DJE - Data::30/04/2010 - Página::113**

**Decisão**

**UNÂNIME**

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do**

tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

**Data da Decisão**

**22/04/2010**

**Data da Publicação**

**30/04/2010**

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

**Dispositivo:**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**P. R. I.**

0034947-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145091 - ODAIR DE FREITAS MENDONCA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034939-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144966 - BENEDITO LEOPOLDINO ERNESTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016672-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142513 - IVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054252-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301145371 - TEREZA CRISTINA VENCESLAU SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036262-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145038 - JOSE GENIVALDO ALVES DE SOUZA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020517-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135555 - MARIA GORETTI RODRIGUES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0017120-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144847 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.**

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.**

**Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:**

**Art. 28 (...)**

**§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).**

**e**

**Art. 29 (...)**

**§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).**

**Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei.**

**Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ**

**- RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).**

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

**P.R.I.**

0035380-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145101 - AMERICO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035632-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145122 - DARCIO RAFAEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001749-54.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144576 - AMANDA POBLET MARINI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSS. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se.

0027060-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142149 - MARIANA PESSOA DE SOUSA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) LUCIA MARIA BATISTA PESSOA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Casso a liminar concedida em 17/07/2012.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**P.R.I.**

0008472-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143861 - ELTON DE SOUZA SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.**

**P. R. I.**

0022722-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145482 - RISOLEIDE VIEIRA LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018338-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145486 - EVANICE NOBRE DE ALMEIDA DIONIZIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017734-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145487 - MARICELIA BATISTA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014064-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145490 - ZILDA RAMOS FELIX (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013945-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145491 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051174-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138712 - MARIA HELENA ROCHA BISPO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.**

**Sem custas e honorários. P.R.I.**

0050759-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144134 - LEONICE SILVA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006232-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143876 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016683-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143851 - JAIR GOMES DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049588-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144043 - JOVERSINO ALVES DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011019-39.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301144977 - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0034270-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145050 - OSAMI NISHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006297-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144272 - ELIAS GOMES DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018494-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145306 - JOSE JERONIMO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita

P.R.I.

0054947-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145015 - ASSUMPCAO DE LAZARO LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034880-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144944 - TOMIO KOIDE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0034930-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144218 - JOAO FERREIRA DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035060-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144426 - VALDELIZ AMORIMBARRETO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008341-51.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141856 - REINALDO SIMOES CORREA DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0030980-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143087 - ARNALDO LINDOLFO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015264-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143090 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014344-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143091 - LEA PAES DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003342-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143097 - NEUSA LIMA DE PAULO (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025141-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145301 - LUIZ DE DEUS ANTUNES MONNERAT (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031224-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144854 - MARIA DE LURDE AMORIM (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à revisão do benefício, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.
2. julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, e diante da impugnação da parte autora aos cálculos efetuados pelo INSS, conforme planilha, à D. Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0006864-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143980 - SHISUKA SAMESHIMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Diante do exposto, (i) quanto à pretensão declaratória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPF cobrado sobre os benefícios de previdência complementar mencionados na inicial, observando-se (a) o limite do imposto já pago pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e (b) somente as contribuições vertidas pela própria parte autora ao fundo de previdência complementar nesse período; e (ii) quanto à pretensão condenatória (repetição do indébito), PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142272 - ELMIRA CARLOTA LOMBARDI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na DER, em 03.12.2012;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141934 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença desde a data da perícia, DIB em 05.02.2013;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0041463-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145345 - CELINA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 07/11/2012;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0012212-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144203 - JOELSON DA SILVA MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/548.327.929-4 desde a data de sua cessação administrativa, em 13.12.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0055097-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138710 - DALVINA DA SILVA VIEIRA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do auxílio-doença no período de 11/03/2013 a 07/04/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0044771-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144736 - WALTER BUSICO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na retroação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.794.084-9) para 02/12/2011, com consequente revisão da renda mensal inicial do benefício, de forma que o valor da renda mensal deve passar a R\$ 2.490,31 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , para o mês de junho de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas desde

a nova DER ora reconhecida (02/12/2011) no montante de R\$ 17.106,48 (DEZESSETE MILCENTO E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até o mês de julho de 2013, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0049678-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142899 - CICERO BERTOLDO DE ALMEIDA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por CÍCERO BERTOLDO DE ALMEIDA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo de serviço especial, dos períodos de: 26.06.1985 a 10.05.1986, 01.12.1986 a 01.10.1988 e 01.11.1988 a 28.04.1995, somá-los aos já reconhecidos administrativamente no procedimento n.º 31/531.908.060-0 e condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.09.2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.746,68, para junho de 2013.

Em conseqüência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 40.991,55, atualizado até julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007033-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143858 - ENILSON DE SOUZA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconhecendo-se o período especial acima mencionado e convertendo-o em comum, e somando-os aos demais tempos comuns do autor, reconhecidos na esfera administrativa e devidamente comprovados nestes autos, tem-se que, na data do requerimento administrativo (29/10/2012), a parte autora contava com tempo de serviço total de 31 anos, 2 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme parecer complementar da Contadoria deste Juízo, que integra a presente sentença.

Desta feita, medida de rigor o apenas a averbação dos períodos laborados entre 14/05/1997 a 31/03/1999, na linha da fundamentação já exposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especial o período laborado entre 14/05/1997 a 31/03/1999;
- ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301133557 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSWALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO INACIO DOS SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os seguintes períodos de 03.10.1988 a 07.08.1990, 23.07.1991 a 22.05.1995 e 02.01.1997 a 05.03.1997;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB

42/157.449.744-5), com início em 30.06.2011, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 801,84 (OITOCENTOS E UM REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 873,00 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), na competência de junho de 2013;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 22.414,43 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de junho de 2013, com atualização para julho de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intimem-se.

0002751-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145129 - ENZO GIANNI (SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar os valores em atraso relativos ao benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/128.012.247-9, relativos ao período compreendido entre 01/08/2011 a 31/05/2012 cujo montante, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, totalizam R\$ 6.905,47, atualizados até o mês de julho de 2013.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024917-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144781 - AGNALDO DO NASCIMENTO (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação movida por AGNALDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a (i) abster-se de enviar-lhe cartões de crédito sem solicitação prévia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00; e (ii) pagar-lhe indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 30.000,00 em virtude do envio de cartões de crédito sem prévia solicitação.

Pediu também a inversão do ônus da prova.

Narra a inicial, em síntese, que o autor recebeu da ré três cartões de crédito sem prévia solicitação, com os seguintes números de identificação: 518767183352 (com vencimento da fatura dia 09, linha de crédito de R\$ 800,00, emitido em março de 2013 e com vencimento em abril de 2013); 4009701148533033 (com vencimento da fatura dia 09, linha de crédito de R\$ 1.500,00, emissão cartão 2013 com vencimento em 2013); e 4009701164902328 (com vencimento dia 09, linha de crédito R\$ 450,00, emissão em 2013 e validade até abril de 2018).

Sustenta o autor que o envio dos referidos cartões, além de configurar prática abusiva, ocasionou tumulto em sua residência pelo fato de terem sido recebidos por pessoas idosas, já que o autor fica o dia todo em seu escritório de advocacia, onde trabalha.

A CEF apresentou contestação. Não alegou preliminares. No mérito, propugnou pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, (i) a falta de provas de que a ré praticou ato ilícito, já que os fatos narrados na inicial não configuram hipótese de dano moral presumido, como ocorreria nos casos, por exemplo, de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito ou cobranças indevidas; (ii) que os cartões de crédito estavam bloqueados, de modo que não houve abalo à personalidade do autor ou violação de sua honra; e (iii) eventual indenização no presente caso não deve resultar em enriquecimento ilícito, devendo-se, portanto, fixar o valor do dano moral em bases razoáveis e proporcionais.

Em audiência de instrução, apesar da ausência do autor, não foi extinto o processo, tendo em vista que o teor do despacho de 23.05.2013 não deixou claro se a audiência seria ou não instalada.

Decido.

A ação é parcialmente procedente.

Nos termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, configura prática abusiva, expressamente vedada, "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer

serviço".

Ora, são fatos incontroversos, visto que expressamente admitidos pela própria ré, que foram enviados ao autor três cartões de crédito sem prévia solicitação.

Pouco importa que os cartões estivessem bloqueados. O fato é que o seu envio configura inequivocamente envio de "produto".

Assiste ao autor, portanto, o direito à tutela inibitória pleiteada na inicial (abstenção da ré de praticar novamente o ilícito), tendo em vista que, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe também ao Poder Judiciário determinar medidas em caso de "ameaça a direito", sendo certo que a prática reiterada do ilícito no passado (a CEF enviou ao autor três cartões) autoriza supor que tal prática possa repetir-se no futuro.

Merece apenas reparo o valor da multa sugerido pelo autor, já que, além de ser incompatível com a natureza da obrigação a fixação da multa diária, os valores sugeridos mostram-se excessivos.

A prática do ilícito resulta também na responsabilidade civil da ré, a qual abrange o dano moral, por força do art. 186 do Código Civil e do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, restando apenas quantificar o referido dano.

O dano moral deve corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessária a comprovação de sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as demais circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

A situação concreta apresentada é apta a produzir injustos inconvenientes, pois, além de vir expressamente prevista como hipótese de prática abusiva contra o consumidor, a conduta do ré forçou o autor a ter de procurá-la para cancelar os cartões.

O autor alegou que houve também transtorno em sua casa em virtude de terem sido os cartões recebidos por pessoas idosas. Tal circunstância não foi comprovada e não pode, por isso, ser considerada para efeito de quantificação dos danos. Ademais, ainda que estivesse comprovada, a circunstância em questão seria irrelevante, porque se refere a eventuais danos produzidos a terceiros (as pessoas idosas) e não pode o autor pleitear em nome próprio direito alheio.

De outro lado, a CEF é instituição financeira de grande porte - uma das maiores do país - e dispõe dos meios materiais necessários para aconselhar-se adequadamente sobre a legislação consumerista, sendo inescusável, por isso, a prática de abusos tão evidentes como o que foi constatado no presente caso, fazendo-se necessário, por isso, conferir à indenização caráter pedagógico proporcional à capacidade financeira da ré e à gravidade da sua culpa (embora a responsabilidade no caso prescindida da análise do elemento subjetivo, a culpa ou o dolo são elementos relevantes para quantificação dos danos).

Assim, parece-me razoável fixar os danos morais em R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a (i) a abster-se de enviar ao autor outros cartões de créditos sem solicitação prévia, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), acrescida de 50% (cinquenta por cento) do referido valor a cada novo cartão enviado; e (ii) ao pagamento de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) a título de indenização por dano moral.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata execução do item "i" do dispositivo. A ré ficará sujeita à multa ali fixada tão logo seja intimada da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de pagar (item "ii" do dispositivo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014966-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141792 - EDSON DE SOUZA ANTUNES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 30/08/2012 a 13/05/2013;
- a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 14/05/2013 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença ora reconhecido).
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em

julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I. Oficie-se.

0035160-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144688 - NERIVALDA LOPES PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1. RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício NB 123.468.542-3, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2. julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 135.303.453-1, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033269-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143897 - ERIBERTO BARBOZA DA FONSECA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano comum o período de 18.02.2002 a 18.05.2002; (b) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 14.07.1986 a 01.09.1988 e de 16.05.2005 a 03.03.2011, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído; e (c) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13.05.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.665,33 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.823,40 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS) em junho de 2013. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13.05.2011 a

31.06.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 50.168,25, atualizado até o mês de julho de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014761-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140258 - ARACELI NARVAEZ GOMEZ (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ARACELI NARVAEZ GOMEZ, com data de início (DIB) em 11/12/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0049627-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138715 - SONIA MARIA DE JESUS SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 07/02/2013, mantendo-o ativo, ao menos, durante prazo dado pela perícia judicial (um ano), sem submeter a parte autora à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0006835-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140014 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) alterar a data de cessação do auxílio-doença 522.090.361-2 para 01.04.2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas de 6.11.2012 a 1.4.2013, correspondentes a R\$ 10.281,92 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial e atualizados até julho de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Intimem-se.

0052792-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141398 - ANESIA ALVES MATOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de ANESIA ALVES MATOS, com DIB em 23/01/2013 e DIP em 01/07/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 23/10/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 23/01/2013 e 01/07/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0009528-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142320 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DAMIÃO DAS CHAGAS FERNANDES, declarando indevida a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre benefícios recebidos acumuladamente, em decorrência de atraso no pagamento administrativo, e condeno a União Federal a restituir-lhe o valor de R\$ 6.767,31 para julho de 2013, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. Sobre tal valor, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002544-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144763 - JOAO JOSE DIAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento dos períodos trabalhados de 10/01/1961 a 02/05/1970, trabalhado na empresa CONEXÕES DE FERRO FOZ S/A, para fins de majoração do coeficiente da aposentadoria por idade.

Como documentação atinente ao período, consta declaração firmada por representante da empresa FOZ, emitida em 05/06/2007 (arquivo P26042013.pdf, anexado em 29/04/2013, fl. 60) e formulário de registro de empregado nº 11.674, com registro de data de admissão, ocupação e data de saída (fl. 61), com indicação de alteração de cargos e salários e férias concedidas (fl. 62).

Ao contrário do quanto afirmado pelo INSS em sua contestação, a parte autora logra assim a apresentação de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade laborativa em período não reconhecido na esfera administrativa. Não há arguição de falsidade material dos documentos trazidos pelo autor.

Em assim sendo, tenho ser de rigor o reconhecimento do período de atividade urbana de 10/01/1961 a 02/05/1970, para efeitos de contagem do tempo de contribuição.

Da revisão da RMI e recálculo do benefício:

Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte do julgado, com a devida averbação do período de atividade urbana ora reconhecido, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, chega-se a 22 anos, 6 meses e 10 dias.

O coeficiente de cálculo fica majorado para 92% do salário-de-benefício, resultando numa RMI de R\$ 304,52.

Entretanto, ainda que computados como especiais os períodos requeridos na inicial, considerando-se inclusive a manifestação da requerente, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem creditadas em favor da parte autora, já que a RMI recalculada também ficou abaixo do valor do salário mínimo, devendo ser elevada artificialmente.

Ou seja, NÃO há diferenças em favor da autora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial para a empresa CONEXÕES DE FERRO FOZ S/A no período de 10/01/1961 a 02/05/1970, expedindo em favor da autora a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029506-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140940 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004789-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144956 - ELIETE FERREIRA DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por ELIETE FERREIRA DE LIMA, representada por sua curadora MARIA COSTA DE LIMA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (15/04/2013), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com

resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 15/04/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0025497-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144993 - ROBSON ROSA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até a data da revisão administrativa promovida pelo INSS, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

0035210-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144682 - CARLOS HUMBERTO VENANCIO DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0012545-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145339 - IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (SP149055 - PATRICIA PASTORELLO) ANTONIO PEREIRA (SP149055 - PATRICIA PASTORELLO) IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (SP149056 - REGES SILVA ROSA) ANTONIO PEREIRA (SP149056 - REGES SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 50200-5, ag. 1374: abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0029299-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142387 - BERNARDINA SILVA DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 539.797.203-3 de titularidade de BERNARDINA SILVA DOS SANTOS, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 03/03/2010, acrescido de 25%.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005119-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141509 - SALETE MARIA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Salete Maria Pereira, o benefício de auxílio-doença NB 550.511.238-9, cessado indevidamente no dia 30/04/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/03/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou

se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143039 - CRISTOVAO FEITOSA SIQUEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 12/01/1979 a 29/08/1986;

- majorar a renda mensal inicial (RMI) para o valor de R\$ 1.219,48 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.235,08 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS) - junho de 2013;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal, o que totaliza a quantia de R\$ 3.355,33 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada, ainda que parcialmente, de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a majoração do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (01/07/2013). Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0022776-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144664 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, ao setor de RPV, eis que a parte autora não impugnou os valores apurados pelo INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027288-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144985 - RITA DE CASSIA ALVES DE SOUSA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0047918-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145119 - EUSA MASSAYO NAKASHIMA MORIYA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de cadernetas de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 060692-0, ag. 263-4: junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0006132-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301137997 - ALBERTO ANDRADE TITO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTO ANDRADE TITO, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o seguinte período de trabalho: 03.12.1998 a 08.12.2011;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor retroativo ao requerimento administrativo (NB 42/158.729.515-3), com início em 13.01.2012, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.781,96 (UM MIL

SETECENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.892,44 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de junho de 2013;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 35.144,45 (TRINTA E CINCO MILCENTO E QUARENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) até a competência de junho de 2013, com atualização para junho de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0003907-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143040 - LUCINEIA ANTONIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 08/10/1984 a 24/07/1992, 01/10/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/04/2009;

- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB nº 155.129.343-6, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 17/02/2011, tendo a renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTAREAIS)- salário mínimo e a renda mensal atual o valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)- junho de 2013;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 18.793,59 (DEZOITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) .

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0045003-24.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145276 - APARECIDA ANTONIA DOMINGUES (SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 00014608-0, ag. 235: junho de 1987 - 26,06% e janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

0006452-86.2009.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145084 - FERNANDA GOEBEL VERGA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) CAIO GOEBEL VERGA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) BIANCA GOEBEL VERGA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) CARLA GOEBEL VERGA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) LUCIA PRADAS GOEBEL VERGA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) FRANCO VERGA JUNIOR - FALECIDO (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) CAIO GOEBEL VERGA (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) FERNANDA GOEBEL VERGA (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) LUCIA PRADAS GOEBEL VERGA (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) CARLA GOEBEL VERGA (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) FRANCO VERGA JUNIOR - FALECIDO (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO, SP026700 - EDNA RODOLFO) BIANCA GOEBEL VERGA (SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEFcreditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente. Incidência de juros de mora desde a citação, sendo de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, posteriormente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0034017-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145006 - ROMEU SILVA DE ANDRADE (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a incidência mensal e nas épocas próprias das verbas remuneratórias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.

Condeno a ré na restituição, ao autor, dos valores retidos a maior, devendo, para tanto, a ré efetuar as necessárias retificações nas declarações de IR do autor.

E, conforme cálculos realizados pela contadoria judicial, tenho que o montante devido é de R\$ 8.622,48 (oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado a 06/2013.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011187-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145330 - GILENO MENDES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não se está a discutir a revisão administrativa do benefício com fulcro na correta aplicação do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91. Isso, conforme se verifica das informações extraídas do sistema da DataPrev, a própria autarquia já o fez (fls. 01/02 do arquivo "TERA - Gileno Mendes.doc". Fica pendente, apenas, o crédito dos valores atrasados conforme cronograma de pagamento, que leva em consideração a idade do segurado e o valor apurado - ou seja, considerando a revisão efetuada nos autos, seria pago o montante de R\$ 681,87 somente em maio de 2011 (sic!).

Penso que, neste ponto, assiste razão à parte autora em se irresignar com o cronograma acima mencionado, visto que o próprio réu assume a dívida existente, de modo que, independentemente de eventual acordo firmado com determinados órgãos, o fato é que, uma vez assumida a dívida, não havendo acordo específico com a parte autora, o valor devido deve ser pago dentro de um prazo razoável, levando em consideração, tão somente, o trâmite para liberação dos valores.

O autor não participou da formulação do acordo firmado pelo INSS com o MPF e SINDNAPI nos autos 0002320-

59.2012.4.03.6183/SP, nem se pronunciou quanto aos prazos concedidos à autarquia para proceder ao pagamento. Assim, o autor não dispôs do seu direito de receber os valores tão logo recebido o reajuste.

Ainda que assim não seja, é importante mencionar que a mens legis do CDC, ao tratar da coisa julgada nas ações coletivas, tenta proteger os direitos dos substituídos, à medida que confere eficácia erga omnes apenas às decisões favoráveis às vítimas e seus sucessores, tenham ou não intervindo como litisconsortes, e não às proferidas em seu desfavor, conforme inteligência do artigo 103, inciso III, da lei 8078/90.

Os valores a serem pagos são irrisórios R\$ 681,87 - vale dizer, o autor teria de aguardar mais de sete anos para receber quantia que, por ser de pena expressão, poderia ser paga no momento, sem causar maiores transtornos.

Argumentando “ad absurdum”: talvez nem se o autor ajuizasse demanda nos Juizados Especiais, mesmo com o acúmulo de serviços, demoraria tanto a receber o valor líquido da condenação!

Não pode a autarquia, unilateralmente, determinar que os valores serão pagos conforme faixa etária e valores apurados, estipulando um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para o efetivo pagamento. Com efeito, não há qualquer previsão legal para tal cronograma, sendo incabível que a parte tenha de aguardar até 2021 para percepção dos valores a ela devidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora 570.118.687-0, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV. P.R.I.

0044711-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138716 - LUIS ANTONIO BUZZO PENHA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 11/02/2009. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0033880-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301137909 - CARLOS SANTOS DE MIRANDA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial o período de trabalho na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS/SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. (de 21/10/1975 a 23/3/1994), e a conceder o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/3/2010, com RMI no valor de R\$ 2.310,14, e renda mensal atual, para junho de 2013, no valor de R\$ 2.727,43.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 109.838,29 na competência de julho de 2013, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação, considerando a renúncia ao valor que excede sessenta salários-mínimos.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P. R. I.

0010820-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301118054 - VANUSA ROCHA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento (DER) correspondente ao NB 542.291.405-4, qual seja, 20/08/2010.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Eventuais pagamentos administrativos ou os meses em que houver percepção de remuneração deverão ser descontados das parcelas devidas.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 45 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144725 - ANTONIA AFFONSO PIRES DE CAMPOS (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 8/5/2012, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 9.360,86, para julho de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P. R. I.

0054102-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144024 - KEIKO YASUDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 08/08/2012, data do requerimento administrativo do auxílio-doença 552.681.224-0

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0037464-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144890 - OSVALDO SPOLAOR JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de pagamento de parcelas em atraso referente ao período de 22/03/2011 e 31/08/2011, atinente à aposentadoria especial NB 147.301.940-8, no importe de R\$ 18.577,48 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047995-55.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145142 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de cadernetas de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 01707441-0, ag. 01343: junho de 1987 - 26,06%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros

contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a revogação de mandato, nos termos da petição do dia 16/12/2011, com as alterações necessárias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0025048-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143901 - VINEU DA COSTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) retroagir a data de início da aposentadoria por idade do autor de 16.06.2011 para 28.08.2008; e (ii) pagar as prestações em atraso, correspondentes ao período de 28.08.2008 a 15.06.2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.961,17 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046649-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145175 - BENEDITO MARIA DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 0632161, ag. 275: junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0049893-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145058 - MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) implantar em favor de MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de Lourival Nascimento Pacheco, falecido em 01.09.10, com início na data do requerimento administrativo (DER), em 07.04.11, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.919,29 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DEZENOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) para junho de 2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 59.946,19 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) até a competência de junho de 2013, já descontados os valores recebidos por força do benefício NB 21/056.655.655-3. No momento da execução, deverá ser observado o artigo 17, §4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

O INSS fica autorizado a cessar a pensão por morte NB 21/566.556.553, tão logo proceda à implantação da pensão por morte ora concedida em favor da autora. Na hipótese de inversão do julgamento em grau de recurso, deverá ser restabelecida a situação anterior.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0002558-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138176 - MARCIO BAPTISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/538.737.542-3 em aposentadoria por invalidez, a partir da DIB fixada em 15/12/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0046643-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145250 - ROSA LOPES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 83396-6, ag. 262: junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes

apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0046636-70.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145300 - NEIDE CARVALHO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 4578-0, ag. 1571: junho de 1987 - 26,06% e janeiro de 1989 - 42,72%

- conta n. 1163-0, ag. 1571: junho de 1987 - 26,06% e janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0013567-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145149 - ANTONIO EDVALDO DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora - Antônio Edvaldo de Souza, com RMI de R\$ 1.514,00 e renda mensal atual de R\$ 1.561,08, para o mês de junho de 2013 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 17.090,38, atualizado até julho de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0018662-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144812 - ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, em 23/07/2012;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de julho de 2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de restabelecimento fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007980-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139443 - TEREZINHA RAMOS DE MORAIS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) na DER, em 06.12.2012;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0050836-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139336 - WESLY ALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/551.591.193-4, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 25.05.2012;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0050497-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145200 - MARIA DO CARMO CESAR DA SILVA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado, nos períodos de 01/07/75 a 30/06/76 (INDUSCOURO IND E COM DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA); 01/08/86 a 10/11/86 (BAG SPORT IND E COM IMP EXP MANUFAT COURO E PLÁSTICO LTDA.); 01/01/91 a 31/01/95 (FRED'S IND E COM ME) e 01/06/99 a 30/03/05 (MARIA DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA ME), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da DER em 24/01/2012, com a RMI de R\$ 1.507,15 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.600,59 (UM MIL SEISCENTOS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para o mês de maio de 2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 26.804,01 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), valores atualizados até junho de 2013.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/06/2013, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000747-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143728 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ROSELI APARECIDA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 540.639.218-9, cessado indevidamente no dia 04/09/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/01/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não

cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0026314-58.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144608 - DANIEL D ARTAGNAN AUGUSTO PEREIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

0033258-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301141050 - GILVAN DOS REIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Com efeito, a r.sentença prolatada foi clara em sua parte final no sentido de que correta a aplicação conjunta da regra de transição prevista na EC 20/98 e do fator previdenciário.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.**

**Intimem-se.**

0033875-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144603 - MARTA ADELIA DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033547-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144604 - APARECIDA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015751-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144613 - MARIA ENEDINA ALVES PRAIS RODRIGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há omissão a ser sanada.

A gratuidade de justiça já tinha sido deferida por meio da decisão de 18.04.2013 (item IV), sendo desnecessária, por isso, a reapreciação do pedido na sentença.

Deve o advogado ler o processo.

Lembro que provocar incidentes manifestamente infundados pode caracterizar litigância de má fé, nos termos do art. 17, VI, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054626-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144595 - AMANDA CREDENDIO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035594-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144600 - GERALDA CAVALCANTE MOTA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração.

0034146-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301144602 - IRANI APARECIDA PEIXOTO PERUCHI (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P. R. I.

0021725-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301124144 - RONALDO RODRIGUES BORBA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0014933-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144730 - EVANDRO OLIVEIRA CARDOSO (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0034015-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144376 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0018903-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144934 - JOSE JULIO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024558-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143849 - KATIA ELIZABETE FERREIRA CAROTENUTO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0018288-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135559 - MARIA CRISTINA CAMARGO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0800002-07.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145131 - JOSUE DE LIMA PEIXOTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.

P.R.I.

0034503-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143593 - GILMARA MORAIS SANTOS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Cancele-se a perícia agendada.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0029346-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144811 - ANA LUCIA DE JESUS CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016418-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144782 - CARLOS MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030559-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301143891 - KAZUHARU IWAGOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

0032076-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145302 - IVETE PIRES DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00034528620114036119, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0028679-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144155 - CLAUDEMIRO PIMENTEL SIMAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032764-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135540 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003897-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142129 - GERVASIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024564-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301136332 - JOSE SOGERLANDES CARLOS MAGALHAES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013927-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143271 - JOSE PAULO FLORES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda, visando obter benefício previdenciário.

Devidamente intimada, não compareceu à perícia médica nem apresentou justificativa para a ausência.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031842-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145299 - JURANDIR MONGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

0041011-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144435 - PEDRO CARVALHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Fundamento e decidido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0009152-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145291 - ERONILDO ANTONIO DA SILVA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR, SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021683-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145290 - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024073-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301145289 - JANE MEIRE RIBEIRO DAS NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028398-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145288 - SONIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033206-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140332 - ELIVETH COUTINHO DOS SANTOS DA SILVA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

0028131-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143316 - OSWALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031146-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301138939 - OMAR BENTO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010953-80.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144567 - ELIANE VERAS DE PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0028225-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143327 - ELIAS DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

0040448-56.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140543 - MARIA EUNICE FIRMINO DA SILVA (SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0012929-38.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144387 - LUIS RENATO POZZE (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002120-18.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144356 - SONIA MARIA PENA (SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0070131-46.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144181 - NEUSA MARIA SALVADOR DA CRUZ (SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0019188-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144354 - JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024051-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144369 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005501-05.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144385 - ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011491-45.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144392 - MARIA DE FATIMA MAXIMO DANTAS DE SOUZA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030699-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144390 - VALDIRENE CABRAL (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021792-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144661 - SEBASTIAO LEVINO DE BARROS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267, I e III, todos do CPC.  
Sem custas nem honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**P.R.I.**

0031081-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142910 - ANTONIO AZAIR RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031938-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301143821 - EDIR RIBEIRO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037539-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145112 - EDILIA PRADO MAZZINI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO, SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, deve ser ressaltado que não é possível se depreender claramente o pedido formulado, eis que a autora em sua exordial requer o reconhecimento do período especial laborado pelo segurado instituidor entre 17.09.1979 e 05.10.2011, sendo que os documentos carreados aos autos não indicam a existência de vínculo na totalidade desse interregno.

A esse respeito, destaco que, inclusive, o óbito do segurado ocorreu em 04.01.2011.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0027242-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139221 - ELSON NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0015988-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139484 - ELIANE LOPES BARBOSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF-5**

0013731-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144887 - AMIRIO DA ROCHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo médico pericial anexado aos autos. Outrossim, considerando a regularização da curatela, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e parecer.

Após, decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0025024-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143477 - LUCIA MARIA DE SOUZA BRITO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/07/2013: o laudo acostado aos autos em 12/07/2013 já avaliou o as patologias relacionadas à coluna lombar da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora.

Sem prejuízo, em que pese a indicação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (Psiquiatria) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027502-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145385 - IVO RISSI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme verifco pelo dispositivo da sentença do feito apontado em prevenção (pela fase processual lançada em consulta processual via internet), não existe identidade de ações, nem outra causa de modificação de competência. Dê-se seguimento normal ao feito.

0016718-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145441 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP301991 - OSVALDO LACERDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À contadoria judicial para cálculos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

0016731-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145083 - JOAO GOMES DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/08/2013 às 09h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026303-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144666 - ROBERTO JOSE LEITE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 9.410,20), que serão pagos em maio de 2017, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado.

Int.

0020932-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145147 - JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 12/07/2013: Com razão a parte autora. Na própria declaração de ajuste anual consta expressamente a adesão aos débitos automáticos das demais parcelas, em procedimento comum de conhecimento público e notório.

Aguarde-se o julgamento da ação.

Int.

0030693-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142908 - RAIMUNDO ARAUJO MATOS (SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0035350-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145125 - ELIZEU INACIO PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003152-16.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142496 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Designo realização de perícia médica para o dia 07/08/2013, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027558-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145066 - ANELINA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

2. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o nome da parte autora constante nos documentos pessoais apresentados (RG e CPF) não condiz com seu atual estado civil. Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) e no banco de dados da Polícia Civil (IIRGD) apresentando cópia da certidão de casamento atualizada contendo todas as averbações efetuadas, bem como cópia daqueles documentos já regularizados.

Após, ao Atendimento para correção do nome da parte autora no sistema do Juizado caso necessário.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0023192-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145108 - DAVI SANTANA DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo legal para a juntada do laudo da perícia médica realizada em 02.07.2013.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial e social e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

0023046-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144866 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2008 a 2011, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Sem prejuízo, concedo igual prazo para a parte autora anexe documento que comprove a data do início da aposentadoria/pensão.

Int.

0008452-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144250 - EVANDRO BATISTA PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado juntado em 10/07/2013 determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2013/6301165583 protocolado em 17/06/2013. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos em 10/07/2013 no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0034789-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142498 - MARIA LUZIA DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0047583-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144929 - REGINA MARIA FIORINI (SP285208 - LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora aos autos virtuais em 02/07/2013, expeça-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

Intimem-se.

0027896-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142647 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam

respeitados.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Anexe comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0055844-73.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144803 - ROSANGELA ALVES DE MATTOS (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a documentação juntada em 01/07/2013 dando conta de que os valores objeto de controvérsia nos autos foram estornados, bem como não há registros de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0033712-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144931 - LUCY TORRES CEBALLOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0041762-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145026 - MARIA DO SOCORRO TORRES CALADO KATO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 12/07/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0028524-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144884 - LUCAS BATISTA DOS SANTOS (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029437-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144909 - VANESSA CRISTINA DA SILVA CAMPOS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FIM.

0024768-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301138722 - JOSEFA FRANCO DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a justificar melhor a data de início da incapacidade, vez que relevante para verificar presença da qualidade de segurado da parte autora. Chamou-me minha atenção o fato de a parte autora ficado vários anos sem recolher ao INSS, tendo retornado somente em 2011. Se for provável tratar-se de mal anterior ao retorno de recolhimento pela parte autora ao INSS, o perito deverá especificar quais documentos/exames médicos serão relevantes que a parte autora traga para sua análise. Prazo para resposta: vinte dias.

0035351-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144370 - TERESA NASCIMENTO FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0034675-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144719 - JOSE HAROLDO BEZERRA TORRES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o informado no parecer da Contadoria do Juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024695-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144786 - SAMUEL SILVA JUNIOR (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) SAMUEL SILVA - ESPOLIO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) DULCE MOLINARI SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) PAULO CESAR SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica indireta para o dia 17/09/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô).

Deverá um dos herdeiros habilitados comparecer na data, local e hora acima designadas para a realização da perícia médica indireta.

A parte autora deverá comparecer à perícia levando todos os documentos relativos ao estado de saúde de Samuel Silva, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0028627-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145350 - HYGOR GONCALVES CARDOZO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 20/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 23/08/2013, às 17h00min, aos

cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007146-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144863 - JAIR BENEDITO CALEFE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da audiência agendada no Juízo Deprecado.

0032115-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145199 - NORBERTO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 08 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.  
Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0053959-92.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144259 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP050299 - CARLOS BRAGA, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O valor da condenação encontra-se bloqueado nos termos do art. 49 da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, porém a penhora efetivada por ordem do Juízo da 27ª Vara Cível Central de São Paulo limita-se ao valor de R\$ 14.883,86, atualizado até 09/08/2012.  
Desse modo, autorizo a liberação, em favor do exequente, apenas do valor livre de ônus, ou seja, daquele que, em 09/08/2012, sobejava a quantia de R\$ 14.883,86, devendo permanecer bloqueado o valor correspondente à penhora. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil.  
Comunique-se ao Juízo da 27ª Vara Cível Central de São Paulo acerca da efetivação da penhora.

0371392-75.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144947 - JOSE AMERICO PEREIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.  
Fica o advogado alertado de que:  
a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;  
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e  
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.  
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0033584-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144886 - CLEYTON

CARDOSO SILVA (SP173467 - PAULA CRISTINA MONTEIRO OZÓRIO) DHIEGO PEREIRA SILVA (SP173467 - PAULA CRISTINA MONTEIRO OZÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível da Certidão de Habilitados À Pensão por Morte da instituidora da pensão;

2 - junte aos autos cópia legível de termo de tutela ou curatela dos menores, se houver;

3 - junte aos autos cópia legível do RG e do CPF de todos os habilitados à Pensão por Morte;

4 - junte aos autos cópia legível do comprovante de endereço de todos os habilitados à Pensão por Morte, ou justifique caso todos residam no mesmo endereço;

5 - junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação judicial de todos os autores ao advogado que assina a petição inicial;

6 - adite a inicial para constar o número de benefício objeto da lide; e

7 - junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143964 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 10/07/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

0030283-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144619 - JANDIRA GUILGER FISCHER DE PONTES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marlete Moraes Mello Buson, para o dia 19/08/2013 às 14:00 horas e a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0004256-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145008 - LUZINETE ALVES FARIA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 16/08/2013, às 16h00, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023653-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142601 - SYDINEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 25/07/2013, 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0089476-32.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145034 - NAIR VIEIRA GRANATO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição anexada aos autos em 19.11.2012, intime-se a parte autora para que informe os dados ali mencionados, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar à CEF o envio de ofício ao banco depositário solicitando cópia dos extratos para que possa cumprir o julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0035645-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145515 - VANDETE ISIDORO DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos às fls. 11.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada e para o agendamento de perícia.

Intime-se.

0050487-44.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144907 - ROGERIO KATTAROW (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da decisão exarada em 04/06/2013 e levando em consideração que, até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido ao Juízo da Família e Sucessões, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico regularize sua representação processual, eis que, conforme relatado no laudo pericial, o autor não tem capacidade civil, de modo que a procuração outorgada é nula, devendo apresentar certidão de curatela atualizada, bem como documentos do(a) curador(a) - RG, CPF e procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0035683-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145316 - MARIA LUCIA ALVES COSTA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES, SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Adite a inicial ou junte documento comprobatório do quanto declarado na inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora na exordial, como objeto da lide, não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Outrossim, verifico que o feito apontado não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0025675-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144704 - MARIO ANTUNES RODRIGUES (SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à petição anexada pela CEF em 27/06/2013, informando a liquidação do empréstimo objeto da ação com a devolução das parcelas cobradas em 07/05/2013 e 07/06/2013 à conta 0239.001.321-0.

No mais, considerando que o pedido inicial engloba, além da declaração de inexistência de relação jurídica, indenização por danos morais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 14h30.

Intime-se.

0053069-85.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301137578 - RAFAEL DA SILVA SANTOS (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Expeça-se RPV com retenção de PSS, conforme cálculo apresentado pela ré.

Intime-se.

0002522-75.2008.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145308 - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS RAMOS (SP183157 - MÁRCIA MARIA PERICORO KOMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0014196-79.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145048 - MARIA DE LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual MARIA DE LEMOS requer a concessão da pensão em decorrência do óbito de sua mãe, CONCEIÇÃO BRANDINA RIBEIRO, ocorrido em 21/10/2010, com DER em 08/11/2010 e do seu pai, JOSÉ VICENTE LEMOS, ocorrido em 04/01/1995, com DER em 24/05/2011, sendo indeferida por parecer contrário da perícia médica.

Tendo em vista o laudo médico pericial e documentos médicos presentes no processo administrativo da aposentadoria por invalidez (NB 32/517.982.668-0), designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/08/2013, às 12h00min, com o Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias deverá a parte autora manifestar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 29/11/2013, às 14 horas, para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se com urgência.

0033163-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144968 - MARIA DA PAZ SILVA DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridas a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0012439-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145221 - LUCIVANIA NERI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020294-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145209 - JOSEFA MARIA GALDINO DE LIMA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019386-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145210 - JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017951-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145212 - RITA FERREIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015197-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145215 - SANTA ALMEIDA COSTA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015090-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145216 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021858-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145208 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011220-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145222 - MARIA JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA VERAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008800-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145223 - ROGERIO PETERSON BARRETO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013766-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144449 - JENIVALDO PEREIRA DA COSTA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026371-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144447 - JOAO SANTANA GARCIA (SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO, SP317383 - RENIE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038014-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144526 - JORGE BENEDITO DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046991-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142768 - ALBERTINA GARRIDO MORAIS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011383-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145344 - ORANDINO AFONSO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145341 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032027-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145342 - LÍCIA ROSA VILARDO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036708-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145470 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021836-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145115 - ROBSON CINTRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0018459-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145123 - JOAO ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014687-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145127 - JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026018-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145205 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016892-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145286 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054021-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145324 - WILSON CAMILLOS CALIMAN (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021167-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145328 - MARIO DO NASCIMENTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049804-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145334 - MOACIR CAVALCANTI SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052591-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145340 - MARIA DE JESUS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015972-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145214 - MARIA ARGINA MENDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029498-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301138909 - TATIANA DIAS DE LIMA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 30 dias, para que eventual responsável pela autora providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual e informar os rendimentos do irmão da autora.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0061428-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143875 - EVERSON WILLIAN ARAUJO RIBEIRO (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento.

Por fim, considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso restrito às partes e seus advogados. Anote-se.

Intimem-se.

0028625-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144514 - JOSE ANTONIO SUDATI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/08/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Medicina Legal e Perícia Médica, para o dia 27/08/2013, às 12h00min, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011196-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144503 - APARECIDA CORONADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação do acordo sem o destacamento requerido.

Intime-se.

0034768-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144772 - MARIA ELENISCE DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante a cédula de identidade (RG) apresentada.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0052929-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145014 - CARLOS HUMBERTO PELISSON (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2013, às 14 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento.

0027205-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144683 - MOISES LOPES DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em neurologia para o dia 22/08/2013, às 18h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se.

0015257-72.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144686 - CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0032124-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145274 - YOSHIO ASAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 6 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0041533-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143283 - REGINA HELENA BOEM FELICIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta da petição anexada aos autos em 11/7/2012.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010248-61.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144987 - CSABO STEFAN STEIDL (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0088540-07.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145093 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os extratos fundiários são documentos imprescindíveis para individuar o objeto da obrigação, porque sem eles não é possível determinar qual o saldo a ser remunerado e nem se houve ou não levantamentos parciais desse saldo ao longo do tempo.

Tendo em vista que a ré demonstrou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos referidos documentos e considerando que é ônus da parte autora diligenciar para a obtenção dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no FGTS, pois que lhe compete exclusivamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos fundiários correspondentes ao período de incidência dos juros progressivos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015952-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145352 - SANDRA BURBA MARTINS-ESPOLIO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) LUCCAS BURBA MARTINS MATHEUS BURBA MARTINS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, defiro a expedição de ofício ao INSS (APS DE SÃO CAETANO) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Deverá ainda, a Autarquia esclarecer acerca da análise do pedido postulado nos presentes autos na esfera administrativa, conforme informado pela parte autora em petição anexada aos autos em 10/07/2013.

Após, conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

0035290-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145130 - ANISIO CANDIDO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial atualizada, posto que a procuração apresentada é datada de 10.03.2011, perfazendo mais de um ano.

3-Junte declaração de hipossuficiência econômica atualizada, posto que a apresentada é datada de 10.03.2011.

Intime-se.

0027090-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144961 - ROBERTO MONTAGNANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/08/2013 às 11h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032061-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144938 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

2. Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual**

(ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

**Intime-se. Cumpra-se.**

0035520-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145195 - RAIMUNDO CONCEICAO DE FARIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035328-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145198 - MIGUEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

**Intime-se.**

0035519-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144577 - JORACI SOARES FERNANDES DA SILVA (SP309744 - AROLINDO OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035534-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144580 - JUAREZ DA SILVA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035537-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144620 - MARIA CARDOSO GOMES RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.**

**2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

**Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0002738-60.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144629 - JOEL MACIEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001767-75.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144630 - EGYDIO ZEPPELINI JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010394-05.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144626 - JAIR CACADOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010631-39.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144625 - LEONEL DOS SANTOS LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010847-97.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144624 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015762-50.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144623 - MAGALI ALVES DIAS FONGARO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0034532-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144621 - MARCO ANTONIO BERGAMINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0021584-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145278 - MARIA MENDES ALVES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado em 12/07/2013.  
Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.  
Após, remetam-se os autos à Vara-Gabinete, aguardando a audiência de julgamento.  
Intimem-se as partes.

0013541-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145150 - JOAO PAULINO DE JESUS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 51.258,02) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 40.680,00.  
Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.  
Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive, para eventual agendamento de nova data para julgamento.  
Intime-se.

0019905-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301136456 - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Torno sem efeito o termo nº 6301133580/2013 de 26/06/2013. Passo a decidir o que segue.  
Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035286-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144650 - ALCIDIO MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0033052-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144659 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0032786-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144878 - MANUEL

MARIN ARGUILE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 05/07/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos: as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a 2013, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDATM a menor.

Int.

0005531-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144718 - GENIVALDO ILARINDO DE SOUSA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes em dez (10) dias quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004615-50.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145576 - GILBERTO DE MOURA GONÇALVES SILVA E SOUZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES, SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES, SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos descritos na sentença proferida em foram atualizados até março de 2007, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado. Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001102-59.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144708 - JOSEMILTON MATOS DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 10/07/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Luciano Nassar Pellegrino, responder tão somente àqueles que não forem repetitivos.

Dê ciência às partes.

0035492-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142231 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, que contenha informação do município em que parte autora reside, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0020673-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144654 - MANOEL GUIMARAES BRITO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0052378-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144699 - FERNANDO LOPES SALGUEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0010375-96.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144627 - JOSE NARDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, porque referido processo é o que deu origem ao presente.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035453-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144643 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

- 1- Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
- 2 - faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DER;
- 3 - juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone e NB informados pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais;

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada por meio de ação civil pública, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% sobre o valor da condenação fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0035659-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144922 - APARECIDO VILAS BOAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030041-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144924 - JOAO HUMBERTO DE CAMARGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0028951-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144701 - YLANA ANAIA AVILA OLIVEIRA (SP305987 - DANIELLE COSTA SENA, SP054186 - CARLOS MALANGA, SP320892 - PATRICIA COSTA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029028-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144703 - NEIDE DA SILVA RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045922-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144813 - CLEONICE DE SOUSA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do formulado pela parte autora através da petição anexada em 17/07/2013, remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos necessários.

Com a juntada dos cálculos, manifestem as partes no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0055692-59.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145525 - HENRIQUE DA SILVA NETO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012915-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144768 - CARLOTA MENESES DE PAULA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão do dia 08/04/2013.

Intime-se.

0009417-13.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140876 - RENATA LACERDA SABINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 03/07/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito responder tão somente aqueles não repetitivos.

Ciência às partes.

0013577-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144407 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se o teor da manifestação apresentada, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em petição de 27.06.2013, respondendo, ainda, os quesitos complementares elaborados.

Com a anexação dos esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Indefiro o requerimento de realização de audiência, pois a existência de incapacidade laborativa requer comprovação por meio de prova técnica.

Int.

0012868-90.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145310 - ANTONIO SILVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação da CEF de que houve o depósito pela parte autora da diferença que havia sido indevidamente levantada, autorizo a apropriação direta dos valores pelo réu (já que o depósito foi efetuado em uma de suas agências bancárias), sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial,

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:**

**Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0034229-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144159 - LUIS CARLOS DE PAULO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034417-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144158 - IVONE SALDANHA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034512-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144157 - FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045720-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144216 - ROSANA GOMES DE OLIVEIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que constam dos autos duas certidões de descarte de petição, concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que encontra, para que a parte autora cumpra a determinação constante na decisão de 11/06/2013.

Intime-se.

0000293-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143865 - LUIZ ANTONIO RAGO (SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório informando o cumprimento do acordo.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010457-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301138528 - JOSE EDSON DA CRUZ ALVES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/03/2013: reconsidero a aplicação da multa nos termos em que pleiteado.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado sendo observada a impugnação anexada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0028629-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145270 - ADRIANO DA SILVA MELLO SANCHEZ CAPELLA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior quanto à apresentação do in/deferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do

art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0048842-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145001 - ISAQUE CAUE MARTINS MACIEL (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes da manifestação do MPF anexada aos autos em 16/07/2013. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem os autos conclusos a esta Magistrada.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes com urgência.

0027272-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145035 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, designo o dia 20/08/2013, às 12:30 horas para realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto.

Com a entrega do laudo, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 12/08/2013 para o dia 27/11/2013, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes.

0022790-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145522 - HERALDO TEODORO FERREIRA (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora, expedindo-se carta precatória à Comarca de Cafetal do Sul, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 04/07/2012 (PETIÇÃO HERALDO2.PDF-4/7/2012). Em relação à apresentação do procedimento administrativo, é ônus da parte autora fazer prova dos fatos relatados na inicial, de modo que concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do PA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

0035259-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145369 - CARLOS ALBERTO VAZ (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e agendamento de perícia.

Intime-se.

0016718-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144983 - LELIA APARECIDA MOTA RODRIGUES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 06/08/2013, às 17h00min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino, ainda, que a senhora perita responda se a parte autora encontra-se incapacitada, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, em caso afirmativo, qual a data de início da incapacidade e eventual prazo para reavaliação.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009426-93.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144948 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1 - cópia legível de documento em que conste o CNPJ da empresa;

2 - cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, do representante legal da empresa, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

3 - Em razão do contrato social que acompanha a iniciar não dar poderes de estar em juízo à sócia Diva de Oliveira Villanova, junte aos autos novo instrumento de outorga de poderes para representação em juízo, original e assinado pelo sócio com poderes de representação.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0029401-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145069 - MARIA DAS DORES DE QUEIROZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Bernardino Santi, em seu laudo de 12/07/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado em 12/07/2013, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência.

0027536-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144466 - MARIA CICERA GOMES DE OLIVEIRA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/08/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.**

**Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0025870-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145192 - PAULO ENRIQUE FEITOSA DA COSTA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046596-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144690 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026321-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142474 - MARLENE DA SILVA SIMOES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 21/06/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 07/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0018630-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145110 - NOE JOAO MARTINS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, a fim de indicar quais os períodos de atividade especial pretende sejam convertidos em tempo de serviço comum, assim como os agentes nocivos a que esteve exposta nesses períodos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a regularização da inicial.

Ao setor de cadastro para atualização do endereço da parte autora, caso ainda não tenha sido realizado.

Intime-se.

0011063-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145031 - JOAO COELHO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 15/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0035498-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145137 - WALTER ANTONIO TRABANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 08/04/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do

complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0035680-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145194 - MARLENE DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1-Aditar a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

2-Juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e agendamento de perícia.

Intime-se.

0035583-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143926 - CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO, SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 10 (dez) dias.

Escoado o prazo ou após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes.

0035660-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143917 - MARIA APARECIDA SANTOS BARBOSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0026759-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144684 - SILVANIRA INACIO BRIANO (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0034414-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144634 - DORIVAL SILVESTRE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes diligências:

1-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3-Por último, forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e atualização dos dados da parte autora e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004219-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145012 - CLAUDIO DE SA BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/08/2013, às 13h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028322-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144709 - ROSANA RODRIGUES SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/07/2013: Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cancelamento do protocolo 6301191839. Após, aguarde-se a perícia médica externa designada para o dia 03/09/2013.

Intimem-se.

0010627-02.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144711 - MILTON BISPO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo) e;

b) apresente cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002232-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144368 - JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/08/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033379-65.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140424 - ALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0032624-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145028 - JOAO RENATO RIBEIRO HOMEM (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de distribuição, tendo em vista tratar-se de gratificações distintas. Dê-se baixa no sistema.

Outrossim, apresente o autor fichas financeiras referentes ao período postulado na presente ação, bem como cópia legível de RG e comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

0004445-21.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144676 - JOSE RODINEI DA SILVA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0034179-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144384 - FELICIO ZANELLI MARINELLI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ Centro para que, dentro do prazo de 15 dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, revisando o benefício nº 157.766.319-2, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Intimem-se.

0059021-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144927 - EDUARDO IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MARIA CLAUDIA SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) PATRICIA IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) IRENE MONTEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CIBELE SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação apresentada, DEFIRO a habilitação de MARIA DE LOURDES IZOTON, CPF 845.964.308-53 (p\_03.07.13.pdf-4/7/2013).

Para habilitação de Estelita Santos Monteiro, necessária a apresentação de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0034226-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141587 - CLODOALDO HIPOLITO DE MELO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034444-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144637 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou o processo nº. 0001203-94.2013.4.03.6119, que tramita na 4ª. Vara Federal em Guarulhos (SP), objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não guardando identidade com o atual feito.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0009370-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144889 - JOSE FRANCISCO FEITOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora anexada em 15/07/2013, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, em percentual de 30% sobre o valor da condenação.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para pagamento por meio de ofício requisitório.

Intimem-se.

0015341-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144680 - GRAZIELA APARECIDA DA SILVA REIS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/08/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0022410-25.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142451 - JOSE CARLOS DE FARIAS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao réu do pedido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do autor, já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0033660-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141709 -

MARISVALDO MARCIANO DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não consta da inicial o número e a DER relativo ao benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0030543-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145508 - VILMA ROSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Contestação anexada em 24/06/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0011044-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144727 - JORGE MOREIRA DE ALMEIDA (SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que os patronos Dr. Alan Roberto Nogueira de Siqueira OAB/SP 314.552 e Dr. Pedro Henrique Cavedoni Moraes OAB/SP 324.796, não possuem cadastro no sistema do Juizado.

Para tanto, é necessária a juntada de cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, no prazo de 5 dias.

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se.

0033319-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144336 - MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034810-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145004 - LOURDES DO PRADO LOPES (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos requerimento administrativo do benefício contemporâneo aos documentos médicos juntados; e
- 2 - indique a especialidade em que será realizada a perícia médica.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035534-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140935 - DIVA LEITE DE SOUZA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da decisão do STF e dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS, para que, querendo conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0083858-72.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145033 - ADRIANO HUMBERTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 17/06/2013: Remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

Int. Cumpra-se.

0026266-07.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145475 - SEBASTIAO AGENOR (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a apreciação da ação rescisória pela Turma Recursal, que julgou extinto o feito sem análise do

mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, dê-se baixa findo, diante do trânsito em julgado da r.sentença prolatada neste feito.

0024152-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145378 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando os termos apontados (com discussão sobre o IRSM de fev/94e o outro, com setença extintiva) em prevenção, não observo identidade ações, nem outra causa de modificação de competência. Dê-se seguimento ao feito.

0083880-33.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145036 - ANDERSON ALVARES WASSER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 19/06/2013: Remetam-se à contadoria para apuração dos valores devidos.  
Int. Cumpra-se.

0000352-57.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145007 - JOSE BEZERRA VIEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora:

1-Aditar a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

2-Juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0027157-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145467 - SOLVENIR

GALVAO DA SILVA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034157-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145348 - MARCIA CASTRO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de ação proposta por MARCIA CASTRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdemir Cordeiro da Silva ocorrido em 30/03/2011.

2 - Tendo em vista que o indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte se deu em razão de perda da qualidade de segurado de Valdemir e, considerando a documentação médica apresentada pela autora do segurado falecido, foi agendada perícia médica indireta na data de ontem (16/07/2013).

3 - Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

4 - Com a manifestação das partes acerca do laudo, voltem os autos conclusos.

0031798-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144873 - THEREZINHA GAMA MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 03/07/2013.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos: as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 2011, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0026647-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145154 - JOSE MESSIAS JOTTA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025917-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145157 - MARIA DAS FLORES RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025752-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145158 - FABRICIANO FERREIRA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016194-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145159 - VALDIR EVALDO VESSONI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013129-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145160 - MARCELO DA SILVA MIGUEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012961-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145161 - JOSE AILTON ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007466-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145163 - ZILDA APARECIDA GIANINI (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025954-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145155 - MARIA

ANTONIA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025935-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145156 - MANOEL FRANCISCO DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032083-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145151 - LAURINDO PEREIRA LUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028323-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145152 - IRACEMA CAVALHEIRO JUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026884-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145153 - MIZUE SADATSUNE AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032954-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144749 - LENIRA BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045601-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144745 - AMIR ASSI JUNIOR (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP083279 - ADOLFO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038933-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144747 - VALDOVINA CORREIA PINTO COSTA DA SILVA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034415-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144748 - VANDA FRANCISCO DA SILVA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024217-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144758 - ADINIR ROSA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000547-42.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144767 - ARISTEU PEREIRA SIMOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032195-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144751 - JOSE ANAILDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030243-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144752 - CELIA REGINA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029338-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144753 - CARLOS ALBERTO FERRAZ BOTTINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025532-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144754 - HIROTO IMAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025514-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144755 - MAYANE DA CONCEICAO CRUZ (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024272-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144757 - NILVA THEREZINHA MARSIGLIA SOBREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003251-28.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145164 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022869-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144759 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016486-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144760 - EDSON ALBERTO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015129-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144761 - EDIVALDO CARDOSO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006536-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144764 - RUBENS BRAGA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005970-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144765 - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005197-69.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144766 - MARIA APARECIDA ZEFERINO FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032400-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144750 - PETRUCIA ELIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0039964-80.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145363 - SERGIO MARRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050435-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145359 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) IVANILDE GOMES DA SILVA (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) IVANILDE GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043607-46.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145361 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028573-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145364 - REGINALDO DE SOUZA LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145366 - CANDIDA MARIA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352206-32.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145584 - FABIO DOS REIS MAGRI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087075-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145585 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS, SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS) X ZENITH CAMARGO SCHNEIDER (SP038931 - ISIS LEITE CORREA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340 ), SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS) ZENITH CAMARGO SCHNEIDER (SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS, SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

0016742-44.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141737 - LERINO DE OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050447-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144681 - ADNAN GOMES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, que indica a realização de atendimento na Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o ajuizamento da Ação de Interdição, aguarde-se por mais trinta (30) dias. Findo este prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior ou, se o caso, comprovar documentalmente o andamento da Ação de Interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011451-79.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145368 - CLEITON CASTRO ROCHA (SP319160 - VERA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Sequencialmente, cite-se.

0035046-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145113 - LUCAS GABRIEL FELIX DOS SANTOS (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de trinta (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

1-Regularize a representação processual juntando procuração ad judicium outorgada pelo autor LUCAS GABRIEL FELIX DOS SANTOS, representado por sua genitora LUANA FELIX DA SILVA.

2-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

3 - Anexe ao feito cópia integral do processo administrativo.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0035535-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145296 - HELIO SINOBRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 00229475520114036301 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0007172-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144827 - CEZAR MAGALHAES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/08/2013, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014071-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144678 - EUGENIA DIONISIA DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da Certidão acostada aos autos em 17/07/2013, informando que o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, está em período de férias até 31/07/2013, aguarde-se o decurso deste prazo e a partir de 01/08/2013 intime-se o perito a cumprir o determinado no Despacho de 02/07/2013.

Cumpra-se.

0053790-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144279 - APARECIDA DONIZETHI SOUZA BONELLO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face dos documentos anexados ao feito decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0025241-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144789 - WAGNER INACIO DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra salientar que eventual dificuldade do causídico na localização da parte autora demonstra desinteresse desta no prosseguimento deste feito.

Int.

0020209-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144806 - SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do comprovante de depósito.

No mais, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0035075-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145356 - EMANUELE CRISTINA VAZ DA SILVA LUIZ (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2 - regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal; e

3 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022644-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144860 - MARIA HELENA DE BARROS MARIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2008 a 2011, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0015531-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142887 - SERGIO SILVA

SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0030634-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144707 - LEANDRO DA SILVA CEZAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que restou a parte autora juntar aos autos cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs.

Intime-se.

0025837-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143827 - IVANIL CORREA DE TOLEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/07/2013: dê-se ciência ao perito judicial do prontuário médico juntado pela parte autora.

Intimem-se.

0014736-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144087 - CARLOS GALVAO DE CARVALHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/03/2012 a 07/12/2012, com CID S525, conforme hismed anexado aos autos, intime-se o D. perito para esclarecer, no prazo de dez dias, se é possível afirmar que a data de início da incapacidade parcial e permanente deu-se no dia seguinte à cessação do referido benefício. Em caso de resposta negativa, esclareça se o autor esteve incapacitado para o labor de forma total e temporária no período compreendido entre 08/12/2012 e 22/02/2013.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, com ou sem manifestações, voltem conclusos.

Intime-se.

0055548-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144939 - FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada em 05/03/2013: acolho as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0033212-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144573 - PAULO CEZAR TAVARES NASSIF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, com a menção de processo com as mesmas partes (Proc.

00049323320134036183 - 4ª Vara Previdenciária, e tratando-se do mesmo patrono, determino à parte autora a juntada de cópia da inicial protocolada naquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0013731-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144710 - MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição juntada aos autos no dia 09/05/2013, em nome de Marcelo Sebastião dos Santos.

Intime-se.

0012671-28.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142558 - ANGELINA NAHORNY (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia22/07/2013 às 10h15m, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se com urgência.

0026195-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145513 - VITORINO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifica-se que a parte autora requereu, expressamente, em sua inicial, a concessão do benefício NB 161.992.549-1.

Outrossim, analisando a documentação que instrui a inicial, verifica-se que tal procedimento encontra-se às fls. 25/72.

Desta feita, aguarde-se o julgamento do feito.

0012482-50.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145044 - RONALDO LEONARDO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 15/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0033872-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141195 - IVAN DE MELO SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual o seu nome correto e junte aos autos cópia legível de RG e CPF em que conste o nome correto.

Regularizado o feito, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0029879-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145047 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há identidade entre a presente ação e a demanda apontada no termo de prevenção. Dê-se baixa da prevenção no sistema.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível da carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício objeto da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

0021072-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144979 - MARIA APARECIDA DANTAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 17/07/2013, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte

autora cumpra integralmente o despacho de 21/06/2013, sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se as partes.

0033616-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140488 - MARCO ANTONIO (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004758-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144663 - IRACEMA PALUGAN DOS SANTOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/07/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré, em sua contestação, relativamente à(s) gratificação(ões) pleiteada(s).**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145518 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026262-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145519 - LAURA MARTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0084945-63.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145042 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0264285-69.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142319 - ODETE BATISTA DE OLIVEIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ISILDA LOPES AUGUSTO MARCELINO (CPF 763.310.408-20), LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (CPF 695.544.048-91) e CELSO LOPES DE OLIVEIRA (CPF 004.133.938-01), na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005119-75.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144467 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, em 10/07/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, por determinação deste Juízo (00263514620134036301\_inicial.pdf-17/7/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Int.**

0027944-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144949 - DOLORES CARMEN SUAREZ PINEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030582-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145140 - LUIS CARLOS FOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003785-69.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145165 - GILSON JOSE MENEZES DA SILVA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
- 2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e
- 3 - junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício objeto da lide, datado após a reabilitação.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0095531-62.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145074 - KARLA BEATRIZ MALINOWSKI SALLES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 24/05/2013: Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido.  
Int. Cumpra-se.

0026146-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144862 - VANDERLEI FERREIRA GOMES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), em seu laudo acostado em 16/07/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade em ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0034812-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144990 - CLAUDIONOR MARQUES DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

1- Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0034998-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145100 - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos cópia recente do in/deferimento do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado indicando expressamente seu número e sua DER (data de entrada do requerimento) correspondente e;

b) apresente cópia legível do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o endereço da parte autora de acordo com a fl. 15 da inicial e para cadastro do NB informado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0022732-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142459 - MARIA MAGDALENA DE CARVALHO TRESSI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/08/2013, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista,

1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035517-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144632 - MARIA EFIGENIA GONCALVES (SP17297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

1 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do número do telefone da parte autora e do número de benefício.

Em seguida, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034963-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145579 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012312-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144673 - JAIR ALVES PEREIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em neurologi para o dia 22/08/2013, às 13:00, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0002117-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144925 - DIONEI DE SOUZA SANTOS (RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados por meio da petição anexada aos autos em 12.07.2013, dou por regularizada a representação da parte autora.

Anote-se no sistema.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 29.04.2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intimem-se as partes.

0029396-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144705 - VERA ESTENIL FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0032154-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145283 - MARCOS LUIZ ZIRAVELLO QUINDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 12 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0089469-06.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145051 - MARCO ANTONIO AMORE CECCHINI (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 19/06/2013: Remetam-se à contadoria para cálculo dos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

0017966-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145536 - JANDIRA SOUSA LIMA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento julgado deferido em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópia do ofício expedido à autarquia previdenciária.

0006293-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142554 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos médicos anexados com a inicial, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora, na especialidade de ortopedia.

Com a juntada do laudo técnico, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se. Int.

0011734-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144960 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/06/2013. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade mencionada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Juntados os documentos, ao setor de perícias para novo agendamento.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual**

**(ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0000766-55.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144951 - JOSE ARLINDO VENCESLAU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034883-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145094 - VICENTE DE PAULO LEOPOLDO (SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0022114-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145483 - MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autor a juntar documentos/atestados médicos na especialidade de perícia que ora pede, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003022-68.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145171 - DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, converto o julgamento em diligência.

Analisando a inicial, verifico que o pedido indicado ao final não decorre dos fatos e fundamentos jurídicos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da inicial, com a retificação do pedido, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

0028034-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144995 - HELENA BATISTA TEIXEIRA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X JOSENE MARIA GURIAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão de EIKO HAYASHI no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que recebe pensão por morte em razão do falecimento de Gilberto Gurian, benefício esse concedido por decisão judicial. Cite-se e intime-se EIKO HAYASHI com endereço à Rua Izonzo nº. 259, casa 6, Sacomã, São Paulo-SP, CEP: 04249-000 para que apresente contestação se assim desejar, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento, podendo apresentar até 3 testemunhas.

Expeça-se nova Carta Precatória para citação e intimação de JOSENE MARIA GURIAN no endereço Rua Aymores, 135, Vila Tupy, Praia Grande-SP, CEP: 11703-010, F: 13-3202-4199 (endereço constante do Sistema Dataprev) para que apresente contestação se assim desejar, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento, podendo apresentar até 3 testemunhas.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 05/08/2013 para o dia 08/11/2013, às 16 horas.

Intime-se.

0008902-96.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144857 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para a anotação do endereço correto do autor.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0028897-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144674 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação exarada em 11/06/2013, devendo o causídico, na eventualidade de novo pedido de prorrogação, justificar o motivo do não cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0051363-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145104 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO (SP228491 - TATIANNE CARDOSO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, o requerimento administrativo e correspondente indeferimento do pagamento das verbas em questão.

Intime-se.

0023373-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141899 - DANIELE ABILIO FERREIRA (SP112747B - ELIZABETH REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, esclarecendo o número e a DER do benefício.

Intime-se

0034475-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140252 - LILIAN EDVIGES TORRES FERREIRA (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022754-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144679 - IVANEIDE MARCELINO DE SOUZA VEIGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em neurologi para o dia 22/08/2013, às 18:00, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada no 4º andar deste

Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se.

0006083-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144954 - REGINALDO BATISTA SERRAO (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado em 10/07/2013.

Após, remetam-se à Vara Gabinete, aguardando a audiência de julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032626-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144697 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035487-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142836 - GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - adite a petição inicial para constar o número e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e

2 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0019148-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144804 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada em 02/05/2013, ou comprove eventual inércia do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0035235-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144714 - MARIA SOUSA NUNES (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando instrumento de procuração devidamente datado e assinado contendo os requisitos da procuração ad judicium.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização e, em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0002575-80.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144731 - DORACIO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afastou a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Analisando os autos constato que a advogada Luana Paz Brito Silva, única advogada que assina a petição inicial, recebeu a procuração da parte autora e substabeleceu, sem reserva de poderes, o Dr. Guilherme de Carvalho.

O Dr. Guilherme substabeleceu com reserva de poderes a Dra Luana em data anterior ao recebimento do substabelecimento que lhe dava poderes para atuar na causa. Assim, o substabelecimento assinado pelo Dr. Guilherme não é válido. Desta forma, a patrona Luana não recuperou os poderes para atuar no feito e não poderia assinar a petição inicial sozinha.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007290-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143479 - CRISTIANO ROCHA DE ALMEIDA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a razão dos recolhimentos efetuados pelo GFIP no período fixado pelo perito médico judicial em que houve incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0036061-66.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144732 - OLAVO CESAR SILVA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada dos documentos pela empresa UTC Engenharia S/A, expeça-se ofício à União-PFN para que elabore os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os parâmetros fixados no julgado, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora anexados em 01/09/2011.

Intimem-se.

0006308-88.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144694 - JOSE CARLOS FERNANDES GUERREIRO (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/07/2013. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0030154-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144932 - CARLOS ALBERTO LISBOA (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014034-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144541 - BRAZ RICARDO DA SILVA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005754-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144520 - TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por essas razões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da Certidão de Óbito da autora, bem como para manifestação sobre o interesse em habilitar herdeiros (juntando-se os documentos pertinentes) para posterior julgamento da ação.  
Publique-se. Intime-se. cumpra-se.

0033680-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142484 - ELIZABETE LOPES DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:  
1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.  
2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.  
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.  
Com o cumprimento, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.  
Intime-se.

0024611-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144658 - ANTONIO DUARTE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a última folha da contagem de tempo de serviço, eis que não constou da petição anexada em 15/07/2013, computando 33 anos, 07 meses e 03 dias.  
Int.

0008964-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143977 - ANDREA APOLINARIO MARCELINO (SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Razão assiste à União Federal. De fato, trata-se de sentença líquida, portanto, reconsidero a determinação do cumprimento da obrigação de fazer.  
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.  
Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):  
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.  
(...)  
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.  
(...)”  
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho, com base fixado na sentença de 24/02/2012.

Intime-se.

0029815-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144648 - VERA EUNICE CARVALHO DA SILVA RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do processo 0406124-41.1997.4.03.6103, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0008478-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144958 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 20/08/2013, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Talita Zerbini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0011134-60.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144037 - JUSCELINO MELO SOUZA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/07/2013 e do Ofício anexado em 10/07/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021586-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144668 - CAROLINA VIEIRA GUIMARAES (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo.

Deverá também, no mesmo prazo, apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte tendo por instituidor o segurado falecido.

Intime-se.

0035336-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145460 - ADRIANA ROSA MACEDO (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0028617-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141061 - MARIA APARECIDA FACCINI CORREIA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

Intime-se.

0029909-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145403 - ELISABETE COSTA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029580-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145404 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026324-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139567 - JOSE GONCALVES NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025712-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145367 - ARLINDO SIMAO GOMES (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o processo administrativo juntado aos autos diverge do requerido. Oficie-se Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que no prazo de 30 dias, traga cópia integral do procedimento administrativo (NB 148.766.155-7). Cumpra-se, com urgência.

2. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.**

**Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0034518-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141617 - VALDINA CARDOSO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034220-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141480 - TEREZINHA ROSA DE AGUIAR (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052602-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301138711 - MARIA ALZIRA DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se autora a explicar de que maneira dá conta das despesas, referidas no estudo social, que alcançam aproximadamente o dobro da remuneração do marido. Se for o caso, deverá demonstrar documentalmente eventual situação de inadimplência. Ainda, deverá informar nome completo, RG e CPF de seu filho. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004991-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145268 - ROSIRES DA SILVA (SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a documentação juntada, aceito a justificativa da parte autora.
2. Mantenho a audiência designada para o dia 03/09/2013 às 13h00.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.**

**Até a data agendada, as partes poderão se manifestar sobre tudo o que consta dos autos.**

**Intimem-se.**

0030751-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144791 - VALDEMIR VILELA DE AGUIAR (SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030166-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144793 - MONIQUE HELDE GIMENEZ VILAS BOAS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028750-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144794 - PIETRO KAUA ATAIDES SANTANA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028628-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144795 - TERESA DE OLIVEIRA TOME (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027086-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144797 - CAMILLY BATISTA MOREIRA MARTINS (SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012395-18.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144799 - CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009066-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144800 - JOANIR LEITE RECALDE (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026220-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145456 - GISLAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo o aditamento à inicial para fazer constar, no pólo passivo desta demanda, o menor ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS.

Cite-se a Defensoria Pública da União, conforme determinação exarada em 21/06/2013.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar os demais beneficiários da pensão por morte - Aline Fernandes da Silva e Rafael Fernandes Santos, como litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cadastrem-se e cite-se os corréus.

Int. Cumpra-se.

0018295-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144675 - RAIMUNDO TELES DE MENEZES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme determinado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade em neurologia para o dia 22/08/2013, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC (preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos).

Intimem-se.

0022074-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143308 - TEREZA MIGLIANI RODRIGUES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032693-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145281 - LAURA MOREIRA DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0027662-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144652 - EDGARD FERREIRA DE SOUSA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que visem à

comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.  
Intimem-se.

0015902-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145432 - PAULO MARTINS BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, pelo menos, cópia legível da contagem de tempo de serviço que apurou 39 anos e 22 dias.

Int.

0053315-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144894 - PAULO FRANCISCO PIRES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora, uma vez que não houve condenação de honorários no v. acórdão. Dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029693-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145395 - BELANIZIA MARIA DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.**

**Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0062842-28.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144945 - EDUARDO GAGIZI (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016543-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142668 - ALCIR CARRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0018337-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140598 - JOSE CANTIDIANO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos médicos na especialidade de psiquiatria presentes na inicial às fls. 27/30, intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade da realização de perícia na especialidade de psiquiatria.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:**  
**1. esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão referente ao requerimento de benefício administrativamente);**  
**2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.**  
**Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.**  
**Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.**  
**Após, cite-se.**

0035078-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145396 - IVANILDA PONTES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035909-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145464 - AGNELA FRANCISCA GOMES DA ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031799-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144063 - THEREZINHA GAMA MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Defiro a justiça gratuita conforme requerido.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0048439-25.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145177 - ANTONIO ALVES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo réu em 21/05/2012.  
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.  
Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.  
Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0002222-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301141391 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE SOUZA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a juntada do termo de curatela e a regularização da representação processual, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas anotações do curador.  
Após a vinda dos esclarecimentos do perito, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo médico e do relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento da perícia, em seguida voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.  
Cumpra-se.

0034717-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144855 - RUBENS VIANA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0052983-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142726 - JOSE ARMANDO ANDRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se

aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013617-97.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144996 - GERALDO DE SOUZA COUTINHO (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) ZILDIR SOARES DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

O prazo de 10 (dez) dias vale também para que os autores regularizem o feito juntando: 1- cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; 2- cópia legível do RG; 3- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035405-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144936 - SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3. Por fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado, bem como cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0023645-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144733 - ROSEMEIRE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0047902-92.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145078 - MARIA CECILIA SIMOES CAMIN (SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários dos meses que indica. Contudo, não anexou aos autos os extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial.

Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0028318-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142506 - ELIANE DURAES COUTINHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/08/2013, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002549-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144542 - MARIA CONSOLACAO DOS REIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do termo de curatela provisória ou definitiva.

Intime-se.

0015339-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145509 - MARIA APARECIDA SILVA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030369-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142988 - SERGIO GONCALVES DE BARROS (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a suspensão de expediente no dia 11/07/2013 conforme odeterminado na Portaria TRF3 nº. 1.961, de 10.07.2013, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 25/07/2013, às 14h15min, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se, com urgência.

0018255-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145504 - EDWARD MAXIMO GUERRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Contestação anexada em 30/04/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035294-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142583 - LEONARDO FERNANDES DE MELO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0014038-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144918 - ORIVALDO BETONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal. Dê-se ciência ao réu do pedido.

Cumpra-se.

0014281-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139791 - ELIVAN DE SOUZA GABRIEL (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 13/05/2013: Tendo em vista o disposto na sentença, determino:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso, nos termos do determinado no julgado.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029660-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145141 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 15/07/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0016934-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144657 - FRANCISCO JOSE VIANA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Cite-se novamente o INSS. Int.

0027911-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145146 - OSVALDO DE SA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 08 destes autos virtuais. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0021848-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142019 - GILBERTO LIMA DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a intimação e o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo pericial pelo réu, razão pela qual deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0050809-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301139240 - MAURICIO RICARDO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do INSS, bem como a consulta ao DATAPREV anexada, determino a expedição de ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de quinze dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça

Oficie-se. Int..

0060072-96.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145449 - ALEXANDRE PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) GABRIEL VENANCIO GONÇALVES FERREIRA - ESPOLIO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 8/3/2013: A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da condenação. Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0006645-14.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143536 - CLOVIS BISPO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031300-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144746 - MANOEL SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço entregue pelos correios como, por exemplo, contas de água, luz, telefone, internet, etc; em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo);

b) apresente cópia legível da cédula de identidade - RG e;

c) por fim, regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com o nome constante no RG apresentado devendo juntar cópia do comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão público já devidamente regularizado.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora se necessário e, em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003153-43.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145443 - ELISETE DE ALMEIDA BUENO (SP143063 - MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
2. diante da juntada aos autos de cópia ilegível de documento, deverá, a parte autora anexar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
3. tendo em vista a juntada aos autos de cópia ilegível de documento, deverá, a parte autora apresentar cópia legível de seu RG.
4. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;  
Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações do nome da parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.  
Sequencialmente, cite-se.

0030766-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144660 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu a determinação anterior, apesar da petição anexada em 16/07/2013.

Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0035327-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145454 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua

qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;  
Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.  
Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.  
Intime-se.

0016684-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143878 - NILDA SILVA DE JESUS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/08/2013, às 11:00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**Intime-se.**

0032090-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145414 - EDINELIA MOREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031064-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145431 - TAKASI NAGAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0035287-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145606 - JOEL LIMA DE MELLO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) MARIA JOSÉ GIRALDI DE MELO (SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES, SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta em Clínica Geral, no dia 26/07/2013, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0035899-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145253 - JOSE ROGERIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico anexado em 12/07/2013.

Intimem-se as partes, com urgência.

0085929-81.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143605 - ROGERIO BRAGA DA SILVA (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/07/2013:

1) Traga o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada das informações anote-se o nome do advogado no sistema.

2) Junte a parte autora certidão atualizada, para o fim de comprovar sua reclusão.

Int.

0018582-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144955 - LÍCIA VICENTE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão prolatada em 02.07.2013 por seus próprios fundamentos.

Embora a testemunha não seja da autora, cabe a ela colaborar com o juízo para a produção das provas necessárias para a adequada instrução do processo, tendo em vista que é de seu interesse a adequada comprovação dos fatos constitutivos de seu alegado direito.

Aguarde oportuno julgamento, conforme data de audiência já designada, ficando dispensado, contudo, o comparecimentos das partes, por não haver prova oral a ser produzida.

Retifique-se no sistema o nome da autora, conforme solicitado em sua petição.

Intimem-se as partes.

0028635-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144974 - ROSA LIMA DA SILVA MELGAR (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/08/2013, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar S. M. Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026150-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144647 - FLAVIO DO NASCIMENTO LEITE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada aos autos em 21/06/2013 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 13/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0035807-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144834 - ELIANA BORGES NUNES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado após 22/10/2012 - data da sentença prolatada no processo 0024784-14.2012.4.03.63.01.

Para que reste configurada a lide, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual

em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Outrossim, considerando a possibilidade de coisa julgada, para que não se configure identidade de demandas, determino à parte que apresente atestado(s) médico(s) que demonstre(m) o agravamento de seu quadro clínico após 27/07/2012(data da perícia judicial realizada na outra demanda), sob pena de extinção do feito.

Concedo, para as providências, prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0015871-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144665 - TELMA PEREIRA DO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, aditando a inicial fazendo constar do pólo passivo, em litisconsórcio necessário, o atual beneficiário da pensão por morte.

Intime-se.

0023800-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144841 - JOSE FRANCISCO CORDEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saliento à parte autora que o pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente por ocasião da sentença.

Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0013794-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144518 - DANIEL ALVES TORRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIEL RODRIGO ALVES TORRES, DIOGO CEZAR ALVES TORRES e GLAUCO ALVES TORRES formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19/08/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- a) Daniel rodrigo Alves Torres,filho, RG Nº 15.354.248, CPF 132.559.338-97, residente na Av. São Miguel 2857, apto. 51, São Paulo /SP - CEP 03619-100;
- b) Diogo Cezar Alves Torres,filho, RG nº 23.779.879, CPF nº 292.753.078-57, residente na Rua Dr. Zuquim, 1087, BL 1 - Leonardo da inci, apto. 141, Santana, São Paulo/SP - CEP 02035-021 e
- c) Glaucó Alves Torres, filho, RG nº 18.760.995-0, CPF nº 132.256.278-44, residente na Rua Curupace, 542, Mooca, São Paulo/SP - CEP 03120-010.

Considerando ainformação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado e quenão houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
  - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0016682-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144998 - IVANE GOMES SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome da autora acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante de endereço, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a realização das perícias agendadas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028055-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145019 - JOAO REIS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/08/2013, às 15h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056433-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144770 - RUBENS CARRIZO SOARES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS anexada em 11/03/2013: acolho as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de pagamento de honorários, indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada por meio de ação civil pública, não gerando atrasados judiciais nestes autos e, portanto, não havendo valores para incidência dos 10% sobre o valor da condenação fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017195-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144146 - GILDEON GOMES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0010998-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145072 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Olivaem 25/06/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo social no Sistema JEF.

Após, conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

0003838-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144858 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da planilha de cálculos elaborados pela parte autora anexada aos autos em 15.07.2013.

No silêncio, que será interpretado como concordância, voltem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intimem-se e cumpra-se.

0016261-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142708 - ANDREA GLORIA TEIXEIRA (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 05/07/2013, redesigno a realização da perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/08/2013, às 13:00 horas, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, no Setor de Perícias deste

Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0033608-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145043 - PATRICIA LEITE DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, baixando em diligência.

Pleiteia a parte autora a revisão, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/90, da RMI do benefício de auxílio-doença, gerador da pensão por morte da qual é beneficiária.

Contudo, não anexou documentos pertinentes a tal benefício, nem mesmo informou seu número.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o número do referido benefício, o nome do beneficiário e a DIB (data de início do benefício) - carta de concessão.

Int.

0035496-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144421 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP244058 - JOSÉ EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Após, cite-se.

0018646-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144651 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como forneça telefone de contato e referências da localização da residência.

Intime-se.

0027185-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145259 - MOISES GOMES (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/08/2013, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033824-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145311 - VILMA DE PAULA DOS REIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0034479-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145442 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001860-38.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145079 - JOSEFINA CATARINA DI LUCCIA (SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

4-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0046927-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144329 - LUCAS DE ALMEIDA LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) WASHINGTON LUIZ ALVES LOPES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de seu filho, LUCAS DE ALMEIDA LOPES, CEF 455.399.408-90. Todavia, observo que em 28/07/2012 o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, à instituição bancária portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0020306-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145516 - ELISABETE GRANUCCI SUBIRES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X METALÚRGICA MORRONI LTDA. (SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial acostado aos autos. Indo adiante, no mesmo prazo de 10(dez), cumpra integralmente a corre Metalúrgica Morrone Ltda., o determinado no termo de audiência realizada e junte aos autos os dados de identificação da Sra. Leticia Martins dos Santos, e seu endereço atual, para que seja possível a sua intimação para eventual audiência de instrução e julgamento, que será oportunamente agendada para a sua oitava.

Intime-se.

0025881-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144882 - FRANCISCO SOARES LEITE (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito Dr. Elcio Roldan Hirai, em seu laudo acostado em 16/07/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade em psiquiatria ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0019737-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144662 - VALDETE GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0011539-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145521 - FLAVIANO DE SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 28/08/2013, às 13h30min, aos cuidados da psiquiatra Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, e às 14h00min, aos cuidados do neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, a serem realizadas na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0034696-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301140984 - SUNG KON LEE (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora informa a manutenção do benefício de auxílio-doença, mas apresentou dados do sistema DATAPREV/INFBEN ilegíveis, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da carta de concessão do auxílio-doença NB 31/549.839.912-6, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0040248-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145176 - ANDRE SOARES SIQUEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte está constituindo novo advogado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Int.

0035662-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144544 - CICERO OLIVEIRA FILHO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0007888-90.2012.4.03.6301, que tramita na Egrégia Turma Recursal, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido nestes autos.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível litispendência e, se for o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0022768-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301134981 - ROSANGELA BARBOSA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 27/06/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0035456-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144594 - MARIETA VALERIANO MITSUMORI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do número do telefone da parte autora.

Em seguida, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035357-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145601 - EDENILTON GOMES DA SILVA FILHO (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0032986-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144088 - MARGARIDA LOPES BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela certidão anexada aos autos em 25.06.2013, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0022473-16.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144656 - ADMILSON DIAS BARBOSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, mantenho o agendamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/12/2013, às 03:00:00 PM, devendo a parte apresentar suas testemunhas (no máximo de 3), independentemente de notificação.

Int.

0035874-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143414 - MAURO DA SILVA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço contendo a mesma numeração de código de barras e número do cliente de outros dois comprovantes carreados aos autos nº

00358765220134036301 e 00358756720134036301. Observo ainda que os valores das contas são idênticos e os autores são representados pelo mesmo advogado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça a coincidência dos dados acima citados, tendo em vista a importância da comprovação do endereço para fins de verificação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0015356-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145489 - DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007038-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143611 - RONALDO ROQUE (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 15/08/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028788-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145102 - ANDREA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031366-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145293 - AURINO BRITO DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancelo o agendamento anterior. Determino a realização de perícia médica nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria, no dia 20/08/2013. Sendo a perícia em Ortopedia às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro e a perícia em Psiquiatria às 16h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias.

As perícias serão realizadas na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0031213-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142824 - ALESSANDRA FELIX CAPELA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) NATALLI CAROLINA FELIX BRAVO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) LARISSA LORRANE FELIX BRAVO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- Apresente procuração contendo a qualificação de todos os autores.

3- Esclareça a prevenção com o processo 00119236420094036183 (3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), juntando cópia da inicial e atos decisórios.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0035076-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145451 - MARCELO DIAS DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0014146-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144670 - JUAREZ FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0244152-06.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144555 - SUELI DE FATIMA DE SIQUEIRA HONORIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), mediante o pagamento de quantia superior à que seria aqui devida, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0017468-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144349 - GISELE PESSOA DE OLIVEIRA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu laudo de 29/05/2013, para que a autora seja submetida à perícia em Psiquiatria, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0051651-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144713 - ANTONIA SELMA RODRIGUES DE LIMA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/07/2013.

Após, voltem conclusos.  
Intimem-se as partes.

0047371-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143419 - MARIA LUIZA ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta das petições anexadas aos autos em 7/5/2012 e 14/1/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0019956-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144940 - JOSE ANTONIO MARCELINO (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 10/07/2013, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 19/08/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.**

**Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0031091-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145427 - IRINEU ANDREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029230-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145440 - WALTRAUD RENATE KRAUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029624-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145439 - HARALD SCHULER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030769-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145438 - ARUAM VILLAS BOAS RANGEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030934-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145434 - JORGE MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031068-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145429 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031614-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145420 - MANOEL RODRIGUES LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031571-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145425 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031820-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145419 - ANA EMILIA VILELA CASTELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031824-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145418 - SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032098-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145412 - ISSAMU KOMEAGAE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032128-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145410 - ISMAEL DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030694-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144459 - PASTORA ALONSO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial e da sentença do processo n.º 00037477420114036103, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior. Após, voltem conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0036050-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145138 - FABIO DA SILVA LOPES (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Petição de 10/06/2013: Defiro.  
Aguarde-se a audiência agendada para a apresentação do comprovante de residência, conforme determinado na decisão de 04/06/2013.  
Intimem-se.

0030376-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301142717 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS (SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:  
a) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;  
b) comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.  
Com o cumprimento, cite-se.  
Intime-se. Cumpra-se.

0005233-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145544 - JOAO ABILIO DE MELO BESERRA (SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da certidão de que não foi juntado aos autos os documentos acompanhados de petição de juntada, anexada em 12/07/2013, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0034037-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144776 - RAIMUNDO LACIANO GRANGEIRO (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0031788-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144777 - JOSE MARIO BOATTO (SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023675-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144778 - IMMACOLATA PALMIERI BAGINI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014143-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144779 - LUCIENE DE SANTANA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024787-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145167 - JOAO ALBERTO IANHEZ (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001970-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145169 - JOAQUIM MELO (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034699-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145060 - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

2. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo (PA) referente ao benefício pleiteado, bem como cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0051607-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144182 - GUILHERME DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA IAGO GEAN DA SILVA SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito das informações prestadas pela parte autora, o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 inclui o filho não emancipado e menor de 21 anos na condição de dependente do segurado.

Desta forma, considerando-se que o Sr. Gilberto constava na relação de dependentes do processo administrativo (fls 16 do arquivo PET\_PROVAS. pdf) entendo que ele deve figurar no pólo ativo do presente feito.

Outrossim, determino que o subscritor traga aos autos instrumento de procuração assinado pelo Sr. Gilberto Alexandre da Silva Souza, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0032983-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144933 - LUIZ GUEDES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos não aponta litispêndia ou coisa julgada.

Assim, dê-se, baixa na prevenção.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a respeito da divergência da assinatura do advogado constante na petição inicial com aquelas constantes em diversas outras petições de outros processos que já aqui tramitaram, assinadas pelo mesmo advogado.

Intime-se.

0092303-79.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144540 - CAMILLO EUGENIO CARBONELL (SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021699-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301143555 - ANTONIO STEFANONI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta das petições anexadas aos autos em 15.6.2012 e 10.1.2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007046-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145023 - RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado em 01/07/2013, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias do exame de potencial evocado auditivo de tronco encefálico (BERA/PEATE) recente, ou seja, dos últimos 6 meses.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito médico, Dr. Élcio Roldan Hirai, para que protocole o laudo médico pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0034814-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145029 - JORGE VICENTE PEREIRA FERREIRA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos

282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e telefone informado pela parte autora, no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0026672-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144669 - ARISTEU MARTINS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente, com cálculo, inclusive, de atrasados (R\$ 745,11), que serão pagos em maio de 2019, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em se manifestando pela tramitação do processo, relatar se concorda ou discorda dos valores apurados, apresentando, neste último caso, planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado. Int.

0032539-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144154 - FRANCISCO DE ASSIS CABRAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explanado na decisão de 25/06/2013, o réu comprovou a revisão administrativa e o pagamento dos valores atrasados (arquivo P280220123.pdf).

Desse modo, concedo o prazo suplementar de quinze dias, para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculos comprovando eventual erro nos cálculos elaborados pela autarquia.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0022970-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144106 - EDSON DANTAS PEREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/08/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0170313-11.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301145124 - SERGIO AUGUSTO JANGUAS (SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047467-50.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301144712 - LUZA NEIDE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/07/2013: indefiro o requerimento da parte autora, pois os cálculos já foram elaborados pela Contadoria Judicial

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos acostados em 29/11/2012.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0016504-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144264 - MARCELO CURCIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de São José Dos Campos, o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de São José Dos Campos com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0032508-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145041 - HAMILTON SOARES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034824-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145118 - JOSE MARTINHO DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035337-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145030 - JOSE VALDO ALVES DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0001302-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144721 - JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caçapava que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José Dos Campos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São José Dos Campos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São José Dos Campos com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0034813-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145077 - JOSE OLINTHO DE GODOY ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034816-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145082 - DALMO LOPES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034920-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144406 - FERNANDO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em 01.07.2013.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 71.879,85.

Em seguida, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja

a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Intimem-se.

0001761-68.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144722 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de # com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0011802-23.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301139097 - CLAUDIO SOUZA DA COSTA (SP169917 - SIMONE DA SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP010963 - FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES, SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA, SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Ante o exposto, excludo a União Federal do feito por reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143463 - MAURICIO DOS SANTOS GOMES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0035309-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145056 - ISABEL FRANCISCA ROSA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00248771120114036301) anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.  
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0015184-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144885 - MARIA CELINA DA SILVA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010232-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301135568 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se.Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011634-63.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144717 - MIGUEL LUIS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0046705-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145144 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Intimem-se.Cumpra-se.

0013676-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144267 - SELMA ROSEANE BARROS VASCONCELOS CARVALHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SELMA ROSEANE BARROS VASCONCELOS CARVALHO em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

O processo não está em condições de ser julgado.

Analisando o laudo anexado aos autos, verifico que o perito Dr. Luiz Soares da Costa, no tópico "Resumo clínico e análise", listou patologias com diversos sintomas desagradáveis, mas não detalha a razão pela qual as patologias não são incapacitantes.

Considerando-se a profissão exercida pela Autora (atendente de enfermagem), a qual mantém vínculo empregatício junto a "Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência", desde 10.04.1991 (p. 34, petprovas.pdf), e os diversos sintomas listados no laudo técnico ("...sentimentos persistentes e invasivos de tensão e apreensão, ideias de ser socialmente inepto, pessoalmente desinteressante ou inferior aos outros, preocupação excessiva em ser criticada ou rejeitada em situações sociais, evitação de atividades sociais e ocupacionais que envolvam contato interpessoal por medo de críticas, desaprovação ou rejeição. Associados sintomas secundários ao hipotireoidismo (desânimo, irritabilidade, instabilidade no humor, ansiedade) entre outros. Foram encontrados consideráveis efeitos adversos medicamentosos que prejudicam o humor, a disposição ao trabalho e o próprio discernimento do dia-a-dia."), determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito fundamente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, e esclareça se todos os sintomas acima apontados não inviabilizam o exercício da atividade laborativa exercida pela Autora. Caso entenda necessária a realização de perícia complementar, deverá informar no mesmo prazo.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando a aparente contradição no laudo pericial anexo aos autos, advirto que não deve ser feita a requisição dos honorários periciais em favor do Dr. Luiz Soares da Costa, sem deliberação deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034472-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145303 - ALEXANDRA COSTA DA SILVA (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144771 - JOSE ROBERTO FERNANDO BARBOSA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora apresente manifestação quanto ao laudo pericial, bem como eventuais documentos médicos referentes ao período entre outubro de 2010 e maio de 2012 no qual, segundo o Perito Judicial, não foi possível verificar a existência de incapacidade ante a ausência de informações, sob pena de preclusão.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001948-23.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144257 - ROSALINA SANCHES DE ARAUJO (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, ficam homologados os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0035450-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144418 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035672-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143910 - LUIS CARLOS PACHECO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036094-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144825 - ANA PATEZ SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035620-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143925 - MARIA DE FATIMA SILVA FARIAS (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035624-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143923 - ELIZABETH MARTINS PEREIRA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035648-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143920 - CALMINO MENDES BERTULINO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036119-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144820 - SEBASTIANA CATARINA ISABEL (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035504-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143942 - ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035299-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144361 - JOAO ANDRE FILHO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para concessão de benefício previdenciário..

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019422-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301132583 - ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO PASSARELLI (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora é portadora de “nefropatia lúpica” e encontra-se incapaz desde 11.01.2013 pelo prazo de 1 ano e tendo vista estar presente a qualidade de segurada na data da incapacidade vez que, conforme TERA anexado aos autos, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 531.870.722-6 entre 24.08.2008 e 26.02.2013, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, retornem os autos à d. Perita Judicial para que esclareça se o prazo para reavaliação da autora deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício anterior (26.02.2013) ou a contar da data da perícia médica judicial (22.05.2013).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0036147-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144814 - MARIA SONIA DE ALBUQUERQUE DINIZ (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036137-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144815 - MARILENE GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 22/08/13 às 14:00 horas, com o Dr Antonio Carlos Rodrigue Milagres. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico

referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015286-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141805 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025637-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144840 - DJAVAN FERNANDES LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias.

0035562-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143930 - NELMA MENDES FREITAS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007490-12.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144861 - JULIANA COUTINHO DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o telegrama voltou negativo e não há baixa em sua CTPS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o endereço para a intimação de sua empregadora Eliane Silva Ramos.

Com a juntada, intime-se a testemunha Eliane Silva Ramos para a audiência designada.

Int.

0034872-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145013 - CLAUDIA CORREIA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que anexe ao feito cópia integral das declarações de ajuste anual dos anos de 1994 a 2006, quais sejam, aquelas referentes ao período objeto da condenação judicial.

Pena: extinção da ação.

Int.

0026437-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144935 - VALCI LADARIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036136-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144816 - ANA PAULA CORREIA DE AMORIM (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0032763-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145000 - ANDRE IAKIMOFF (SP230759 - MARTA NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 12/06/2013: Rechaço as alegações da UF, pois, para bem ou para mal, o título executivo judicial determinou a restituição pura e simples dos valores indevidamente retidos na fonte a título de IRPF.

Ou seja, NÃO determinou a retificação das declarações de ajuste anual, mas a restituição dos valores comprovados de forma líquida e certa como retidos na fonte a título de IRPF.

Outrossim, não obstante não conste de forma expressa cada uma das verbas em que condenada a ré na parte dispositiva do título executivo judicial, é fato que as três verbas objeto de cálculo pela contadoria judicial foram expressamente mencionadas e incluídas na condenação no bojo da fundamentação.

Logo, tenho que assiste razão à contadoria judicial, razão pela qual HOMLOGO os cálculos por ela realizados (R\$ 9.202,12, atualizado até 05/2013).

Remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário:

0350129-50.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145098 - ALEX SANDRO MANGUEIRA DA SILVA RAMALHO (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Embargos Declaratórios de 20/02/2013: Com razão a executada, pois, este juízo não percebeu que os cálculos já estavam atualizados (R\$ 867,46 para 11/2012).

Embargos Declaratórios de 26/02/2013: Rejeito, pois, o argumento já foi analisado e refutado pela r. decisão de 08/02/2013, não se prestando os embargos declaratórios para combater a decisão proferida, mas somente para completá-la, o que não é o caso.

Remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário.

Int. Cumpra-se.

0033413-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141211 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que o INSS se abstenha de cessar o benefício NB 570.676.014-0, devendo voltar a pagá-lo em sua integralidade ao Sr. Reginaldo Vicente da Silva, no prazo de 10 dias.

Considerando-se que o benefício foi concedido por sentença judicial prolatada no processo

00200416820064036301 que tramitou neste Juizado e levando em consideração que a incapacidade total e permanente do autor foi constatada pelo perito Wladiney Monte Rubio Vieira em perícia realizada naquele processo, entendo que a perícia do presente feito deve ser realizada por este perito.

Assim, designo perícia em ortopedia, aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA a ser realizada no dia 19/08/2013 às 09:00 horas, neste Juizado.

Caberá ao perito, também, a indicação da necessidade de realização de perícia em outra especialidade, se for o caso.

A parte autora deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, principalmente dos documentos e exames médicos usados para a confecção do relatório médico acostado aos autos, sob pena de preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Realizada a perícia e anexado o laudo ao processo, voltem conclusos para análise de eventual revogação da tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0038222-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144136 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de apuração da carência pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0018346-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145262 - LUCILEIA SOUZA (SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que apresente documentos aptos a demonstrar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência na data de início da incapacidade.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS por 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

0009728-04.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145010 - DOMINGOS ROSA DE SOUZA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035883-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144831 - LUCIA DA SILVA BOTTON (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, por intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que teve seu pedido administrativo negado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A regra legal do § 2º, do artigo 48, da lei n. 8213/91, é cristalina ao exigir que o labor rural comprovado seja "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" ou, em homenagem ao primado maior do direito adquirido, imediatamente anterior à data em que implementado o requisito etário.

Tal é o entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme teor da Súmula n. 54, a saber: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

De fato, observo que os documentos anexados aos autos não demonstram, de plano, que a parte autora exerceu atividade rural durante período de tempo imediatamente anterior ao requerimento do benefício NB 138.724.952-2 que se deu aos 04/12/2007.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0012912-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144785 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 -

CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0016226-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144848 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, anexados aos autos em 10/07/2013, no prazo de 03 (três) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença quando será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado.

Intimem-se.

0000676-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144905 - CARLA FERNANDA CARDOSO OLIVIERE (SE005733 - ANDREA JESUS GAMA, SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/02/2013 (JUNTADA REGULARIZAÇÃO DE CPF.PDF): acolho como aditamento da inicial.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0016517-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144494 - MARIA LUCIA BELUSSO (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Por fim, há que se considerar que a parte autora foi submetida a perícia judicial em 06/06/2013 e o "expert" atestou a ausência de incapacidade da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de dez (10) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0025440-15.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143571 - FATIMA APARECIDA PELEGRINA DE OLIVEIRA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) ASSUMPÇÃO PELLEGRINA DE OLIVEIRA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha atualizada e discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica.

Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046620-82.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145022 - WEIDNA CLAIR DA SILVA FRANCO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.**

**Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0024099-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144915 - ALAETE RIBEIRO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024698-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144914 - VALDECI PREVELATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024768-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144913 - FRANCISCO ANTONIO SAMPAIO NERI (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021268-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144916 - MARCOS DE FREITAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015704-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144917 - EUGENIO TEIXEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012808-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144850 - DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001532-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144723 - RENATO EUZEBIO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que autor exerceu a atividade de caldeireiro (17/1/1983 a 14/11/1995, 1/3/2001 a 21/7/2003 e 14/8/2007 a 9/6/2009), que pode ser enquadrada por categoria profissional, mas somente até 28/01/1995.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autora apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho de caldeireiro era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres no períodos de 29/4/1995 a 14/11/1995, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

Ainda, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Jaraquá Equipamentos Industriais Ltda. (de 14/8/2007 a 9/6/2009 - páginas 87 a 88 da inicial). Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo acima assinalado, autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0034668-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145052 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00063608420134036301) anteriormente proposta à 8ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0095527-25.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145071 - ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestações de 23/04/2013 e de 05/06/2013: Diante das manifestações apresentadas, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Saliento que, conforme entendimento pacífico do Pretório Excelso, o montante apurado pela contadoria judicial deve ser expedido para aquela data, sendo que a atualização monetária ocorrerá por conta do pagamento da quantia pelo TRF.

Remetam-se, pois, ao setor de RPV, para expedição do necessário (R\$ 8.018,33, em valores de 01/2013).

Int. Cumpra-se.

0018959-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141360 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/08/2013, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019287-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144846 - ALEANDRA MAIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0034554-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144373 - JOSE COSTA DA SILVA (SP248600 - PÊRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de sua aposentadoria por invalidez mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Para análise do pedido e para que se verifique o interesse de agir da parte autora, faz-se necessário a juntada da memória de cálculo com a relação de salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo (PBC) do auxílio-doença NB 31/5604192135 (DIB 16/1/2007) ou, em caso de concessão judicial, cópia do parecer elaborado pela contadoria judicial elaborado por ocasião da concessão do benefício acompanhado da certidão do objeto e pé (de inteiro teor) do processo.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da memória de cálculo com a relação de salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo (PBC) do auxílio-doença NB 31/5604192135 (DIB 16/1/2007) ou, em caso de concessão judicial, cópia do parecer elaborado pela contadoria judicial acompanhado da certidão do objeto e pé de inteiro teor do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, também sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0078307-14.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144898 - JOSE ANTONIO DA ROSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A sentença, na parte a ser executada, julgou procedente o pedido de restituição do IRPF incidente sobre férias não gozadas por interesse do serviço e essa restituição só será integral se a atualização for feita desde o desconto indevido, conforme considerou a parte autora em seus cálculos, conforme parecer da Contadoria Judicial. Assim, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se.

0024690-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141801 - JOSEFA MARIA DE MELO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo sócio-econômico anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente, se for o caso, eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022426-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145027 - IDALICE LOPES DO NASCIMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/08/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Drª. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002205-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144784 - ANDSON DE ARAUJO LOURENCO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS visando a concessão de benefício auxílio-doença desde 20/02/2011, data do requerimento administrativo indeferido.

A parte autora foi submetida em 26/04/2013 a perícia judicial na especialidade Ortopedia, ocasião em que foi constada a ausência de incapacidade atual, com período de incapacidade pregressa de 01/02/2011 a 01/04/2011 ante a necessidade de cicatrização das lesões sofridas. Deve-se ressaltar, nesse ponto, que a incapacidade decorreu, conforme informações prestadas pelo autor ao Perito Judicial, de queda de altura sofrida em 01/02/2011, ocasião em que, ao tentar segurar-se, cortou o 2º dedo da mão esquerda em vidro que estava na parede.

Conforme observado pela autarquia por meio da petição anexada aos autos em 13/06/2013, a parte autora exerce

função de auxiliar de limpeza em vínculo empregatício iniciado em 26/04/2010, constando como última remuneração 01/02/2013, e a queda informada se deu em 01/02/2011, uma segunda-feira, de sorte que afigura-se possível que o autor tenha sofrido acidente do trabalho.

Assim, oficie-se a Empresa LSI - Administração e Serviços S.A para que informe, no prazo de dez (10) dias, se o autor sofreu acidente do trabalho, anexando aos autos, se o caso, o CAT correspondente.

Com a juntada dessa documentação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020939-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144808 - RUBENS RODRIGUES (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a aposentadoria por idade. Requer o autor a antecipação do julgamento do feito.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Ressalto, por oportuno, que os processos distribuídos neste Juizado obedecem a uma ordem cronológica para julgamento, porquanto necessitam da juntada de cálculos pela contadoria.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.

Intime-se.

0034654-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144649 - JURANDIR IARCEV DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036111-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144822 - ORADI DA SILVA BATISTA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Por oportuno, defiro a indicação do assistente técnico, devendo ser observado, quando da realização da perícia médica, os termos da PortariaNº. 6301000095/2009-JEF/SP, de 26.08.2009, in verbis:

“PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP

O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, Meritíssimo Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de normatização acerca da realização de perícias médicas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, mais especificamente no que diz respeito aos critérios de ingresso e permanência nas salas onde são realizados os exames médicos periciais;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento isonômico para todos os jurisdicionados, autores de ações no Juizado Especial Federal de São Paulo, bem assim a de resguardar os senhores peritos médicos judiciais de qualquer tipo de ingerência e/ou pressão de terceiros;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Ética Médica e o entendimento consolidado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, que determinam a natureza da perícia como sendo ato médico e não judicial;

CONSIDERANDO o sigilo médico, que tem como destinatário da norma o profissional médico, devendo por ele ser observado, e não o periciando, sendo irrelevante o fato deste último abrir mão de referido sigilo;

RESOLVE:

Art. 1º - Somente será permitido o ingresso e permanência, nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente requisitado pelo perito judicial, ficando a seu critério exclusivo.

Art. 3º - A parte que indicar assistente técnico, deverá comprovar, através da juntada aos autos virtuais de cópia da

identidade profissional, que o indicado é médico, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sob pena de incorrer o indicado, parte autora e procurador nas sanções administrativas, civis e criminais, esta última pela prática do tipo penal de exercício ilegal da medicina.

Art. 4º - O perito de confiança do Juízo poderá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Art. 5º - Cópia desta Portaria deverá ser afixada na sala de espera do setor de perícias do Juizado e em cada uma das salas onde se realizam os exames médicos periciais.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.”

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0095516-93.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145063 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA MIRANDA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 04/07/2013: Intime-se a executada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da atualização dos cálculos já apresentados pela DRF do Brasil por meio da utilização da Taxa SELIC.

Na concordância, ou no silêncio, remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.**

**Após, tornem conclusos para julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0016650-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144492 - VALDOMIRO GONCALVES NEGRAO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013818-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144498 - CLEA RIBEIRO SANTANA GIACIANI (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035778-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144837 - ROSELI BERNADETE DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 12/08/13 às 11:30 horas, com o Dr PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028863-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144911 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, faculto ao autor a juntada de novo PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como declaração da empresa, em papel timbrado e com firma reconhecida, informando o correto local de trabalho do autor, se houve mudança de endereço e em que local e data o laudo que embasou o PPP foi realizado, sob pena de preclusão.

0039972-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145505 - CELIO VEGA BEXIGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.  
No mais, cumpra-se a decisão proferida em 26.06.2013, remetendo-se os autos ao juízo competente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Em caso negativo, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.**

**Int. Cumpra-se.**

0042169-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145017 - CLAUDIO REPLE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0046379-74.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145018 - JULIO CESAR (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091157-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145055 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0091297-37.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145059 - EDSON SILVA DE ANDRADE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Intimem-se.**

0035619-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145581 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036086-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144826 - JOSE CICERO SILVA SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP316942 - SILVIO MORENO)

FIM.

0011725-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144920 - ANGELA MARIA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 16.07.2013: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a conclusão da prova pericial. Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino à Autora que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 19.06.2013, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001207-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144720 - PAULO DA SILVA CARVALHAL (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Ainda, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referentes aos períodos laborados nas empresas CK3 Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. (de 1/7/2005 a 5/8/2008 - páginas 37 a 38 e 41 a 42 da inicial) e Empresa Brasileira de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (de 6/8/2008 a 21/10/2008). Entretanto, não há prova de que os subscritores dos respectivos PPP sejam os representantes legais da empresa ou funcionários habilitados para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor apresente documentos hábeis a comprovar que os períodos laborados na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. (de 23/9/1976 a 21/2/1978) e Elevadores Atlas Shindler S. A. (de 24/4/1978 a 9/3/1990), era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

No prazo acima assinalado, autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor dos PPPs das empresas CK3 Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. e Empresa Brasileira de Peças e Acessórios para Autos Ltda. para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0018567-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143963 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA VAZ (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia judicial em 06/06/2013, e o "expert" atestou que ela é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo, tendo sido submetida a cirurgia para a reconstrução tendínea nesta articulação em 14/08/2012, ainda restando sinais inflamatórios localizados e limitação global. Atestou, por fim, que o quadro revela incapacidade total e temporária para o trabalho desde pelo menos a data da cessação de seu benefício anterior.

Por outro lado, segundo a pesquisa no CNIS da autora, verifica-se que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/552.841.059-9 com DIB em 13/08/2012 e DCB em 15/01/2013.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/552.841.059-9.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício.

No mais, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Publique-se. Cumpra-se.

0072517-49.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145258 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, em 05 (cinco) dias, lembrando que eventual impugnação deverá ser devidamente fundamentada e comprovada com cálculos, sob pena de indeferimento liminar.

Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se ao setor de RPV, para expedição do competente requisitório.

Int.

0035462-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143944 - MARIA HELENA MARTINS DE BARROS LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, cite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144214 - CARMEN FERREIRA GUEDES (SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos juntados aos autos em 04/10/2012 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação, realizando o pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas, de acordo com o parecer contábil.

Com o cumprimento, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Intimem-se.

0006149-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145045 - BERNARDETE BORGES DE AQUINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o informado pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030880-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144143 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora MARIA DA GLORIA DE SOUZA apresentou, a fls. 03/09, procurações e documentos pessoais hábeis para complementação do pólo ativo, com as numerações de CPF.

A declaração de fls. 12 e pesquisa dataprev do benefício assistencial de fls. 10/13, confirmam o endereço da família à Rua Alfredo Hanisch, n. 539, CEP 04890-180, Jardim Nova Parelheiros, São Paulo-SP.

Portanto, determino:

1) a remessa dos autos ao setor de Atendimento II para cadastramento dos coautores Joice de Souza, Janaína de Souza e Marcelo José de Souza, consoante documentação apresentada em 10.07.13.

2) após o cadastramento, citação do INSS.

Quanto à juntada de cópias das ações trabalhistas e previdenciária mencionadas a fls. 03/04 pdf.inicial, determino que sejam apresentadas pela autora no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, os autores deverão apresentar documentação comprobatória complementar contemporânea do tempo de serviço em questão.

Poderão ser ouvidas em audiência de instrução até três testemunhas de cada parte, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, a autora Maria da Glória de Souza deverá apresentar, ainda, cópia integral e legível dos comprovantes de regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Secretaria da Receita Federal para que não haja prejuízo em eventual fase de execução do julgado.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0033669-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145092 - ANTONIO DANTAS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0049060-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141999 - RIDERLANDIA LOPES CAMILO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realizada perícia médica em 06/06/2013, na especialidade neurologia, concluiu o Dr. Perito pela incapacidade total e permanente da parte autora desde 06/11/2012.

Ocorre que, conforme consulta ao CNIS da autora anexada aos autos em 16.07.2013, verifico que a última contribuição do autor foi em 10/1990, decorrente do vínculo com a empresa "Igaratiba Indústria e Comércio Ltda", de maneira que na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 06/11/2012, a autora não

mais possuía a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que, em que pese constar anotação de vínculo empregatício como doméstica até 08/09/2011 na CTPS constante das fls. 19 do arquivo pet\_provas.pdf, tal anotação decorre de decisão proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 22 da inicial), sendo que não foi anexada aos autos cópia do processo trabalhista.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo trabalhista n.º 002870-32.2011.5020008, conforme anotação em CTPS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do nome da parte autora, devendo constar RIDERLÂNDIA LOPES CAMILO, conforme documento anexado aos autos em 04.02.2013.

Após, tornem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0001022-53.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141011 - HERBERT DONINI (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida.

Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil.

O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC.

Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC.

Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito.

Mantenho a decisão prolatada às fls. 57/59, no tocante ao pedido de tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0034809-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144547 - ANTONIO ALVES DE MENDONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

No prazo de 10 dias, traga a parte autora cópia integral da CTPS.

Intimem-se.

0015977-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144433 - JORGE SERAFIM (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez favor do autor, no prazo de 30 dias.

Após, independentemente de nova decisão, remetam-se os autos à contadoria para anexação dos cálculos e, em seguida, tornem conclusos.

Int Oficie-se. Cumpra-se.

0009279-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144271 - ROSANGELA VAZ ORBOLATO DE MORAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a autora, ROSANGELA VAZ ORBOLATO DE MORAES, ajuizou anteriormente demanda com vistas a obtenção de benefício por incapacidade, distribuído neste Juizado em 18/05/2010, sob nº 00226889420104036301.

No processo anterior, submeteu-se a perícia com especialista em neurologia, em 20.07.2010, restando comprovada a incapacidade total e temporária, iniciada em 01.02.2005.

Consta do laudo elaborado pelo Perito Dr. Renato Anghinah, no curso do processo 00226889420104036301:

“História Clínica

O(A) periciando(a) refere que tem crises desmaio desde 2005 anos, sem controle total das crises. Atualmente em uso de Carbamazepina 3Xdia . Há 1 mes teve a última crise, tipo convulsão. REcebeu do INSS de 01-02-05 a 2008. Relatórios médicos neurológicos desde 01-08-05 a 10-06-10. Não apresentou exames subsidiários.

Conclusão

A falta de controle das crises leva a incapacidade do ponto de vista neurológico. Como não foram esgotados todos os recursos terapêuticos, considero a incapacidade total e temporária, com início em 01-02-05 data do afastamento pelo INSS, devendo ser reavaliado em 12 meses.”

Ocorre que, na presente demanda, a Autora foi examinada, em 11.04.2013, pelo perito neurologista Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que não constatou incapacidade laborativa, atual ou pregressa, e ainda informou não ter identificado agravamento ou progressão da doença (quesito nº 14 formulado pelo Juízo).

Desta forma, diante da divergência entre esses laudos, inclusive no que se refere à incapacidade pretérita, entendo necessária realização de nova perícia técnica.

Portanto, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30.08.2013, às 13:30 min, no 4º andar deste prédio, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Intime-se o perito Dr. Bechara Mattar Neto para que, além de responder aos quesitos já formulados, esclareça se houve alterações significativas após a perícia realizada na ação nº 00226889420104036301, distribuída junto à 14ª Vara-Gabinete, cujo laudo pericial encontra-se anexado nestes autos.

Anexado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0035080-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144232 - WILSON SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035303-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143956 - SERGIO ROBERTO DE MACEDO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035643-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143922 - FRANCO GIBERTINI (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035529-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143935 - MAURA DOS SANTOS MEDEIROS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035085-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145479 - THIAGO COELHO DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 15/08/13 às 17:00 horas, com o Dr Antonio Carlos Rodrigue Milagres. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.**

**Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que:**

**Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)**

**(...)**

**II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)**

**A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.**

**Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0034764-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145318 - REGINA FERNANDES DE ARRUDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034664-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145317 - MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS (SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009602-72.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143974 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de inexistência do crédito tributário onde se pretende a devolução de valores que entende indevidos referentes ao imposto de renda dos anos de 2005 e 2006.

Decido.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, além de estar ausente o requisito do periculum in mora, pois em caso de procedência do pedido, o valor retido indevidamente a título de IRPF poderá ser restituído à parte autora, com a incidência de juros e correção monetária; há risco de maior dificuldade na reversibilidade da decisão.

Finalmente, conforme entendimento jurisprudencial, “não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Nacional porque a execução contra ela é feita de forma especial e com obediência ao disposto nos arts. 730 do CPC e 100 da CF, máxime quando ausentes os requisitos de sua concessão” (STJ - 1ª T, RESP 231,993, Min. Garcia Vieira,

j.16.12.99, DJU 21.2.00 - in. Negrão, Theotônio. CPC e legislação processual civil em vigor. 42ª ed. P.380. Saraiva: SP, 2010).

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0015294-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143969 - JOANA DOS REIS ARAUJO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do réu. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0020420-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142452 - ROSELI FIDELIS DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada em 26.06.2013, requerendo perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como os documentos anexados aos autos com a petição inicial, designo a realização de perícia médica para o dia 21/08/2013, às 13:00h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0049862-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144941 - ISAQUE VICTORIANO DA COSTA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição comum da parte autora foi recebido como recurso já julgado pelas Turmas Recursais, cumpra a decisão proferida em 26/04/13.

Int.

0035256-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143960 - VALDIVINO ALVES DE FIGUEIREDO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Cite-se. Intime-se.

0018448-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143116 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge do falecido José Moreira da Silva.

Requeru o benefício em 24.09.2012, tendo sido indeferido administrativamente por não comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor. Afirma a autora que voltou a conviver com o ex-marido após o desquite, tendo permanecido com o mesmo até o óbito.

Examinando os autos, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 assegura à companheira a condição de dependente para fins previdenciários.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da união estável alegada. Faz-se necessária a produção de prova com a oitiva da autora e de testemunhas, o que apenas acontecerá quando realizada audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o INSS para que esclareça a informação constante na comunicação de indeferimento do benefício (fls. 21 do PA anexado aos autos em 25/06/2013) de que houve concessão de benefício a companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor, uma vez que a pesquisa efetuada ao sistema TERA (anexada aos autos em 16/07/2013) não indicou nenhuma pensão concedida tendo como instituidor o senhor José Moreira da Silva.

Cite-se.

P.R.I.

0035902-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145471 - GUILHERME SOARES NETO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 12/08/13 às 09:00 horas, com o Dr JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.**

**Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.**

0035622-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145574 - MARCOS FERMINO DE SOUZA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035619-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145551 - MARIA DELMA DAMASIO DE MELO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048248-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145190 - JOSE DE SOUZA COSTA FILHO (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição juntada aos autos em 14.06.2013, na qual é possível observar que o autor tem diligenciado no sentido de atender a determinação desse juízo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301132485 - EDIONE BRAGA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS,

Considerando que já houve decurso do prazo para a realização da cirurgia apontada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do prontuário médico da operação.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

0024455-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144560 - GIONARIA DE JESUS SANTOS (SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X TO RICO LOTERIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo em que foi determinado o desmembramento do feito com relação ao corréu Banco Bradesco e mantido o prosseguimento com relação aos corréus Caixa Econômica Federal e To Rico Loterias. No entanto, o presente feito foi equivocadamente remetido ao arquivo com baixa definitiva e a audiência designada para 16/07/2013, às 16:00 foi prejudicada. Assim, o processo foi reativado nesta data através de call center.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que o processo desmembrado recebeu o nº 0039532-61.2012.8.26.0001, tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional I - Santana e foi proferida sentença de improcedência, publicada em 07/12/2012.

Diante do ocorrido, cumpra-se a decisão proferida no presente feito em 06/07/2012, citando-se os corréus Caixa Econômica Federal e To rico Loterias.

Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Citem-se e Int.

0033421-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144638 - JOSE LUNA DE SOUZA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Aguarde-se a realização da perícia agendada.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

0035815-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144832 - MARIA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036113-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144821 - ZELINO FRANCISCO DA MARCENA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036109-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144823 - ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035212-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144312 - IVANI LEITE BISPO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035096-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145312 - LENUZA SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035673-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144550 - ANTONIO TORRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de

27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023070-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145136 - ALBINO JOSE DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada cópia integral do procedimento administrativo NB 42/149.492.947-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035406-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145322 - FLAVIO ALVES DE ANDRADE (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER) X UNIESP - FACULDADE DE SAO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018912-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301142453 - IRACEMA PARAGUAI DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 17.06.2013, requerendo perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como os documentos anexados aos autos com a petição inicial, designo a realização de perícia médica para o dia 20/08/2013, às 17:30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0006319-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144852 - GILDETE VIEIRA DE MENEZES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Requer a parte autora a decretação dos

efeitos da revelia ao INSS e o julgamento antecipado da lide.

De início, destaco que o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”  
Processo AC 200303990053002 AC - APELAÇÃO CIVEL - 857057 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 336

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observado a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito, porquanto há a necessidade de juntada de memória de cálculos e é necessária a apresentação de parecer pela contadoria judicial.

Diante disso, indefiro o pedido os pedidos formulados pela parte autora e determino que se aguarde julgamento oportuno.

Intime-se.

0012950-14.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145134 - RAUL MANOEL CINTRA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da

legislação aplicável à época da prestação do serviço.  
Publique-se. Intime-se.

0013873-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144497 - DIEGO GOMES PEREIRA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 14/08/2012, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado aos autos em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS proposta de acordo se julgar conveniente.

Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se

0013514-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145174 - NIVIA MARIA DE MOURA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 19/09/2012: Diante da inércia da parte exequente, HOMLOGO os cálculos de execução apresentados pela executada.

Remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário (R\$ 519,75 em valores de 09/2012).

Int. Cumpra-se.

0003305-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144521 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Não obstante a presença nos autos dos contracheques da empresa em relação à qual pretende o autor a correção dos salários-de-contribuição, deverá trazer aos autos a relação dos mesmos, fornecidas pela própria empresa, devidamente assinada por preposto, com identificação (NIT e CPF). Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida tal determinação, vista á parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, as 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0001056-28.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144553 - MAURICIO ALMENDRO (SP302872 - OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- O instrumento de mandato original.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0034124-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144258 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 04/07/2013 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 14/08/2013.

Intime-se.

0000743-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145126 - MARCOS PEDRO DA COSTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 11/07/2013: Comprovado pelo exequente que ainda está sofrendo os descontos de IR na fonte sobre o benefício acidentário percebido, em flagrante afronta ao julgado.

Assim, oficiem-se a DRF do Brasil e o INSS para que cumpram integralmente o V. Acórdão proferido, ABSTENDO-SE de reter o IR na fonte sobre os valores pagos a título de benefício acidentário, cuja isenção restou devidamente reconhecida pelo título executivo judicial.

Prazo para cumprimento da medida: 60 (sessenta) dias, sob pena de caracterização, em tese, de ato de improbidade administrativa.

Os ofícios deverão ser entregues via oficial de justiça, colhendo-se a assinatura e dados pessoais e funcionais do recebedor, devendo ser instruídos com cópia desta decisão e das principais peças do feito.

Int. Cumpra-se.

0021334-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144843 - LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS.

Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0034276-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301141724 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se a União Federal para que, em trinta dias, apresente contestação.

Intime-se.

0028616-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144319 - AUREA FRANCISCA DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia social, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia social para o dia 16.08.2013, às 09:00h, na residência da parte autora, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cláudia de Souza.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame social munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação referente à sua condição social como comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros da família. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0036098-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144824 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 14/08/13 às 11:00 horas, com o Dr Luciano Antonio Nassar Pellegrino . A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, além do documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014092-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143119 - EDVALDO LUIS DANTAS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Analisando os autos, verifico que não foi constatada incapacidade pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca do laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Int.

0035460-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143945 - MERCES MARIA DOS SANTOS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, tendo em vista que o autor já vem recebendo regularmente o benefício previdenciário no valor apurado administrativamente pelo INSS, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos (i) cópias legíveis da CTPSs e/ou

carnês de contribuição relativos a eventuais períodos de trabalho como contribuinte individual; e (ii) cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Com a juntada dos documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

b) Para melhor organização dos trabalhos, mantenho o oportuno julgamento para a data já designada para audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo dispensado o comparecimento das partes, por não haver necessidade de instrução probatória em audiência.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes.

0049387-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144975 - SIRILA DE OLIVEIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Verifica-se do parecer elaborado pela Contadoria Judicial que mister a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao pleito do benefício de aposentadoria, NB 42/161.096.093-6.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia integral do PA 42/161.096.093-6, com a respectiva contagem de tempo apurada pelo INSS do indeferimento do benefício e respectiva carta de indeferimento, bem como para que regularize a finalidade da outorga procuração para a propositura da ação correta.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Inclua-se o feito na pauta de Controle Interno.

Intimem-se as partes com urgência.

0005057-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301143121 - REGINALDO DE SANTANA COUTINHO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 13/04/2011, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora havia mantido vínculo empregatício até 26/11/1982, faculto-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0035811-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144833 - IRACI DE LOURDES BARBOSA SALOTTO (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0035079-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144233 - MARIA ZACARIAS DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036122-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144819 - MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**IV - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes.**

0035082-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144230 - ISABEL BATISTA DE LIMA(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035086-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144227 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035905-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144225 - ADEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035805-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144835 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007283-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144919 - ZILMA VIEIRA SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Inicialmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0006521-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301144702 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção por se tratar de objeto distinto ( revisão pelo recálculo da RMI sem fator previdenciário e reajustamento do valor do benefício).

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício com a revisão efetuada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0007915-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301144872 - JOSE GOMES DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Atente a Secretaria para que seja integralmente cumprido o despacho proferido em 18.03.2013, e reiterado em 20.05.2013, procedendo-se à retificação do registro, a fim de que passe a constar do pólo passivo o INSS.

Feita a retificação, promova-se a citação do INSS, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para contestação. Cumpra-se.

0005938-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301143978 - LUIZ DE SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os termos do parecer da Contadoria Judicial e o teor das novas cópias das CTPSs do autor anexadas aos autos em 02.05.2013, designo audiência de instrução e julgamento na pauta extra do dia 08.08.2013, às 15 horas, com necessário comparecimento do autor, que deverá apresentar em juízo todas as suas CTPSs, ressaltando-se que não haverá colheita de depoimento pessoal nem oitiva de testemunhas, vez que o objeto da ação torna desnecessária a produção de prova oral.

Intimem-se.

0013384-24.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301145255 - PAMELA BIGUETI CITERO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

PAMELA BIGUETI CITERO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CEF visando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, declarando abusivas e ilegais as taxas de juros pactuadas, por terem sido estipuladas em desrespeito às normas do Banco Central do Brasil, além de serem calculadas de forma capitalizada e em cumulação com cobrança de comissão de permanência e outros consectários financeiros, com a condenação do banco réu na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e compensação com eventual saldo em aberto.

Sustenta a autora que celebrou com a ré o contrato nº 21.3107.149.0000115-81, para financiamento, da quantia de R\$ 16.830,00, sendo o primeiro mediante o pagamento de 60 parcelas de R\$ 346,05, sobre os quais foram aplicados a taxa de juros de 2,04% mensal e de 27,78% anual, não tendo quitado o contrato, em razão de dificuldades financeiras.

De acordo com tradicional regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Ocorre que a irrestrita aplicação desta regra no âmbito das relações de consumo dificultaria sobremaneira a afirmação em juízo dos direitos do consumidor, seja em razão do elevado custo da prova, seja porque extremamente dificultosa a sua obtenção, situações que trazem à tona a questão da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.

Atento a estas dificuldades, o legislador consumerista estabeleceu que constitui direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, inciso VIII).

Necessária, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a CEF apresente a relação das parcelas pagas e pendentes relativas ao referido contrato, bem como dos encargos cobrados, de forma detalhada, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Itíme-se.

0041005-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301144436 - GILVANETE BEZERRA DA SILVA (SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA, SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que, após o ajuizamento do feito, foi concedida pensão por morte à ex-esposa do falecido, EXPEDITA MARIA DA SILVA.

Assim, a possível concessão de pensão por morte à autora, afetará a sua esfera jurídica, razão pela qual deverá a parte autora aditar a inicial para sua inclusão no pólo passivo do feito, qualificando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Com o aditamento, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

TERMO Nr: 6301132929/2013

PROCESSO Nr: 0031327-96.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 13/06/2013

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/06/2013 08:16:21

DATA: 28/06/2013

## DECISÃO

Vistos em análise de prevenção. Trata-se de ação em que SILVINO FERREIRA DOS SANTOS requer o restabelecimento/conversão em aposentadoria do auxílio doença NB 543.638.440-0, recebido de 17.11.10 a 06.03.13, por enfermidades ortopédicas, com base na documentação médica de fls. 17/24 (2012/2013). É o relatório. DECIDO. Consta do termo de prevenção a existência do processo n. 00122438020114036301 (8ª Vara deste Juizado), em andamento, onde o autor solicita o restabelecimento ou conversão em aposentadoria do benefício de auxílio doença NB 544.785.837-9, recebido de dez/10 a fev/11. Foi prolatada *sentença de improcedência no dia 03.08.11, confirmada por acórdão do dia 24.04.12*. O autor interpôs recurso extraordinário, rejeitado por decisão recente da Turma Recursal (13.06.13) publicada em 25.06.13. Ainda não foi certificado o

trânsito em julgado.

Há possibilidade de perda de objeto dos presentes autos em caso de resultado positivo no processo preventivo. Portanto, apesar de não restar configurada a litispendência, há prejudicialidade do presente feito em relação ao anterior, com possibilidade de trânsito em julgado de decisões contraditórias. Considerando o teor da Súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), determino a suspensão nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 03 (três) meses ou até notícia da certificação do trânsito em julgado do processo prejudicante. Providências: Ante a suspensão deste processo nos termos supracitados, remeta-se ao setor responsável para as providências de praxe. O feito permanecerá suspenso por 03 (três) meses ou até a notícia de trânsito em julgado do processo anterior, com anexação das respectivas peças pela autora. Cancelo a perícia designada para liberação da agenda para outro jurisdicionado. O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs e das guias de recolhimentos no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000287**

0008955-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004653 - RICARDO NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ADAO VENTURA NUNES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ROBERTO NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) SEBASTIANA NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUIZ CARLOS NERES SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ANTONIO DE JESUS NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) JOAO FRANCISCO NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUCAS NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) MARIA APARECIDA NERES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Vistos etc.Petição protocolizada em 26/04/2013: Homologo o pedido de desistência do recurso nos termos do artigo 501 do CPC.Devolvam-se os autos à Vara de origem.Int.

0001012-09.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301004651 - ELIANA PEREIRA PARDINHO (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantar liminarmente o benefício de auxílio-doença à parte autora. Alega, em síntese, inexistir verossimilhança nas alegações em razão da ausência de prova inequívoca, especialmente laudo médico pericial, da incapacidade. Defende, outrossim, que não restou caracterizado perigo nademora, além de haver o risco de irreversibilidade da medida. Decido. Assiste razão ao recorrente. A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial. A partir da análise dos autos do processo originário, verifico que a prova documental produzida, especialmente laudos e relatórios médicos, indica, neste juízo prévio, estar a parte autora acometida de doenças. Entretanto, sem a realização de exame médico pericial, não é possível apurar as implicações de tais males sobre a capacidade laborativa da parte autora. Por outro lado, o exame médico pericial é imprescindível para se apurar se a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência no início da alegada incapacidade. E tal imprescindibilidade afasta, ao menos neste juízo prévio, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Oficie-se ao réu e ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão. Publique-se, intimem-se

0000835-45.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301004658 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso interposto em face de sentença

que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, uma vez que o autor já está recebendo o benefício de auxílio doença. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000623-24.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301004734 - LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO)

TERMO Nr: 9301023284/2013PROCESSO Nr: 0000623-24.2013.4.03.9301 AUTUADO EM 18/03/2013ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR (Segurado): LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP095952 - ALCIDIO BOANORÉU: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAI ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2013 17:08:14DATA: 02/05/2013JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE“...É o relatório. Decido. O impetrante pretende o imediato pagamento do ofício requisitório atinente a valores atrasados referentes a benefício assistencial concedido nos autos da ação nº 0005927-76.2010.4.03.6304. Com efeito, analisando os autos principais, verifico que foi proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí em 09/04/2013, publicada em 12/04/2013, na qual autoriza a mãe do impetrante, a sacar os valores do ofício requisitório expedido em nome dele nos autos, emprestando à mencionada decisão judicial efeitos de alvará judicial. Destarte, a suposta inércia da autoridade coatora não persiste mais, caracterizando a perda superveniente do presente mandamus, e, por conseguinte, a ausência de interesse de agir do impetrante, razão pela qual reputo prejudicado o presente mandamus. Ante o exposto, julgo extinto o presente mandamus sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil, e, por consequência, denego a segurança nos termos do art. 6º, §5º. da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-seTERMO Nr: 9301063733/2013PROCESSO Nr: 0000623-24.2013.4.03.9301 AUTUADO EM 18/03/2013ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP095952 - ALCIDIO BOANORÉU: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAIADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2013 17:08:14DATA: 01/07/2013JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Diante do julgamento do mandado de segurança conforme decisão proferida em 02/05/2013, indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Arquivem-se os autos. Intime-se

0030373-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004657 - ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos verifico que a antecipação de tutela determinada na r. sentença de primeiro grau não foi devidamente cumprida pelo INSS. De fato, consta do documento anexado aos autos pela autarquia previdenciária a comprovação da concessão de auxílio-doença previdenciário com DER em 19/08/2011 e cessação em 10/06/2012, sendo que a r. sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 22/03/2011. Verifico, ainda, que não consta dos autos informação da realização pelo INSS de nova perícia para constatar a permanência da incapacidade da parte autora, nem tampouco há nos autos notícia de eventual alta programada. Assim, intime-se o INSS para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos exatos termos determinados na sentença de primeiro grau, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas. Cumpra-se com urgência

0046408-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004656 - JOEL MANOEL DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

TERMO Nr: 9301018826/2013PROCESSO Nr: 0046408-56.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 29/09/2011ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR (Segurado): JOEL MANOEL DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/09/2011 12:13:31DATA: 04/04/2013Vistos. Analisando os documentos que instruem o pedido de habilitação, verifico na certidão de óbito do autor que o mesmo deixou a esposa, ELISABETH VEIGA DA SILVA e 03 (três) filhos, Ricardo Manoel, Elisângela Aparecida e William

Manoel. Considerando que os filhos são herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil Brasileiro, os mesmos também devem ser habilitados nos autos, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada nestes autos dos seguintes documentos: a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; b) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; c) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP. Feito isto, vista dos autos à parte contrária por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. TERMO Nr: 9301063666/2013 PROCESSO Nr: 0046408-56.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 29/9/2011 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF.

EMESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOEL MANOEL DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/9/2011 12:13:31 DATA: 26/06/2013 JUÍZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA DESPACHO Haja vista o patrocínio da causa por advogada constituída às fls.03, à Secretaria desta TR para as providências necessárias ao cadastro do procurador bem como para sua intimação do despacho proferido no dia 4/4/2013. Intime-se

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0007450-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301063484 - ADIVALDO DA SILVA MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se..

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0000896-03.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067746 - ARLETE ROSA DA SILVA GONCALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-83.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067744 - MARIA SOLANGE DA SILVA MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-81.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067745 - CACILDA DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000649-22.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067737 - SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-32.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067736 - MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS, SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000995-70.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301067707 - JORGE PAULO ALVES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

## **DECISÃO TR-16**

0006801-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301060167 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES BRANDAO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico a regularidade no pagamento do benefício, conforme tela anexa aos autos em 18/03/2013, extraída do sistema informatizado do INSS.

Dessa forma, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito com urgência.**

### **Publique-se, intimem-se.**

0023529-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067771 - MARIA DAS GRACAS BRAZ (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018690-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067772 - SEVERINO QUEIROZ DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012051-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067773 - LUZIA MARQUES DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045563-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067770 - GUIDA ROSA DE SOUZA NUNES (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS, SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046737-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067769 - JOSE ROSA DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050052-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067768 - MASSAMI MORISHIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006084-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067774 - JOSE HORTA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007021-75.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301060361 - ANTONIO PINTO FERREIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Sobre a documentação trazida aos autos pela parte autora, determino que, em havendo necessidade de comunicação ou intimação da parte autora, pessoal ou por carta registrada, que seja realizada no endereço

informado na petição juntada aos autos em 14/05/2013.

Ademais, considerando a regularização da representação processual, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001066-72.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301066981 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de contratar advogado, especialmente porque a grande maioria dos contratos celebrados entre as partes e seus patronos é condicionado ao êxito da demanda.

Por outro lado, a Lei 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Isso posto, concedo a liminar requerida e defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora nos autos do processo nº 0000378-23.2013.4.03.6323.

Dispensou a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante para que providencie a juntada de procuração e declaração de pobreza originais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, intime-se.

0023866-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058228 - LINDOLFO JANOTTE (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo postulado, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.**

**Expeça-se contra-ofício ao INSS.**

**Intimem-se.**

0001029-45.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301067753 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X RAIMUNDO ANGELO PEREIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

0000960-13.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301067752 - MARIA TERESA FAVARIM ROSADA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Defiro a prioridade de tramitação.**

**Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.**

**Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0049121-77.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058226 - ALICE BAPTISTUCCI PIZZOLATTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077334-59.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058223 - NILDE LANCELOTI LANDGRAF (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010702-48.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058233 - FRANCISCA DE JESUS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007024-30.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059156 - HUMBERTO CARLOS DOMMARCO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer o autor a prorrogação, por 14 (catorze) meses, do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, restabelecido por sentença proferida na presente ação. Aduz a necessidade de realização de curso de especialização em Gestão de Pessoas, a fim de ser integrado no mercado de trabalho.

DECIDO.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Isso posto, indefiro o pedido de prorrogação do benefício requerido pela parte autora, pois, em respeito às prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao INSS, observados requisitos acima, a manutenção ou a cessação do benefício por incapacidade. Por sua vez, cumpre ao autor ajuizar nova ação, caso não concorde com o ato administrativo, demonstrando sua ilegalidade, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável

do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Intime-se.

0010617-88.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058234 - ANTONIO NUNES SOBRINHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação.

Assim, aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010872-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059700 - PEROLINA RUFINO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a ação foi julgada improcedente em primeira instância, por não preenchimento dos requisitos legais, mais especificamente, a qualidade de dependente, tendo em vista a não comprovação da existência de união estável até a data do óbito do segurado falecido.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-33.2009.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058240 - ANTONIA MAGI GIROTTO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação.

Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se

0001054-58.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301066915 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JAVA MARIA DO NASCIMENTO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Trata-se de recurso sumário interposto contra decisão que deferiu a antecipação do provimento jurisdicional, determinando a suspensão da cobrança de dívida decorrente de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2006, ano-base 2005.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco na demora do provimento judicial.

Não vislumbro, em análise perfunctória, razões para revogar a decisão proferida pelo juízo de origem, devendo ser integralmente mantida, pelo menos até que a parte contrária seja intimada para responder ao recurso.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

0022861-88.2005.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058982 - LEONEL SEBASTIÃO FOGAROLLI (SP222727 - DANILO FORTUNATO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Vistos.

Esclareço que, em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0008654-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301063488 - ANA PAULA ROMANO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X MATHEUS HENRIQUE ROMANO DE ARRUDA MURILO PRIMO BENA DE ARRUDA (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

A parte autora, através de petição anexada em 24/05/2013, alegou que o benefício concedido em tutela antecipada não havia sido até então implementado pelo INSS, requerendo, inclusive, a aplicação de multa pelo descumprimento.

Contudo, em consulta ao Sistema Tera, foi verificada pelo Juízo a regularidade no pagamento do benefício - NB 1565369340.

Por conseguinte, a parte autora vem alegar que os valores foram depositados com erro.

Conforme se infere do parecer da Contadoria anexo aos autos e a data determinada na r.sentença de mérito, como início de pagamento do benefício, fica evidente a ausência de incorreção. Nesse diapasão, colaciono as telas do Sistema Previdenciário a seguir:

Dessa forma, aguarde-se a inclusão oportuna do feito em pauta de julgamento, salientando à parte autora que qualquer incongruência no recebimento dos valores constantes acima deve ser verificada na própria Agência Previdenciária, administrativamente.

Intime-se.

0045007-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058295 - RAFAEL NUNES DA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime(m)-se. Cumpra-se

0006178-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301060160 - NEUSA MARIA MANOEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de alegação da parte autora de descumprimento de decisão judicial pelo INSS que não respeitou a data de início de pagamento estabelecida em decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Compulsando os autos, constato que o juiz sentenciante, determinou a implantação do benefício, com data de início de pagamento em 30.11.2012 (data da sentença) e a Autarquia Federal, conforme histórico de crédito juntado aos autos, implementou o benefício tão somente a partir 02.01.2013.

Dessa forma, oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social, para regularização do pagamento de acordo com a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela.

Com relação aos demais valores, aguarde-se o trânsito em julgado da ação.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055839-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059163 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA, SP263697 - ROBERTO

GABRIEL AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vistos.

Requer o autor a imediata liberação do valor que foi por ele depositado em juízo como garantia, para fins de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a r. sentença declarou inexistente o débito objeto da ação e condenou a CEF no pagamento de indenização por danos morais. Apenas o autor recorreu. Dessa forma, não havendo mais discussão acerca da inexistência do débito, o autor já tem direito ao levantamento do valor por ele depositado como garantia.

Assim, autorizo o levantamento total, pelo autor, do depósito judicial realizado em 12/04/2011 na Caixa Econômica Federal (agência 2766, operação 005, conta n.º 4511), com valor originário de R\$ 331,01, independentemente a expedição de alvará.

Intime-se.

0072353-21.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301059067 - NADIR SILVERIO DO PRADO ISOLA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora o regular prosseguimento do feito, uma vez que, até o momento, não houve expedição de precatório a fim de possibilitar o recebimento dos valores em atraso.

Esclareço que, em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.**

**De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.**

**No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, especialmente porque o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de origem.**

**Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.**

**Publique-se, intime(m)-se.**

0032763-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301066989 - MARIA ALICE JACOB (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003278-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301066993 - VALDINEI MAGALHAES DA SILVA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, quer em**

**razão da idade das partes, quer em razão da existência de patologias graves, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.**

**Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0013882-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058230 - MARIA LUCIA DE SIQUEIRA GERMIGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020165-17.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058229 - JUVEVIRA ANTUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010921-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301058232 - MARIA LUIZA GALINE BRENTREGANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011536-88.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058231 - LINO GOMES DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058507-34.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058225 - MARCIO SANTOS SILVA ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008290-69.2006.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058236 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007799-71.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301058237 - JOSIMAR BEZERRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000446-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301067655 - TEREZA BENTO ALVES (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição acostada em 12/07/2013: Diante da eventual existência de erro material no acórdão prolatado em 24/05/2013, tal como sustenta a autora em seu petitório, determino, ad cautelam, a manutenção da liminar concedida em primeiro grau, até oportuna análise da questão por esta Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010555-92.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301052672 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A autarquia-ré requer a cessação do benefício implantado por força de decisão proferida em sentença. Alega que a parte autora foi submetida a processo de reabilitação profissional, e que nova avaliação médica administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

O autor se manifestou requerendo a manutenção do benefício, aduzindo que a profissão para a qual foi reabilitado pela autarquia federal (montador e configurador de microcomputadores) não condiz com suas limitações físicas. Decido.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que enejaram a sua concessão.

Os fatos mencionados pelo réu em sua petição são aptos a justificar, em tese, a cessação do benefício sem descumprimento da sentença, mas cabe somente a ele agir no sentido que entender mais adequado, respeitando sempre o devido processo legal e as formas referentes à cessação administrativa de benefícios concedidos judicialmente, a exemplo da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, que atribui ao Procurador Federal a incumbência de emitir parecer acerca da possibilidade de cessação do benefício.

Não pode o juízo tomar decisão no lugar da autarquia, porque ao Judiciário incumbe apenas controlar a legalidade dos atos da Administração Pública e não praticá-los no lugar desta, ressalvados apenas os casos em que a própria

omissão seja ilícita e haja possibilidade de tutela específica.

O que se nota, portanto, é a tentativa de transferir ao Poder Judiciário responsabilidade que incumbe exclusivamente à Administração Pública.

Sendo assim, nada a deliberar.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a revogação da antecipação de tutela deferida.**

**Decido.**

**Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido.**

**A perícia médica judicial é prova indispensável para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, salvo nos casos em que a prova apresentada demonstra de forma inequívoca a existência da incapacidade laborativa e que ela se iniciou na constância da qualidade de segurado e após o cumprimento de carência, quando exigida.**

**Analisando os autos principais, a prova apresentada não é suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Presente, portanto, o “fumus boni iuris”**

**Presente também o perigo da demora.**

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**

**Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

0001024-23.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065322 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X MURILO DE SOUZA SILVA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

0001022-53.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301065323 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247580 - ÂNGELA IBANEZ)  
FIM.

0009780-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301063447 - EURACY PEREIRA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da manifestação da parte autora pelo prosseguimento da ação, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006112-33.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301059148 - LUIZ FAUSTINO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Verifico que a questão já foi decidida em 05/02/13.

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

**DESPACHO TR-17**

0030373-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301061896 - ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos verifico que a antecipação de tutela determinada na r. sentença de primeiro grau não foi devidamente cumprida pelo INSS. De fato, consta do documento anexado aos autos pela autarquia previdenciária

a comprovação da concessão de auxílio-doença previdenciário com DER em 19/08/2011 e cessação em 10/06/2012, sendo que a r. sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 22/03/2011. Verifico, ainda, que não consta dos autos informação da realização pelo INSS de nova perícia para constatar a permanência da incapacidade da parte autora, nem tampouco há nos autos notícia de eventual alta programada. Assim, intime-se o INSS para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos exatos termos determinados na sentença de primeiro grau, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas. Cumpra-se com urgência.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 12.07.2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000288**

**ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso provido.

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0004232-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067452 - NEUSA ABRANTES BERALDI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025764-97.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067456 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU. DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0001979-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066978 - MANUEL DA SILVA SIMOES (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002744-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066976 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007217-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066972 - WALTER COELHO (SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010886-02.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066970 - ERMELINDA LUIZ DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045145-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066961 - CLEITON GOMES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062895-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066958 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042213-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066965 - LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) JAQUELINE LEITE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RUAMA LEITE DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044867-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066963 - OLIMPIA MATILDE BIANCHI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047180-87.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066960 - OLIVIR PRESTES-ESPOLIO (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) URSULINA BONETE PRESTES (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003432-17.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067404 - ANTONIO CARLOS GONCALES (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES. EQUIPARAÇÃO AO MONTANTE PAGO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. DIFERENÇA FUNDADA NA LEGALIDADE E NA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ATÍPICO DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTE TNU. PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0045349-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067215 - DEBORA MACHADO DURAND ALVES (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0044838-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067216 - CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0001850-28.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067419 - DORVAIRCE DE SIQUEIRA FERNANDES (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de dependente de primeira classe exclui os dependentes de segunda classe. 2. Inteligência do art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso do a que se dá provimento.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013.**

0030492-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067682 - SEBASTIAO DA CRUZ COELHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067804 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004360-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067374 - HELENA GARRIDO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a

inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. No mérito recursal propriamente dito, verifico que embora caracterizada a hipossuficiência da autora, não restou comprovada a deficiência nos termos da Lei.

13. De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de dorsalgia por espondiloartrose, com o que o Sr. Perito concluiu ser aquela portadora de incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais (do lar). Sabe-se que com relação à deficiência, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11). Ocorre que no caso em tela, não há prova de que a autora deixou de prover o sustento, pelo contrário, pelo que consta, era do lar, ou seja, não há deficiência que a impeça de sua inserção no seio social. Note-se ainda que o único medicamento que a autora faz uso é antiinflamatório e a doença que porta a autora é própria da idade.

14. Assim, assiste razão à autarquia quando alega não haver deficiência nos termos da Lei.

15. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Segundo a Súmula nº 51 da TNU, “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”. Revogo a medida de tutela antecipada. Expeça-se ofício com urgência.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS.** 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso provido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002705-61.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067475 - JOAO MORENO GARCIA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011655-10.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067474 - HISAKAZU KANEGAE (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035847-07.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067473 - MANOEL CODINA (SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004172-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067282 - TELMA DE SOUZA RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXP ERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de beneficio por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com 36 anos de idade, auxiliar de limpeza, portadora de doença degenerativa vertebral lombar, espondiloartrose incipiente, com DIB na data do relatório médico particular apresentado.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco da análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas do autor, que apenas corroboram as conclusões do perito. (Súmula n. 47 TNU). Deveras, a autora é jovem e qualificada para o desempenho de sua atividade habitual (auxiliar de limpeza). Note-se que o Sr. Perito descreve que “não há comprometimento do sistema neuro músculo esquelético” e que estes estão “dentro dos padrões da normalidade para a idade, onde as restrições da mobilidade e flexibilidade do tronco são em decorrência da obesidade”.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO REFORMADA.**

**1. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 2. Trata-se de tutela cognitiva, outorgável por liminar antes mesmo da formação do contraditório e se traduz em uma espécie de adiantamento meritório. 3. A ausência de elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, do laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que atestasse a real incapacidade laboral do recorrente, afasta a verossimilhança das alegações. 5. Decisão cassada. 6. Recurso a que se dá provimento.**

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s

**Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0001020-83.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067405 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SANTINA CERIBELI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0001034-67.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067408 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SONIA APARECIDA GONCALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) FIM.

0000237-44.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067328 - JETER ALMEIDA DA LUZ(REPRESENTADA PELA GENITORA) (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. No caso dos autos, o autor é portador de síndrome de down, e não recebeu educação apropriada, tanto que o Sr. Perito informa que aquele “não tem capacidade para os atos da vida independente”.

12. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, sua mãe e 2 irmãos, sendo que a genitora auferia renda de R\$ 417,00, e um dos irmãos, R\$ 180,00. Consta informação de que a namorada desse irmão estaria grávida e que logo este iria deixar de compor o núcleo familiar. De qualquer modo, a renda per capita é inferior a 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima (em março de 2008, o salário mínimo era de R\$ 415,00). Consta do estudo social que há boa condição de habitabilidade, mas é de se observar que a moradia é cedida pela patroa da genitora do autor e há demonstração da hipossuficiência econômica do autor deficiente.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Recurso da Parte Autora provido, para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (27.03.2006), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTRATOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 398) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Cumpra à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 6. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 7. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 8. Condenação da parte ré em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, bem como na decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 2736, que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164, uma vez que esta altera matéria tipicamente processual, o que sempre foi vedado pela redação originária e atual do artigo 62, da Constituição Federal. 9. Recurso provido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0000070-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067470 - CLARA GARCIA FERRAREZI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0032508-11.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067466 - NAPOLEÃO SHIBATA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029572-76.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067469 - EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032793-04.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067465 - CRISPIN OSCAR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031616-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067467 - OSVALDO GROPO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037502-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067464 - SILVERIO GONÇALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055440-90.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067451 - IZA MARIA NERI SANTIAGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041601-61.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067463 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042463-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067462 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0033251-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067796 - ELIESI DE LIMA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a falta do cumprimento da carência, e tutela antecipada concedida indevidamente.

3. Entretanto, a parte autora não cumpriu a carência, pois contribuiu nos períodos de 13/06/1985 a 18/03/1986, 01/2006 e 03/2006 a 02/2007, como contribuinte individual e recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez, no período de 27/03/2009 a 30/05/2009. Assim, quando do início da incapacidade fixada em 14/06/2011, o autor não mantinha a qualidade de segurada. Ademais, o Sr. Perito em ortopedia esclareceu que a incapacidade do jovem autor (nascido em 1966) é parcial, e o expert em neurologia concluiu não haver incapacidade laborativa.

4. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

5. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

6. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0003879-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067732 - JOAO BATISTA DE OLIVERA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
4. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco da análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas do autor, que apenas corroboram as conclusões do perito (Súmula n. 47 TNU). Deveras, a perícia é esclarecedora de que a doença que o autor de 46 anos de idade porta (espondiloartrose e protrusões discais lombares) não o incapacita para o exercício de sua atividade habitual (vigilante).
5. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.
6. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0001966-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067285 - LUIZ ROBERTO NACCARATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002693-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067284 - JOSE WILSON MIGLIACCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001688-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067286 - ABIMAEI MUNIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002300-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067703 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0009303-47.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067389 - JOSE OSMAR ALBANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 DA FONAJEF. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega preliminarmente a nulidade da sentença ilíquida. No mérito propriamente dito, sustenta não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.
3. É de se destacar que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
4. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.
5. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
6. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco

anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

7. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

8. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

9. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

10. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

11. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

12. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

13. No mérito recursal propriamente dito, verifico que embora caracterizada a hipossuficiência do autor, não restou comprovada a deficiência nos termos da Lei.

14. De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de seqüelas motoras do membro superior direito, com o que o Sr. Perito concluiu apresentar aquele “incapacidade parcial e permanente para o exercício de algumas atividades laborais, mas (que) pode ser readaptado para o exercício de outras profissões”. Sabe-se que com relação à deficiência, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11). Ocorre que no caso em tela, não há prova de que o autor deixou de prover o sustento, pelo contrário, pelo que consta, iniciou a laborar em bar, auferindo renda de R\$ 300,00.

15. Assim, assiste razão à autarquia quando alega não haver deficiência nos termos da Lei.

16. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Parte Autora. Segundo a Súmula nº 51 da TNU, “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”. Revoga a medida de tutela antecipada. Expeça-se ofício com urgência.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0012494-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067658 - GILDETE APARECIDA RODRIGUES (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSENCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
4. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco da análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas do autor, que apenas corroboram as conclusões do perito (Súmula n. 47 TNU). Deveras, a autora, de 51 anos de idade, tem como atividade habitual a de empregada doméstica, faxineira. O Sr. Perito esclarece que a despeito das doenças, ela não está com a capacidade laborativa comprometida.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.
6. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0005983-75.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067099 - FABIO RODRIGUES DE OLIVIERA LIMA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. No caso dos autos, o autor é portador de síndrome de down, e não recebeu educação apropriada, tanto que o Sr. Perito conclui que “não apresenta condições de vida autônoma ou de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência”.

12. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e sua mãe, que labora como manicure, de forma autônoma. Alegou a genitora que a renda aproximada é de R\$ 80,00 por mês. Ocorre que esta está efetuando recolhimento com salário de contribuição de um salário mínimo. Com isso, o juízo sentenciante aduziu que “...não havendo lógica que justifique esteja a mãe do autor revertendo a integralidade de seus ganhos para o pagamento de contribuição previdenciária, sem que haja outra renda na casa, denotando que a informação de que os ganhos de R\$ 80,00 não corresponde bem à realidade”, e julgou o pedido improcedente. Entendo que a sentença merece reforma, pois o que temos nos autos é a comprovação de que a genitora auferia 01 (um) salário mínimo, base das contribuições efetuadas, e isso resulta em renda per capita não superior a 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

14. Cabe ainda duas ponderações. A primeira, que o indeferimento administrativo deu-se por perícia médica contrária, e a segunda, que a cessação do benefício em razão do recolhimento previdenciário da mãe do autor seria estimular o trabalho informal, “impedindo” que esta esteja abrangida pela Previdência Social.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Recurso do autor provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da cessação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004284-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067271 - RAFAELA DIAS DE JESUS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 436, DO CPC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETÍVEIS. SÚMULA Nº 51 DA TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, fixando a DIB para 21/07/2010, data da constatação da incapacidade, e até a maioridade da autora, 04/05/2018.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração dos requisitos para o gozo do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não restou caracterizada a deficiência, posto que a autora é menor de idade (10 anos de idade) e que a incapacidade constatada é temporária. Acrescenta que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

12. Embora entenda que restou comprovada a miserabilidade, a pequena autora (nascida em 04.05.2000) não é deficiente nos termos da Lei.

13. Consta do laudo que, “Epilepsia atualmente controlada, não está tendo mais crises convulsivas, refere somente cefaléia persistente. Tem alterações discretas de eletroencefalograma, freqüenta a escola normalmente. A Autora é portadora de patologia que atualmente não lhe confere incapacidade para o trabalho futuro e para atos da vida civil.” (grifei).

14. É certo que “a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (súmula nº 48 da TNU), entretanto, aquela deve ser de longo prazo. E mais, precisa que haja óbice à participação plena e efetiva na sociedade. No caso, a autora não possui incapacidade detectada, a doença encontrava-se na época “controlada”, e, como menor de idade, estava “freqüentando normalmente a escola”, ou seja, detectou-se sua participação social compatível com a idade da mesma.

15. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Segundo a Súmula nº 51 da TNU, “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001240-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067399 - IOLANDA BARRIL CURY (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

## III - EMENTA

CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTRATOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 398) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, § único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Cumpra à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 6. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 7. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 8.

Condenação da parte ré em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, bem como na decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 2736, que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164, uma vez que esta altera matéria tipicamente processual, o que sempre foi vedado pela redação originária e atual do artigo 62, da Constituição Federal. 9. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0035056-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067281 - ISAU RIBEIRO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).

0000606-82.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067413 - ZILDA DE JESUS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II da Lei n.º 8.213/1991), uma vez que o pedido foi feito fora do prazo de trinta dias, assim como pelo fato de não ter transcorrido hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e a postulação judicial. 2. Recurso do autor provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000198-88.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067347 - ALAN ALVES DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, que cumpriu com a determinação judicial e que faz jus ao gozo do benefício.
3. Verifico que pela decisão de 28/07/2010, o Juiz determinou a regularização processual, com a juntada do termo de curatela, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma decisão designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/10.
4. Transcorrido o prazo in albis, o juízo monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sentença de 27/09/10. Nas razões recursais apresentadas, alega a parte autora que ajuizou na esfera estadual ação buscando a curatela do autor em 09.08.10, obtendo o termo provisório de curatela. Busca o julgamento nos termos do artigo 515, §3º, do CPC.
5. De forma excepcional, dou parcial provimento ao recurso do Autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para instrução e julgamento. E assim faço por três fundamentos. Primeiro, é indubitável que o Juiz a quo agiu de forma técnica ao extinguir o processo diante da não juntada do termo de curatela no prazo concedido. Ocorre que na mesma ocasião, designou audiência de tentativa de conciliação e instrução, e nesta designação, aqui sim, deixou bem explicitado que o processo seria extinto sem julgamento do mérito se ocorresse a ausência, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. A sentença extintiva antecedeu a data designada. Ou seja, o Autor e até o MPF foram intimados para a audiência, que não se realizou porque em momento anterior o Juiz decretou a extinção do processo. Entendo, pois, “escusável” que o Autor tivesse expectativa de se apresentar na audiência designada, munido dos documentos determinados pelo Juízo.
6. O segundo motivo é que não se caracterizou a total inércia do Autor, que ingressou perante o Juízo Estadual e obteve o termo de curatela provisório. E o último supedâneo para a anulação da sentença proferida é o de que o autor, residente na zona rural de Biritiba (talvez com dificuldade de comunicação com o patrono), não pode ser penalizado porque o Patrono não comunicou o Juízo em tempo hábil de que estava providenciando a curatela do Autor.
7. O pedido de julgamento conforme o estado aqui nesta instância revisora não pode ser acolhido posto que a regra do artigo 515, §3º, do CPC não se aplica no presente caso, onde a matéria não é exclusivamente de direito. Deveras, processo desta natureza requer instrução e apreciação dos elementos colhidos, que se for feito diretamente pela Turma, caracterizaria supressão de instância, o que é vedado.
8. Recurso do autor parcialmente provido, para a anulação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o imediato retorno dos autos para a primeira instância para instrução (se o Juiz monocrático entender necessário) e julgamento do feito.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.6.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005963-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067761 - SANTINA BUENO

MORILAS (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
4. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco da análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas do autor, que apenas corroboram as conclusões do perito (Súmula n. 47 TNU). Deveras, a autora, de 59 anos de idade, tem como atividade habitual a do lar. O Sr. Perito esclarece que a despeito das doenças, ela não está com a capacidade laborativa comprometida para essa atividade.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.
6. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0007130-13.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067351 - ALCIDES PIRES (SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de

benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. No caso dos autos, o idoso autor (nascido em 20.01.1930) é portador de doença de Parkinson em estágio avançado. Consta ainda no laudo pericial que, “apresenta alterações de exame neurológico que o incapacitam total e permanentemente para atividades de trabalho. Requer ajuda de terceiros para realizar várias atividades do cotidiano, como vestir-se, higienizar-se a ajuda para deambular”. Assim, concluiu que o autor é deficiente nos termos da Lei.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o ancião autor e a esposa, igualmente idosa (nascida em 14.11.38), que auferia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Reside o idoso casal Assim, demonstrada a alta vulnerabilidade social da parte autora, e a renda per capita resulta em valor inferior a 1/2 salário mínimo, montante utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Posto isto, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Fixo como sendo a DIB a data da citação, 24/08/09. Não consta pedido para fixação em data anterior, e tampouco há prova de DER indeferido.

15. Recurso do autor provido, para a concessão do benefício assistencial desde a data da citação (24/08/09), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004225-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067287 - MURILO VITAL DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO AO REGIME GERAL PORTADOR DE INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio doença a Murilo Vital da Silva, nascido em 10/11/1961, lavrador. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade total e temporária do autor, em razão de visão subnormal em um olho e cegueira em outro, em decorrência de diabetes e retinopatia diabética.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. A qualidade de segurado não restou efetivamente comprovada, uma vez que o autor estava doente desde meados de 1990, e ficou afastado do RGPS desde 1998, vindo a contribuir para o regime apenas a partir do mês de 04/2010, em um pagamento único efetuado em 09/2011, quando já estava incapaz segundo o laudo médico pericial.

5. Segundo documentação apresentada pelo recorrente, o autor teve quatro benefícios previdenciários por incapacidade negados administrativamente desde 28/04/2008, por falta de qualidade de segurado. A data de início de incapacidade fixada no laudo médico pericial se baseou exclusivamente em relatório médico apresentado pelo autor datado de 29/08/2011. Caracterizada situação de reingresso ao regime de seguridade já durante incapacidade laboral, o que não se coaduna com a natureza securitária do sistema.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0002039-78.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067085 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067084 - JOSE DOMINGOS EUGELMI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000241-14.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067086 - TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000203-75.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067088 - FERNANDO GAZAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-65.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067087 - AMERICO PINTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031986-81.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067079 - MARIA ELIZABETH DE MELO AGUIAR SOLANO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-98.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067082 - LADISLAU DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-85.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067083 - ARLINDO PAULINO DE AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008582-73.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067081 - ODAIR RODRIGUES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010024-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067080 - JOSE RODRIGUES SILVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003384-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067712 - BILL STEK (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.

3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 11/07/2001.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor contribuiu pelo período de 11/1988 a 08/1989, mantendo a qualidade de segurado até 15/10/1990. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado em 11/07/2001, o autor não mantinha a qualidade de segurado.

5. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

6. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0010842-48.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067684 - MARIA DAS DORES DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE ANALISOU SITUAÇÃO DISTINTA. NULIDADE. RECURSO DAS PARTES PREJUDICADOS.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da perícia médica.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
10. Por mais que o Juizado Especial paute-se na informalidade e celeridade, não há como deixar de se anular a sentença proferida nos presentes autos. De fato, cuida-se de sentença que tratou de autor (Wilson) e caso diferente do que tratado nos autos (autor mora com a mãe, renda per capita de R\$ 120,00). Deveras. No caso em tela, a autora Maria mora com as duas netas, e a renda per capita resulta em valor diferente do que consta na sentença.
11. Assim, anulo de ofício a sentença proferida, e para não se suprir instância, determino o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra sentença seja proferida.
12. Em razão do poder geral de cautela fica mantida a tutela antecipada.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005323-33.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067409 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 8. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 9. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 10. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 11. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais. 12. Recurso parcialmente provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA DE**

**PROCEDÊNCIA. LEI 11.960/09. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINANDO A APLICAÇÃO IMEDIATA DOS JUROS NO TERMO DA LEI. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0001898-86.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067385 - IRAIDES CUSTODIO DANIEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002878-33.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067387 - ANDERSON DE MATOS MINGANO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001968-26.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067647 - MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação. Requer o Autor a fixação da DIB para a data do requerimento administrativo. O INSS alega a inexistência de miserabilidade.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de

¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. O recurso do INSS não merece provimento. A autora é portadora de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois a deficiente autora reside com o marido (na época, 64 anos de idade), sobrinha e sobrinha neta menor de idade. O marido exerce atividade informal de servente de pedreiro, obtendo a renda de R\$ 250,00, e a sobrinha, laborando como sapateira, consegue renda de R\$ 550,00. Assim, renda per capita resulta em valor muito próximo a ½ salário mínimo, parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Entretanto, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade da autora.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. Com relação ao recurso da Autora, verifico que a sentença merece reparo quanto à DIB fixada. Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo (11.09.2007), sendo mesmo o endereço desta época, da data do ajuizamento da ação e da perícia (rua João Lamarca de Mattos). Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER)”. No caso, não transcorreram mais de 2 anos da data do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ao estudo social. Ademais, o laudo pericial médico atesta que na época da DER, o mal incapacitante estava presente. Assim, nesse sentido as Súmulas nº 22 e 33 da TNU.

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para fixação da DIB na data do requerimento administrativo (11.09.2007) e nego provimento ao recurso do INSS.

15. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Condene o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por dar provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0008698-80.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067683 - DIEGO DIAS DE CALDAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Inicialmente, analiso o recurso do Autor. Verifico que em um momento inicial, o Sr. Assistente social não conseguiu localizar a residência (localizada na estrada Municipal de Abadia), razão pela qual o estudo só foi realizado posteriormente. Entretanto, o núcleo familiar do autor mora no imóvel há 08 (oito) anos. Destarte, não pode o autor ser punido por residir em local distante e área rural de difícil localização.

11. O recurso do INSS não merece provimento. O pequeno autor é portador de deficiência mental leve a moderado, alienação mental e epilepsia. O laudo esclarece que a natureza dos males é congênita. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

12. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o pequeno deficiente autor mora “de favor” com a mãe, que aufera R\$ 543,00 como costureira. Assim, a renda per capita resulta em valor muito próximo a ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade social do deficiente autor.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Com relação ao recurso da Parte Autora, verifico que a sentença merece reparo quanto à DIB fixada. Note-se que o indeferimento deu-se em razão da não constatação da deficiência. Ocorre que, como exposto, o início da incapacidade remonta à mais tenra idade, não havendo dúvida da presença do requisito da deficiência na data do requerimento administrativo. Nesse sentido a súmula n 22 da TNU. Ademais, o núcleo familiar reside na residência cedida há dois anos e a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo.

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da Autora, para fixação da DIB na data do requerimento administrativo (28/08/2006).

16. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente, com juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, cálculos conforme Resolução 134/2010.

17. Condene o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0000810-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067397 - APARECIDA DONIZETE AUGUSTO ROSA (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que somente é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Pedido do autor que abarce os dois índices reconhecidos pela jurisprudência. 8. Ação parcialmente procedente. 9. Recurso da parte autora parcialmente provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III- EMENTA

**CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. INDENIZAÇÃO. NÃO EXAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS POSTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº566.621. RETRATAÇÃO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

## IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora.**

**Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0000335-57.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067093 - LUZIA DIAS TAGUATINGA (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001932-56.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067092 - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA (SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009488-22.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067091 - PAULO ARMANDO MENDES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0003545-69.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067663 - CLAUDETE PARRE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da citação. Requer a Autora a fixação da DIB para a data do requerimento administrativo. O INSS alega a inexistência de miserabilidade. Pleiteia ainda a fixação de juros de 0,5% ao mês.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Análise inicialmente o recurso do INSS. A autora é portadora de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois a deficiente autora reside com o marido e duas filhas. Somente o cônjuge exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 380,00. Uma das filhas recebe bolsa de R\$ 60,00. Assim, renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade da autora.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado” (súmula nº 61 da TNU).

14. Com relação ao recurso da Autora, verifico que a sentença merece reparo quanto à DIB fixada. Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo (09.05.08), sendo mesmo o endereço desta época, da data do ajuizamento da ação e da perícia (rua dos Cravos). Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER)”. No caso, não transcorreram mais de 2 anos da data do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ao estudo social. Ademais, o laudo pericial médico atesta que na época da DER, o mal incapacitante estava presente. Assim, nesse sentido as Súmulas nº 22 e 33 da TNU.

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para fixação da DIB na data do requerimento administrativo (09.05.2008) e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

16. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente, observando-se o item anterior (DIB na DER e juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, cálculos conforme Resolução 134/2010).

17. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência parcial recíproca.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0006848-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067674 - MARIA DE LURDES INACIO SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Análise inicialmente o recurso do INSS. O pequeno autor (na época com 3 anos de idade) é portador de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o deficiente autor mora com os pais e 3 irmãos menores de idade. Na época do estudo social (30.09.09) foi declarado que o genitor iniciara trabalho formal junto a empresa. Diante do quanto descrito no laudo, foi reconhecida a miserabilidade do núcleo familiar. Nas razões recursais, alega o INSS, juntando dados do CNIS que o genitor recebe mais de R\$ 1.200,00 de renda. Inicialmente, realmente a genitora mantinha vínculo empregatício, mas teve rescisão em set/09, não havendo notícias de renda posterior a esse período. O genitor laborou com contrato temporário de set/09 a nov/09, e posteriormente, desde 08/02/2010 está com vínculo empregatício, com renda aproximada de R\$ 1.200,00. De qualquer modo, essa renda familiar deve ser dividida pelos 6 membros da família, o que resulta em renda per capita inferior a ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade social do pequeno autor.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

14. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado” (súmula nº 61 da TNU).

15. Com relação ao recurso do Autor, verifico que a sentença não merece reparo. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Deveras, o requerimento administrativo foi realizado em 11.09.06, ou seja, há mais de 2 anos da data do ajuizamento da ação. Ainda, na DER, o autor residia na rua Dr. Edgard de Alencar Savoy, e o endereço declinado no ajuizamento e

onde realizado o estudo social é a rua Três.

16. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

17. Sem condenação em honorários advocatícios diante da gratuidade da justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0022189-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067778 - MARIA APARICIDA MOURA BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando sentença ilíquida, incompetência em razão do valor da causa e prescrição quinquenal.

3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

4. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

5. Com relação a prescrição quinquenal, deve ser observada quando da elaboração do cálculos.

6. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento, para determinar a observância da prescrição quinquenal, mantida no mais a sentença de primeiro grau.

7. Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0028734-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067352 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DA DIB. JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pela Autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. A insurgência recursal limita-se à fixação da DIB e juros de mora.

3. A sentença merece reparo quanto à DIB fixada. Note-se que a juntada do laudo sócio econômico (perícia em 09.09.2009) apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data da cessação (01.07.2008).

Ademais, o mal incapacitante é de natureza congênita. Assim, nesse sentido as Súmulas nº 22 e 33 da TNU.

4. Entrementes, não merece provimento o pedido de fixação de juros de mora de 1% ao mês. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.” (súmula 61 da TNU).

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor, para determinar o restabelecimento do benefício cessado em 01/07/08.

6. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0003221-61.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067269 - ELIANA DIAS BARBOZA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. RECURSO DO

## INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
12. Nas razões recursais, sustenta o INSS que não participou do processo de interdição perante o Juízo Estadual, razão pela qual há a necessidade de nova prova pericial na presente demanda. Acrescenta que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo e a correção monetária nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, pela alteração dada pela Lei nº 11.960/09.
13. Tenho a compreensão de que a interdição no Juízo Estadual deveras não constitui presunção absoluta da deficiência, entendida esta como a prevista na Lei de regência do benefício assistencial. É certo igualmente que o INSS não participou na seara da Justiça Estadual. Contudo, é de se ver que há prova farta nos presentes autos da deficiência da Autora. Deveras, juntou-se na petição iniciais numerosos documentos médicos, inclusive a perícia médica realizada no processo de interdição, tudo que o INSS teve oportunidade de ciência e eventual impugnação. O laudo do processo da instância estadual citado, informa que a autora “não fala, não escreve e não sabe ler, exigindo cuidados constantes, não possui capacidade para cuidar de suas necessidades básicas”.

14. Igualmente, a jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

15. Com relação à miserabilidade, pela leitura do laudo social, verifico que a renda per capita da família não supera o ½ salário mínimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Reside a autora portadora de deficiência (doente mental) com o pai idoso (em gozo de aposentadoria no valor de um salário mínimo) e mãe (sem renda alguma, sem atividade remunerada). O estudo social demonstra a miserabilidade da família.

16. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que o recorrente faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

17. Não há reparo quanto à DIB fixada (na data do ajuizamento da ação). Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do ajuizamento da ação e que o endereço declinado na inicial e onde realizado o estudo social é o mesmo.

18. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.” (súmula 61 da TNU).

19. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

20. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001616-22.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067542 - YAMAN GUSTAVO JESUS DA SILVA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da realização da perícia sócio econômica.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
10. O recurso do INSS não merece provimento. O autor é portador de mal incapacitante (deficiência mental). A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da

previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, "in concreto", que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva "lato sensu". Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o deficiente autor mora com a mãe e uma irmã menor de idade. Somente a genitora exerce atividade remunerada, com renda de um salário mínimo, com o que a renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade social do autor.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. Com relação ao recurso do Autor, embora residente o núcleo familiar no mesmo endereço há 25 anos, a composição familiar foi alterada (o pai do autor antes morava lá). Ademais, o autor não trouxe aos autos prova da presença dos requisitos a época do requerimento administrativo, 05.03.2004, aproximadamente 05 (cinco) antes do estudo social dos presentes autos. Entretanto, entendo que a DIB deve ser a data da citação, pois, como exposto, o endereço onde realizado o estudo social é o mesmo declinado na petição inicial.

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor, para fixação da DIB na data da citação (30.01.2008) e nego provimento ao recurso do INSS.

15. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

16. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência parcial recíproca.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por dar parcial provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0042223-77.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067686 - ROSALINA CARVALHO GERMANO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
10. Analiso inicialmente o recurso do INSS. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, não assiste sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.
11. No mérito propriamente dito, a autora é portadora de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e

todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

12. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois a deficiente autora mora com o esposo e um neto menor de idade. Apenas o cônjuge exerce atividade remunerada, como serralheiro autônomo, com renda aproximada de R\$ 500,00. Assim, a renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade social da deficiente autora.

13. Isto posto, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Merece reparo a sentença no tocante à DIB fixada. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Ocorre que no caso em apreço, a residência quando do requerimento administrativo e do ajuizamento (rua Eugênio de Carvalho) é diferente de onde realizado o estudo social (rua Elisa de Carvalho). Deveras, a autora alegou estar residindo na nova residência desde jan/09. Não só as condições de habitabilidade, mas também a composição familiar podem ter sofrido alteração. Embora a autora tenha comprovado a deficiência na DER, não fez o mesmo com relação à miserabilidade. Dito isto, fixo como sendo a DIB, a data da realização da perícia sócio-econômica, com o que dou provimento nesta parte ao recurso do INSS, e nego provimento ao recurso da Autora.

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da realização do estudo social, 02/05/2009, mantida a sentença quanto ao restante.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0003696-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067211 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) OTILIA DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000332-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067275 - MARIA ISABEL FRONZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 DA FONAJEF. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. A controvérsia recursal cinge-se na alegação de nulidade de condenação em sentença ilíquida, impossibilidade de realização de cálculos pela autarquia federal e juros de mora fixados em 1% ao mês.

3. Não assiste razão à autarquia federal. É de se destacar que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

4. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

5. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.” (súmula n 61 da TNU).

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, e cálculos nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0006600-91.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067390 - CLEITON ALMIR

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 61 DA TNU. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

12. O autor é deficiente nos termos da Lei. Ele é portador de oligofrenia, e encontra-se incapacitado para o trabalho remunerado. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. Com relação à miserabilidade, pela leitura do laudo social, verifico que a renda per capita da família não supera o ½ salário mínimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Reside o autor portador de deficiência com a avó (recebe pensão por morte de um salário mínimo) e um primo menor de idade, em casa alugada, em condições precárias. O estudo social demonstra a miserabilidade da família.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Merece reparo a sentença apenas no tocante aos juros fixados. É exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”(súmula nº 61 da TNU)

16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, e cálculos nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

17. Sem honorários em razão da sucumbência parcial.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005429-82.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067391 - CANDIDO CUSTODIO DA COSTA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da juntada do laudo sócio econômico. Requer o Autor a fixação da DIB para a data da citação. O INSS sustenta não restar comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Inicialmente, analiso o recurso do Autor. Verifico que em um momento inicial, o Sr. Assistente social não conseguiu localizar a residência (localizada na estrada Municipal de Abadia), razão pela qual o estudo só foi realizado posteriormente. Entretanto, o núcleo familiar do autor mora no imóvel há 08 (oito) anos. Destarte, não pode o autor ser punido por residir em local distante e área rural de difícil localização.

11. O recurso do INSS não merece provimento. O autor é portador de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas

também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

12. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o deficiente autor mora com a companheira e os dois filhos menores de idade. Apenas a companheira exerce atividade remunerada, com renda de R\$ 685,00, com o que a renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de vulnerabilidade do autor.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para fixação da DIB na data da citação (01.10.07) e nego provimento ao recurso do INSS.

17. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

18. Condene o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0012199-97.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067540 - ELIZEU CARVALHO LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão

de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da juntada do laudo sócio econômico. Requer o Autor a fixação da DIB para a data do requerimento administrativo. O INSS alega a nulidade da sentença em razão da iliquidez e a impossibilidade de realizar cálculos. No mérito, sustenta não restar comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

11. De outro lado, não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

12. O recurso do INSS não merece provimento. O pequeno autor é portador de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado

no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o pequeno deficiente autor (de 9 anos) mora com os pais e a irmã de 6 anos de idade. Somente o genitor do autor exerce atividade remunerada (serviço rural) auferindo R\$ 650,00, com o que a renda per capita resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade do autor.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Com relação ao recurso do Autor, verifico que a sentença merece reparo quanto à DIB fixada. Note-se que a juntada do laudo sócio econômico (25.01.2008) apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo (02.04.2007) e que o endereço declinado no processo administrativo e onde realizado o estudo social é o mesmo (av. José Viziack). Ademais, o mal incapacitante é congênita. Assim, nesse sentido as Súmulas nº 22 e 33 da TNU.

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Autor, para fixação da DIB na data do requerimento administrativo (02.04.2007) e nego provimento ao recurso do INSS.

17. O cálculo dos atrasados fica a cargo do Juízo de origem, devendo-se descontar os valores eventualmente recebidos administrativamente. Juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Súmula nº 61 da TNU e cálculos conforme Resolução 134/2010.

18. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por dar provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005425-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067510 - ADERSON RODRIGUES NEGRAO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. As três perícias médicas informam que a parte autora é portadora de glaucoma vascular que lhe causou cegueira total em olho esquerdo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária. Entretanto, da simples leitura do terceiro laudo médico considero que a incapacidade é total e temporária para o exercício de atividade laborativa. De fato, o autor é “pequeno produtor rural”, que entendo ser impossível de ser exercido pelos males apresentados, bem como as condições pessoais e sociais do autos (idade avançada e baixa escolaridade).
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0002702-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067709 - DIRCEU PINHEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício concedido e da nulidade por se tratar de sentença ilíquida.
3. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu no período de 12/12/2007 a 01/03/2008, e tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 02/2008, quando do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de cegueira de um olho visão subnormal, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
7. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento n.º 842063), pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0007603-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067608 - FRANCISCA DE SOUSA GOMES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: costureira; Doença(s): Dores articulares inespecíficas; Hipertensão arterial e Estenose mitral leve sem repercussão hemodinâmica).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0053107-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067547 - DOROTEA FATIMA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA

## DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: cozinheira; Doença(s): Fratura de cóccix, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003049-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067403 - LUIZ GONZAGA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0039226-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067566 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALVADOR (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA, SP310384 - THOMAS NOSCH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: doméstica / diarista; Doença(s): quadro seqüelar de fratura de tornozelo esquerdo e Osteoartrose de joelho direito, síndrome do túnel do tarso à esquerda e dor crônica).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil,

Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000455-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067637 - JOZELIA DE FATIMA GASPAR (SP314754 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Do lar; Doença(s): alterações degenerativas em coluna vertebral, bem como reumatismo).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001414-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067626 - EDISON APARECIDO GAGLIARDI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Auxiliar de cobrança; Doença(s): fratura no membro inferior esquerdo, tratada com osteosíntese, evoluindo com sequelas clinicamente estabilizadas que não impedem de realizar tarefas leves-moderadas).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0009379-08.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067182 - LETICIA ALVES DOS SANTOS TESSARI (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos

termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora “ataxia espino-cerebelar”, que a torna incapaz de exercer atividade remunerada preenchendo assim, o requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. No caso dos autos, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, a autora e sua mãe viúva, que auferem pensão por morte de R\$ 615,00. Na época, o salário mínimo era de R\$ 380,00. Assim, a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001088-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067632 - VIVIAN GRACIELA MARTINHO LOPES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Salgadeira; Doença(s): Tendinopatia em membros superiores).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0044022-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067806 - EDMUNDO DIAS CERQUEIRA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da não obrigatoriedade de cálculo, sentença ilíquida.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento n.º 842063), pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0048606-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067552 - TAYRONE PEDRA PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: eletricista; Doença(s): Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000492-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067348 - LUIZ DONIZETE GALHARDI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência vascular periférica, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.
3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.
4. Recurso da parte autora improvido.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0016542-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066785 - CATARINA TOMIE TAKENAKA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017639-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066773 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017607-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066774 - JOSUE MARCELINO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018390-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066767 - INES AGOSTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018241-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066769 - ANNA MARGARIDA DESCIO MANZOLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019059-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066761 - FRANCISCO BEZERRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017010-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066782 - MARIA HELENA ALEIXO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017015-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066780 - GUILHERMINA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017655-21.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066771 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016427-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066786 - JOAO BISPO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017023-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066778 - ODETE APARECIDA KIHANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017037-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066777 - LOURENCO GOMES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015805-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066789 - YOSSINOVO UMEKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015570-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066791 - EDSON RAFAEL PIGNATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015810-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066788 - MARIA LUIZA PALUMBO RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016778-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066783 - LUIZ ROBERTO GIRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020513-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066754 - ISAC PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019763-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066756 - ADELÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023676-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066748 - FRANCISCO AGAPITO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023364-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066749 - ADELNAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020764-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066751 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020540-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066752 - EDILSON MOURA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020527-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066753 - MARIA HELENA SCALABRIN CARDOSO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019478-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066759 - ANTONIO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020130-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066755 - VALDEMAR BIAS BONTORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022011-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066750 - JOSE FLORIANO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019659-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066757 - WALDIRA SANTOS ABBONDANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019495-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066758 - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0019057-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066762 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018865-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066763 - CARMEN IVASKO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018731-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066764 - DILSON VIEIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018516-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066766 - OCTAVIO LOUZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019387-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066760 - MARIA FATIMA DE LIMA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066845 - JOÃO DE JESUS CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006686-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066833 - DIVINO QUIRINO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009267-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066831 - NILZETE LIMA NASCIMENTO HONORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009634-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066830 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012649-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066817 - JONAS JOSE DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014039-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066814 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066837 - OTACIANO LUCAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005946-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066835 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066839 - SEBASTIAO DARCI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010568-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066828 - ELISA ETSUKO SASAKI SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066841 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066849 - SEBASTIANA MOURA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066847 - NANCY PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001111-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066852 - GENI GEORGINA MONTEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066850 - ADONIS INACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066854 - ALICE RAITH IGNACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066844 - AVELINO DE MORAIS TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014046-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066812 - GABRIEL ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014439-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066805 - ODETE BENVENUTI BUENO GOVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015456-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066792 - ADALBERTO IASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015433-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066794 - ELSON MITANI UMETARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015391-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066796 - HEIKO UEDI ISSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014548-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066797 - ADEMILDES DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014089-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066811 - LAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014452-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066801 - SERGIO ZOZIMO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014440-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066803 - MARIA DAS GRAÇAS MAIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066826 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014365-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066807 - ELIESER RIBEIRO MACHADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014126-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066808 - ORLANDO ELIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014484-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066799 - ANTONIO TIAGO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013831-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066816 - JUVITA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012367-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066819 - DANIEL HONORATO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012209-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066821 - JONAS LEITE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012180-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066823 - PAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001698-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067622 - BENEDITA LUZIA DE LIMA VICENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Do Lar; Doença(s): HAS, diabetes, alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose lombar e sem maiores repercussões funcionais).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0034858-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067576 - MARIA NALIA DE SOUZA SILVA (SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA

## DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: ajudante de produção; Doença(s): bursite bilateral, tendinose do supra espinhal, lombalgia lombar, poliartrrose, HAS, Diabetes Mellitus).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: servente; Doença(s): Lombociatalgia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0046511-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067536 - ALCILENE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### 1. VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO MERECE SER CONHECIDO O RECURSO QUANDO SUAS RAZÕES ENCONTRAM-SE TOTALMENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NA SENTENÇA.

1. Benefícios da Justiça Gratuita concedidos.

2. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

3. A r. sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que não houve o cumprimento da carência mínima necessária para a concessão do benefício. No entanto, em seu recurso, a parte autora alega tão-somente estar presente o requisito da incapacidade, ou seja, em momento algum impugna o argumento da decisão monocrática recorrida. Assim, as razões recursais da parte autora encontram-se dissociadas do contido na sentença.

4. Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)”(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª ed., p. 883, nota 10 ao artigo 514).

5. Recurso de sentença não conhecido.

#### 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003927-69.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067406 - MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. 2. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença combatida, tratando tão somente do mérito da demanda. 3. Recurso da parte ré não conhecido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).

0003803-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067727 - MARIA HELENA FERREIRA FELIPE (SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, por ausência de pedido de auxílio acidente e impossibilidade de elaboração de cálculos.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. O perito entendeu que a parte autora teve redução de sua capacidade laborativa para a função que até então desempenhava. Essa conclusão afasta a concessão dos dois benefícios pleiteados pela parte, os quais demandam incapacidade total.

6. Entretanto, verifico que, em relação aos benefícios incapacitantes, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade. Este é o entendimento do STJ, RESP nº 541695, processo: 200300858310, SEXTA TURMA, j. em 21/10/2003, DJ de01/03/2004, p. 209, Relator(a)PAULO GALLOTTI.

7. O benefício de auxílio-acidente, embora possua aspectos próprios, está baseado na aferição da incapacidade, que nem sempre é possível ser valorada de plano, mormente por pessoas mais humildes, ao se requerer o benefício tanto administrativamente, como em juízo. Logo, impõe-se observar o aspecto social, se atentando à instrumentalidade do processo, bem como os princípios que orientam os Juizados Especiais nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oiliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0001560-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067623 - GLEBERSON CESAR REVOREDO (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: auxiliar em empresa ferroviária; Doença(s): status pós cirúrgico de artrodese da coluna sem déficit sensitivo ou motor associado e depressão). É de se observar ainda que não há menção tampouco documentos na inicial acerca da depressão. A perícia aponta como queixa secundária e o autor juntou documentos somente após a sentença.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0031414-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067785 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando sentença ilíquida, incompetência em razão do valor da causa, efeito suspensivo, ausência de incapacidade.
3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
5. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.
6. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora Artralgia em ombro Direito, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.
7. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de reaquisição da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.
8. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.
9. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
12. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0008923-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067601 - CATARINA SILVESTRE DA ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: auxiliar de cozinha; Doença(s): quadro de dor no quadril e coxa esquerda).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício

de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0008575-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067603 - CLEONICE FERNANDES RIBAS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Do Lar; Doença(s): tendinopatia do ombro direito (com boa mobilidade articular) e síndrome do túnel do carpo à direita).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as

conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001020-60.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067268 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS REPR. POR ANTONIO J. DOS SANTOS (SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que a renda per capita não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Reside a autora portadora de deficiência (muda, doente mental) com o pai (na época com 67 anos de idade, em gozo de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo) e a mãe (igualmente com 67 anos de idade, sem renda). O estudo social demonstra a miserabilidade da família, que reside em imóvel que se caracterizou como uma pequena chácara, “no meio da mata atlântica”.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001233-83.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067212 - FLAVIO AUGUSTO DE FREITAS (SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. No caso dos autos, o autor é portador de alienação mental. O laudo conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, com o que verifico que restou preenchido o requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 02 pessoas, o autor e sua mãe, que aufera pensão por morte no valor de R\$ 1.565,00, com o que a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo, valor parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social informa que o núcleo familiar mora em imóvel próprio, em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza, ele relata que “a família possui condições de manter o autor em condições dignas” (sic). Sustenta o autor, nas razões recursais, que a renda da mãe não pode ser considerada, que aquele reside com o irmão, cunhada e três sobrinhos no imóvel da frente. Não é o que o estudo social demonstrou. E mesmo que fosse verdade (o autor morar com a família do irmão), a mãe possui igualmente dever legal de alimentos para com o filho inválido, pois a assistência estatal é supletiva.
13. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.
14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0006047-52.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067765 - FERNANDO JOAO DODA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Recorre o INSS, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, alteração da DIB e ausência do cumprimento da carência legal.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. Com relação a carência e qualidade de segurado, verifico que a parte autora contribuiu pela última vez no período de 01/2007 a 06/2007, e recebeu o benefício por incapacidade, nos períodos de 04/07/2007 a 30/11/2010 e 18/01/2011 a 30/06/2011. Assim, mantinha a qualidade de segurada em 30/06/2011, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica.

8. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra, entesopatias múltiplas nos ombros, cotovelos e punhos, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, angina pectoris e outras arritmias cardíacas., concluindo pela incapacidade parcial e temporária, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

9. Descabido o pedido de alteração da DIB, pois quando da cessação administrativa aparte autora se encontrava incapaz.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0008509-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067535 - ALEXANDRE JOSE GONCALVES MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma pela impossibilidade de sentença ilíquida.

3. Incontroversos o cumprimento da carência, a qualidade de segurado e incapacidade.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000680-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067693 - EVA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando incapacidade preexistente.
3. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu pelo período de 01/02004 a 04/2006, e considerando que o início da incapacidade foi fixado em 04/2006, quando do início da incapacidade manteve a qualidade de segurada.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de patologia de coluna CID M48,0, M47.9, patologia de ombro M75.5, Hipertensão arterial, CID: I10 e Diabetes mellitus, CID: E11,, concluindo pela incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0015428-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067590 - VICENTINA DE LOURDES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: manicure; Doença(s): depressão leve).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0042182-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067561 - VERA LUCIA ALMEIDA DANTAS (SP279771 - RAIMUNDO GOMES FILHO, SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Diretora e assistente técnico (capacitadora); Doença(s): Espondiloartrose incipiente).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003434-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067726 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pela INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença, insurgindo-se da tutela antecipada concedida e DIB.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 09/09/2011.

6. No tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu o benefício por incapacidade no período de 19/06/2009 a 03/06/2011. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado em 09/09/2011 o autor mantinha a qualidade de segurado.

7. Outrossim, é razoável o entendimento de que não tenha a parte autora, de fato, recuperado sua capacidade laborativa entre a cessação administrativa e o início da incapacidade fixada na perícia, correspondente a pouco mais de dois meses.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0011200-47.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067392 - CRISTIANA DA SILVA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da juntada do laudo sócio econômico.
2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. O recurso do INSS não merece provimento. A autora é portadora de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida.

Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU:

PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois a deficiente autora mora com a mãe, 5 irmãos e 1 sobrinho. Somente a genitora e uma das irmãs exerce trabalho remunerado (“diarista”, de forma informal, com o que se consegue em torno de R\$ 160,00 mensal para cada uma). Os irmãos maternos e o sobrinho recebem pensão alimentícia, respectivamente, R\$ 373,00 e R\$ 120,00. Assim, a renda familiar resulta em R\$ 813,00, e a renda per capita resulta valor inferior a ½ salário mínimo

, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade social da autora.

12. Com relação ao recurso da Autora, igualmente não merece provimento. Embora esta tenha residido no endereço há 09 (nove) anos, não trouxe aos autos prova da presença dos requisitos quando da cessação do benefício. De fato, a incapacidade constatada (transtorno esquizoafetivo) é de ordem psiquiátrica e temporária. Ademais, o grupo familiar mencionado quando do requerimento administrativo, quando da época da cessação do benefício e quando do estudo social dos presentes autos, não permaneceu o mesmo, posto que uma das irmãs (a que trabalha como diarista) teria voltado com o filho após separação.

13. Posto isto, nego provimento a ambos os recursos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por negar provimento aos recursos das Partes, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0002242-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067701 - ELZA DE SOUZA RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando incapacidade preexistente, sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, e efeito suspensivo.
3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
5. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.
6. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu pela última vez no período de 11/2010 a 03/2012, e tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 08/04/2011, quando do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada.
7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, visão monocular para o olho esquerdo com glaucoma e artrose de coluna, concluindo pela incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laborativa.
8. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado nº 32 FONAJEF).
9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
11. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0006240-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067775 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência incapacidade.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de hérnia de disco L5S, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, esta foi obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004319-66.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067273 - BRUNA VITORIA LUCIANO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
12. No caso dos autos, a controvérsia recursal limita-se à miserabilidade. A sentença monocrática é de ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Reside a autora portadora de deficiência (doente mental, portadora de tetraparesia, utiliza fralda, total e constantemente merecedora de cuidados para os atos mais básicos da vida diária), com o pai (na época desempregado), mãe (sem atividade remunerada, sem renda) e um irmão menor de idade. Nas razões recursais, juntou o INSS dados informatizados do CNIS demonstrando que o pai da pequena autora trabalhou no período de 24.11.2008 a 01.10.2009, e a partir de 20.05.2010 iniciou a laborar na empresa Clealco com vínculo em aberto. Alegou que percebia o genitor salário de média superior a R\$ 700,00. De qualquer modo, considerando a renda constante no CNIS, verifica-se que a renda per capita da família não supera o ½ salário mínimo utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Acrescente-se que o estudo social demonstra a miserabilidade da família, que reside em imóvel alugado em condições de habitabilidade ruim, utilizando todos os quatro membros o único quarto do

imóvel. O estudo social demonstrou a “vulnerabilidade social” da família da pequena autora.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005979-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067618 - APPARECIDA SOUZA DA SILVA ADAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Do Lar; Doença(s): alterações degenerativas da coluna vertebral e osteopenia).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o

essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0043177-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067288 - THEREZINHA MERCEDES FRANCHI DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0013761-95.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067078 - ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO

## EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez.
3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
5. A autora cumpriu a carência nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91 e a qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/06/2006 a 30/01/2007.
6. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, acompanhado de delírios, alucinações e estado hipomaniaco, de prognóstico duvidoso, sendo assim, a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0008279-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067532 - NEIDE MOREIRA PAIVA DE LIMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO

## EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido e da impossibilidade de sentença ilíquida.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de tendinose do supra-espinhoso no ombro direito, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, entretanto, da simples leitura do terceiro laudo médico considero que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000839-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067695 - MARIA DE ALMEIDA LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando incapacidade

preexistente.

3. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu pelos períodos de 05/2007 a 04/2008 e 06/2008 a 03/2009, e tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 01/2009, quando do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de patologia de desarranjo lombar por discopatia (M51) que lhe acarreta lombalgia (M54.5). Também tem diagnóstico de depressão (F32), concluindo pela incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000356-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067640 - JULIANA DA SILVA LUZ (SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI, SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Ajudante geral; Doença(s): Epilepsia com convulsões controladas, depressão de humor variável).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0054741-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067544 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: doméstica; Doença(s): Lombalgia e artrose dos joelhos).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia médica complementar para esclarecimentos.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005604-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067411 - JOSE MARIANO PONTES (SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b)

permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0009295-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067598 - CATARINA DE LURDES BOTAMEDI FACIO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão:Do lar; Doença(s): osteopenia, status pós-operatório de cirurgia na coluna já estabilizada e sem déficit sensitivo ou motor, fratura de clavícula distal sem déficit motor, osteopenia e depressão em tratamento).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s)

laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0009708-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067597 - WANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Vigilante; Doença(s): status pós-operatório de cirurgia na coluna por doença degenerativa da coluna lombar. "A doença apresentada não causa incapacidade", segundo o laudo).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na

análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0006052-48.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067617 - ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: auxiliar de limpeza; Doença(s): espondiloartrose incipiente).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000942-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067633 - DIVA MARIA PADILHA DE MORAES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo

Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício (Profissão: Rurícola; Doença(s): Epilepsia com convulsões controladas e cefaléia crônica).

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0022557-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067587 - MARINALVA LEMOS TEIXEIRA (SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: fotógrafa; Doença(s): Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em joelho direito).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0008522-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067604 - CLAUDIONOR ALVES NASCIMENTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: pedreiro autônomo; Doença(s): espondilose torácica, espondiloartrose lombar, diminuição do canal vertebral e discopatia degenerativa com abaulamentos discais. Não há disfunções ou limitações funcionais de origem ortopédica ou neurológica).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002831-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067621 - JOANITA BISPO DE LIMA (SP271760 - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Lavadeira; Doença(s): lombalgia crônica e degenerativa, sem referência de desconforto durante o exame pericial).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003157-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067410 - IRRIGAR COMERCIO E SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (AGU) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição

Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente), .

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0044133-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067559 - ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: empregada doméstica; Doença(s): dor cervical e lombar e dor em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, e com discopatia lombar).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s)

laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0055610-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067543 - NILZA PEREIRA ROCHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: doméstica; Doença(s): lombalgia).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente,

que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001225-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067630 - LUIZ CARLOS BENTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Rurícola; Doença(s): fratura da tíbia e fíbula distais consolidada).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s)

pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0042950-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067560 - MARIA CRUZ CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Recepcionista e digitadora (autônoma); Doença(s): Espondiloartrose incipiente).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo

Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0008476-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067605 - LUCIANA DE SOUZA COSTA VIGARANI (SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados

aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Do Lar( anteriormente, doméstica); Doença(s): lúpus eritematoso discoide (crônico); e de transtorno. As enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0006804-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067613 - JOSE AUGUSTO ALVES LIMA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial (status pós-operatório de prótese de quadril esquerdo por provável artrose primária, pois não há histórico de trauma ou outras doenças anteriores, e hipertensão arterial e gota), mas não para sua atividade atual, qual seja, gerente de operações para empresa radiotelevisiva.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0038442-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067567 - LUCIANA MENEZES BASSO (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: operadora de telemarketing; Doença(s): osteonecrose nos joelhos).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005902-91.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067227 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos da tutela, concessão de efeito suspensivo e não cumprimento dos requisitos do benefício concedido.
3. Presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício e verossimilhança a tutela antecipada concedida deve ser mantida. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.
4. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurado, pois contribuiu pelo período de 08/2008 a 09/2009, e o início da incapacidade foi fixado em 29/08/2009.
5. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0037242-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067571 - JOSE MARIA ALVES FEITOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: pedreiro; Doença(s): neoplasia maligna em órgão genital, tratada clinicamente).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002405-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067401 - MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)  
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Existência de termo de adesão firmado pela parte autora, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que o acordo firmado voluntariamente decorre de ato jurídico perfeito. 3. Ausência de elementos probatórios a caracterizar eventual vício de consentimento. 4. Impossibilidade de desconstituição do acordo firmado pelo trabalhador. 5. Precedentes do STF: RE 418.918/RJ e Súmula Vinculante n.º 01. 6. Impossibilidade de pagamento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002664-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067376 - MARIA EDNA NOVAES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pela INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício auxílio doença.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

6. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica e artrodese, sendo a incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. A despeito de a incapacidade detectada pela perícia ser parcial, acertada a sentença monocrática que entendeu ser total para as atividades habituais, tanto que sem sucesso as três tentativas de reabilitação.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0017256-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067537 - SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Recurso interposto pela INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício auxílio doença, pedindo efeito suspensivo e reforma da multa aplicada.
3. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
5. Incontroversos o cumprimento da carência, a qualidade de segurado e incapacidade.
6. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004106-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067386 - MARIA JOSE SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma pela impossibilidade de sentença ilíquida.
3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
4. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
5. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
6. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000719-07.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067278 - MARIA APARECIDA FIDELIS CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 436, DO CPC. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os dois requisitos para a concessão do benefício.
12. Sem razão o INSS. O laudo pericial afirma que a autora tem “limitação de movimentos por mutilação de ambos pés, além de enfisema pulmonar e de pressão”. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº

200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois a autora reside apenas com a amiga Elza, que auferê sal rio de um sal rio m nimo. Al m de esta n o ter obriga o legal de alimentos para com a autora, a renda per capita n o supera o 1/2 sal rio m nimo , utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de pol ticas p blicas de combate   pobreza como o programa renda m nima.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necess rios, quais sejam a defici ncia e a situa o de miserabilidade, verificada em descri o detalhada no laudo s cio econ mico, est  claro que aquela faz jus ao benef cio de presta o continuada de que trata o art. 203, V, da Constitui o Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condeno o recorrente ao pagamento de honor rios advocat cios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legisla o processual.   como voto.

## II. AC RDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que s o partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Regi o - Se o Judici ria de S o Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Ju zes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

S o Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001483-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - AC RDÃO Nr. 2013/9301067625 - ELMO ANTONIO MALAQUIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCI RIO. BENEF CIO POR INCAPACIDADE. SENTEN A DE IMPROCED NCIA. CONCLUS O DO(S) LAUDO(S) PELA AUS NCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXIST NCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUS ES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benef cios da justi a gratuita concedidos, nos termos da Lei n  1.060/50.

2. A o em que se postula o restabelecimento/concess o de benef cio por incapacidade.

3. Senten a de improced ncia, ao argumento de aus ncia de incapacidade para o exerc cio da atividade habitual atestada pela(s) per cia(s) m dica(s) realizada(s) em ju zo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alega o, em apertada s ntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exerc cio de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a proced ncia do pedido formulado na inicial.

5. N o assiste raz o   parte autora.

6. A respeito do aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim disp em: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devida ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para ao exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  paga enquanto permanecer nesta

condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Motorista; Doença(s): portador de diabetes tipo II, joelhos com alterações articulares osteo-degenerativas, especificamente gonartrose. lesão meniscal e esporão de calcâneo, sem maiores repercussões funcionais).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.**

**2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.**

**3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.**

**4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Rodrigo Oliva Monteiro (suplente) e Kyu Soon Lee.**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0024212-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067422 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018224-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067434 - SABINO DE SOUZA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018827-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067433 - EDNA ELZA GIANNOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019547-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067432 - MARIA DE JESUS LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020820-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067431 - JOSE TELES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023293-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067427 - JAIR NONATO DAS VIRGENS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023952-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067425 - GIACOMO PIROLO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017306-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067435 - LINDA POLARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024135-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067423 - MARIA APARECIDA HIGINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022197-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067428 - ADELAIDE ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022896-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067420 - VALTER DOS REIS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022037-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067429 - BENEDITO PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024040-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067424 - MARIA EMILIA OLIVEIRA DE PINHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023819-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067426 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067448 - HIROSHI ENDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022032-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067430 - EDSON TAVARES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067445 - FRANCISCO MARINHO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001150-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067447 - CLAYTON BARRAGAM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001173-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067446 - PAULO AUGUSTO BARRETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004050-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067444 - NADIR DA SILVA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000801-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067449 - MILTON ROUBIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067443 - EMILIA GASPARETTO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014466-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067437 - ISABEL ESTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009045-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067442 - MARIA OZENIRA NUNES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010320-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067440 - MANOEL BARBOSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010359-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067439 - JOSE IVAN BEZERRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009881-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067441 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014004-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067438 - MARIA ALBINA MOTA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015549-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067436 - AIRTON CAMPOS PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001554-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067624 - RUTE CORREIA DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Gerente de Cobrança; Doença(s): fobias e depressão leve).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0049854-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067549 - ZELINA RODRIGUES DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: vendedora; Doença(s): Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em ombros, quadril e joelhos).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0054265-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067546 - SILVIO LUIS ALFREDO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A

## QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: operador de telemarketing; Doença(s): fibromialgia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000214-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067644 - JOAO FRANCISCO MARIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA,

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: serviços gerais; Doença(s): lombalgia crônica).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002316-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067705 - MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando incapacidade preexistente, sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, e efeito suspensivo.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

5. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

6. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu no período de 02/2006 a 07/2007, e tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 19/06/2007, quando do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada.

7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de gonartrose à esquerda, lombalgia, hipertensão arterial e nefrectomia à esquerda, concluindo pela incapacidade parcial e temporaria, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

8. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência.

9. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado nº 32 FONAJEF).

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0047417-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067814 - JUSCELINO DOS SANTOS ROSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando sentença ilíquida, valor da causa, e efeito suspensivo.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

5. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

6. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado nº 32 FONAJEF).

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0001230-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067629 - VERA LUCIA PAVAN (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Costureira; Doença(s): HAS, Diabetes e Obesidade não incapacitante).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se

verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0032087-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066941 - AKIRA ISHIKAWA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PBC. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0002547-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066998 - IVANI JOSEFA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) JOCENI DOS SANTOS BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) JENNIFER DOS SANTOS BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003545-92.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066996 - LOURDES CONCEICAO GARCIA VILLELA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003188-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066997 - JOSE MARTINS DE PAIVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050585-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066995 - LIACY TEIXEIRA

DE OLIVEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051524-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066994 - TEREZA DE SOUZA TAVARES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) DENILSON DE SOUZA TAVARES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0026047-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067584 - JULIA DANTAS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DOS LAUDOS PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DOS PERITOS JUDICIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pelas perícias médicas realizadas em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação preliminar de existência de cerceamento de defesa apto a ensejar nulidade do julgado monocrático. Sustenta que houve “erro in procedendo” por parte da magistrada prolatora da sentença, na medida em que se baseou nas perícias médicas judiciais, cujas conclusões são contraditórias à documentação médica acostada aos autos que comprova a existência de incapacidade laboral. No mérito, alega não se encontrar apta ao exercício de sua atividade habitual. Requer, assim, o provimento do recurso para que a sentença seja anulada com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícias nas especialidades Ortopedia e Neurologia.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A recorrente, atualmente com 53 anos de idade, tem como atividade habitual a profissão de Auxiliar de Limpeza. Foi submetida a duas perícias médicas judiciais, nas especialidades Ortopedia/Traumatologia e Psiquiatria.
7. A perícia ortopédica, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da perícia, atestou que a parte autora apresenta, em síntese, alterações ósseas estruturais, freqüentemente encontradas em indivíduos assintomáticos com 40 anos ou mais, as quais, no entanto, não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual.
8. De outro lado, o perito especialista em Psiquiatria concluiu não possuir a parte autora qualquer doença psiquiátrica que gere incapacidade laboral (Profissão: auxiliar de limpeza; Doença(s): queixas de dor musculoesquelética crônica com características inespecíficas, associadas com a percepção pessoal de incapacidade para o trabalho).
9. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
10. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões dos laudos médicos periciais realizados em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora (Auxiliar de Limpeza). Os peritos nomeados possuem conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que os laudos são bem fundamentados, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
11. Registra-se, por fim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelos peritos. Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração dos laudos.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002796-73.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067662 - ALEXANDRE ALVES ALONSO (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data da perícia socioeconômica. Requer o Autor a fixação da DIB para a data do requerimento administrativo. O INSS alega a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta

oportunidade.

10. O recurso do INSS não merece provimento. O autor é portador de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada, pois o deficiente autor reside com os pais e uma irmã. O genitor, de 74 anos de idade, recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo. A genitora não exerce atividade remunerada, não tem renda. A irmã faz “bicos” de costureira, com o que aufera renda aproximada de R\$ 160,00. A família recebe aluguel de R\$ 250,00. Não é de se considerar a renda do idoso e inválido pai, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso. E mesmo que seja considerado esse benefício, a renda per capita resulta em valor muito próximo a ½ salário mínimo, parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Entretanto, o estudo social demonstra o estado de alta vulnerabilidade do autor.

12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que aquela faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

13. Com relação ao recurso do Autor, verifico que a sentença igualmente não merece reparo. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Deveras, o requerimento administrativo foi realizado em 26/07/06, ou seja, há quase 3 anos da data da perícia social. Ademais, o mal incapacitante do autor é o de retardo mental, moderado segundo perícia do Imesc, e leve, de acordo com o Sr. Perito deste processo. Além do retardo, o autor teve crise de psicose não orgânica não especificada e também possui o autor relatório de esquizofrenia paranoide. Ou seja, cuida-se de doenças psiquiátricas que comprovam que na época do requerimento administrativo, o autor era deficiente.

14. Posto isto, nego provimento a ambos os recursos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das Partes, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0000126-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067396 - MARIO DA PENHA SANGIORGIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora não implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005748-11.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067274 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Alega nas razões recursais o INSS, cerceamento de defesa (necessidade de juntada de processo administrativo); necessidade de nova perícia médica; não comprovação da miserabilidade; DIB a ser fixada na data da juntada do laudo sócioeconômico.

12. Sem razão o INSS. A autarquia federal possui em seu poder o processo administrativo em que se indeferiu o pleito da Autora. Sustentar que a não juntada acarreta nulidade do processo aproxima-se à alegação de sua própria torpeza. O INSS teve acesso a toda prova produzida em Juízo, e não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões existentes nos laudos anexados.

13. A autora nasceu em 02.07.1938, ou seja, possuía 68 anos de idade na DER (30.10.2006). Portanto, não há necessidade de realização de nova perícia médica.

14. Com relação à miserabilidade, reside a idosa autora com o ancião marido (nascido em 19.09.1927, beneficiário de aposentadoria de R\$ 463,00, na época o valor do salário mínimo era de R\$ 415,00) em residência construída em “terreno invadido”, em nível de pobreza. Nas razões recursais, juntou o INSS dados informatizados do CNIS demonstrando que a renda do esposo da autora resulta em R\$ 485,00. Verifica-se que a renda per capita da família não supera o ½ salário mínimo, utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Acrescente-se que o estudo social demonstra a miserabilidade da família.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Por fim, não há reparo quanto à DIB fixada (na data do requerimento administrativo). Note-se que a juntada do laudo sócio econômico apenas comprovou a existência da miserabilidade existente na data do requerimento administrativo e que o endereço declinado na inicial e onde realizado o estudo social é o mesmo.

17. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

18. Condene o INSS ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0049677-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067550 - JOSINEIDE IRACI DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: do lar; Doença(s): HIV, com carga viral indetectável e sem doenças oportunistas).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s)

laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA**

#### **CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.**

**EXTRATOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A obrigação de pagar a capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS é de trato sucessivo, caso em que o dever de creditá-los, por parte da instituição gestora (Caixa Econômica Federal), se renova a cada vez que o direito é violado. 2. Somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos, contados retroativamente da propositura da ação. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 398) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A aplicação de juros progressivos aos depósitos do FGTS reclama, nos termos da legislação que então regia a matéria (Lei n.º 5.107/1966, Lei n.º 5.705/1971 e Lei n.º 5.958/1973), o cumprimento dos seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Cumpra à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive no que tange a período anterior a 1990. 6. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 989.825/RS. 7. Correção dos atrasados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 CJF). 8. Condenação da parte ré em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, bem como na decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 2736, que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164, uma vez que esta altera matéria tipicamente processual, o que sempre foi vedado pela redação originária e atual do artigo 62, da Constituição Federal. 9. Recurso improvido.**

### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0022592-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067461 - SANDRA REGINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 357/1009

IZAIAS COSTA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035024-04.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067459 - JUDITH CARDOSO DE SA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0010528-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067595 - TARCILIA MARIA VICENTE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: vendedora; Doença(s): neoplasia maligna de colo de útero controlada e poliatralgia e artrose insipiente).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0042432-75.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067688 - RONALDO FERREIRA SIDRONIO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido, tutela antecipada, ausência de requerimento administrativo, ilíquida, valor da causa.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois consta dos autos pedido administrativo.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

8. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004839-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067738 - IRACI STURARO GREGO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

6. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de patologia de coluna lombar, concluindo pela incapacidade parcial e temporária, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000358-26.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067639 - VANIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Empregada doméstica; Doença(s): lombalgia crônica, osteoartrose inicial dos joelhos e tendinopatia bilateral dos ombros).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício

de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003936-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067279 - RENATO JORGE RIGHETTI (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO NÃO CONFIGURA CAPACIDADE LABORAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o pagamento de atrasados de auxílio-doença entre o período de 27/09/2011 (após a cessação administrativa) e 27/12/2011 ao autor, com 47 anos de idade, portador de síndrome de dependente a múltiplas drogas, internado na clínica “Projeto Esperança e Vida” na cidade de São José do Rio Pardo no período de 27/06/2011 a 27/12/2011.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade laboral da parte autora durante o período abrangido pela sentença.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício.

8. No que tange ao argumento de que a autora efetuou o recolhimento de contribuições durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, esta é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições físicas de exercer atividade laborativa, como forma de garantir a sua subsistência.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0003007-87.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067472 - ROBSON DE ANDRADE BARBOSA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067471 - JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016290-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067414 - FRANCISCO NELSON ANDRADE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028527-37.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067455 - QUIRINO SILVA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000225-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067643 - DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS, SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163)

- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

## I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: agente de saúde; Doença(s): depressão moderada).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000338-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067641 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Logística básica; Doença(s): Síndrome fibromiálgica, Pós-operatório tardio de prótese total de quadril esquerdo por osteonecrose asséptica coxofemoral, Escoliose (CI, Espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra), Osteoartrose incipiente de joelhos, Distímia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001180-93.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067210 - LEONARDO CARVALHO GASPARINI (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. No caso dos autos, o pequeno autor é portador de grave deficit do desenvolvimento neuropsicomotor, decorrente de prematuridade e anóxia cerebral. O laudo conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades diárias, com o que verifico que restou preenchido o requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor e seus pais. Apenas o genitor exerce atividade remunerada, com renda paroximada de R\$ 860,00, com o que a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, o estudo social informa que o núcleo familiar mora em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza, ele relata a existência de veículo automotor e que são “boas as condições da casa financiada”.

13. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001401-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067628 - DIRCE BARBOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Faxineira; Doença(s): HAS, dor lombar e sequelas nos membros esquerdos decorrentes de poliomielite na infância com limitações mínimas).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está

investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0013887-48.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067192 - WALKIRIA DA SILVA MARQUES (SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de retardo mental grave e psicose epiléptica e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, o requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora e seus pais, com renda familiar de R\$ 415,00, proveniente da aposentadoria de seu pai e auxílio de sua tia no valor de R\$ 200,00. Assim, a renda per capita aproxima-se a ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ocorre que a conclusão do laudo é de que “não é real a condição de hipossuficiência econômica” da autora. Deveras, não se juntou comprovante do valor da aposentadoria, do valor recebido da tia. Ouvidos os vizinhos, até a propriedade do imóvel onde reside o núcleo familiar da autora restou controversa. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família da autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004765-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067735 - OSWALDO LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) MARIA DAS GRACAS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao

recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0026283-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067583 - MARGARETE ALVES DE CARVALHO (SP276969 - CAMILA SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: caixa de banco; Doença(s): lombalgia e tendinite dos membros superiores).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000364-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067638 - MARIA JOSE ANTONIO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Auxiliar de cozinha; Doença(s): Doença osteoarticular degenerativa crônica).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a

parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003332-47.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067416 - SANDRA REGINA GALLI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença de procedência mantida. 5. Recurso improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0054466-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067545 - COSME MARTINS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados

aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: ajudante geral; Doença(s): Adenocarcinoma gástrico controlado).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000278-63.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067642 - MAURITA DE FATIMA BARBOSA IZIDORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Doméstica; Doença(s): Doença osteoarticular degenerativa crônica).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000932-18.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067415 - ROZILDA FERREIRA DA COSTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. LAUDO PERICIAL MÉDICO INDIRETO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA EM PERÍODO EM QUE NÃO MAIS OSTENTAVA QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO 'DE CUJUS'. AUSÊNCIA DO DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO, SOB A FORMA DE PENSÃO, A SEUS DEPENDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do

segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. A dependência econômica, em se tratando de cônjuge, é presumida (artigo 16, I e § 4º, Lei n.º 8.213/1991). 3. Laudo pericial indireto que conclui pela incapacidade laborativa do 'de cujus' ao tempo do óbito. 4. Ausência de elementos a possibilitar que o perito fixasse o início da incapacidade no chamado 'período de graça'. 5. Constatação da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor na data do seu falecimento. 6. Não preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte aos dependentes. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0010249-07.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067209 - ALESSANDRO ALVES LOPES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de doença mental, e está total e permanentemente incapacitada, preenchendo assim, requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 04 pessoas, o autor, a mãe (sem atividade remunerada, sem renda), pai (aposentado, com renda de R\$ 910,15) e a irmã (que auferia renda aproximada de R\$ 2.500,00). Assim, a renda per capita supera não só o  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mas também  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Alega o autor que os pais possuem idade avançada e a irmã possui vida independente. Ocorre que não se pode aplicar o artigo 34 do Estatuto do Idoso porque o valor da aposentadoria supera em muito o salário mínimo. Tampouco se pode desprezar a renda da irmã maior de idade solteira que mora no mesmo teto. Ademais, o estudo social informa que o núcleo familiar mora em imóvel próprio, em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza.

13. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004610-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067208 - MISLENE DIAS DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. No caso dos autos, a autora é portadora de encefalopatia crônica infantil, retardo mental e epilepsia de difícil controle. O laudo conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades diárias, com o que verifico que restou preenchido o requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico e demais elementos dos autos, o núcleo familiar é composto de 05 pessoas, a autora, a mãe (aufere renda de um salário mínimo), irmã menor de idade, tio (trabalho informal de reciclagem, com o que aufere em torno de R\$ 10,00 por semana) e a avó (com aposentadoria de um salário mínimo). Ocorre que a autora é assistida pelo pai, que possui renda de R\$ 2.589,01. Este está assistindo a autora com pensão alimentícia, com o que a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ademais, as condições retratadas no estudo social demonstram que a família da parte autora mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0006097-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067615 - SILVIA SANDRI DE ALMEIDA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Em sessão realizada em 27 de julho de 2012, esta Turma Recursal decidiu converter o julgamento em diligência para realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral. Diligência cumprida, vieram os autos conclusos para julgamento.

6. Não assiste razão à parte autora.

7. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

8. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Assistente Comercial; Doença(s): ansiedade, depressão e carcinoma de mama controlado).

9. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

10. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

11. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

12. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

13. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

14. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0006675-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067776 - FRANCISCO BEZERRA PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a nulidade de sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, multa, e ausência de incapacidade permanente.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de diabetes tipo 2 insulino-dependente, teve gangrena de segundo e quarto pododáctilos de pé esquerdo, sendo submetido à amputação de antepé esquerdo, iniciou nova ulceração em coto de amputação, que se encontra em processo de cicatrização e é portador de polineuropatia diabética sensitivo-motora de intensidade severa em membros inferiores, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.

6. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0006064-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067616 - LUIZ CARLOS VANNI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Administrador de Condomínio(serviços gerais); Doença(s): Valvopatia mitral tratada com cirurgia há 5 anos com boa evolução).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz

jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000375-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067692 - MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, sendo a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0007911-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067606 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: rurícola; Doença(s): espondiloartrose).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0037625-12.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067417 - MOACYR SOARES GALVAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUISITOS LEGAIS. 1. As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula n.º 210 STJ). 2. Considerando-se que os juros progressivos constituem-se em obrigação de trato sucessivo, cujo prazo prescricional é renovado a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo é feita a partir de cada parcela, sendo que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. 3. Precedentes: REsp 947.837/PE, bem como as Súmulas n.º 154 e 398 do STJ; TNU, PEDILEF 2005.83.00.528572-9. 4. Necessidade de observância dos seguintes requisitos para implementação do direito aos juros progressivos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. 5. Hipótese em que a parte autora implementou o preenchimento dos requisitos legais. 6. Recurso improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000205-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067645 - JECIVAL GONCALVES DE JESUS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Açougueiro; Doença(s): transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, síndrome de dependência).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001403-86.2012.4.03.6103 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067627 - ADELICIO RIBEIRO CHAVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Motorista; Doença(s): Cervicalgia, Lombalgia, Artralgia de Joelho direito e esquerdo, HAS, dislipidemia e gastrite).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000017-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067646 - GENI PAULA OLIVEIRA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: do lar; Doença(s): dermatopolimiosite).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0037001-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067572 - LINALDO LOPES DAS CHAGAS (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A

## QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: operador de produção; Doença(s): Doença degenerativa em coluna lombar e cervical).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0002414-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067706 - CELINA DE JESUS SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento dos requisitos do benefício concedido, pede efeito suspensivo e alega tutela indevida.
3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.
4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
7. No tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora contribuiu pelo período de 02/09/2002 a 14/07/2009, e recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 23/04/2008 a 12/05/2008 e 29/10/2008 a 03/12/2008. Dessa forma, quando do início da incapacidade fixado em 02/03/2011 e doença 18/09/2008 a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo em vista que a cessação do benefício foi indevida, pela natureza da doença incapacitante da autora. Deveras, conforme constou no decisum monocrático, houve agravamento da doença, e em 2008 a capacidade laborativa já estava bastante comprometida, com baixíssima acuidade visual.
8. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 02/03/2011 e início da doença em 18/09/2008.
9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0009034-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067600 - SARAH RAMOS (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Captação de recursos (atividade administrativa); Doença(s): dores difusas pelo corpo por fibromialgia).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0000319-04.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067478 - CELIA ELIAS AUADA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001325-29.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067477 - HELIO GREVE (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007742-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067476 - JOSE MARCELO FERREIRA DE GOUVEIA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0007449-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067609 - VALDENICE PINHEIRO MESQUITA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **I. VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Auxiliar de limpeza; Doença(s): pós-operatório de laminectomia lombar com artrodese associada (sem sinais de compressão radicular), patologia crônica e degenerativa sem sinais de agravamento atual).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0007621-31.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067607 - PAULO TEOTONIO DE OLIVEIRA (SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Caseiro; Doença(s): cefaléia crônica e catarata).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0052809-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067548 - JOSEFA MOURA FILHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a redução da capacidade para o exercício de atividade laboral habitual. Requer, assim, provimento do recurso para que seja concedido auxílio-acidente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e auxílio-acidente, os artigos 59 e 86 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”; Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Auxiliar de Limpeza; Doença(s): lombalgia , cervicalgia e sequela de luxação exposta da articulação interfalngiana distal do 4º dedo da mão esquerda).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0007113-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067612 - ROZANA GERALDA ALVES FARIA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual

atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual [Profissão: auxiliar administrativa; Doença(s): fibromialgia e depressão(obs: não faz tratamento para esta patologia)].

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0025314-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066930 - ALBERTINA MARIA DE ASSIS SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. RECURSO DA

PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Relator Originário.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).

0029220-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067580 - TATIANA DE CASSIA VIEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: vendedora; Doença(s): depressão leve).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício

de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0037989-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067569 - MARIA EDILANIA VIDAL (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: auxiliar produção; Doença(s): ulceração no pé esquerdo em razão de diabetes e depressão).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as

conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0045408-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067556 - GERINALDO BELO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: ajudante de motorista; Doença(s): quadro degenerativo no joelho esquerdo em associação com transtorno interno desta articulação, entretanto sem comprometer de fato sua capacidade fisiológico-funcional para o desempenho da função de motorista).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para

elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0011718-64.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067593 - MARIA LAVINA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Ajudante Geral; Doença(s): Artrose leve nos joelhos).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o

essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0004407-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067290 - LEONICE MASCARENHAS DE LIMA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218084 - CARINA POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com 52 anos, rurícola, portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana incipiente, espondiloartrose de coluna lombar e osteoartrose das mãos.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, devendo evitar atividades que exijam grandes esforços físicos.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que a parcialidade da incapacidade destacada pelo médico perito incapacita totalmente a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0006260-28.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067530 - SANDRA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão dos juros aplicados.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora sequele de fratura de tornozelo direito e calcâneo esquerdo; e, Doença Mista do Tecido Conjuntivo, concluindo pela incapacidade incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

5. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Agravo de Instrumento nº 842063), pela aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0009745-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067596 - SONIA APARECIDA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: serviços gerais; Doença(s): Espondiloartrose das colunas cervical lombar, hérnia de disco).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da

ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0028523-34.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067685 - ANAIANA DIAS TEIXEIRA (SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES, SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. MUDANÇA DE SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO DAS PARTES IMPROVIDOS.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinando o pagamento no período de 26.11.07 a 01.02.09.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

4. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da

miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

10. Os recursos interpostos não comportam provimento. A pequena autora é portadora de mal incapacitante. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

11. A situação de miserabilidade também restou comprovada no período assinalado pelo Juízo monocrático, pois a deficiente autora reside com a mãe e o padrasto, que auferem salário aproximado de R\$ 823,62. A renda per capita resulta em valor um pouco superior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Mas o estudo social justificava o pagamento do benefício assistencial. A partir de fevereiro de 2009, no entanto, não há como manter o benefício assistencial pretendido, pois o pai da criança iniciou a pagar pensão alimentícia. Pode ser que o valor mensal de R\$ 115,00 a título de pensão alimentícia seja insuficiente para suprir as necessidades da autora, como alegado nas razões recursais; contudo, esse valor mais a renda familiar acima citada supera em muito o parâmetro de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, afastando o núcleo familiar da miserabilidade e extrema pobreza que a Lei em regência busca amparar.

12. Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das Partes, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0005584-28.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067759 - FATIMA PALOPOLI DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a nulidade de sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, multa, concessão indevida de tutela antecipada.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

8. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.

9. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado nº 32 FONAJEF).

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000828-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067634 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Porteiro; Doença(s): Diabetes tipo II, HAS e discretas seqüelas motoras causadas por AVC).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da

ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0036698-17.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067418 - VERA LUCIA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MAIKE ITALO QUIRINO KANAGUCHIKO (SP071968 - FUMIO SHIMOSAKO) CECILIA SETSUKO KANAGUCHIKO (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO CASADO. HIPÓTESE DE CONCUBINATO ADULTERINO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família 'ex vi legis' do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adulterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 4. Precedentes: STJ, REsp 1.104.316/RS e STF, RE 397.762/BA. 5. Sentença de improcedência confirmada. 6. Recurso improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.
4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal n° 9.099/1995.

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0009366-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067022 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049369-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067011 - MARINA BINEMBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011833-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067019 - BENEDITO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007735-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067026 - LUIZ LAURENTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010966-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067020 - MARIA TEIXEIRA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010252-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067021 - LAUDELINO LIBERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052863-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067008 - AMANDIO GRANGEIA SAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008650-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067024 - ODIRÇAN SOARES CAMPANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009102-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067023 - IVONETE SEVERIANA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007830-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067025 - JOSE CARLOS BARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004549-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067030 - ENIDES BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067046 - JOSE GONZAGA SIQUEIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067047 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000757-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067048 - MARIO HENRIQUE DE JESUS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047319-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067012 - JOSE LEITE NETO. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052994-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067007 - KENJI KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053299-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067006 - NEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034536-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067016 - HELIO JOSE SATURNINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045085-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067013 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037330-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067015 - DANIEL MELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054540-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067005 - LEDA MARIA DAS GRAÇAS FENZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039522-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067014 - PAULO RUBENS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023991-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067018 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052019-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067009 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051980-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067010 - ROSA YOSHIKO UEDA WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055194-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067003 - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055051-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067004 - WILSON VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000256-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067054 - MARIA JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000194-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067055 - AMANDIO TEIXEIRA VIEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002404-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067040 - EUNICE ETHEL STEFANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029276-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067017 - LOURENÇO DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067042 - RAIMUNDO TELLES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000186-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067056 - ELIZABETH MACHADO GUEDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067057 - GILDO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067039 - DAISY NATHALIU LEAL DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000916-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067043 - PEDRO MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000866-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067044 - JOSE LUCAS MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067045 - MARCOS ANTONIO MICHELETTI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001942-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067041 - JESUS ALVES COSTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000414-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067052 - JORGE ANTONIO SCARABELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000330-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067053 - WALTER SCOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067049 - JOAO DA COSTA LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004382-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067033 - MANOEL RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067051 - MARIA DE LOURDES CABRAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004748-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067029 - GLORIA TERESINHA PENA RODRIGUES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005944-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067028 - LAERCIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007678-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067027 - PEDRO MARINHO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067050 - JOAO LUIZ TITATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003567-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067035 - CLEUTO ENCINAS COESTAS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004467-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067032 - ANGELIM PADILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067031 - EMILIA RODRIGUES REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067037 - JUAREZ COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004060-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067034 - JOAO CARLOS MOREIRA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067036 - ANA MARIA MATOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067038 - CARLOS ALVES PEREIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000777-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067635 - DIVA MERQUIDES ALVES FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: do Lar; Doença(s): artrose de coluna e HAS).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova

perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003996-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067280 - MARIA FATIMA DE FREITAS ROSSINHOLI (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DIB NA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento de atrasados à parte autora, nascida em 12/11/1962, empregada doméstica, portadora de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar, tratada cirurgicamente, mas que ainda incapacita a autora parcial e permanentemente em decorrência de compressão neurológica.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Incontrovertidos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que a parcialidade da incapacidade destacada pelo médico perito incapacita totalmente a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício.

8. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo ou da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo, como no caso dos autos, vez que restou comprovada a incapacidade laboral no mencionado período.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 201, § 7º, CF/1988. TÁBUA DE MORTALIDADE CALCULADA PELO IBGE. INSTRUMENTALIDADE. NÃO OFENSA À LEI N.º 9.876/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PACIFICADOS. REVISÃO INDEVIDA. 1. Com o advento da A EC n.º 20/1998, foi suprimido do texto constitucional os critérios de apuração do valor dos benefícios (redação atual do artigo 201 CF/1988), tendo sido relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de assim defini-los. 2. A Lei n.º 9.876/1999, que regulamentou a EC n.º 20/1998, determinou que os salários-de-benefício serão calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (artigo 29, I, Lei n.º 8.213/1991) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (artigo 29, II, Lei n.º 8.213/1991). 3. A instituição do fator previdenciário atendeu ao preceito constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário introduzido pela EC n.º 20/1998. 4. Precedente: STF, ADI 2111-MC. 5. A análise do artigo 29, §8º, da Lei n. 8.213/1991 indica que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar, com a utilização do fator previdenciário, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. 6. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/1991 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. 7. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2003.03.99.026350-1. 8. A utilização da tábua de mortalidade como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevivência do segurado, disciplinada pelo Decreto n.º 3.266/1999, divulgada periodicamente pelo IBGE, não afrontou o disposto no artigo 59, da Constituição Federal, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei n.º 9.876/1999 ou da Lei n.º 8.213/1991, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. 9. Precedente: TRF 3ª Região, Processo 2005.61.83.000486-4. 10. Recurso improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0001817-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067001 - ODAIL DONATO DEMETI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001138-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067002 - SEBASTIÃO CANDIDO RESENDE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005692-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067000 - RAFAEL BIASIN NETO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013590-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066999 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001177-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067631 - ALVIMAR ALVES TACCONI LOURENCO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Vendedor de automóveis; Doença(s): fratura consolidada no fêmur esquerdo e no antebraço esquerdo).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na

análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0013002-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067591 - AILTON VITOR DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: encarregado de expedição; Doença(s): lombalgia, obesidade).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento da Dra Kyu Soon Lee, que acompanha o julgamento quanto ao seu resultado, mas destaca ser caso de improcedência do pedido ainda que superada a preliminar de mérito. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.)**

0023852-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066920 - PAULO ROBERTO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024043-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066919 - IVO DE OLIVEIRA BEZERA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024560-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066918 - JOSE APARECIDO GARCIA LUNARDELI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023323-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066921 - ALEXANDRE GERIBOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022216-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066923 - ELIEZER BORGES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066928 - IVONE MANTOVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022590-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066922 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021939-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066924 - PETRUCIO JOSE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020453-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066926 - HELENA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020454-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066925 - JOSE DE PAULA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005810-11.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066927 - FLAVIO ANTONIO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0003380-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066946 - ROSA MARIA BARBOSA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO, SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038253-35.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066939 - EDNO SANCHES CAVAZZANI (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066943 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066945 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004543-44.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066944 - HERMENEGILDO BARDUZZI (SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002158-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066949 - JANDIRA DO

AMARAL BONADIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006350-45.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066942 - JOAO ROBERTO MARTINELLI (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066947 - FRANCISCO DOMINGUES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066950 - IONE MARIANO RODRIGUES (SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000069-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066951 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002158-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066948 - EURIDES ROQUE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0037966-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067570 - LUCIA DE FATIMA MELO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: doméstica; Doença(s): lombalgia crônica).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente,

que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0019147-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067588 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: carpinteiro; Doença(s): perda auditiva Neurossensorial bilateral e zumbido).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s)

pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0040411-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067563 - MARIA DAS DORES CAMPOS (SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: balconista; Doença(s): quadro de depressão leve).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo

Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia. Ressalte-se, ainda que o Enunciado nº 84 do FONAJEF dispõe que “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0008621-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067602 - NAIR DIAS DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Faxineira até 2008, atualmente desempregada; Doença(s): transtorno de personalidade paranóide, além de protrusão discal cervical, leve artrose de coluna lombar e cervical e quadril).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0024915-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067585 - FRANCISCO ALDENOR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: comerciante (dono de bar); Doença(s): etilismo).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0008106-30.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067183 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A parte autora, segundo o Sr. Perito Judicial nomeado por este Juizado Especial Federal, é portadora de síndrome do X frágil ou síndrome de Martin-Bell e está total e permanentemente incapacitado para atividades remuneradas. O Sr. Perito descreve ainda que o autor é portador de alienação mental, preenchendo assim, o requisito da deficiência.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor e seus pais. Somente o genitor auferia aposentadoria por invalidez acidentária no valor declarado de um salário mínimo. Isso resulta em renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Ocorre que, como observado pelo Juízo monocrático, o estudo social não demonstra a miserabilidade, tanto que residente o núcleo familiar em imóvel colocado à venda no valor de R\$ 60.000,00. As condições retratadas no estudo social demonstram que a família do autor mora com simplicidade, mas apartada da miserabilidade e extrema pobreza como de milhares de outras famílias.

13. Destarte, a sentença é de ser mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001243-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067697 - MARIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão do não preenchimento da qualidade de segurado.

3. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurado, pois contribuiu pela última vez no período de 01/11/2004 a 10/03/2008, e tendo em vista que, contribuiu por mais de 120 meses (§ 1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego, quando do início da incapacidade foi fixado em 15/07/2011, o autor mantinha a qualidade de segurado.

4. Aperícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, concluindo pela incapacidade total e temporária.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004344-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067734 - ADONILIA PEREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Recorre o INSS, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e alteração da DIB.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

6. Quanto a carência e qualidade de segurada, verifico que a autora no período de 13/09/2009 a 16/07/2010 estava recebendo o benefício de incapacidade, possuindo a qualidade de segurada em 2009, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica.

7. Descabido o pedido de alteração da DIB, pois quando da cessação administrativa a autora se encontrava incapaz.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004345-94.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067207 - EMERSON TOJO FERNANDES (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO

COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Sustenta a parte autora a nulidade da sentença em razão de ausência de audiência de instrução, bem como ausência de parecer do Ministério Público.
12. Não assiste razão ao Autor. Diante dos laudos técnicos juntados, a audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, afigura-se diligência desnecessária para o convencimento do órgão julgador, assim o foi na primeira instância, e igualmente nesta instância recursal.
13. Do mesmo modo, a ausência de parecer do Parquet ministerial não é causa de nulidade. O órgão foi devidamente intimado, conforme mandado juntado (diligência em 03.11.2008).
14. Quanto ao mérito propriamente dito, no caso dos autos, o autor possui retardo mental, e o laudo anexado comprova a incapacidade laborativa, bem como a ausência de independência para os atos da vida diária.

15. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico e dados informatizados juntados (CNIS), o autor mora com os pais, irmã, dois sobrinhos menores de idade e uma tia. Esta auferir renda de R\$ 800,00, a irmã recebe pensão de R\$ 300,00, e o pai, auxílio-doença de R\$ 898,73. A renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo. Ademais, o estudo social informa que o núcleo familiar mora em imóvel próprio, em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza.

16. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

17. Recurso do Autor desprovido.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0006678-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067614 - ANSELMO DE JESUS MOURA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Pedreiro; Doença(s): HAS controlada pelo uso de medicamento).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma

imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia. O pedido de realização de audiência para oitiva do médico que faz o acompanhamento da parte autora não pode ser atendido. No caso retratado, cuida-se de diligência desnecessária para o convencimento do órgão julgador, uma vez que a prova pericial produzida em juízo foi suficiente para tanto.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0013223-03.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301066897 - SERGIO EDUARDO RAMOS (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer a retratação do acórdão impugnado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0004479-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067068 - MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033102-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067058 - MARTHA MAGALHAES CURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028191-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067063 - PAULO MESSIAS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023608-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067064 - JOSE RUFINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020748-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067065 - NINETE SANTOS GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005139-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067067 - ANTONIO CARLOS ABRAO SPINOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000740-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067076 - MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067069 - LILIAN GIORGI ZARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003997-46.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067070 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003936-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067071 - EUCLIDES ALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067077 - ORLANDO MARTINS QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006506-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067066 - JOSE DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002987-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067073 - ZEFERINO CRUZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-94.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067072 - MARIA JOSE SILVA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002584-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067074 - MAURICIO FRANCISCO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029924-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067061 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029189-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067062 - ANTONIO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030631-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067060 - JOSE JUSTINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032430-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067059 - DIVINO JOAQUIM BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067075 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0023206-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067779 - RENIVALDO JOSE

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, por ausência de pedido de auxílio acidente, sentença ilíquida etutela antecipada indevida.
3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. O perito entendeu que a parte autora teve redução de sua capacidade laborativa para a função que até então desempenhava. Essa conclusão afasta a concessão dos dois benefícios pleiteados pela parte, os quais demandam incapacidade total.
6. Entretanto, verifico que, em relação aos benefícios incapacitantes, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade. Este é o entendimento do STJ, RESP nº 541695, processo: 200300858310, SEXTA TURMA, j. em 21/10/2003, DJ de01/03/2004, p. 209, Relator(a)PAULO GALLOTTI.
7. O benefício de auxílio-acidente, embora possua aspectos próprios, está baseado na aferição da incapacidade, que nem sempre é possível ser valorada de plano, mormente por pessoas mais humildes, ao se requerer o benefício tanto administrativamente, como em juízo. Logo, impõe-se observar o aspecto social, se atentando à instrumentalidade do processo, bem como os princípios que orientam os Juizados Especiais nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95.
8. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oiliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0007315-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067610 - SONIA REGINA AIRES BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Auxiliar de limpeza; Doença(s): Espondilodiscoartropatia lombo-sacra incipiente e Tendinopatia no ombro direito).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005409-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067506 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO SEM ORIGEM ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão de incompetência absoluta por se tratar de benefício de origem acidentária.
3. Afasto a alegação da autarquia de incompetência absoluta, por se tratar de ação acidentária, tendo em vista que em quesito específico constante no laudo pericial o autor afirmou que o acidente automobilístico se ocorreu por volta das 20h e envolvia atividade de lazer.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
5. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
6. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0004785-92.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067503 - TIAGO REINALDI BRANDIERI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pela INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício auxílio doença.

3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

4. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

5. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0017595-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067589 - ROBERTO SILVANO NERI (SP061874 - MARIA LUCIA STAPE, SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. Preliminarmente, a jurisprudência tem entendido no sentido de que a Fazenda Pública não possui o ônus de obediência ao disposto no art. 302 do Código de Processo Civil de impugnação especificada dos fatos por se tratar

de direitos indisponíveis. Nesse sentido: TRF1, AC 199701000248078, APELAÇÃO CIVEL - 199701000248078, PRIMEIRA TURMA, SUPLEMENTAR, Rel. MARK YSHIDA BRANDÃO, Data da Decisão: 12/04/2005, DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:97.

7. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

8. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente (doença Mielopatia não traumática), mas não para sua atividade habitual, qual seja, engenheiro.

9. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

10. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

11. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

12. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

13. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

14. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000924-23.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067206 - JAINE NATALY RODRIGUES DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. No caso dos autos, a pequena autora é portadora de deficiência mental. O laudo conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades diárias, com o que verifico que restou preenchido o requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, a autora, a mãe e o pai. Por ocasião do estudo social, foi declarado que apenas o genitor exercia atividade remunerada, com renda de R\$ 609,50. Ocorre que foram juntados aos autos dados de CNIS, que demonstra que o salário é de aproximadamente R\$ 1.200,00. Assim, a renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo. Ademais, o estudo social informa que o núcleo familiar mora em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza.
13. O pedido de realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas não pode ser atendido. No caso retratado, cuida-se de diligência desnecessária para o convencimento do órgão julgador, assim o foi na primeira instância, e igualmente nesta instância recursal.
14. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

15. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004924-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067619 - ELVIRA BARBOSA PEREIRA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Rurícola; Doença(s): lombalgia, cálculo renal e depressão moderada-leve em acompanhamento).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se

verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0045680-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067555 - MONICA RODRIGUES SOARES BREDÁ (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: vigilante; Doença(s): Lombalgia).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0006214-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067767 - JOLINDA SOUZA BICALHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a falta de qualidade de segurada.

3. A parte autora cumpriu a carência e qualidade de segurada, pois contribuiu no período de 09/2006 a 09/2009 e 11/2009 a 01/2012, e tendo em vista que o início da incapacidade foi fixada em 08/02/2011, quando do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de baixa acuidade visual moderada com diminuição do campo visual, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0048907-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067551 - EDELZUITA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (RS059814 - CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: técnica de enfermagem; Doença(s): Lombalgia crônica).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz

jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0039392-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067565 - VILMA BORGES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Doméstica; Doença(s): Transtorno do humor depressivo grau moderado).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em

consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0028919-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067581 - JULIETA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Cozinheira, Doença(s): Cervicalgia, Artralgia em membros superiores e Lombalgia).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova

perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005817-96.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067213 - IRACEMA MARIA RODRIGUES SOUZA (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Nas razões recursais alega, em síntese, que faz jus aos valores atrasados, posto que deferido o benefício somente após a propositura da ação, com DIB 10/06/10. Busca a Autora o pagamento dos atrasados.

3. Verifico que a demanda foi ajuizada em 25/08/09. Em 24/09/09 foi juntada página da Internet de reclamação junto à Ouvidoria, de 21/09/09. Neste print não consta o motivo da reclamação, tampouco o nome da Autora. Pela sentença de 07/07/10, o Juízo Monocrático julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, pois realizado requerimento administrativo em 10/06/10, o benefício foi concedido administrativamente.

4. O recurso não comporta provimento por dois fundamentos. Primeiro, não houve comprovação de efetiva resistência à pretensão da autora. Não se sabe qual posto ela teria procurado, qual o motivo alegado para a recusa ao protocolo, se realmente a queixa se refere à suposta negativa, quando teria ocorrido a tentativa de protocolo, nada, nada. Ademais, verifico que a perícia foi realizada em residência que a autora estava morando há pouquíssimo tempo, tanto que em endereço diferente do quanto declinado na inicial. Ou seja, a autora não conseguiu comprovar a data da tentativa de requerimento administrativo, e tampouco que nessa época estavam presentes os requisitos para o gozo do benefício pretendido. A miserabilidade só foi comprovada por ocasião da perícia sócio econômica, ocorrida em 11/01/10.

5. Nesse panorama, acertada a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir, posto que recebido o benefício administrativamente desde a DER comprovada.

6. Recurso da Parte Autora desprovido.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

0031000-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067578 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: frentista; Doença(s): queixas de dor no joelho e ombro esquerdo, HAS e diabetes mellitus).
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da

incapacidade.No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0007286-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067611 - MARILZA COSTA RODRIGUES BUENO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação, em apertada síntese, de que as provas acostadas aos autos apontam a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requer, assim, provimento do recurso e a procedência do pedido formulado na inicial.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

7. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame clínico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual (Profissão: Rurícola; Doença(s): Síndrome do túnel de carpo de natureza leve, feito tratamento cirúrgico).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceu(ram) a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou, em sede recursal, documentos aptos a afastar as

conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer seu labor habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. No entanto, no caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

## 2. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0005520-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067754 - LUZIA PIRES DA CUNHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a nulidade de sentença ilíquida, impossibilidade de apresentação de cálculo, multa e recolhimento após a incapacidade.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

4. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, é de se dizer que durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, esta foi obrigada a autora a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.

5. Quanto à pena de multa diária aplicada na sentença, no valor de 1/30 do valor do benefício, esta foi aplicada com o intuito de coibir o não atendimento da obrigação determinada na sentença.

6. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0026981-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067661 - GELCI CORREIA DOS SANTOS (SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma pela impossibilidade de sentença ilíquida.

3. Incontroversos o cumprimento da carência, a qualidade de segurado e incapacidade.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0036846-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067802 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO, SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando sentença ilíquida, ausência de qualidade de segurada.
3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.
4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.
5. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.
6. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
7. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.
8. Com relação a carência e qualidade de segurada, verifico que a parte autora possui vínculo no período de 19/09/2008 a 05/2009, e dos documentos apresentados pelo antigo empregador, em especial no CAGED, observo que a autora comprovou sua condição de desempregada, sendo prorrogado seu período de graça em 12 meses, art. 15, §2º Lei nº 8.213/91. Assim, mantinha a qualidade de segurada em 28/04/2011, quando do início da incapacidade fixada na perícia médica.
9. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético (Enunciado nº 32 FONAJEF).
10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
12. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

0000826-14.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067204 - FABIANO LINDOSO DA COSTA (INTERDITADO) (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA, SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. No caso dos autos, o autor é portador de deficiência mental, epilepsia e transtorno comportamental. O laudo conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades diárias, com o que verifico que restou preenchido o requisito da deficiência.
7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer

benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

12. Com relação à hipossuficiência econômica, segundo o laudo econômico, o núcleo familiar é composto de 03 pessoas, o autor, a mãe e 1 irmão. Por ocasião do estudo social, foi declarado que apenas a mãe possuía renda, consistente em aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Ocorre que foram juntados aos autos dados de CNIS, que demonstra que o irmão exerce atividade remunerada formal com renda aproximada de R\$ 1.000,00. A renda per capita supera não só o ¼ do salário mínimo, mas também ½ salário mínimo, valor parâmetro utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. . Ademais, reside o núcleo familiar em apartamento próprio, em condições simples, mas apartado da miserabilidade e extrema pobreza.

13. Assim, não merece reparo a sentença monocrática quando reconheceu a inexistência de miserabilidade.

14. Recurso da parte autora desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade da Justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0000524-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067675 - EDISON ENEAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006964-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067667 - MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013.**

0002160-75.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067700 - ZENILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000699-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067694 - GENILDA MARIA DOS SANTOS (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**São Paulo, 12 de julho de 2013.**

0003032-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067711 - ROSEMERE DO CARMO CHAVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007256-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067777 - HELENA SANTOS SPONCHIADO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001027-75.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067398 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).  
São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000952-36.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301067402 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARESTO EMBARGADO SANADO PARA QUE CONSTE A APRECIACÃO DO PEDIDO RECURSAL DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento do Dr. Rodrigo Oliva Monteiro quanto à prescrição das parcelas em atraso. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0005776-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067350 - AILTON FELIX DOS SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007865-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067349 - MARCOS JOSE DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, RJ115046 - FERNANDO PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante ré revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0001459-62.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067345 - BRAZ ANTONIO ONDEI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007965-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067312 - LUIS DONIZETTI DE CAMARGO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053262-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067339 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS FROIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005659-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067316 - DAVI RODRIGUES MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005655-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067317 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000054-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067327 - CARLOS EDUARDO MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046962-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067340 - ROSIVAL PORANGABA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050570-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067307 - ANTENOR OLIVEIRA DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005156-24.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067341 - CASSIO CLAUDIO AUGUSTO DE ARRUDA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009941-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067356 - MARCIO ILBRAIM NASCIMENTO SANTOS (SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARESTO EMBARGADO SANADO PARA QUE CONSTE A APRECIACÃO DO PEDIDO RECURSAL DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0003878-85.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067330 - EVANICE FERNANDES DE ALMEIDA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002598-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067329 - ELLEN RODRIGUES GALVAO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante ré revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0015481-46.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067308 - DJALMA ROCHA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067343 - ORLANDO DE FRANCA MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004550-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067342 - EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001872-35.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067324 - CARMEN GUTIERRES DE FREITAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007581-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067357 - MARIA INES BULGARELLI PAGLIOTO (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante ré revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).

0003378-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067322 - IDACIL MIRANDA MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006836-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067314 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009299-63.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067309 - SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008709-86.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067310 - UILSON DE PAIVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002450-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067323 - JOSE NEIS FERRI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007634-12.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067313 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052545-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067305 - APARECIDO TELES DE MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003698-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067321 - ANTONIO ANGELO DA SILVA SOBRINHO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003558-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067344 - ROCINE DE OLIVEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005439-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067318 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008262-98.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067311 -

ELIANA ROSINEI GRITTI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005434-95.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067319 - ALINE VIEIRA DE JESUS (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004477-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067320 - MOISES RAMOS MAIA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001360-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067326 - RONALDO JESUS POSSOMATO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001679-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067325 - PAULO SERGIO RODRIGUES ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 2. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 4. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0007908-96.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067354 - RAIMUNDO ALVES PONTES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010086-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067353 - EUCLIDES ALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017691-46.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067355 - APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002032-36.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067359 - ELAINE TEIXEIRA PAPAROTTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. ARESTO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Rodrigo Oliva Monteiro (suplente).**

**São Paulo - SP, 12 de julho de 2013. (data do julgamento).**

0038241-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067368 - MARLUSE DE CARVALHO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050336-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067363 - ORESTES EDUARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052935-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067362 - JOÃO DOS SANTOS FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050042-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067364 - GRAFIL COLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003338-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067372 - CLOTILDE BRAZ TEIXEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044740-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067365 - MARIA ISA MARCANTONIO TONETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042244-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067367 - JOSE CARLOS CHECCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004245-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067371 - MARIO GLAUCO PATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054236-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067361 - APARECIDO FOGACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004598-19.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067369 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054245-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067360 - JOSÉ VICENTE DE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043744-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067366 - CELY ARANTES CARDOSO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003179-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067373 - MARIA LUIS BARREIRA DE ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301067370 - JOSE CARLOS MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DECISÃO TR-16**

0000225-51.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301048291 - DAILZA

TERESINHA BARBOSA GOMES (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS, SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando a ausência de inclusão do presente feito em pauta de julgamento, determino o cancelamento do Termo de Acórdão.

0007286-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301065227 - MARILZA COSTA RODRIGUES BUENO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a ausência de inclusão do presente feito em pauta de julgamento, determino o cancelamento do acórdão anexado aos autos em 02/04/2013 (termo nº 9301015567/2013).

Cumpra-se. Intime-se.

## **DESPACHO TR-17**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **Vistos em Inspeção.**

0004284-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040132 - RAFAELA DIAS DE JESUS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005748-11.2007.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040078 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-49.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040306 - MARIA ISABEL FRONZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003221-61.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040173 - ELIANA DIAS BARBOZA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004319-66.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301040131 - BRUNA VITORIA LUCIANO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001020-60.2007.4.03.6305 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301040264 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS REPR. POR ANTONIO J. DOS SANTOS (SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 125/2013

0005832-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002836 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007194-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002839 - MAURO ANTONIO DURANTE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003846-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002838 - CARMEN LUCIA NARDOTO FRAGA MOREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004086-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002862 - JULIO RODRIGUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0004280-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002847 - ROSIRIS ADAO DOS SANTOS (SP308532 - PATRICIA PAVANI, SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003579-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002840 - LAZINHO STEFANELLI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003741-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002841 - GILSON CARLOS GONCALVES (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003745-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002842 - VALDINEI FERREIRA DA CRUZ (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003757-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002843 - MARIA SANTA DE BRITO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003801-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002844 - MARCIA CARDOSO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003802-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002845 - HELENA PINEDA MORILHA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003814-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002846 - PAULO OLIVEIRA DA COSTA (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003714-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002848 - MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003878-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002850 - ESDRAS LUPETTI LOYOLA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004326-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002851 - MARIANGELA CIANELLI (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001345-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002852 - MARIA ARCELINA FERREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003134-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002853 - ADOLFINA MARIA CAMACHO  
(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003159-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303002854 - MARIA DE LOURDES  
BARRETO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001436-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303020734 - CLAUDIA SUELI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em  
aposentadoria por invalidez, proposta por CLÁUDIA SUELI DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do  
Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo  
situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se  
enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao  
segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação  
para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta  
condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de  
carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15  
(quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de  
trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma  
inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da  
qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções  
específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas  
por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 03/04/2013, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando da data de início da incapacidade, tinha perdido a qualidade de segurada do RGPS.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 09/2006, na condição de empregada doméstica, contando com contribuições até o mês 10/2007, e outras contribuições individuais no período de 07/2011 a 11/2011, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no mês de abril de 2013, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício em face de fatos supervenientes, ou seja, fatos referentes aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento**

dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI**

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Registro eletrônico.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0005138-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020572 - ROBERTO PIGHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005171-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020571 - EDEIJARMI RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005172-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020570 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0002215-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020662 - ANGELA ROZA MAGNUCCI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANGELA ROZA MAGNUCCI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Segundo consta dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte desde 15/02/1988, em virtude do falecimento de Milton Magnucci, com quem foi casada.

Juntamente com a autora, percebia o benefício de pensão por morte a concubina do segurado falecido, Manoela Franco.

Com o falecimento de Manoela, ocorrido em 13/10/1992 a autora reivindicou junto ao INSS, em 16/07/2007, a reversão da quota parte de cinquenta por cento, deixada pela dependente, em seu favor.

Diante da ausência de manifestação expressa da autarquia previdenciária, socorre-se ao Judiciário, pleiteando a reversão da quota parte de beneficiário falecido, em seu favor, majorando-se a renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças devidas.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, aduzindo em preliminar a existência de decadência e prescrição.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido.

Deixo de aplicar a decadência ao caso em análise, visto não se discutir a revisão da renda mensal inicial, mas em relação à majoração de quota parte, fato este posterior à implantação do benefício, não sendo aplicável o artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Ademais a parte autora havia formulado pedido administrativo de revisão de seu benefício em 2007, não havendo demonstração nos autos pela autarquia previdenciária acerca de decisão definitiva a respeito do requerido.

Acolho a prescrição quinquenal, devendo as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem à propositura da ação serem excluídas de eventual condenação.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal,

Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Preconizava o artigo 59 do Decreto nº 77.077/76:

“Art. 59 Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à pensão”.

Estatuía o artigo 51 do Decreto nº 89.312/84:

“Art. 51. Se o número dos dependentes passe de 5 (cinco), a exclusão do pensionista, nas hipóteses do artigo 50, só afeta o valor da pensão quando o número se reduz a 4 (quatro) ou menos.”

Denota-se assim que o ordenamento jurídico em vigor à época de concessão da pensão por morte percebida pela autora não permitia a reversão da quota parte aos demais dependentes, salvo se o número destes fosse superior a cinco, o que não ocorreu no feito em análise.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 77, o qual estatuiu:

“ Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. grifei

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.”

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, houve modificação do artigo 77 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) grifei

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Pelo acima estatuído, com a entrada em vigor da Lei 8.213/1991 e mesmo com a modificação introduzida pela Lei nº 9.032, publicada em 28.04.95, o valor da quota parte do benefício de pensão por morte, na hipótese de falecimento ou maioridade do beneficiário, reverteria em favor do titular supérstite.

No mérito, sustenta a parte autora que reversão da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável.

Referida norma, no entanto, não possui em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência.

Nesse diapasão não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.032/95 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, ou seja, anteriores à 28 de abril de 1995, em obediência ao princípio do “tempus regit actum” que regula as relações previdenciárias.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 - STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II - Agravo não provido. ( Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002)”

Além dos fundamentos colacionados, outro impede que seja realizável a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, qual seja, a inexistência da devida fonte de custeio para assegurar estes pagamentos.

Dessa forma, verificando que inexistente disposição legislativa presente na Lei 9.032/95 a autorizar essa majoração, ou mesmo a indicar fonte de custeio suficiente a suportar estes novos pagamentos, outra interpretação não resta ao julgador, senão a de que, a Lei 9.032/95 deve ser aplicada de forma imediata, de modo a não ofender a disposição

presente no § 5º, da Constituição Federal, que preleciona que:

“ art. 195 “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Em face dos argumentos postos nesta sentença, em face das normas contidas na Constituição Federal de 1988, que vinculam o legislador ordinário a especificar a dotação orçamentária necessária a sustentar qualquer alteração no cálculo dos benefícios, não é possível acolher a pretensão de reversão de quota parte do benefício da pensão por morte de beneficiária falecida, em favor da parte autora.

Assim, diante da previsão normativa constante da Lei 9.032/95, não há como presumir o direito à reversão da quota parte aos benefícios implementados sob a égide de legislação anterior, ou seja, implementados antes da vigência desta norma, uma vez que, o benefício concedido em momento pretérito deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão.

Dispositivo.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANGELA ROZA MAGNUCCI, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 “caput”, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020658 - APARECIDA ZANINI PINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva a presente ação a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser incapacitado ao exercício laborativo, bem como estar sob o jugo da hipossuficiência econômica, de forma que o núcleo familiar do requerente não possui meios para prover sua subsistência.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado, aduziu contestação, na qual sustenta que a parte autora não comprovou o implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado pelo requerente, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudos médico e assistencial acostados aos autos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos. Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3.º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito idade foi reduzido para 65 anos, nos termos

do art. 34, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

O laudo subscrito pela perita oficial, manifestou-se que não foi observado quadro de doença compatível com o diagnóstico, apesar dos atestado médicos juntados, não sendo portadora de deficiência, não fazendo jus ao LOAS.

Destarte, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais de deficiência e hipossuficiência econômica, aplicáveis ao benefício por ela postulado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, concedendo a assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003116-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020703 - TALITA DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto,

concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009894-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020686 - MANOEL GALDINO DA SILVA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz, preliminarmente, que a parte autora é carecedora da ação, tendo em vista que lhe falece o interesse de agir, pois o reajuste pleiteado implica em manutenção ou até redução da renda mensal da mesma. No mérito pede a improcedência do pedido inicial e o respeito à prescrição quinquenal, no caso de procedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de

1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de carência da ação relativa à falta de interesse de agir quanto ao reajuste pleiteado, porque nos termos apresentados pelo INSS, a questão está ligada diretamente ao mérito, não sendo oponível à guisa de prejudicial.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao**

**juízo do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.**

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou**

**omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0003739-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020663 - MARIA OLIVEIRA ARAUJO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003170-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020661 - REGINA CELIA DE SOUZA FELIPE SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011873-73.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020665 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001931-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020729 - ISMAEL DA LUZ SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

ISMAEL DA LUZ SILVA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 04/03/2005.

DII.: 04/03/2005.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto contar com vínculo empregatício no período de 09/05/2001 a 20/01/2012, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2009 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício), devendo, no caso, haver o desconto dos valores percebidos a título de auxílio-doença NB 553.291.776-7 no período de 17/09/2012 a 30/11/2012.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, ISMAEL DA LUZ SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 22/01/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/07/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 22/01/2013 a 30/06/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Destes valores serão subtraídos os percebidos a título de auxílio-doença NB 553.291.776-7 no período de 17/09/2012 a 30/11/2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2012.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010568-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020758 - RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por RUBENS DONIZETE PALMA BRAMBILLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 05.07.2010, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 31 anos, 04 meses e 18 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 29.04.1995 a 30.07.2001, no qual laborou como motorista.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e

83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 30.07.2001.

No período de 29.04.1995 a 21.06.1996 (MOGIANA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.), consoante formulário de fl. 56 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como motorista de caminhão, transportando gasolina, óleo diesel e outros derivados do petróleo, exposta a agente nocivo ruído, calor e poeira.

No período de 01.12.1996 a 30.04.1999 (COESA TRANSPORTES E REVENDA RET. COMBUSTÍVEIS LTDA), consoante formulário de fl. 57 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como motorista de cargas perigosas, exposta a agente nocivo produtos inflamáveis, ruído, calor e poeira.

No período de 13.05.1999 a 30.07.2001 (RVM RET. COMBUSTÍVEIS LTDA), consoante formulário de fl. 58 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como motorista de caminhão de gasolina e óleo diesel, exposta a agente nocivo gases do diesel.

A atividade de motorista pode ser enquadrada como especial por ser tida como penosa, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despiciendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do

anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Observo que após 29.04.1995 a parte autora comprovou o trabalho com exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 29.04.1995 a 21.06.1996 (MOGIANA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.), de 01.12.1996 a 30.04.1999 (COESA TRANSPORTES E REVENDA RET. COMBUSTÍVEIS LTDA) e de 13.05.1999 a 30.07.2001 (RVM RET. COMBUSTÍVEIS LTDA).

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (DER), trinta e nove anos, dois meses e quinze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

Na DER o autor computava quatorze anos, dez meses e sete dias de atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 05.07.2010, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.07.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 05.07.2010 a 30.06.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010565-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303020747 - DORIVAL GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por DORIVAL GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 23.09.2010, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 30anos, 10 meses e 12 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 02.05.1984 a 14.03.1985 e de 06.06.1995 a 05.02.2010, no qual laborou como motorista.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em

condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1984 a 14.03.1985 (J.A VAZ TRANSPORTES LTDA.) e de 06.06.1995 a 05.02.2010 (VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A). No período de 02.05.1984 a 14.03.1985 (J.A VAZ TRANSPORTES LTDA.), consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34/35 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como motorista de caminhão, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 81,2 dB(A).

No período de 06.06.1995 a 05.02.2010 (VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A), consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora laborou como motorista de ônibus, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 63,6 dB(A), inferior ao limite de tolerância da época.

A atividade de motoristapode ser enquadrada como especial por ser tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995.Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despiciendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

No caso dos autos, para periodo posterior a 29.04.1995, a parte autora não comprovou exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores ao limite de tolerância da época, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 02.05.1984 a 14.03.1985 (J.A VAZ TRANSPORTES LTDA.).

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os

supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, dois meses e vinte e sete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 23.09.2010, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. DIP 01.07.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 23.09.2010 a 30.06.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010446-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020741 - HÉLIO JOSÉ OLA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por HELIO JOSE OLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 20.09.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 27 anos, 09 meses e 19 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 01.05.1983 a 26.08.1985, 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), 19.02.1991 a 06.02.1995(RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A), 01.05.1995 A 01.02.1996e 02.09.1996 a 03.11.1998 (RODOMANHO TRANSPORTES LTDA) e de 01.08.2000 a 09.09.2011 (TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

#### DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações

vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1983 a 26.08.1985, 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), 19.02.1991 a 06.02.1995(RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A), 01.05.1995 a 01.02.1996e 02.09.1996 a 03.11.1998 (RODOMANHO TRANSPORTES LTDA) e de 01.08.2000 a 09.09.2011 (TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA LTDA.).

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado à fl. 75/76 dos documentos que instruem a inicial, a especialidade dos períodos de 01.05.1983 a 26.08.1985, 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), foi reconhecida administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroversos.

Nos períodos de 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), 19.02.1991 a 06.02.1995(RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A), 11.05.1995 a 01.02.1996e 02.09.1996 a 03.11.1998 (RODOMANHO TRANSPORTES LTDA) e de 01.08.2000 a 09.09.2011 (TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA LTDA.), conforme anotações em CTPS de fl. 20/50 dos documentos que acompanham a inicial, a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão.

A atividade de motoristapode ser enquadrada como especial por ser tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995.Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despiciendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Nos períodos de 01.05.1983 a 26.08.1985, 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), a teor dos perfis profissiográficos previdenciários de fl. 55/60 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 dB(A). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

No período de 19.02.1991 a 06.02.1995(RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A), a teor do formulário de fl. 61 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora trabalhou como motorista, no transporte de cargas líquidas inflamáveis, permanecendo exposta a agente nocivo ruído, bem como a álcool, gasolina, tolueno, querosene, óleo diesel.

No que tange ao período de 11.05.1995 a 01.02.1996e 02.09.1996 a 03.11.1998 (RODOMANHO TRANSPORTES LTDA), a teor dos perfis profissiográficos previdenciários de fl. 62/65 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora trabalhou como motorista, no transporte de cargas líquidas inflamáveis, permanecendo exposta a agente nocivo gasolina.

No(s) referido(s) período(s), a parte autora trabalhou com exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Por fim, no que toca ao interstício de 01.08.2000 a 09.09.2011 (TRANSPORTADORA TRANSPORTOS

PAULINIA LTDA.), conforme o perfil profissiográfico previdenciários de fl. 66/67 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora trabalhou como motorista carreteiro, permanecendo exposta a agente nocivo ruído, em níveis de 79,4 a 84 dB(A), inferiores aos limites de tolerância da época, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade do período.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 01.05.1983 a 26.08.1985, 01.02.1986 a 16.04.1990, 16.07.1990 a 04.01.1991, (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COSMOPOLENSE LTDA.), 19.02.1991 a 06.02.1995(RODOVIÁRIO LIDERBRAS S/A), 11.05.1995 a 01.02.1996e 02.09.1996 a 03.11.1998 (RODOMANHO TRANSPORTES LTDA).

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta anos, seis meses e dezoito dias de tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, faltando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional n° 20.

Outrossim, observo que a parte autora computava até a DER, treze anos, dez meses e doze dias de tempo especial, insuficiente à aposentadoria especial.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000973-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020738 - ADRIANO ALBERTO CAMARGO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

ADRIANO ALBERTO CAMARGO pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Alega ser segurado da Previdência Social, bem como estar incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo percebido auxílio-doença nos períodos de 05/06/2007 a 30/09/2007, e 30/11/2007 a 12/01/2012, quando foi interrompido o pagamento em virtude de alta da perícia médica.

Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, eis que o autor não comprovou coligir todos os requisitos exigidos para a concessão de seu desiderato.

Laudo médico acostado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, é portador de quadro clínico compatível com AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Encontra-se, portanto, incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, insusceptível de recuperação para o exercício da atividade habitual, mas possível a reabilitação para outras atividades, nos precisos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Muito embora tal realidade não legitime a concessão dos benefícios originalmente pleiteados na exordial (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), porquanto a incapacidade é parcial e permanente, faz surgir, por outro lado, o direito à possível implementação de auxílio-acidente, que desponta como um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De fato, procedendo-se a uma análise paralela dos benefícios previdenciários, percebe-se que estes estão inseridos num contexto fenomenológico idêntico, qual seja, a ocorrência de uma incapacidade laborativa do segurado da Previdência Social, cuja aferição - quanto à gravidade e permanência - determina a concessão de um ou de outro.

Tal peculiaridade acaba por criar entre tais benefícios uma relação de fungibilidade gradual, não incorrendo em apreciação extra petita o Julgador que, instado a apreciar pedido de aposentadoria por invalidez e vislumbrando nas provas colacionadas aos autos elementos que legitimam, tão-somente, a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, promove o deferimento de um destes benefícios, de menor abrangência.

Ademais, tal posicionamento, além de revelar-se consoante com o artigo 462 do diploma processual, coaduna-se com os princípios de celeridade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

No que tange à qualidade de segurado, o requisito encontra-se satisfeito, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, em seara administrativa, no período de 30/11/2007 a 12/01/2012.

No que concerne à carência legal, conquanto satisfeita, nos moldes sobreditos, o benefício em apreço independe de carência, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Concluo, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 13/01/2012, com base na fungibilidade da ação previdenciária.

Por fim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio de CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Dispositivo.

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, ADRIANO ALBERTO CAMARGO, a partir do dia

imediatamente seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, em 13/01/2012, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente ao NB 31/522.863.339-8, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 13/01/2012 a 30/06/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020732 - MARIA DE LOUDES SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES SILVA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.  
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de LOMBOCIATALGIA, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: fevereiro de 2012.

DII:: janeiro de 2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter percebido benefício por incapacidade no período de 10/10/2012 a 05/02/2013, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2013 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA DE LOURDES SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 06/02/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/07/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 06/02/2013 a 30/06/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2012.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010435-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303020677 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por NELSON ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 29.06.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia apurado um total de 33 anos, 01 mês e 20 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 01.09.1983 a 25.09.1986 (Cerâmica Chiarelli S/A), 06.03.1997 a 01.06.2005 (Unilever Brasil Ltda).

Observo que os períodos de 01.06.1981 a 31.08.1983 (Cerâmica Chiarelli S/A), 23.10.1986 a 14.03.1988 (Mahle) e 29.04.1991 a 05.03.1997 (Unilever Brasil Ltda), já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, restando, pois, incontroversos.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na

legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1983 a 25.09.1986 (Cerâmica Chiarelli S/A), 06.03.1997 a 01.06.2005 (Unilever Brasil Ltda).

No que toca ao período de 01.09.1983 a 25.09.1986 (Cerâmica Chiarelli S/A), consoante anotação em CTPS à fl. 33 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora laborou como ajudante de prensagem.

Consoante formulário de fl. 63 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora, no período de 01.09.1983 a 31.10.1983, exerceu atividade de ajudante de gaseificador, efetuando o descarregamento de caminhão de matéria prima (carvão vegetal), bem como procedendo a limpeza do gaseificador, exposto a agentes nocivos não mencionados. Não foi elaborado laudo técnico de condições ambientais para mencionado período, conforme informação contida no próprio formulário.

Consoante formulário de fl. 64 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora, no período de 01.11.1983 a 31.07.1984, exerceu atividade de ajudante de esmaltação, efetuando abastecimento de esmaltadeiras, exposto a agentes nocivos não mencionados. Não foi elaborado laudo técnico de condições ambientais para mencionado período.

Consoante formulário de fl. 65 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora, no período de 01.08.1984 a 25.09.1986, exerceu atividade de enforador, enforando peças refratárias destinadas a queima, empilhando as peças, desenforando-as, bem como limpando o forno, exposto a agentes nocivos não mencionados. Não foi elaborado laudo técnico de condições ambientais para mencionado período.

Observo que os formulários apresentados não mencionaram exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

De 06.03.1997 a 31.12.2003 (Unilever Brasil Ltda), o formulário e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fl. 73/80 dos documentos que instruem a petição inicial, demonstram que a parte autora laborou como servente e ajudante, exposto a agentes nocivos ruído em níveis de 90,6 dB(A). Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.01.2004 a 01.06.2005 (Unilever Brasil Ltda), porquanto não demonstrada a exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, sendo que o documento de fls. 87/88 não comprova exposição a agentes nocivos em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Unilever Brasil Ltda), excluindo-se os períodos de 05.10.2000 a 28.10.2001, 16.05.2002 a 16.07.2002, 13.06.2003 a 31.12.2003 no qual a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio doença NB 118.356.649-0, NB 124.404.720-9 e NB 505.103.124-9.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial,

reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, seis meses e vinte e oito dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, faltando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional n° 20. Ademais, cumpre observar que o autor, nascido em 30.12.1961, não cumpriu o requisito idade, não possuindo a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido.

Outrossim, observo que a parte autora computava até a DER, quatorze anos, seis meses e onze dias de tempo especial, insuficiente à aposentadoria especial.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010569-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020761 - ODENIR FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por ODENIR FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07.02.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta tempo mínimo, tendo a autarquia computado um total de 28anos, 09 meses e 06 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 01.12.1986 a 17.01.2011 (International Paper do Brasil Ltda.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1986 a 17.01.2011 (International Paper do Brasil Ltda.).

Consoante Perfil profissiográfico previdenciário de fl. 21/27 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de ajudante pratico, guarda e ajudante de cortadeira, permanecendo exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância nos períodos de 01.12.1986 a 05.03.1997 e

01.10.2005 a 17.01.2011 - data emissão do PPP - (International Paper do Brasil Ltda.).

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 01.12.1986 a 05.03.1997 e 01.10.2005 a 17.01.2011 (International Paper do Brasil Ltda.).

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, oito meses e vinte e um dias de tempo de serviço, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, faltando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional n.º 20.

Ademais, cumpre observar que o autor, nascido em 02.04.1965, não cumpriu o requisito idade, não possuindo a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001025-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020737 - MARCELO BALBINO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a cobrança de diferenças relativo a benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por MARCELO BALBINO FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do INSS.

Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no interregno de 20/04/2012 a 09/07/2012, alegando ter ficado incapacitado em tal período sem a percepção do benefício.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Nas conclusões levantadas pelo perito, este manifestou-se nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com seqüela de lesão complexa do joelho direito (com lesão nervosa associada) e pós-operatório de transferência tendinea no tornozelo e pé direito, comprovando uma situação de incapacidade laboral total e temporária para as atividades em geral no período pleiteado (20/04/12 a 10/07/12). Já houve o restabelecimento cirúrgico realizado em 17/07/2012; portanto sem sinais atuais de incapacidade laboral.”

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a parcial procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

O autor faz jus às diferenças do período postulado na inicial, de 20/04/2012 a 09/07/2012.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, do período de 20/04/2012 a 09/07/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020730 - GILBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

GILBERTO DA SILVA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de COXARTROSE GRAVE BILATERAL COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 2007.

DII: 04/06/2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto contar com vínculo empregatício no período de 01/09/2008 a 05/02/2013, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 12/04/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, GILBERTO DA SILVA, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 04/06/2012 (data de início da incapacidade), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 12/04/2013, com data de início de pagamento em 01/07/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 04/06/2012 a 30/06/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010180-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020479 - CARLOS ANTONIO LATARO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ANTONIO LATARO que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.776.662-0 (DER 02/02/2009), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 31/08/2002 (Robert Bosch Ltda), com conversão desta para atividade comum.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse

expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº

9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no seguinte interstício:

01/02/1989 a 31/08/2002 (ROBERT BOSCH LTDA)

Agente nocivo: ruído de 90 dB(A)

Provas: PPP de fls. 16/18.

Vale ressaltar que o período de 25/11/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido, administrativamente, como de natureza especial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova

suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período requerido, o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 31/08/2002 e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 146.776.662-0) desde a sua data de início, DIB 02/02/2009, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001280-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020735 - MANOEL LUIS RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

MANOEL LUIS RODRIGUES, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO DEPRESSIVO, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 1995.

DII: abril de 2009.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto contar com vínculo empregatício no período de 09/07/1990 a 23/04/2008, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 26/03/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MANOEL LUÍS RODRIGUES, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 03/08/2012 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 26/03/2013, com data de início de pagamento em 01/07/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 03/08/2012 a 30/06/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000807-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020644 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência

do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, a contar da data fixada pelo perito para o início da incapacidade em 12.2012, com DIP em 01.07.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.12.2012 a 30.06.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009250-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020548 - COSME DAMIAO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por COSME DAMIÃO DOS SANTOS que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.202.266-5 (DER 21/01/2008), mediante reconhecimento de atividade urbana comum nos períodos de 01/07/1971 a 09/08/1971 (Carborundum S.A) e de 31/03/1992 a 11/08/1992 (Secretaria de Estado de Saúde) e de atividades urbanas submetidas a condições especiais nos interregnos de 05/08/1974 a 21/03/1977 (Rhodia Poliamida Ltda) e de 20/02/1978 a 08/07/1981 (Telecomunicações de São Pulo S.A.), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Em relação ao período de atividade urbana comum no interregno de 01/07/1971 a 09/08/1971 (Carborundum S.A), verifico que o vínculo foi devidamente anotado na CTPS do requerente (fls. 36 da petição inicial), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo, a meu ver, qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação do serviço junto ao mencionado empregador, havendo, inclusive anotação da opção do FGTS (fls. 40 da inicial).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

E muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Quanto ao período de 31/03/1992 a 11/08/1992 em que o autor trabalhou na Secretaria de Estado de Saúde, verifico que ele trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Serviço da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fls. 20 da petição inicial), afixando o tempo de 123 dias, ou seja, 04 meses e 3 dias trabalhados na referida autarquia, na função de vigia (temporário).

Entendo que tal período deve ser reconhecido e averbado no Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, dispõe o artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, in verbis:

“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade provada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A contagem recíproca é também assegurada no artigo 94, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural ou urbana, e do tempo de contribuição ou do serviço na administração pública, hipótese de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). -Ruído

superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a

conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a

parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese

entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial nos seguintes interstícios:

05/08/1974 a 21/03/1977 - Rhodia Poliamida Ltda

Agentes nocivos: vapores de ácido nítrico, ciclohexanil, ácido adípico fundido, ácido glutárico fundido, ácido succínico fundido, cobre, soda cáustica e poeiras de ácido adipico seco e amônia.

Provas: Formulário DSS 8030 de fls. 26 e laudo técnico de fls. 27 da petição inicial.

20/02/1978 a 08/07/1981- Telecomunicações de São Paulo S.A.

Agente nocivo: tensão acima de 250v.

Prova: Formulário DSS 8030 de fls. 28 da petição inicial.

Em relação ao período de 05/08/1974 a 21/03/1977, o formulário apresentado revela que esteve o autor submetido, de maneira habitual e permanente, aos componentes citados, restando, comprovada, portanto, a exposição a agentes insalubres químicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no e 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que é suficiente a ensejar o reconhecimento dos períodos acima como especiais.

No interstício de 20/02/1978 a 08/07/1981, houve exposição à eletricidade superior a 250 volts, conforme o formulário apresentado pela parte autora. Saliento que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts é considerada especial em razão da periculosidade, de acordo com o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Tais razões são suficientes a ensejar o reconhecimento do período acima como especial.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL.

AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que o laudo não atestou atividade insalubre. - Ressalte-se que o laudo é claro sobre a presença de tensão

acima de 250 Volts, agente insalubre presente nos róis dos Decretos, como no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Agravo legal improvido.  
(AC 00295672820034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido.  
(APELREEX 00042920620084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/07/1971 a 09/08/1971 (Carborundum S.A) e de 31/03/1992 a 11/08/1992 (Secretaria de Estado de Saúde), bem como à especialidade dos períodos de 05/08/1974 a 21/03/1977 (Rhodia Poliamida Ltda) e de 20/02/1978 a 08/07/1981 (Telecomunicações de São Pulo S.A.), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento em atividade comum nos períodos de 01/07/1971 a 09/08/1971 e 31/03/1992 a 11/08/1992 e da atividade especial nos interregnos de 05/08/1974 a 21/03/1977 e de 20/02/1978 a 08/07/1981 e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 142.202.266-5) desde a sua data de início, DIB 21/01/2008, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

0010498-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020475 - JOVAIR VICENTIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOVAIR VICENTIN que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.808.750-2 (DER 11/05/2011), mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no interregno de 12/11/1973 a 29/04/1977 (Singer do Brasil Ind e Comercio Ltda), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios..

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min.

Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução

Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não

estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas,

deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

12/11/1973 a 29/04/1977 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda)  
Agente nocivo: ruído de 92 dB(A)  
Provas: PPP de fls. 17/18 da petição inicial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s), o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 12/11/1973 a 29/04/1977 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda) e condenando o INSS à revisão do benefício (NB 154.808.750-2) desde a sua data de início, DIB 11/05/2011, DIP 01/07/2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007398-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303020680 - JOSE JOAO QUEVEDO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOÃO QUEVEDO, objetivando a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do benefício de auxílio-doença de que era titular, NB 91/505.540.748-0, concedido a partir de 02/05/2005 (DIB) e cessado em 19/10/2007 (DCB).

Entende o autor que o INSS não teria procedido corretamente ao apurar o valor de sua RMI nos termos da Medida Provisória n. 242/2005, já que tal medida foi rejeitada pelo Senado Federal.

O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação.

Éo relatório do necessário. Fundamento e decido.

Embora o benefício da parte autora seja originado de acidente do trabalho, reputo ser este Juízo competente para o julgamento do feito, visto não haver discussão acerca do nexo causal entre o trabalho habitualmente desempenhado e o acidente ou doença sofrido.

O auxílio-doença que o autor percebeu foi concedido no período da vigência da Medida Provisória n. 242, de 24/03/2005, que alterou dispositivos da Lei n° 8.213/91. Publicada em 24/03/2005, prorrogada por 60 dias, permaneceu em vigência até 25/07/2005.

Embora rejeitada pelo Senado Federal, as relações jurídicas perpetradas na sua vigência ainda não foram regulamentadas na forma prevista no § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Daí que as relações constituídas durante a vigência da inquinada MP deveriam permanecer por ela regidas, consoante prevê o § 11 do mesmo dispositivo.

Isso não impede, evidentemente, que os jurisdicionados que considerem a Medida Provisória inconstitucional recorram ao Poder Judiciário para furtar-se aos seus efeitos.

A propósito, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito da qual foi proferida medida liminar suspendendo os efeitos da referida Medida Provisória.

De fato, no julgamento da ADI n. 3467, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "(...) tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das AD'S nos 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF, a eficácia da medida provisória n. 242 de 24/03/05. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do art. 29 da Lei n. 8.213/91, decorrente da medida provisória n. 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao plenário." (Min. Relator Marco Aurélio; DJ 01/08/2005).

No silêncio do julgado a respeito, presume-se que a referida medida liminar teve efeitos ex nunc, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99.

Por essa razão, o INSS não procedeu à revisão, de ofício, dos atos de concessão de benefício praticados no período.

Porém, solução diversa não há de ser dada em cada caso concreto do que a conferida pelo e. Ministro Relator que deferiu a medida liminar na citada ADI, haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma, pelas mesmos motivos ali declinados e que ora são invocados como razões de decidir para afastar a aplicação da norma legal ao caso sob exame.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, JOSÉ JOÃO QUEVEDO, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença do autor, sob a égide do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, sem a aplicação da medida provisória 242 de 24/03/05, promovendo o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto n° 3.048/99).

Condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas ao autor do período de 08/04/2005 a 19/10/2007, devendo serem excluídas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sem custas e nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os embargos declaratórios interpostos no feito, complemento a sentença prolatada apenas a respeito do prazo prescricional, devendo constar a seguinte decisão, conforme já publicado na lide:**

**Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.876/99.**

**Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n° 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.**

**Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu**

falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do

**benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).**

**Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.**

**Oficie-se ao setor competente do INSS, para o fiel cumprimento desta determinação, caso ainda não tenha sido notificada a Autarquia Federal.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004536-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303020752 - VALTER LUIZ ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004532-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303020751 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MAIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005896-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020718 - BENEDITA DE MORAES OLBI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARNEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência do processo em epígrafe para o dia 26 de julho de 2013, às 14h20, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas porventura arroladas, as quais comparecerão independente de intimação.

0002874-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020719 - OCIMARA CLARINDO PELLISSARI (SP063990 - HERMAN YANSSSEN, SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência do processo em epígrafe para o dia 26 de julho de 2013, às 15h20, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas porventura arroladas, as quais comparecerão independente de intimação.

0001452-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020721 - JOAO JOSE DA COSTA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU, SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência do processo em epígrafe para o dia 26 de julho de 2013, às 14h00, devendo a parte autora estar acompanhada da(s) testemunha(s) porventura arrolada (s), a (s) qual (is) comparecerá (ão) independente de intimação.

0001557-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020776 - NAYSLA VICTORIA DOS REIS OLIVEIRA (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X JULIANA DIVINA BENTO PEREIRA JULIA BENTO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Depreque-se a citação das corrés, Juliana Divina Bento Pereira e Julia Bento de Oliveira, menor, filha de Juliana Divina Bento Pereira, no endereço indicado nos documentos que acompanham a petição da parte autora, anexada em 11/06/2013.

Intimem-se.

0003725-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020753 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 10/06/2013 como aditamento à Inicial e defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas (no máximo três) que pretende que sejam ouvidas, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0007103-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020693 - SILVIA APARECIDA DE ABREU MORAES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho proferido em 03/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0003425-41.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020697 - VERA LUCIA MARIA RAMOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

0000291-42.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020723 - SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHAES (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência do processo em epígrafe para o dia 26 de julho de 2013, às 15h00, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas porventura arroladas, as quais comparecerão independente de intimação.

0005252-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020669 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de novo requerimento administrativo para a concessão de benefício ou de indeferimento do novo pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0003588-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020750 - LUCIA MARIA SILVA TAVARES (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 05/06/2013 como aditamento à Inicial.

Providencie a distribuição, a retificação do pólo passivo da presente ação, para que conste também o corréu ELSON TAVARES MARQUES.

Após, cite-seo corréu.

0003893-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020706 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença.

Considerando que a parte ré não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

Intime-se.

0004075-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020696 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho proferido em 19/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0003582-50.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020769 - MARINETE MARQUES ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 06/06/2013, como emenda à Inicial.

Intimem-se.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010231-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020708 - ADRIANO SOARES DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação do INSS, para que cumpra o despacho proferido em 14/05/2013.

Considerando que a parte ré não deu cumprimento à determinação exarada nesses autos, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao da intimação da presente decisão.

Intime-se.

0002873-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020720 - NATALICE BATISTA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência do processo em epígrafe para o dia 26 de julho de 2013, às 15h40, devendo a parte autora estar acompanhada das testemunhas porventura arroladas, as quais comparecerão independente de intimação.

0001688-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020685 - JOAO DE DEUS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a trazer a estes autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DE TODAS AS SUAS CARTEIRAS DE TRABALHO, especialmente as páginas relativas aos vínculos empregatícios, opções pelo FGTS, contribuições sindicais e páginas de anotações diversas.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.**

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020700 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001348-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020698 - VERA LUCIA CANHAO PUERTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010881-49.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020687 - NISE APARECIDA DE SOUZA (SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE, SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008460-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020689 - ANTONIO DA MOTA PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007545-93.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020692 - MARTA FERREIRA DA SIQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003797-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020767 - CYNTHIA DE OLIVEIRA COSTA (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada em 06/06/2013 como aditamento à Inicial.

Intimem-se.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

0003342-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020754 - JOSE HUMBERTO DOIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição anexada 07/06/2013 como aditamento à Inicial.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas e aguarde-se a audiência designada para oitiva pessoal do autor, a ser realizada em 01/08/2013, às 15h00, no prédio deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

0009184-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020705 - ORESTE PINGUELLI (SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença homologatória de acordo, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0004066-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303020755 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho proferido.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005481-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ALBA PAVANELO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005483-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCY DE MATTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR APARECIDA MARIANO CAMPOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005485-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI PIVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005486-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA FILETI BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005487-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA CICERO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005488-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURCILIO GUEDES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005489-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MARCO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005490-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS ARTUZI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005491-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005492-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MOREIRA CEZARIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005493-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ OSNIR PEROSI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005494-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005495-55.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MENDONCA GUILHERME  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005496-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIAMANTINO ANTONIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005497-25.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DA SILVA PAULO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005498-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005499-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BISMARQUE FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005500-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BASSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005501-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SBARAI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005502-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE GABRIEL GULHOTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005503-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PITARELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005504-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINE JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005505-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005506-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PONGILUPI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005507-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO NORBERTO LIENDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005508-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DE MORAES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005509-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINORA MARIA MISSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005510-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO VERGUEIRO NEVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005511-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VALDOMIRO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005512-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005513-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIÃO ARMENINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005514-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RIOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005515-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005516-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005517-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNIR MALAVAZI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005518-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA FERREIRA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005519-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARMANDO ZUCATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005520-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSVALDO SERPELONI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005521-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA CABRAL PELAQUIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005522-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA CARVALHO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005523-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CHIOCA NETTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005524-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARAMILTON CREPALDI SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005525-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DE LOUDES MARIN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005526-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARINI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005527-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005528-45.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOSCANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005529-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MONTINI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005530-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI PASTRE GALIAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005531-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR VITAL MACIEL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005532-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE SANTOS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005534-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005538-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LOPES SECCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/08/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005540-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005546-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DE FREITAS SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2013 15:20:00  
PROCESSO: 0005547-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER PINTO DE MORAES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0005548-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOIR JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005549-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ODILIA BOTAN BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005550-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RUFINO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005551-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR INACIO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002249-63.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006579-06.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PALERMO  
ADVOGADO: SP153115-RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006580-88.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALERMO  
ADVOGADO: SP153115-RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 64

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 692/2013 - LOTE n.º 11690/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005501-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SACOMANI DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP306527-RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006037-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO MARCAL DE MORAIS  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006096-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANETE DE LOURDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006260-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA FABRICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006261-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006262-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006263-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006280-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZILDA MARTINS PERASOL  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006282-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS MIAN MALHEIRO  
REPRESENTADO POR: REGIANE IZILDINHA MIAN MALHEIRO  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS BOTEGA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YURI MATEUS BUENO PAROLEZI  
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA BUENO SILVA  
ADVOGADO: SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006285-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006286-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006287-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006288-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR DO DIVINO GOMES  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006289-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII  
REPRESENTADO POR: DILK MARTINS DOS REIS  
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006290-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DIAS  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006291-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006292-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CASSIANO  
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006293-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ BOVO  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006295-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006296-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARTINO  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006297-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMPAZZO  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006298-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BLANDINA CEZAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP296424-FABIANA APARECIDA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006299-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA FERNANDES MOURA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006300-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006301-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOSE MEIRELES  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006302-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006303-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON KONDO  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006304-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CELIA SANT ANA ALVES  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006305-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE ZINGARA CALIO CORREA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006306-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO FARINA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006307-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTILIA ALVES  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006308-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS ESTEVES  
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006309-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONE JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006310-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ALVES APARECIDO  
ADVOGADO: SP123257-MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006311-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PENTEADO BARBACO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006312-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE RIBEIRO SCAVAZZINI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DONIZETI RODRIGUES

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA DE MELLO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006315-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006316-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006317-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDAIR MEIRA ARMELINO

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006318-32.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CARDOSO DE ARAUJO NOBRE

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006319-17.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES FERNANDES LEITE

ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006320-02.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA GOMES DA CUNHA

ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006321-84.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES LIMA

ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006322-69.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO DIAS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006323-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA JOANA DE QUEIROZ PEREIRA

ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006324-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006325-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOZAIR CHIMELO DE OLIVEIRA CAIERO  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006326-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE SOUSA TORTARO  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICE MELLON MARCELINO  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006328-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TANAJURA  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006329-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/07/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006330-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA VIEIRA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP265427-MATHEUS JAVARONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006331-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006332-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GEROLDO  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006333-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRSON RESENDE DE MOURA  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006334-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMALE SATELE  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006335-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006336-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DAMASIO  
ADVOGADO: SP295113-MARCOS AP. ZAMBON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006337-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SCARELI

ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/08/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006338-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE HELENA PIERAZO MENDES  
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006339-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006340-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA  
ADVOGADO: SP143727-MARCOS DONIZETI IVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/08/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006341-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARIN FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP320420-DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 18:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006342-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DORTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006343-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PURCENA AZARIAS DE SOUZA MELO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006344-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA COSTA FREITAS

ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/08/2013 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006345-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC PAULINO SANTANA

ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/07/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006346-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP053458-MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006347-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO FLORES

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006348-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA CRISITNA DOS SANTOS FARIA

REPRESENTADO POR: FRANCIELLE CRISTINA INVERNIZZI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006349-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PORFIDA NETO

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006350-37.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA CAETANO

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006351-22.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC MENDES MAGALHAES

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006352-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON VILELA RIBEIRO

ADVOGADO: SP229388-ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006354-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006355-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA CARDOSO DOS REIS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006356-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA RODRIGUES GALLO  
ADVOGADO: SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006357-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIQUES  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006359-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006361-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006363-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AP COSTA BENEVIDES  
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006365-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: CREUZA DA SILVA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006366-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006367-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON CHAVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006368-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIE CRISTIANE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006414-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006427-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MACHADO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006429-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRYAN DIAS AFFONSO DE PAULA  
REPRESENTADO POR: KATHLEEN SANDY DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006433-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATHERINE SANDY DIAS AFFONSO DE PAULA  
REPRESENTADO POR: KATHLEEN SANDY DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006439-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR HUGO MENEZES DE SOUZA SANTOS  
REPRESENTADO POR: ENILDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006442-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GABRIEL ALVES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/08/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006281-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHONATAN BARBOSA CAMARGO  
REPRESENTADO POR: JANAINA FERNANDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006358-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP215184-MARCELO DE CARVALHO TROMBINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006360-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000007-35.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIDIO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-44.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDETE PEREIRA DOS SANTOS DE BACHI  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-95.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-26.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SEGHE TO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-86.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR MATRANGOLO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-11.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERTICARRARI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-29.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008628-84.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011855-19.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO FAUSTINO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 110

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000693lote 11707/2013**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pela perita.Int.**

0010947-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008952 - EVANIL DE CASTRO CAMPOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001506-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008951 - ELIZANGELA DONIZETI BRAGA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0009786-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008949 - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
"...dê-se vista à corrê CEF, no mesmo prazo e nas mesmas condições."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.Int.**

0009398-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008953 - FABIANA APARECIDA ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009476-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008932 - GILSON CARDOSO JUNIOR (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011020-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008954 - ANDERSON DE OLIVEIRA

(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”**

0010421-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008947 - EDINEI UMBERTO BALAN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001808-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008939 - LUCIANA PAULINA DOS SANTOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001989-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008940 - MARCOS AURELIO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001612-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008937 - CARMOZINO ANTONIO DE ANDRADE (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000652-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008936 - NELSON ALVES LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011558-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008948 - SALVADOR FERNANDES NETO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP187755 - EDIVALDO AMANCIO, SP180068 - VERONICA CANTISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007631-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008946 - JOAO CARLOS ESTEVAM (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003329-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008941 - EDMAR DAVID (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006185-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008945 - TEREZINHA AUXILIADORA CARNEIRO BASILIO (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005252-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008944 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004576-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008943 - GILMAR APARECIDO BISCALQUINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000116-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008935 - GERSON ARISTIDES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003577-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302008942 - TEREZA APARECIDA MATURO DOS SANTOS (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0005238-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026217 - CELSO BATISTA GUEDES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 29 de julho de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme J. Júnior.

Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima redesignada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprove(m) a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.**

**2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

Intime-se e cumpra-se.

0004686-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026205 - ADELMO HERCULINO OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003906-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026208 - IONE CARDOSO DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004124-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026335 - SANDRA MARA TOMAZINI BOSSOLAN (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002401-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026210 - EVA REIS DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002812-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026209 - MARIANA BORGES BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005295-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026201 - ADILSON ANTONIO CELINI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001189-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026211 - MICHELE IZABEL DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004753-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026333 - ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004685-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026206 - LUCIA HELENA DA SILVA CORREA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004425-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026334 - ROSELY DE JESUS BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004409-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026207 - ORAIDES PACHECO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005000-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026332 - NEUSA HELENA BALDOINO DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004944-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026202 - MARIA DE LURDES PELEGI GOMES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004856-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026203 - CELENE TALIARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004750-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026204 - JOSE AUGUSTO FERNANDES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0005889-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026157 - MARINALDA SADOCA FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº0003510-66.2010.4.03.6138, proposto junto a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0003474-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026338 - ANA MARIA BARBOSA OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado aos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames de imagens e relatórios médicos, conforme solicitado pelo perito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia e apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias.

Intime-se.

0003952-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026213 - ELIANA NUNES DA SILVA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais30(trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0004015-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026339 - AMILDO NORBERTO DE SOUSA (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ, SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor do comunicado médico, REDESIGNO o dia 09 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007439-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026220 - ANTONIO WAGNER GRIGOLETE (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 30 de julho de 2013, às 07:30 horas, para a realização do exame ecodoppler cardiograma na recepção da Seção de cardiologia - 2ª andar (autor deverá comparecer usando camisa aberta na frente), devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente nas datas designadas.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

Intime-se e cumpra-se.

0003344-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026134 - SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003282-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026139 - EURICO FERREIRA LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003290-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026137 - CRISTINA LUIZ CORREA CACONDE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003299-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026136 - ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003315-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026195 - RAFAEL DOS SANTOS SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003281-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026196 - JOAO FRANCISCO SALATIEL DE OLIVEIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004127-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026322 - REGINALDO GUIMARAES MOREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003974-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026105 - EUNICE DE ALMEIDA CIRILO MOURA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003960-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026109 - ANTENOR DE CARVALHO FILHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003961-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026183 - MARIA RITA ALVES FACIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003964-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026108 - MARIA ROSA TEIXEIRA ESQUESAR (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003965-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026107 - MARIA MADALENA PROTONIERI FIGUEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003163-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026144 - ROSELI CARROCINE (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003486-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026120 - JOSELANE ALVES DOS REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003177-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026140 - CLEUSA DE FATIMA CORRINTHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003142-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026146 - LUCELIA GALINA FERRARI BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003162-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026145 - ROSIMARY PEREIRA DOS SANTOS (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003223-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026197 - AGNALDO CARLOS DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003164-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026143 - IONICE FAGUNDES BALDUINO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003165-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026142 - ABADIA MOREIRA BARBOSA BATISTA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003166-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026141 - ELOINA APARECIDA CARDOSO FURQUIM (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003167-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026198 - EMERSON ARANTES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003350-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026133 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003482-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026121 - MARIA REGINA NUNES FERRO VALENTE (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003896-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026115 - WILSON FERMINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003888-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026117 - CARMEN LUCIA DIAS LOUREDA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003890-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026187 - LEONARDO DIAS CARIDADE JUNIOR (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003891-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026186 - APARECIDA LINO PAIVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003958-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026111 - FLAVIO HENRIQUE ARDUVINI DOMINGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003813-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026118 - WAGNER JACINTO RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003900-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026185 - APPARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003901-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026184 - MARLENE GREGORIO ALVES VIANA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003910-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026114 - JOAO ALVES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003914-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026113 - CARLOS EDUARDO DE MELLO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES, SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003915-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026112 - RITA DE CASSIA BARBOSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003968-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026182 - DANIEL RODRIGUES DE ALECRIM AZEVEDO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003709-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026327 - JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003895-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026116 - VALDIVINO SOARES DE MOURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003590-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026328 - MARLI CHIARI DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004100-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026323 - JORGELAINE DA SILVA PALANDRE (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004088-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026324 - LINDOMAR DOS SANTOS DA COSTA (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004082-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026325 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004080-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026326 - CLEUSA HELENA ALVES PEREIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003977-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026104 - DANIEL ANTONIO RAMIRO (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003959-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026110 - SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003969-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026106 - LUIS CARLOS ROSSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004766-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026099 - MARTA ADRIANA RODRIGUES DA SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004697-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026100 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004308-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026101 - DAGMAR RODRIGUES DIAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004331-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026180 - PAULO SIDNEI DA COSTA (SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM, SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004718-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026177 - JEANE DE FARIA SILVERIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004585-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026178 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004226-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026319 - VANIA MARIA JOHANSEM (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004134-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026321 - NAIRA APARECIDA DE AGUIAR FERREIRA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001713-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026147 - VALCIR NUNES LEMES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009480-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026097 - CLAUDIA BRANDAO THEODORO LIMA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010681-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026096 - JOSE EDUARDO RICK (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010812-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026307 - FRANCISCA APARECIDA FERRAZ (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010995-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026095 - ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004220-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026102 - NEIVA DA SILVA PINTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004204-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026181 - RONALDO DAS GRACAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004137-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026320 - SORAIA DE PAULA DO NASCIMENTO (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004340-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026179 - PAULO JOSE DE MORAES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005042-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026313 - BRUNO DOS SANTOS MARTINS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004994-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026314 - ROSANA DIAS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004865-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026315 - DULCE MARIA LIMA DE PASSOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004721-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026317 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004811-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026316 - MARILENE FRANCISCO ABAQUE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004759-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026176 - JANAINA LETICIA PRADO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003481-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026122 - SUELI LEMES DA SILVA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003385-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026129 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003354-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026191 - REGINA CELIA FERNANDES DE FARIA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003355-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026190 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003358-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026189 - MARIA SIRLENE XAVIER GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003384-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026130 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003353-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026192 - DIRCEU MIAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003351-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026194 - ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003476-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026127 - ANA PAULA VILACA DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003477-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026125 - JOSE CARLOS LONCHARICH (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003478-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026124 - CELMA FERREIRA DE SOUZA PAULA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003479-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026123 - APARECIDA DAS GRACAS ILARIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003978-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026103 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0003352-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026132 - CELINA MENGONI PINTO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0003435-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026128 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005669-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026308 - JORDINA LUZIA DE PAULA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005545-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026309 - DIRCE DOS SANTOS FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005540-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026310 - BARTOLOMEU MANNA FILHO (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005537-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026311 - ADALIO PEREIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005530-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026312 - ANTONIO REIS DO CARMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005210-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026098 - MARLENE DE PAULA DIAS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005148-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026174 - VALDECI APARECIDO BARBOZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005117-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026175 - JOSE CASSIO MARCELO (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO, SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS, SP279508 - CAMILA EVELYN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0003425-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025773 - MARCOS ROBERTO DOS REIS (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

1. Tendo em vista o pedido de realização de audiência de justificação, a fim de suprir a ausência de procuração pública, defiro ao autor e seu patrono o prazo de 15 (quinze) dias para comparecerem, juntos, ao setor de atendimento deste juizado, a fim de que o autor confirme verbalmente, perante um dos servidores do setor de atendimento, a outorga da procuração ao patrono constituído nos autos.

O serventuário que recepcionar o autor e seu patrono deverá certificar nos autos o comparecimento de ambos e a confirmação da outorga.

2. Sem prejuízo, considerando que não é necessária a prova oral para o deslinde do feito e já foi apresentado laudo pericial, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o laudo pericial.

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior.**

**Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.**

**Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0005236-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026199 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005505-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026150 - JOSE ADILSON CARNIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003972-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026200 - ANDRESSA DA COSTA BARBIM ROQUE (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005846-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026298 - SONIA MARIA MICHELON BARBOSA (SP076816 - OLGA MARIA MELZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2013, às 14:00 horas, devendo o advogado da parte autora comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, independentemente de nova intimação. O rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada (10/09/2013, às 14:00 horas).

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo sócio-econômico.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0004840-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026306 - NELY APARECIDA MOREIRA BRAGA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004855-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026305 - CAMILA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004877-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026304 - JACI BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005158-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026303 - TEREZA SOARES BIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005272-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026302 - ROZALIA CELINA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005747-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026301 - THEREZA SANTACATHARINA ANDRADE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001885-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026156 - PEDRO BELLINE ONODI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para contagem do tempo de serviço.

Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0002407-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026149 - MARILENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pedido de reconsideração formulado pelo INSS: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0005845-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026273 - JOAO HUMBERTO MIRANDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 08/03/2010 a 07/06/2013): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas.

3. Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 163.194.258-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

4. Após, se em termos a documentação juntada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004864-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026278 - ANA MERCEDES PERES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o ofício e documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS (anexados em 21.05.2013).

Após, voltem conclusos.

0005866-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026154 - MARLENE

MARIA FERREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Int.**

0000290-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026331 - HAINES BATISTA DO CARMO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011378-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026329 - RAQUEL APARECIDA ANASTACIO DE PONTES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003718-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026330 - MARINEIDE BERNARDO GOMES NUNES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005868-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026222 - REGINA DA SILVA ARRUDA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 265, do Código de Processo Civil.

2. A parte autora ingressou com o processo de nº 0006269-59.2011.4.03.6302, sendo proferida sentença (parcialmente procedente), havendo interposição de recurso pela Autarquia ré, onde aguarda ser apreciado pela Turma Recursal.

3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva do recurso ora interposto, da ação supramencionada.

4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto no §5º, do mesmo diploma supra.

5. Intime-se.

0004596-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026224 - JOSE VICTOR DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB 41/157.590.160-6, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para contagem do tempo de serviço, para fins de carência para o benefício pleiteado.

3. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0003667-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026092 - ANTONIA SILVA DE SOUSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (contestação anexa em 27/06/2013), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009670-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302025808 - ANTONIO BARBOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Analisando-se a impugnação do autor ao cálculo, verifica-se que parte dos períodos lá citados já foi contabilizada (competências 08/03 e 09/03 , 01/05 a 12/05, 02/06 a 09/06, 12/06, 04/07 e 05/07, 07/07, 04/08).

2. No que se refere ao período não contabilizado no laudo contábil judicial, reconheço ser possível o cômputo do tempo de serviço registrado na CTPS do autor de 01/08/09, a 19/04/11, conforme anotação lá existente (fls. 17 da petição inicial). Porém, quanto aos recolhimentos entre as competências 05/2002 a 05/2003, verifica-se que, apesar de constarem de fls. 77/81 da inicial, possuem alguns recolhimentos feitos a destempo, bem como com autenticação bancária ilegível ou rasurada.

3. Portanto, antes de remeter os autos à contadoria, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar neste juizado os carnês originais de recolhimentos entre 05/2002 e 05/2003, que deverão ser entregues a funcionário do setor de atendimento, que certificará nos autos sua recepção e os encaminhará à contadoria.

4. Com a apresentação dos carnês, deverão os autos seguir à perita contadora, para que acrescente à contagem o tempo de serviço:

- a) o vínculo empregatício entre 01/08/09 a 19/04/11, devidamente anotado na CTPS;
- b) contabilize as contribuições previdenciárias vertidas entre 05/2002 e 05/2003, cujos recolhimentos tenham sido feito nas épocas próprias e para os quais a autenticação bancária não esteja ilegível ou rasurada.

Os carnês porventura apresentados deverão ser devolvidos ao setor de atendimento tão logo seja ultimado o cálculo, para devolução ao autor.

Não cumprida a determinação, remetam-se à contadoria para inclusão apenas do período listado no item a) acima. Prazo à perita, em ambas as hipóteses: 10 (dez) dias.

6. Confeccionado o laudo contábil, nova vista à partes, no prazo de 05 ( cinco) dias, vindo os autos, a seguir conclusos.

0005890-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026161 - VANDA GIRARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).  
Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0005079-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026170 - MARIANA BARBOSA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002564-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026171 - TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004287-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026148 - ANGELINA MARCON PISQUIOTIN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000964-44.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302026219 - MARCELINO SOBREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição da CEF juntada em 03.07.2013. Prazo: 5 dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000694**

**LOTE 11715/2013 - TUTELA DEFERIDA SENTENÇAS - 8 PROCESSOS**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008849-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025810 - JAIR LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Jair Lopes em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, notadamente os laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o vínculo empregatício havido pelo autor entre 01/07/1987 e 30/10/1987 consta devidamente anotado de sua CTPS, razão pela qual, à míngua de impugnação válida, deve ser reconhecido e averbado pelo juízo.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/07/1987 a 30/10/1987.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

No caso dos autos, saliento não ser possível a consideração da natureza especial da atividade de frentista, vez que

tal profissão não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Quanto aos períodos em que desempenhou a atividade de pintor de pistola e jatista, anoto que foram juntados documentos bastantes para a prova do labor em condições especiais, a saber:

empresa Gascom : DSS fls. 17, ruído 88 db;

empresa DMB: DSS fls. 18 - ruído 83 db e PPP de fls. 25/26: agentes físicos ruído 95,9 dB e radiação, além de agentes químicos;

empresa Temporama: DSS fls. 21 , ruído 80 dB;

empresa Assetel :PPP fls. 23/24, ruído 89,7 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10/10/1996 a 19/12/1996, de 27/09/1999 a 24/12/1999, de 27/12/1999 a 07/02/2006, de 21/03/2006 a 25/03/2008, de 23/04/2008 a 27/05/2008.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 03 meses e 06 dias em 07/03/2012 (DER); sendo que, nesta data preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor comum anotado em CTPS entre 01/07/1987 e 30/10/1987, (2) considere que o autor, nos períodos de 10/10/1996 a 19/12/1996, de 27/09/1999 a 24/12/1999, de 27/12/1999 a 07/02/2006, de 21/03/2006 a 25/03/2008, de 23/04/2008 a 27/05/2008 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos

do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (07/03/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007604-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026086 - FRANCISCO GINATTO FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO GINATTO FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a

mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo anexado aos autos em 01.04.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03.02.1988 a 23.09.1988 e de 15.03.1989 a 30.07.1992.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03.02.1988 a 23.09.1988 e de 15.03.1989 a 30.07.1992.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição, até 07.10.2009 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03.02.1988 a 23.09.1988 e de 15.03.1989 a 30.07.1992, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (07.10.2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07.10.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005640-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026293 - ODAIR RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODAIR RIBEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP anexados aos autos em 30.10.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.08.1969 a 19.06.1975, 12.11.1979 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 17.05.1989.

As atividades de operador de máquinas, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080-79.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03.07.1975 a 27.04.1976, por mero enquadramento.

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 47 da inicial e laudo anexado aos autos em 30.10.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03.05.1976 a 24.08.1976 e de 01.07.1978 a 05.11.1979.

Conforme laudo anexado aos autos em 02.04.2013 e PPP às fls. 45/46 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos, respectivamente, de 08.09.1976 a 14.04.1978 e de 01.06.2009 a 13.09.2011 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do

laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.08.1969 a 19.06.1975, 03.07.1975 a 27.04.1976, 03.05.1976 a 24.08.1976, 08.09.1976 a 14.04.1978, 01.07.1978 a 05.11.1979, 12.11.1979 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 17.05.1989 e de 01.06.2009 a 13.09.2011 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 03 meses e 06 dias até 13.09.2011 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.08.1969 a 19.06.1975, 03.07.1975 a 27.04.1976, 03.05.1976 a 24.08.1976, 08.09.1976 a 14.04.1978, 01.07.1978 a 05.11.1979, 12.11.1979 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 17.05.1989 e de 01.06.2009 a 13.09.2011 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13.09.2011), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13.09.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010115-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026286 - VILMAR JOSE DE PAIVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VILMAR JOSÉ DE PAIVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 18/24 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e

permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 04.11.1986 a 30.09.2000. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.11.1986 a 30.09.2000.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.10.2000 a 25.06.2003, tendo em vista que o PPP às fls. 25/26 da inicial indica que a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos e 05 dias em 04.09.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 04.11.1986 a 30.09.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.09.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.09.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006444-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026292 - DOGIVAL NEVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por DOGIVAL NEVES DA SILVA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários DSS-8030 e PPP às fls. 41, 44 e 47 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos, respectivamente, de 01.07.1975 a 18.10.1980, 01.07.1988 a 06.04.1989 e de 06.03.1997 a 09.10.2009.

Conforme laudo anexado aos autos em 22.03.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 83,4 dB, superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, no período de 01.09.1995 a 30.12.1995. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 10.04.1989 a 04.08.1995, tendo em vista que o mesmo laudo não indica exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente.

Conforme laudo anexado aos autos em 18.04.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 16.02.1982 a 04.11.1987. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.11.1987 a 14.05.1988, tendo em vista que o mesmo laudo indica que a exposição a agentes agressivos se dava de modo eventual, e não habitual e permanente.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.07.1975 a 18.10.1980, 16.02.1982 a 04.11.1987, 01.07.1988 a 06.04.1989, 01.09.1995 a 30.12.1995 e de 06.03.1997 a 09.10.2009.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 21 dias em 15.09.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Ressalto que o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.01.1996 a 05.03.1997, razão por que este período foi devidamente contabilizado na contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.07.1975 a 18.10.1980, 16.02.1982 a 04.11.1987, 01.07.1988 a 06.04.1989, 01.09.1995 a 30.12.1995 e de 06.03.1997 a 09.10.2009, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (15.09.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que

tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.09.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010365-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026284 - MILTON DE LIMA PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON DE LIMA PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.06.1977 a 12.09.1978, 01.12.1978 a 22.02.1979, 13.03.1979 a 08.06.1981, 10.06.1981 a 01.06.1989 e de 03.07.1989 a 10.08.1995, por mero enquadramento.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, até 13.07.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.06.1977 a 12.09.1978, 01.12.1978 a 22.02.1979, 13.03.1979 a 08.06.1981, 10.06.1981 a 01.06.1989 e de 03.07.1989 a 10.08.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13.07.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13.07.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007983-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026085 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1977 a 31.05.1983, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é a cópia do título de eleitor do autor, de 1983, constando sua qualificação como lavrador (fl. 19 da inicial).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 01.01.1977 a 31.05.1983.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo anexado aos autos em 21.03.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 03.05.1988 s 31.12.1998.

Conforme formulários PPP às fls. 40/43 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.05.1986 s 08.05.1987 e de 01.01.1999 a 30.04.2000.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06.05.1986 s 08.05.1987, 03.05.1988 s 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 30.04.2000.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição, até 24.08.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do

benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1977 a 31.05.1983, (2) considere que o autor, nos períodos de 06.05.1986 s 08.05.1987, 03.05.1988 s 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 30.04.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24.08.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.08.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010357-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026285 - LUIZ DE ASSIS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ DE ASSIS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP anexado aos autos em 17.01.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.08.1975 a 30.06.1996.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.08.1975 a 30.06.1996.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para

tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 41 anos, 01 mês e 03 dias em 30.07.2012 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01.08.1975 a 30.06.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.07.2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.07.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000695  
LOTE 11716/2013 - GERAL SENTENÇAS - 25 PROCESSOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000342-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026138 - DENIVAL HENRIQUE (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DENIVAL HENRIQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil e artrose do tornozelo e pé direitos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o quadro o impede de exercer a atividade de pedreiro, exercida anteriormente, de forma permanente, podendo, no entanto, exercer atividades leves, que não demandem carga ou posição ortostática por longos períodos.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, infiro que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais de forma permanente, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o pedido da parte autora não há de ser concedido.

A concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total temporária para o labor ou atividade habitual. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Isto considerando, observo que o autor não cumpriu a carência mínima exigida.

Com efeito, em análise aos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor possui diversos vínculos anotados em seu CNIS, tendo sido o último rescindido em 02/2002. Após, o autor voltou a efetuar recolhimentos, porém dessa vez como contribuinte individual no período de 11/2011 a 04/2013.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) é clara ao estabelecer que:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifei)”

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (grifei)

Ora, não obstante o autor tenha comprovado o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, é certo que o Sr. perito fixou o início da incapacidade em janeiro/2012, momento em que o autor havia recolhido somente três contribuições, sendo que seriam necessárias 04 (quatro) para que o mesmo readquirisse a carência mínima exigida, o que desautoriza a concessão do benefício ao autor.

Convém ressaltar que tampouco se trata de doença isenta da carência. Com efeito, o laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador seqüela de paralisia infantil e artrose de joelho e pé direitos, as quais não estão incluídas no rol do art. 151 da lei previdenciária acima mencionada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001241-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026169 - VERA LUCIA VICENTE DALASAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VERA LUCIA VICENTE DALASAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de fratura do terceiro metatarsiano consolidada e lombalgia, concluindo que a mesma está capacitada para o trabalho.

Insta ressaltar que a autora não trouxe aos autos nenhum documento médico que infirmasse as conclusões supra, ônus que lhe competia o teor do artigo 333, I do CPC, se limitando a juntar apenas o documento médico de fls. 20 da exordial, que não comprova qualquer incapacidade laborativa atual da parte autora.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001908-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026151 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 19/11/2007 a 08/2012. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos intervalos de 21/08/2012 a 10/09/2012 e 11/09/2012 a 26/03/2013.

N que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que a autora é portadora de depressão, dores difusas por fibromialgia e dor lombar por doença degenerativa da coluna. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de auxiliar de produção.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de a autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho. Ademais, nota-se que o relatório médico e o exame acostados aos autos são anteriores à cessação do benefício, de modo que não há documentos recentes e posteriores à cessação que comprovam a permanência da incapacidade laboral.

Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003304-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026173 - MARIA MADALENA CARDOSO RIBEIRO E SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA MADALENA CARDOSO RIBEIRO E SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, concluindo que se encontra capacitada para o trabalho.

Insta ressaltar que a autora não trouxe aos autos nenhum documento médico que infirmasse as conclusões supra, ônus que lhe competia o teor do artigo 333, I do CPC, se limitando a juntar apenas documentos médicos que não comprovam qualquer incapacidade laborativa atual.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002671-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026083 - JOSE EUGENIO TAGLIONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ EUGENIO TAGLIONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia por médico especialista. A prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01. Anoto, por fim, que é irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 08/2009 a 04/2013.

No que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica, restando constatado que o autor é portador de leucemia linfóide crônica, hipertensão arterial sistêmica, hiperuricemia, obesidade, tendinopatia de ombro direito e lombalgia. Na conclusão do laudo, afirma o insigne o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa, de modo que pode continuar exercendo sua atividade habitual de encanador.

Vale referir que mesmo a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral, limitando-se a relatar suas moléstias. Deste modo, o fato de o autor estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000817-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026167 - LEANDRO CARLOS APARECIDO ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LEANDRO CARLOS APARECIDO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Foi realizado novo laudo pericial.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor, apesar de ser portador de hepatite C; status pós amputação cirúrgica da falange distal do polegar direito e status pós amputação cirúrgica da falange distal do 4º dedo direito, concluindo que o mesmo está capacitado para o trabalho.

Insta ressaltar que o autor não trouxe aos autos nenhum documento médico que infirmasse as conclusões supra, ônus que lhe competia o teor do artigo 333, I do CPC, se limitando a juntar apenas documentos médicos que não comprovam qualquer incapacidade laborativa atual.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002527-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026160 - MARIA JOSE FARIA CAMARGO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE FARIA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar, que não foram juntados aos autos, documentos médicos recentes que trouxessem informações relevantes da incapacidade da autora, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a tutela concedida anteriormente.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003131-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026172 - FATIMA APARECIDA ARRUDA FRIEDENHAIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FATIMA APARECIDA ARRUDA FRIEDENHAIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, insuficiência vascular de membros inferiores, hepatite B, gonartrose, obesidade e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

No que se refere à qualidade de segurado e carência, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, observo que a autora possui seu último vínculo registrado em CTPS entre 02.05.1974 a 31.10.1978, tendo voltado a contribuir ao Regime Geral de Previdência social entre 04.2012 a 04.2013, na qualidade de contribuinte individual facultativo.

O laudo pericial não fixou data precisa quanto ao início da doença da autora, porém, afirma que houve agravamento dos sintomas a ensejar a efetiva incapacidade laboral dois anos antes da data do exame pericial, ou seja, em abril de 2011.

Ora, é certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, foi fixada como tendo se iniciado em abril de 2011, ou seja, antes da autora recuperar sua qualidade de segurada pela nova filiação ao RGPS.

Assim, o pedido da autora encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008050-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026119 - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ AUGUSTO GALVÃO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que o autor é portador de status pós cirurgia de revascularização cardíaca realizada em 20/06/2009 paratratamento de coronariopatia obstrutiva biarterial; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes. As enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas. Noticia, ainda, que o autor já foi submetido a cirurgia de revascularização cardíaca em 20/06/2009 (o controle rigoroso dos fatores de risco (hipertensão arterial, diabetes, colesterol total e lipoproteína de baixa densidade (LDL), triglicérides, tabagismo, obesidade, vida sedentária, etc) constitui a parte principal do tratamento médico aliado ao uso de antiagregantes plaquetários e as substâncias vasoativas para prevenção de novos acidentes tromboembólicos). A hipertensão arterial pode ser clinicamente bem controlada com o uso individual ou em combinação dos vários medicamentos anti-hipertensivos, como os já em uso pelo autor, e concluiu que, no momento, as patologias do autor conduzem a um quadro de incapacidade parcial (o autor já não apresenta mais carteira de habilitação compatível com sua atividade habitual alegada, porém, suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive a que o mesmo referiu ter sido reabilitado letricista de automóvel)).

Importante ressaltar que o autor comprovou a reabilitação profissional, conforme documento anexado às fls. 07 da petição anexada em 27/11/2012. Neste, consta que o autor foi reabilitado com sucesso, sendo, na data de expedição do mesmo (24/09/2012) desligado do Programa de Reabilitação Profissional e encerrado seu benefício previdenciário.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos aptos a comprovar a sua alegada incapacidade após a data de cessação do auxílio doença que vinha recebendo.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002605-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026089 - LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP anexado aos autos em 14.09.2012, com relação ao trabalho desempenhado pelo autor desde 03.09.1997, houve exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 25.03.2009 a 23.02.2010.

Nos demais períodos, a exposição foi igual ou inferior a 80 dB. Com relação à exposição a agentes químicos e biológicos, entendo que, em face das descrições das atividades desempenhadas constantes no PPP supramencionado, eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Além disso, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Desta forma, entendo que só deve ser reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas de 25.03.2009 a 23.02.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 25.03.2009 a 23.02.2010.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade

mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 07 meses e 04 dias em 07.11.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 25.03.2009 a 23.02.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004481-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302026294 - SALVADOR COSMO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SALVADOR COSMO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo às fls. 48/52 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.03.2000 a 15.02.2001.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.03.2000 a 15.02.2001.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, tempo insuficiente para a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.03.2000 a 15.02.2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à

conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DIB, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009378-65.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026289 - MILTON DE PAULA CAETANO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON DE PAULA CAETANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.01.1982 a 04.03.1987 e de 01.08.1987 a 31.01.1989, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme PPP às fls. 83/84 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 07.07.1989 a 16.04.1993.

As atividades de motorista de caminhão, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos controvertidos de 29.04.1995 a 08.08.1995 e de 02.01.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 07.10.1998, tendo em vista que o PPP às fls. 88/89 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme PPP anexado aos autos em 14.03.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 17.12.2001 a 31.03.2007 e de 01.04.2007 a 25.05.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.07.1989 a 16.04.1993, 29.04.1995 a 08.08.1995, 02.01.1996 a 05.03.1997, 17.12.2001 a 31.03.2007 e de 01.04.2007 a 25.05.2012.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto,

a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos, 09 meses e 19 dias em 19.09.2012 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.07.1989 a 16.04.1993, 29.04.1995 a 08.08.1995, 02.01.1996 a 05.03.1997, 17.12.2001 a 31.03.2007 e de 01.04.2007 a 25.05.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009013-11.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026290 - AIRTON BALDUINO CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por AIRTON BALDUINO CRUZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme LTCAT às fls. 63/72 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.05.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.05.2011 e de 01.07.2011 a 30.08.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.05.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.05.2011 e de 01.07.2011 a 30.08.2011.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, entre 02.05.1979 e 17.03.2006, uma vez que entendo que a mera exposição a óleos e graxas na atividade de mecânico não caracteriza atividade insalubre.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).  
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.  
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.  
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.  
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.  
Fabricação de seda artificial (viscose)  
Fabricação de sulfeto de carbono.  
Fabricação de carbonilida.  
Fabricação de gás de iluminação.  
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.  
Assim, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, considere que a parte autora, nos períodos de 01.05.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.05.2011 e de 01.07.2011 a 30.08.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008179-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026218 - LEONOR LOMENHA LORENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por LEONOR LOMENHA LORENZONem face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 1962 à 1972 e de 1973 à 2001, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido

benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou na petição inicial documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

§ Certidão de casamento em nome da autora com o Sr. José Alves Lorenzon, em que consta a profissão do mesmo como “lavrador”, ocorrido no dia 23.12.1972(fl 11).

§ Certidões de Nascimento dos filhos da autora, com o Sr. José Alves Lorenzon, em que consta a profissão deste como “lavrador”. Documentos datados de 1973 e 1975 (fls 14/15).

Vale observar que na certidão de casamento da autora está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Ressalto que o título de eleitor do seu marido - Sr. José Alves Lorezon -, datado de 31.03.1967 (fl.13 da inicial), não pode ser considerado como documento apto, pois nessa época a autora não era casada com o mesmo. Realizada audiência, a testemunha Maria Elza confirmou que trabalhou com a autora entre 1967 até 1972 (data do casamento da autora) como volante diarista em diversas propriedades rurais na região de Cravinhos-SP. Já a testemunha José de Lima, embora tenha afirmado que a autora trabalhou com o marido, após o seu casamento ocorrido em 1972, no sítio denominado “Santa Luzia”, não soube precisar datas ou qual período exerceu o labor em regime de economia familiar.

Contudo, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural no período de 01/01/1967 à 23/12//1972, quando houve confluência da prova oral e material, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou também a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/01/1967 à 23/12//1972, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0001006-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026164 - RODRIGO DA SILVA DUARTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) RODRIGO DA SILVA DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Status pós-operatório de luxação acrômio-clavicular direita e consolidação viciosa da tuberosidade maior do umero direito.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (09.01.2013), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003684-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026080 - LUIZ CARDOSO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de revisão de benefício movida por LUIZ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos nos quais efetuou recolhimentos através de guias da previdência social - GPS, compreendidos entre 01/1985 a 06/1986, 02/1987 a 12/1987, 01/1988 a 12/1988, 02/1990 a 12/1993, 06/1997 a 12/1997, 03/1998 a 03/1999, 08/1999 a 09/1999 e 11/1999 a 02/2007. Requer, ainda, sejam considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos nas referidas competências.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Tempo com recolhimento ao RGPS

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, os intervalos de 01/1985 a 06/1986, 02/1987 a 12/1987, 01/1988 a 12/1989, 02/1990 a 12/1993, 06/1997 a 12/1997, 03/1998 a 03/1999. Assim, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

De outra parte, observo que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 08/1999 a 09/1999, 11/1999 a 02/2000, 04/2000 a 02/2007, nos quais o autor efetuou recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, pretende o autor a inclusão em seu benefício de aposentadoria por idade dos períodos acima elencados.

Ora, a documentação juntada aos autos, especialmente as pesquisas CNIS constantes da inicial, demonstram que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos acima elencados.

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos, considerando que foram efetivamente vertidas contribuições à Previdência Social.

#### 2 - Dos salários de contribuição

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Pretende a parte autora a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, dos intervalos laborais não considerados para os períodos de 01/1985 a 06/1986, 02/1987 a 12/1987, 01/1988 a 12/1989, 02/1990 a 12/1993, 06/1997 a 12/1997, 03/1998 a 03/1999, 08/1999 a 09/1999 e 11/1999 a 02/2007, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.”

Pelos documentos juntados à inicial, bem como pelo que consta do parecer contábil anexado a estes autos, verifica-se estarem comprovados os recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor nos intervalos de 06/1997 a 12/1997, 03/1998 a 03/1999, 08/1999 a 09/1999, 11/1999 a 02/2007.

Não há justificativa para o fato da autarquia haver desconsiderado tais valores de salário de contribuição, impondo-se a revisão do benefício da parte independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Portanto, os salários efetivamente recebidos pelo segurado devem ser considerados na apuração da RMI da aposentadoria do mesmo, desde que se limitando o valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Assim, está claro que o autor faz jus à revisão pleiteada quanto ao ponto.

Convém destacar, entretanto, que os demais intervalos requeridos, de 01/1985 a 06/1986, 02/1987 a 12/1987, 01/1988 a 12/1989, 02/1990 a 12/1993, não entram no cômputo do salário de benefício do autor em razão do que dispõe o art. 29, I da Lei nº 8.213/91 e art. 188-A do Decreto nº 3.048/99.

### 3. Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possuía, na data de início de seu benefício (27/07/2012) um tempo de serviço total de 30 anos, 04 meses e 03 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade urbana, motivo pelo qual foi efetuado o recálculo da RMI do autor e apuradas diferenças.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS nos períodos de 08/1999 a 09/1999, 11/1999 a 02/2000, 04/2000 a 02/2007; (2) reconheça que o autor contava, na data de início de seu benefício (27/07/2012), com 30 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem anexada aos autos; (3) promova a revisão da Aposentadoria por Idade (NB 158.055.078-6) para a parte autora a partir da DIB, com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, de modo que a renda mensal inicial seja fixada em R\$ 997,70 (novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 134/2010 e acrescidas de juros a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, que somam

R\$ 4.235,16 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizadas para junho de 2013, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008195-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026291 - LAERCIO NOBREGA DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAÉRCIO NÓBREGA DA LUZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1971 a 23.06.1972, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 à fl. 29 da inicial, constando exposição a “ruído”, não foram embasadas em laudo pericial. Observo que a empresa não foi encontrada, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Conforme formulário DSS-8030 à fl. 56 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 23.10.1975 a 19.06.1977. Conforme formulários DSS-8030 e laudos às fls. 32/33 e 36/37 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03.05.1993 a 01.09.1994 e de 02.09.1994 a 14.08.1995.

As atividades de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.01.1997 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 17.08.1999, como vigia, tendo em vista que após o advento do Dec. nº 2.172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo, para fins previdenciários.

Conforme formulários PPP às fls. 38/41 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03.09.2001 a 30.08.2003, 01.09.2003 a 22.02.2006 e de 16.02.2008 a 11.08.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23.10.1975 a 19.06.1977, 03.05.1993 a 01.09.1994, 02.09.1994 a 14.08.1995, 05.01.1997 a 05.03.1997, 03.09.2001 a 30.08.2003, 01.09.2003 a 22.02.2006 e de 16.02.2008 a 11.08.2008.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 23.10.1975 a 19.06.1977, 03.05.1993 a 01.09.1994, 02.09.1994 a 14.08.1995, 05.01.1997 a 05.03.1997, 03.09.2001 a 30.08.2003, 01.09.2003 a 22.02.2006 e de 16.02.2008 a 11.08.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 23.08.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 23.08.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003541-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026088 - EUGENIO DE PAULA ORTIZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EUGÊNIO DE PAULA ORTIZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade

da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo anexado aos autos em 01.04.2013, o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 81,20 dB, nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 25.08.2005. Portanto, houve exposição em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 04 meses e 03 dias

até 25.08.2005 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 25.08.2005, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 25.08.2005. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009613-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026288 - GERALDO TADEU DOS SANTOS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO TADEU DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP às fls. 49/50 da inicial, formulário DSS-8030 à fl. 139 da inicial e laudo anexado aos autos em 03.06.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02.07.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 19.08.1977 e de 22.10.1984 a 30.06.1985. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.07.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 19.08.1977 e de 22.10.1984 a 30.06.1985.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 34 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 90%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o

trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 02.07.1973 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 19.08.1977 e de 22.10.1984 a 30.06.1985, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 34 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 90%, desde a DIB, em 19.03.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 19.03.2009. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008128-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025815 - BERLINDO OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BERLINDO OLIVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 25/26 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (ruído de 87 dB), em condições de insalubridade, nos períodos de 17/11/1970 a 21/08/1973. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17/11/1970 a 21/08/1973.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 17/11/1970 a 21/08/1973, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora conta 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 02/03/2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 02/03/2013. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005415-36.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026087 - CARMEN CELIA TAVARES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARMEN CÉLIA TAVARES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 33/34 e 46/47 da inicial, e PPP anexado aos autos em 17.04.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16.06.1977 a 31.05.1978, 06.03.1997 a 21.09.1999 e de 28.09.1999 a 30.06.2008. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.06.1977 a 31.05.1978, 06.03.1997 a 21.09.1999 e de 28.09.1999 a 30.06.2008.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 31 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 16.06.1977 a 31.05.1978, 06.03.1997 a 21.09.1999 e de 28.09.1999 a 30.06.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 31 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 30.06.2008, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 30.06.2008.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001216-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026232 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
APARECIDA ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de hérnia discal lombar e fratura do punho esquerdo consolidada. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora não está apta ao exercício de suas atividades habituais, de forma temporária.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre porquanto a incapacidade do autor é parcial, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora foi beneficiária de auxílio doença entre 14/07/2011 e 25/10/2011, voltando a efetuar recolhimentos até 09/2012, sendo certo que o laudo fixou sua incapacidade em 29/01/2013, data em que mantinha qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo Sr. perito em 29/01/2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos

valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010087-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026287 - CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO BAPTISTA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP às fls. 21/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.03.2002 a 21.05.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.03.2002 a 21.05.2012.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.03.2002 a 21.05.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 21.05.2012, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 21.05.2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001237-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026153 - DOMINGOS ROBERTO CIFERRI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Reconsidero o despacho anterior.

Analisando melhor os autos, verifico que trata-se de demanda proposta por Domingos Roberto Ciferri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 15-18 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

0000327-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Verifica-se que o objeto da presente ação é a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, uma vez que o autor sofreu queda em seu local de trabalho, ocasionando um trauma no joelho esquerdo, evoluindo para artrose no mesmo, incapacitando-o parcialmente para o exercício de suas atividades habituais. Portanto, trata-se de demanda cuja natureza é nitidamente acidentária, já que o documento de fls. 38 da inicial descreve, com clareza, a existência de nexos de causalidade da suposta incapacidade com o trabalho.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 351.528), bem como Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, cuja ementa ora transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(Classe: CC - Conflito de Competência - 33252; Processo: 2001011830085; UF: SC; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 13/02/2002; Documento: STJ 000560065; DJ data: 23/08/2004, pág. 118).

Com efeito, o entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, tratando-se de incompetência absoluta, decorrente de vedação constitucional expressa, seria temerário o processamento desta demanda quando inexistir qualquer possibilidade de prorrogação da competência. Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004408-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PASQUALINI  
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY LUCIA DE SALES  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 05/12/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004411-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ANDRE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP153669-ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 30/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004412-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUILHERME SILVA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: ROSIMEIRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMERINDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 31/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004416-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES TRINDADE  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 09/12/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224  
- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004417-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 09/12/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224  
- CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e  
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004418-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA BOMFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-84.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAUZENETI FRANCISCA DO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI GUILHEN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU,  
NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 31/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004423-24.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR PEREIRA BARBOSA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004424-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004425-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SANDRINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004426-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA QUINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 09/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004427-61.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYDE VIEIRA DE LACERDA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004428-46.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004429-31.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004430-16.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004431-98.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 09/12/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004432-83.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA CRISTINA SALINAS DE LIMA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004433-68.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-53.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004435-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004436-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004437-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEQUEMAR GOMES JULIO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004438-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 09/12/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004439-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004441-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAKUE IKEDA KICHISE  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARLETE LOURENCO CARTACHO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004443-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA BATISTA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia médica será realizada no dia 11/12/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004444-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUBIA MACHADO SANTOS  
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004445-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINA APARECIDA BONASSA BASTOS  
ADVOGADO: SP289177-FERNANDA MARTINS VILLAZOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 05/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004446-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA RIBEIRO MARINHO VIVI  
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia médica será realizada no dia 11/12/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004447-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE PAIVA MAZONI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004448-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE PAIVA MAZONI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004449-22.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-07.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIA DE SOUZA BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/12/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004451-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA ARAUJO PINHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA ARAUJO PINHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004453-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-44.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004456-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BATISTA NETO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004457-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGEL RAPOSO CORBACHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004458-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERLANIA GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP145098-JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004459-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia médica será realizada no dia 11/12/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001000-37.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDERICO RODRIGUES TRINDADE  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PITOMBEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-70.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONIQUE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP084742-LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELAS PARTES QUE ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI 9099/95: 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 0003126-89.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006798-37.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UMBELINO XAVIER  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011857-84.2009.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127802-JOSE ROBERTO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014617-64.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA  
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0041543-58.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DIAS DUARTE  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000106**

0000121-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004947 - RENATO BISPO DE LIMA  
(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 09/08/2013, às 13:30 horas, a cargo do perito Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0002552-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004939 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002598-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004935 - ISABEL BENITE MENDES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002553-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004934 - ZELITA MARIA DE JESUS (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002602-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004932 - MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002501-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004928 - KATIA LUANA PAS LANDIM TURRI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002010-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004927 - FABIO ROGERIO PALACIOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001376-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004938 - ANTONIO CELSO BAGARINI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000821-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004925 - ODIRLEI NUNES (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002005-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004926 - JACQUELINE ANDREA REFUNDINI RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001626-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004940 - MARIA DE LURDES GENEROSO MARTINIONIS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001734-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004941 - GERALDO GELSON PINHEIRO BARBOSA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002317-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004942 - GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002644-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004916 - MANOEL DOS SANTOS ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Petição anexada em 18/06/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação do réu sendo que o silêncio implicará em concordância.

0002324-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004950 - DAYANE APARECIDA PONTES DOS SANTOS X EDUARDA ODILA BERALDI (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 05/09/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, 77 - Vila Assunção - CEP:18606-000 - Fone: (14) 3811-1399 - Botucatu/SP.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004946 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial oftalmológico, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000448-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004944 - ANA LUCIA DA SILVA TOLEDO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001728-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004918 - ROQUE VITORIO DOS SANTOS (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos Processos Administrativos dos NBs 150.262.006-2 e 151.147.481-2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o teor do laudo médico, fica cancelada a realização de perícia sócio-econômica.**

0002512-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004943 - ROSELI FERNANDES LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002504-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004924 - KEILA REGINA PATRICIO (SP327506 - DAVID GRAÇA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002459-32.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307004915 - MILTON CESAR MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Petição anexada em 18/06/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS, sendo que o silêncio implicará em concordância.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007277-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307005921 - ERMIRO MARTINS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos dispostos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005504-78.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307008099 - OSMAR CARE TELLES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como trabalhado em condições especiais os períodos de 14/05/1973 a 11/03/1976, 01/02/1977 a 15/07/1977, 04/08/1977 a 30/09/1977, 03/05/1978 a 13/07/1979 e 16/01/1980 a 06/02/1980, com sua respectiva conversão, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Conforme cálculos da contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, o tempo resultante da conversão, somado aos demais períodos, permite a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço, cujo tempo totalizou 31 anos 10 meses e 12 dias, sendo que a RMI passou a ser de R\$689,63 e a RMA de R\$ 1.996,53 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para o mês de maio de 2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, já descontados o período atingido pela prescrição, bem como o valor

que ultrapassa o limite de alçada previsto na lei, os quais totalizam em maio de 2013 o montante de R\$18.342,30 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTACENTAVOS).

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo do benefício entendendo não se tratar de hipótese de antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002063-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014717 - LUIZA SEBASTIANA DE ANDRADE (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, sendo que a ilustre procuradora federal representante da parte ré sai intimada em audiência.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000164-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014677 - APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000632-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014678 - CLEUSA APARECIDA ZONTA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da inicial, segundo os quais a parte autora padeceria de enfermidades psiquiátricas, e os documentos que a instruíram, bem como o laudo médico e a manifestação de 24/06/2013, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 02/08/2013, às 14:30 horas, pelo Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.**

0001394-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014697 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002770-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014698 - LUIZ FELIPE DA SILVA GENERICHE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001777-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014700 - ANTENOR JORGE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 12.183,77 (DOZE MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até junho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014674 - NAIR VAZ DA SILVA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002888-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014661 - MARLENE APARECIDA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003978-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014656 - VANUSA SOUSA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003947-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014657 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003915-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014658 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002303-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014666 - MARIA DE LOURDES SIMPLICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003979-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014655 - TERESA APARECIDA CAMILO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002676-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014662 - JOILSON TRINDADE SOUZA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002660-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014663 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002633-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014664 - CLAUDIA CHRISTINA DE GOES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002983-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014660 - EMERSON LUIZ GILDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002589-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014665 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000035-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014673 - MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003812-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014659 - SANDRA REGINA CORA DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004524-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014654 - MARIA JOSE EBURNEO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000239-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014680 - MARIA HELENA PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003374-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014679 - FREDSON AUGUSTO COUTINHO (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0002002-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014667 - EUNICE MARIA DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001974-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014668 - MARISA DE AMORIM BATISTA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001690-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014669 - CLEIDE APARECIDA DE ABREU SANDOVAL FERRAREZI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000373-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014670 - MARLENE DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000107-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014671 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000079-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014672 - ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003424-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014681 - MOACYR POLIANI (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002868-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014699 - LUCILIA BARBIERI MARQUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 1.990,92 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTAREAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até maio de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014676 - BERNARDETE PEREIRA GOMES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a

apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001455-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014701 - APARECIDO PESSUTO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 11.514,53 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio de 2013.

Concedo o prazo de 05 dias para apresentação do contrato de honorários, sendo que a inércia implicará em expedição de requisição sem destaque dos respectivos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014675 - JOANA DE ABREU VIANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002902-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014689 - LUIZ EDUARDO BOZZONI (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora anexou, somente, o print de tentativa de agendamento junto à agência do INSS de Botucatu, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos e/ou atestados médicos relativos à deficiência alegada na inicial. Em razão disto, determino o cancelamento da perícia médica agendada.

A análise do pedido de tutela antecipada e o reagendamento de perícia médica se dará após cumpridas as exigências. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS-DEFICIENTE), pelo que torno sem efeito o despacho de 15/07/2013, devendo a Secretaria providenciar a reclassificação da demanda junto ao sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014601 - FABIANO ROBERTO DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/07/2013: razão assiste à parte autora. Por conseguinte, concedo o prazo de 05 dias, para que as partes se manifestem sobre o cálculo apresentado em 14/10/2011, sendo que o silêncio implicará em concordância. Intimem-se.

0001557-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014693 - JULIO CESAR ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos das decisões proferidas no Conflito de Competência e Agravo de Instrumento anexadas aos autos, determino que a Secretaria providencie a remessa dos autos à Vara Única do Foro Distrital de Itatinga da Comarca de Botucatu/SP com a consequente baixa no sistema.

0001881-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307014702 - ANTONIO MULOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu, tendo sido apurado o montante de R\$ 1.273,18 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE DEZOITO CENTAVOS) , atualizado até maio de 2013.

Por conseguinte, determino a expedição da respectiva requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002904-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014691 - DENIS RAFAEL DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) DENIZE EVELIM DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados à incapaz para serem liberados na medida de suas necessidades. Instado a manifestar-se acerca da possibilidade de liberação da integralidade, o douto representante do MPF permaneceu inerte.

No caso em tela, verifica-se que os autores são menores e encontram-se representados por seu pai, sr. MANOEL LUIZ DA SILVA.

O artigo 1.689 do Código Civil expressamente determina que o pai e a mãe terão a administração dos bens dos filhos enquanto estiverem no exercício do pátrio poder, não havendo necessidade de prestação de contas, salvo colisão de interesses, que não é o caso.

Ressalto que, não obstante a possibilidade de que o magistrado adote medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de baixa.

Necessário, portanto, adequar a tutela dos interesses de incapazes com os princípios norteadores dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Diante da fundamentação exposta, autorizo que MANOEL LUIZ DA SILVA proceda ao levantamento do montante total depositado em nome de DENIS RAFAEL DA SILVA e DENIZE EVELIM DA SILVA, independentemente de prestação de contas, ficando ressalvado ao douto representante do MPF a possibilidade de, a qualquer tempo, pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários, desde que devidamente comprovado o motivo da pretensão.

Por conseguinte, deverá a Secretaria expedir ofício à instituição bancária para liberação dos valores, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010.

Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

0002841-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014593 - MARIA HILDA VIEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela.

Em prosseguimento, certifique a Secretaria a regular citação da parte ré e, considerando que já foi juntada contestação nos autos, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002842-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014592 - JOSE EDUARDO BISELLI (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de

forma definitiva por meio de sentença.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação de tutela.

Em prosseguimento, certifique a Secretaria a regular citação da parte ré e, considerando que já foi juntada contestação nos autos, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003927-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014257 - ELAINE APARECIDA DE MORAIS VIEIRA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Na data de 03-06-2013 o INSS anexou petição informando que nesses autos existe recurso inominado proposto pela autarquia e que ainda não foi analisado. Efetivamente constata-se que na data de 10-12-2012 o INSS interpôs recurso inominado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Após a interposição de referido recurso foram opostos embargos de decalaração pela parte autora, os quais foram recebidos e acolhidos, de modo que houve a alteração da sentença no tocante à data do início do pagamento, passando a constar 01-05-2012.

O INSS noticiou nos autos o cumprimento da antecipação de tutela e, ato contínuo, foi lançada pela Secretaria a certidão de trânsito em julgado.

Porém, referida certidão foi lançada equivocadamente, pois, como já observado, havia recurso do INSS pendente de apreciação. Note-se que esta inconsistência restou conhecida somente após a expedição do ofício requisitório e levantamento da quantia disponibilizada em favor da parte autora.

Neste contexto, certo de que se trata de um caso isolado neste Juizado e assumindo o compromisso de que a Secretaria cada vez mais buscará aprimorar a prestação dos serviços jurisdicionais no sentido de evitar equívocos desta ordem, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, a teor do disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 9.099/95 combinados com o artigo 520, inciso VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Após, se necessário, este Juízo examinará e deliberará acerca das providências cabíveis em virtude do levantamento precipitado dos valores depositados nos autos a título de atrasados. Intimem-se.

0004082-39.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014405 - CLAUDIO LUIZ TURETTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o cálculo homologado por este Juízo atendeu aos comandos da r. sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal, com a aplicação da Resolução nº 561/2007, indefiro o requerimento formulado na última manifestação da parte ré, mantendo os valores já homologados, observando que a questão já restou decidida no despacho de 16/05/2013.

Em prosseguimento, inexistindo créditos a serem compensados, determino a expedição de precatório para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0004129-42.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014379 - ISABEL APARECIDA DOMINGUES (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados e liberados na medida das necessidades do incapaz. Instado a manifestar-se sobre a prestação de contas do valor levantado bem como acerca da possibilidade de liberação total dos valores depositados, o douto representante do MPF manifestou-se pela concordância. Primeiramente, ressalto que, não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de baixa.

Verifico que a parte autora, apesar de maior, encontra-se representada por sua genitora, não existindo razões plausíveis para se presumir que os valores não serão gastos em seu benefício.

Muito pelo contrário, a simples iniciativa em provocar a atuação jurisdicional para tutelar o interesse do incapaz comprova que seu representante vem atuando com zelo e responsabilidade. Tanto que o próprio representante do MPF não se opôs ao levantamento do saldo remanescente.

Diante da fundamentação exposta, autorizo o levantamento do montante total ainda depositado em nome da parte autora, através de sua representante, independentemente de prestação de contas, ficando ressalvado ao douto representante do MPF a possibilidade de, a qualquer tempo, pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários, desde que devidamente comprovado o motivo da pretensão.

Ademais, deverá a Secretaria expedir ofício à instituição bancária para liberação dos valores, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

0002095-65.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014690 - ILDA GUISE (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados e liberados na medida das necessidades do incapaz.

Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de liberação total dos valores depositados, o douto representante do MPF permaneceu inerte.

Primeiramente, ressalto que, não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de baixa.

Verifico que consta nos autos compromisso de curador provisório firmado perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, implicando na obrigatoriedade de que o encargo seja exercido em benefício do incapaz, sob pena de responsabilização.

Assim, autorizo o levantamento do montante total ainda depositado em nome da parte autora, através de seu representante legal, independentemente de prestação de contas, ficando ressalvado ao douto representante do MPF a possibilidade de, a qualquer tempo, pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários, desde que devidamente comprovado o motivo da pretensão.

Ademais, deverá a Secretaria expedir ofício à instituição bancária para liberação dos valores, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução n. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

0002915-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014653 - KAIKE DA SILVA BARBOSA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, bem como estudo sócioeconômico, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela. Intimem-se.

No mais, considerando ser a parte autora menor incapaz, providencie a Secretaria a inclusão do MPF nos autos.

0002581-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307014416 - JOSE EDUARDO MELAO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme despacho anexado em 16/02/2013, o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em 01/02/2013 foi convertido em diligência, com intimação para a perita Natalia Palumbo proceder a verificação dos cálculos. No entanto, verifico que a perita contábil não é a perita que efetuou os cálculos no presente feito. Por isso, determino a intimação da perita Nirvana T.G. Gonçalves, que de fato elaborou os cálculos anexados, para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar os cálculos dos valores dos atrasados, considerando que os efeitos financeiros da condenação devem ter por termo inicial a data de cessação do benefício (DCB) restabelecido, ou seja, a partir de 21/06/2012 até a DIP fixada na sentença 01/12/2012, sem exclusão das competências com recolhimento de contribuição (06 e 07/2012), porém, excluindo-se os valores decorrentes do recebimento de benefício inacumulável.

Quanto à petição da parte autora, anexada em 19/06/2013, pedindo RPV separado para os honorários advocatícios, a questão deverá aguardar o julgamento dos embargos e o trânsito em julgado, momento processual adequado para deliberação acerca da expedição de eventual RPV.

Intimem-se as partes e a perita contábil Nirvana T. G. Gonçalves, dando-se ciência a esta última do teor da manifestação constante dos embargos de declaração. Após, sem necessidade de se dar nova vista às partes, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento dos embargos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000725-04.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA HONORIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000726-86.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CONCEICAO DE PROENCA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000727-71.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000730-26.2013.4.03.6308

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRAJU - SP

ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001886-30.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZOLINDO FRAZAO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000728-56.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSE ZANEIDE PINTO LOPES

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000729-41.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIR APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000731-11.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDA CLARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000732-93.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-78.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA FELIPE

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000734-63.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000735-48.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000736-33.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERLI GOMES VIANA

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000737-18.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DO CARMO PEIXOTO BARBOZA

ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001087-16.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCY IRMANDO MAGALHAES

ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000427**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001237-81.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309011651 - NELSON GONCALVES DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório em consonância com o art. 38 da lei 9099/95, c/c o art. 1. da lei 10.259/01.

Trata-se de ação proposta por NELSON GONCALVES DO AMARAL, em face do Instituto do Seguro Social, visando a concessão da pensão por morte de seu filho LEANDRO SOARES DO AMARAL, falecido em 19/06/2011.

Consoante a situação dos autos, verifico que não se faz necessária a produção de provas em audiência, porquanto os documentos que instruem a inicial já alicerçam o convencimento do Juízo, com fulcro no art. 330, I, do CPC (julgamento antecipado do mérito).

A pensão por morte é benefício previdenciário estabelecido nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelos artigos 105 a 115 do RPS. Possui por fato gerador a morte ou a ausência judicialmente declarada do segurado. Não exige carência (Lei nº 8213/91 - art. 26,I ) e tem por beneficiários os dependentes previstos no artigo 16 da mesma lei.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Analisando os presentes autos, resta claro que o de cujus, LEANDRO SOARES DO AMARAL, no momento de seu óbito, mantinha um benefício previdenciário (auxílio-doença), conforme apurado pela Contadoria Judicial, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com os documentos anexados pela Contadoria deste Juízo, bem como os dados trazidos na petição inicial, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com diversas empresas desde 1976, sendo o último com a empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA FREI LTDA - EPP, encerrado em 01/12/2011.

Constata-se, deste modo, que no momento do óbito de seu filho, o autor mantinha vínculo empregatício, o que, somado à ausência de provas da dependência econômica, demonstra que a renda do falecido não era essencial para o sustento da família.

Como sabido, o benefício da pensão por morte reservada aos dependentes previsto no inciso II do art. 16 da lei de benefícios, não é destinado ao incremento da renda do dependente, mas tão só a cobertura de um risco social iniciado com o falecimento do segurado.

AI 201003000198230

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410958

Relator(a)

JUIZA MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 437

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela

legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido.

Deste modo, considerando a ausência de provas de que o falecido era responsável ou contribuía para a manutenção do autor e que no momento do óbito, bem como posteriormente a este, foi constatado que o autor mantinha vínculo empregatício, entendendo que não restou devidamente comprovado a alegada dependência econômica com o falecido, não fazendo assim, jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por NELSON GONCALVES DO AMARAL, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001251-65.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309011656 - MARINETE DA SILVA RAMOS (SP326127 - ANDRÉIA DE PÁDUA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório em consonância com o art. 38 da lei 9099/95, c/c o art. 1. da lei 10.259/01.

Trata-se de ação proposta por MARINETE DA SILVA RAMOS, em face do Instituto do Seguro Social, visando a concessão da pensão por morte de seu filho SÉRGIO DE PÁDUA RAMOS, falecido em 10/11/2012.

Consoante a situação dos autos, verifico que não se faz necessária a produção de provas em audiência, porquanto os documentos que instruem a inicial já alicerçam o convencimento do Juízo, com fulcro no art. 330, I, do CPC (julgamento antecipado do mérito).

A pensão por morte é benefício previdenciário estabelecido nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelos artigos 105 a 115 do RPS. Possui por fato gerador a morte ou a ausência judicialmente declarada do segurado. Não exige carência (Lei nº 8213/91 - art. 26,I ) e tem por beneficiários os dependentes previstos no artigo 16 da mesma lei.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Analisando os presentes autos, resta claro que o de cujus, SÉRGIO DE PÁDUA RAMOS, no momento de seu óbito, mantinha um benefício previdenciário (auxílio-doença), conforme apurado pela Contadoria Judicial, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com os documentos anexados pela Contadoria deste Juízo, bem como os dados trazidos na petição inicial, verifica-se que a autora, além de ter mantido vínculo empregatício no período de 2006/2009, efetuava contribuições como contribuinte individual no momento em que ocorreu o falecimento de seu filho.

Diante disso, bem como somado à ausência de provas da dependência econômica, restou demonstrado que a renda do falecido não era essencial para o sustento de sua genitora.

Como sabido, o benefício da pensão por morte reservada aos dependentes previsto no inciso II do art. 16 da lei de benefícios, não é destinado ao incremento da renda do dependente, mas tão só a cobertura de um risco social iniciado com o falecimento do segurado.

AI 201003000198230

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410958

Relator(a)

JUIZA MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 437

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a genitora, agravante, bem como os recibos de pagamento das contas de energia elétrica pelo de cujus, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas pelo filho, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo improvido.

Deste modo, considerando a ausência de provas de que o falecido era responsável ou contribuía para a manutenção da autora e que no momento do óbito, foi constatado que a autora efetuava contribuições como contribuinte individual, entendendo que não restou devidamente comprovada a alegada dependência econômica com o falecido, não fazendo assim, jus ao recebimento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado por MARINETE DA SILVA RAMOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003178-63.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIANO DE GODOI

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 14:15:00

PROCESSO: 0003187-25.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO VIANA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003188-10.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA CLELIA PASCHOAL BARROS  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003189-92.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003190-77.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAYAN FERNANDES VASCONCELOS  
REPRESENTADO POR: MARIA RENATA FERNANDES DAS NEVES  
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2013 14:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003191-62.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2013 14:15:00

PROCESSO: 0003192-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CRUZ  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-32.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANTONIO ROSADA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-02.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CRISTINA RAGAZZI  
ADVOGADO: SP304264-VANESSA MENEZES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-84.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA URBANO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-69.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE PELICON TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE NUNES GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003200-24.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVERIO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003201-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DIAS SUAWE  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003202-91.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003203-76.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SCHIAVONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE MARIANO GONCALVES  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-46.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CARLOS GUORNIK  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-31.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CANCIANI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003207-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELA APARECIDA TADEO MANOEL  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES FERRARI  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO MAMEDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003211-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARASSATO CANTEIRO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003212-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/08/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003215-90.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003216-75.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PERNAS PASCHOALETTE

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-60.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0003218-45.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MADEIRO DA GRACA

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-30.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSENI

ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-15.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-97.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACI CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000062**

0001591-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310003488 - JUDITH DE FATIMA GIRANDELLI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 04/09/2013 às 16:15h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0002249-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310003489 - NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data redesignada para o dia 07/08/2013 às 17:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000914-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014469 - WASHINGTON LUIS DE LIMA CARDOSO (SP110242 - SÍLVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014498 - DIRCEU SIDNEI TREVISAN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001279-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014484 - IVONE FRANCISCA SANTANA LEMES (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001263-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014491 - ENEDINA MARIA ALVES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000557-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014487 - JOSE PIZOL (SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

P.R.I.

0002262-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014499 - SILVIO JOSE BERTONI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002194-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014496 - WILSON FERREIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001860-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014495 - ORLANDO GREGIO FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0000491-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014486 - MARIA INES GOMES FLORA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural, na condição de segurada especial, de 15/03/74 a 05/06/98, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 300,00.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014505 - VERGINA APARECIDA ELIAS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial (10/04/2013) e mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014467 - WANDRA SOUSA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014483 - ACYR GOBATI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de labor especial de 01/06/1997 a 30/04/1999 e de 01/11/2000 a 18/11/2003, prestado na GOODYEAR DO BRASIL LTDA;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER reafirmada em sede de recurso administrativo (30/11/2011), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 07 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006956-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014504 - ALVELINO JOAQUIM DE CARIS NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial (18/03/2013) e mantê-lo por 01

(um) ano após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença ; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita.**

**O INSS deverá proceder aos cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).**

**Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base**

no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

**Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas (itens “a” e “b”).**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados (item “c”).**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001693-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014512 - NELIO APARECIDO FARIA DA COSTA (SP11060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001701-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014513 - CAETANO CLAUDIO OLIVIER (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001831-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014515 - JOAO GIOLLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001837-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014516 - JOSE DIAS CORREA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001861-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014518 - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002259-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014522 - JOSE DELFINO DO NASCIMENTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014523 - LUIZ SABINO MARQUES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000114-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014503 - MARIA ZANCAN SILVA DE OLIVEIRA ZANCAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014508 - GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que averbe o período de labor especial de 06/03/1997 a 10/08/1999 e de 01/12/1999 a 17/11/2003 na Hudtelfa Textile Technology LTDA;
- (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e
- (3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (17/02/2012), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 11 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa

diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014519 - BARTOLOMEU LOPES (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, o tempo especial, convertido em comum, de 26/01/1989 a 13/04/1991, de 04/07/1991 a 07/06/1993, de 22/09/1993 a 04/11/1995, de 04/09/1996 a 14/07/2002, e de 01/04/2004 a 31/06/2012, devendo acrescentá-los aos demais períodos incontroversos já reconhecidos em sede administrativa, inclusive os outros tidos em tal âmbito como rurais e especiais.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento, independentemente do trânsito, no prazo de 45 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014509 - AUGUSTO ALMEIDA DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural, na condição de segurado especial, de 06/09/60 a 10/10/76 e de 31/07/77 a 31/12/84;

b) determinar ao INSS que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/11 (DER), RMI de R\$ 622,00, RMA de R\$ 678,00 e DIP em 01/07/13; e

c) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, no valor de R\$ 7.822,96.

O INSS deverá realizar os cálculos necessários (Enunciado 30 Fonajef).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Com o trânsito, expeça-se o requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014510 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 01/09/1985 a 21/12/1990 e de 12/12/1998 a 08/05/2006, laborado na Tecelagem Jacyra LTDA e de 02/01/2007 a 17/11/2011, na Tecelagem Yapoc LTDA;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (17/11/2011), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 06 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014407 - JOAO RIBEIRO NOIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 03/12/1998 a 27/07/2006 e de 03/01/2007 a 28/09/2012, prestado na POLYENKA LTDA;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (24/10/2012), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 02 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014497 - FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1) determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de atividade rural, de 01/01/66 a 31/12/84, na condição de segurada especial;

2) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/13, RMI de R\$ 678,00, RMA de R\$ 678,00 e DIP em 01/07/13; e

3) condenar o réu a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 2.762,89.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar

do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações positivas, independentemente do trânsito, no prazo de 45 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente às diferenças.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014502 - CLAUDECIR VALERETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 27/05/1983 a 22/09/2003, de 24/10/2003 a 31/08/2004 e de 01/06/2005 a 30/11/2008, prestado na GOODYEAR DO BRASIL LTDA;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (24/06/2011), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 03 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto

às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014493 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de labor especial de 14/09/1987 a 08/01/1988 e de 01/03/1988 a 16/06/1989 prestado na TÊXTIL TABACOW S/A e de 22/06/1989 a 09/06/2011 junto a GOODYEAR DO BRASIL LTDA;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER reafirmada em sede de recurso administrativo (09/06/2011), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 11 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014468 - CLAUDECI LOURENCO DE CASTRO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período de labor especial de 25/11/1987 a 07/03/2013, prestado na VICUNHA RAYON LTDA;  
(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na data da propositura da ação (11/04/2013), DIP na data da prolação desta sentença, tendo em vista possuir na DER 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002893-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014427 - PAULO ANDRADE MEDEIROS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014520 - WALDEMAR DE JESUS NICOLETTI (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001022-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014494 - FLORIPES MARIA DE CARVALHO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - OAB-SP 274.546, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004229-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014514 - GERALDO SOARES DE SANTANA (SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
À Contadoria, para que atualize os cálculos constantes do parecer já anexado aos autos, aplicando os índices de correção atualmente por ela observados.

0005255-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014416 - WILMA DIAS FERRAZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X SERGIO DE CAMPOS ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A autora, durante o trâmite deste processo, procedeu à juntada de comprovante da inserção de seu nome no cadastro negativo de crédito - SCPC -, aduzindo que se trata da mesma dívida versada na peça de ingresso. Sucede, todavia, que, em sua exordial, a autora aduz expressamente que adimpliu integralmente as 04 parcelas do valor cobrado pela CEF em razão da compra a crédito efetuada junto ao 2º réu, requerendo, em seu pedido, a repetição do indébito. Ademais, observa-se não haver identidade entre o quantum referente às aludidas parcelas e o que fora objeto de sua negativação.

Assim sendo, esclareça a autora, em 05 dias, tais incongruências. Dê-se vista, por igual prazo, sucessivamente, aos réus, acerca dos documentos juntados pela autora, ora referidos, atinentes à sua negativação, bem como sobre a manifestação da autora. Após, venham conclusos.

Int.

0001629-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014507 - MARINEUZA GOMES DOS SANTOS (SP211779 - GISELE YARA BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 15/10/2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos

referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004421-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014511 - ANTONIO BEZERRA LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a disponibilização digital da gravação da audiência em que ouvida a testemunha arrolada pela autora mediante Carta Precatória, considerando o constante da página 65 do arquivo "carta precatória". Após, dê-se vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, da certidão negativa referente à testemunha José Inácio da Costa (conforme página 60 do arquivo "carta precatória"), a fim de que requeira o que entender necessário.

Int.

0000498-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014490 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002680-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014506 - CLEUNICE BATISTA RAMOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 12/08/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001270-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014492 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA - OAB-SP 317.917, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a impossibilidade do perito realizar perícias no dia 16/07/2013, por motivo de luto, designo o dia 19/07/2013, no mesmo horário anteriormente determinado, para a realização da perícia médica da parte autora.**

**Int.**

0001271-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014482 - EDINALVA DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002002-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014477 - LUCI BERNADETE MARIA DA ROCHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002001-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014478 - MARIA APARECIDA PACHECO MENDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001997-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014479 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002003-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014476 - LUZIA LUCATTI VONO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001563-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014481 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002027-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014474 - ANTONIA ELZIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001832-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014480 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002060-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014470 - MARCELA MARCELINO GUERRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002045-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014471 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002021-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014475 - FLORIZA DA SILVA FAHL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002035-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014472 - MARCO ANTONIO MUNIZ (SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007077-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014489 - VALDIR CAVALLARO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

**Int.**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0003092-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014432 - CLEUSINA NUNES FERREIRA (SP216927 - LUCIANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002899-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014458 - NAIR TIMOTEO FERRONI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002895-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014459 - ADALBERTO MAURICIO MALAFAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002888-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014460 - IRACI MARQUES ROSA LEAL (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003124-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014428 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003046-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014440 - ANGELO APARECIDO GOLIN (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003123-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014429 - AUZENI NUNES DE LIMA ALONSO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003115-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014430 - CRISTIANE ERICA YEK (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002903-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014457 - ROBERTO CARLOS AMARAL DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014433 - DANIEL BELETATTI SOARES (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003084-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014434 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003083-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014435 - APARECIDO OVANILDO MARINHO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003080-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014436 - ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003078-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014437 - JOSE DOS SANTOS RUFINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003076-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014438 - ZUMARLI APARECIDA DADALTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014439 - IRACI HIPOLITO

DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002964-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014450 - CASSIA ELENA BOULHACA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003018-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014444 - ISOLINA APARECIDA BAPTISTA RODRIGUES LIMA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002966-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014449 - JARBAS DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002979-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014448 - JOSE ARNALDO BEGNAMI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002980-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014447 - CARLOS ROBERTO MARGUTTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002961-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014451 - APARECIDA JOSE DA CRUZ BRAZ (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002983-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014446 - LUZIA MASSON DE OLIVEIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003009-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014445 - JANAINA APARECIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002905-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014456 - ONEIDE DE GODOI FAGUNDA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003022-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014443 - VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003024-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014442 - MILTON RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003039-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014441 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002944-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014452 - MARIA DE SOUZA PINTO PARPINELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002935-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014453 - APARECIDO DONIZETTI DE LIMA (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002934-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014454 - NORIVAL DE LIMA (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002906-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014455 - VALDOMIRO MINICHIELLO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0002986-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014423 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003128-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014417 - ROBERTA APARECIDA DE MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003120-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014418 - LUCAS DOS SANTOS SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003099-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014419 - ARMELINDA COVRE MONTEIRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003098-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014420 - WALTER VERISSIMO (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003017-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014421 - EDILZA COSTA DE OLIVEIRA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002988-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014422 - GENILDA SOUSA SANTANA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002942-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014424 - BARBARA MARIA DA CONCEICAO LIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002920-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014425 - MARIA APARECIDA BELINI RAMALHO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002919-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014426 - FABIA DIAS PACHECO LUCHESI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002932-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310014485 - FABIANA APARECIDA BORGES DE GODOI (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) RAUL CANDIDO DE GODOI (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000135

Lote 2383

### DECISÃO JEF-7

0000855-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004142 - DULCE APARECIDA PEDRO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto

com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de atestado assinado por médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de preclusão.

5. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 20/08/13, às 14:30 horas, com o clínico geral, Dr. Carlos Roberto Bermudes.

6. Intimem-se.

0001241-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004240 - ODERGES NELIO FORMIGONI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES, SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo (0001443-08.2007.4.03.6115 e 0001235-48.2012.4.03.6115), respectivamente, pela ausência de identidade de pedido e porque trata-se do presente feito

quando ainda em trâmite perante a 1ª Vara Federal, que declinou de sua competência.

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000833-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004213 - CESAR EDUARDO DE CAMARGO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se. Intimem-se.

0000863-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004164 - LUIS GERALDO CREMPE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001754-48.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004206 - VALENTIM CECILIO ANGELO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
3. Intimem-se.

0000777-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004050 - TELMA DONIZETE MICHETI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Reconsidero a decisão nº 4020/2013 fazendo constar: Designo o dia 21.08.2013 às 14h40 para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pela ausência do requisito etário.**

**Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

0001647-04.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004227 - JOAO BENEDITO BIONDO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001580-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004233 - SEBASTIAO

TOMAZ DE AQUINO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001581-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004232 - JOSE AUGUSTO

LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001631-50.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004231 - CARLOS ALFREDO LIMA MENDES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001638-42.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004230 - APARECIDO PEREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001645-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004229 - JOAO PIERIN (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001646-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004228 - JOSE CARLOS PERSECHINO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001648-86.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004226 - APARECIDO SIVIEIRO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000816-82.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004275 - IVETE MATOS SOUZA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Verifico a inoccorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

0001452-19.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004015 - VERA LUCIA MATHEUS (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Em resposta ao ofício nº 1328/2013- IPL 0210/2013-4 - DPF/AQA/SP\_cart, anexado em 03.07.2013, oficie-se à Polícia Federal, remetendo-se cópia integral dos autos, em meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

2- Ante as manifestações da parte autora juntadas aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 15h00min.

Intime-se previamente o Sr. perito Dr. Márcio Gomes, para que compareça neste Juizado na data supracitada para que preste os esclarecimentos que se fizerem necessários.

A parte autora deverá, no dia da audiência, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

As partes terão o prazo de 10 dias para apresentarem eventual rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000880-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004221 - CARLOS DONIZETTI FERRONATO (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se. Intimem-se

0000054-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004167 - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO (DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Compulsando os autos verifico que o valor da causa atriuído inicialmente foi retificado às fls. 42 da inicial, passando a ser R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Ademais, de acordo com extrato apresentado pela ré às fls. 57, verifica-se que o valor da pretensão econômica objeto do pedido extrapola 60 salários mínimos.

Assim, o acolhimento do pedido da petição retro é medida de rigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002571-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004205 - GILBERTO RODRIGUES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO RODRIGUES, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença (ambos acidentários), NB nº 504.199.610-1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco a incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de revisão oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Também o TRF da 3ª Região já se manifestou a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (grifei) (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.)

Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme à Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Ante o exposto, declino da competência para Justiça Estadual, competente, de modo absoluto, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004204 - MIRIAN PRISCILA TEMPLE (SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES, SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito (controvérsia sobre a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão), cancele-se a audiência designada para 23/07/2013 às 15:00 horas. Defiro o pedido formulado em contestação pelo Instituto Réu e determino a expedição de ofícios ao gerente responsável pela Conta 0013507-6, em nome de Carlos Roberto da Silva - Agência 6414 do Banco Itaú Unibanco S/A Personalite Marajoara, com sede na Av. Washington Luiz, 2709, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04662-003, e à Agência da Receita Federal desta cidade de São Carlos, para fins de esclarecimentos quanto aos documentos apresentados na petição inicial (fls. 39; 41; 43; 45; 47 e 49), bem como para que prestem informações quanto ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas pelo falecido Carlos Roberto da Silva, encaminhando-se cópias desta decisão e dos referidos documentos em ambos os ofícios, com prazo para resposta de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

0002409-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004190 - AMARO HERCULANO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o ofício do INSS informando que a revisão do benefício já foi efetuada administrativamente, bem como informações do HISCREWEB e SISTEMA PLENUS no sentido de que já foi realizado o respectivo pagamento dos atrasados, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Intimem-se.

0000857-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004218 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP153196 - MAURÍCIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

0000848-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004141 - MARIA SANTOS PINHEIRO (SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014901-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004140 - HERMOGENES VIVIANI DE CAMPOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.**

**Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

0001649-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004234 - NIVALDO NUNES BERTAGLIA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001644-49.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004235 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001587-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004239 - RUI BERTUCCI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001632-35.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004238 - FRANCISCO MARIO PIRES LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001635-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004237 - AGENOR RAMOS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001639-27.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004236 - JOSE ROBERTO CHIUSI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000809-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004270 - DENIS ROGERIO MANZINI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Designo o dia 10.10.2013, às 17h30, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeioperito a Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-30.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004171 - VIVALDA APARECIDA CARNEIRO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de 12.06.2013, tendo em vista que a petição protocolada está em branco.

Intime-se.

0000814-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004143 - DOMINGOS JOSE TERCOLA (SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES, SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecerem a documentação que dispõem para o esclarecimento da causa e especificarem todas as provas que pretendem produzir.

0000877-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004144 - ANA PAULA APARECIDA LEAO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.
4. Designe-se a perícia social.
5. Intimem-se.

0000619-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004269 - SANDRA FERREIRA LIMA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

. Designo o dia 10.10.2013, às 17h00, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeioperito a Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, levar todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004211 - SANTA MARIA CONCEICAO MARCELINO (SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Cite-se e intimem-se.

0000766-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004277 - IZABEL CRISTINA VIDO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Intimem-se.

0000860-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004163 - GILBERTO STABELINI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (disponível no site da Receita Federal) ou cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em dez dias.

Após, se em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.**

**2. Venham os autos conclusos para julgamento.**

**3. Intimem-se.**

0000822-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004273 - ALCIDES LUIZ FILHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000761-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004271 - MARIA DE JESUS BARBOSA DE SA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004267 - LUSIA GARCES MILARE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000813-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004178 - MERCEDES MARQUES FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

0000041-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004225 - LUCILIA APPARECIDA MANDUCA FERREIRA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001172-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004223 - JOAO BAPTISTELLA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001522-36.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004222 - EDUARDO PAIVA BAETA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o ofício do INSS informando que a revisão do benefício já foi efetuada administrativamente, bem como informações do HISCREWEB e SISTEMA PLENUS no sentido de que já foi realizado o respectivo pagamento dos atrasados, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para requererem o**

**que de direito.**

**Itimem-se.**

0001448-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004181 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001441-92.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004182 - MANOEL CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001367-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004183 - SEBASTIAO VAZ DO CARMO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001067-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004187 - OSVALDO TERCENIANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001094-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004186 - MARIA DE LOURDES BORGES BONORA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001115-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004185 - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001304-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004184 - CLEONILDA BENEDITO MENDES DE MEDEIROS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004826-82.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004170 - LUIZ EDELICIO ANADAO (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a contestação padrão anexada aos autos refere-se aos pleitos atinentes aos expurgos inflacionários, assunto distinto da presente, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0000873-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004219 - GUILHERME JOAQUIM DOS SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se. Intimem-se.

0000813-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004274 - IRENE DONIZETE DE SOUZA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

3. Verifico a inoocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado eletronicamente no quadro indicativo. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, foram apresentados novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, estes posteriores ao laudo que embasou a sentença de improcedência. Ademais, a presente demanda foi ajuizada somente após o seu trânsito em julgado da anterior. Contudo, constata-se a possibilidade da ocorrência do agravamento da doença alegada, resultando na modificação do quadro fático e assim distinguindo-se da causa de pedir da ação anterior.

0000818-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004276 - NEIDE MARIA

APARECIDA MARQUES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção acusado pelo sistema eletrônico, em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processonº00013668720074036312

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**

**3. Intimem-se.**

0000874-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004220 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000868-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004217 - PALMIRA GIANOTI DE MORAES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000841-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004216 - MARCIA HELENA RIBEIRO TREVISAN (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000839-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004215 - JOSE VALMIR COLONHEZI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000838-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004214 - SANTINA ROMERO RUIZ (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000832-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004212 - IZABEL REGINA FERREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000864-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004166 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA (SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) MARIA APARECIDA ARANTES DE SOUZA (SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI, SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) ALVARO AUGUSTO DE SOUZA (SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000136**

LOTE 2387

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA para se manifestar dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA para que informe se os valores a serem pagos por ofício requisitório estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias;3- INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o período/competências a que se refere o montante acordado/calculado, a ser pago por ofício requisitório, relativo a Rendimentos em atraso que serão Recebidos Acumuladamente pela parte exequente (RRA), nos termos do art. 9º, XVI e XVII da Resolução CJF nº 168/2011, devendo constar as seguintes informações:número de meses do exercício corrente,número de meses de exercícios anteriores,valor do exercício corrente,valor de exercícios anteriores e valor da deduções da base de cálculo.Nada mais.

0001234-98.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002902 - PAULO THOMAS (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001241-90.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002903 - SAMI NOGUEIRA ABRAAO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre os documentos e alegações trazidos aos autos pela executada UNIÃO, conforme petição(ões) anexada(s) aos autos, referente(s) à execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0002038-66.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002905 - ELTON RODRIGO MAIA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001096-97.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002906 - FABIO LUIZ VALUTA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003376-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002907 - SELMA APARECIDA ROSSI SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SILVIO LEVCOVITZ)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000137**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000375-09.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003095 - DIRCE DA SILVA GREGORIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção, com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).  
Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos

os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001580-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004264 - ALTINA DAUFENBACK RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$10.900,75 (dez mil, novecentos reais e setenta e cinco centavos), por requisição de pequeno valor - RPV, conforme proposta de 23.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000513-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003246 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295,

IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000628-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003241 - SEBASTIAO NUNES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

**Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Inicialmente verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).**

**Da Decadência**

**O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.**

**O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Originariamente não era previsto na Lei n° 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);**

**Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:**

**Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);**

**Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).**

**O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não**

sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001069-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003210 - FERBONIO DA COSTA LIMA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001544-94.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003213 - INES APARECIDA DE SOUZA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001731-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004262 - ALICE CONCEIÇÃO LUQUI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$10.847,84 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), por requisição de pequeno valor - RPV, conforme proposta de 23.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Da Decadência**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, apesar de coincidentes as partes os pedidos são distintos. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

**Art. 103.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos

para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003183-21.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002978 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002654-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002975 - ALDO DEL SANTO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002585-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002973 - CONCEIÇÃO APPARECIDA CONTATEZE TREVELIN (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

#### **Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em

**que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.**

**Dispositivo**

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000276-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003100 - LEONILDO DE SOUZA MELLO (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000277-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003103 - ROBERTO MIO (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0001499-90.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002454 - JOSE EDUARDO CHIELICCI GARBELOTTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os

benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

#### **Da Decadência**

**O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.**

**O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);**

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

**Art. 103.** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

**Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento

**no art. 295, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000514-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003254 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI (SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000593-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003253 - IRMA SOARES TEIXEIRA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000554-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003251 - MARIA DE JESUS FERREIRA BATISTA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001395-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003240 - JOAO GOMES DE SOUZA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção uma vez que trata-se de pedido com NB distinto.

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de

competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Acolhida a decadência, restam prejudicadas as demais preliminares argüidas em contestação

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Inicialmente verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).**

**Da Decadência**

**O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.**

**O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);**

**Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:**

**Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);**

**Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).**

**O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.**

**A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.**

**A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.**

**O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.**

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003610-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003049 - CARMEN CABRERA LEAL (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003659-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003275 - JOSE ZANON (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003666-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003279 - EDIO BORGES DA COSTA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003679-50.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003281 - JOEL GABRIEL FIGUEIREDO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003599-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003035 - JOAO REZADOR (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003836-23.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312003353 - THEREZINHA DE RESENDE (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003655-22.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003076 - RENAN DE OLIVEIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003547-90.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002982 - EDEMOQUE JOSE DE BRITO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003683-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003304 - MARIA THEREZA CEZARINO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003687-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003348 - DIRCEU CECHINI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0003762-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003350 - ALAOR ENDELECIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000184-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002647 - MARCIO RENALDINO FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da concessão do benefício. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a estes um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter começado a receber o benefício em data anterior crie regime jurídico distinto de todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior à benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002266-65.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003282 - EDEMOQUE JOSE DE BRITO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção com os feitos 200461843930129, 200663010360793, 200963120035476, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

Quanto ao processo 200963120038672 verifica-se que houve extinção do feito sem resolução de mérito de forma que não há óbice no trânsito da presente demanda em face da incoerência de coisa julgada material.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art.

103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e

ratificada, recentemente, no julgamento do RESp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000231-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003233 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o pericínio do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Acolhida a decadência, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas em contestação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000314-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003111 - OSMAR JOSE FERREIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o pericínio do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade de tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001636-72.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003308 - MARIA JOSÉ GARCIA LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, o objeto do pedido é distinto (cf. documentos anexos).

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000332-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003234 - NEIDE APARECIDA VETERI MARIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

Conforme informações do sistema DATAPREV (histórico de créditos de benefícios anexado), a autora recebeu a primeira prestação no dia 30.01.2002.

Assim, confrontando-se a data da implantação do benefício (recebimento da primeira prestação - 30.01.2002) com a data do ajuizamento da ação (13.02.2012), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário (NB 505.028.214-0). Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Acolhida a decadência, restam prejudicadas as demais preliminares arguidas em contestação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003507-11.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002981 - JOSUE ALVES DA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei n° 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

**Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.Publicue-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Inicialmente verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).**

**Da Decadência**

**O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.**

**O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);**

**Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:**

**Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);**

**Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).**

**O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.**

**A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.**

**A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.**

**O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.**

**Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-**

9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0002680-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003290 - MARIA DE JESUS FERREIRA BATISTA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000593-37.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003232 - ANTENOR SQUARELLI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002778-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003302 - SEBASTIAO ANTONIO LEME (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente verifico no presente caso a inoportunidade da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao

encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

#### **Da Decadência**

**O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.**

**O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);**

**Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:**

**Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);**

**Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:**

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).**

**O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.**

**A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.**

**A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.**

**O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.**

**Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.**

**Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.**

**Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.**

É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000565-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312003248 - ANTONIO MISSIATO (SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000564-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312003247 - ALCIRO KIILL (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001326-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312002219 - ANA CRONICE RAMOS DE SOUZA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

#### **Da Decadência**

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por consequência, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003566-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002984 - ARMANDO LOPES (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

Inicialmente verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos). Entretanto, com relação à ação nº 0000617-41.2005.403.6312, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, referente ao benefício nº 42/18.961.873, com DER em 14/09/1977, onde foi requerida a revisão da renda mensal inicial, benefício pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o pericínio do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação pericinam, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

A matéria é polêmica não havendo perspectiva de pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão para o julgamento do RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido.

Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício.

Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente.

É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação.

Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto de todos demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional).

Não se trata de beneficiário que implementou os requisitos e assim obteve um direito determinado. Neste caso há direito adquirido, pois os requisitos todos foram implementados e só posteriormente alterados.

A questão aqui é distinta, trata-se do beneficiário detentor de benefício que, em face de alteração geral e irrestrita de regime jurídico, é favorecido apenas por ter sido concedido em data anterior a benesse. Só por conta disso, estaria blindado do decaimento, ao passo que para os atuais tal prazo decadencial não teria igual isenção. Há claramente regimes distintos para posições jurídicas idênticas.

A posição inicial do Superior Tribunal de Justiça chancelada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecia o direito adquirido. Esta posição foi alterada pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal de Justiça e ratificada, recentemente, no julgamento do REsp 1309529/PR, Min. Relator Herman Benjamin julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, sendo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça passível de ser adotada, na medida em que vai ao encontro da vetusta orientação do não reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001376-29.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002995 - CREUZA RODRIGUES FATOR (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção uma vez que os pedidos são distintos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

0001739-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004260 - JOSE ARTUR SAMPAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$ 9.988,53 (nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), por requisição de pequeno valor - RPV, atualizados até outubro de 2012, cálculo efetuado em 20.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001736-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004261 - ANTONIO MONARETTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$ 9.757,62 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), por requisição de pequeno valor - RPV, atualizados até 31.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001581-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004263 - MARIA HELENA VIANNA CAETANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$9.886,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais), por requisição de pequeno valor - RPV, conforme proposta de 23.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o

necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001750-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004257 - MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHIVIESER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$10.229,65 (dez mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), por requisição de pequeno valor - RPV, conforme proposta de 23.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000349-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004256 - JUVENAL DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001457-07.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004250 - SANDRA HELENA DO NASCIMENTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001343-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004251 - FRANCISCO DOMINGOS DOS ANJOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000605-46.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004252 - JOSE APARECIDO VILANI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000516-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004253 - CELIO VIEIRA MARTINS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000456-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004254 - VALDEMAR HUMBERTO OURO (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000447-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004255 - NEURIVALDO CLEOMAR SIERRA JUNIOR (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001695-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004247 - MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001496-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004249 - CARLOS MARCHI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001523-21.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312004248 - JOSE CELESTRINO DE CARVALHO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001923-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004243 - NOELIA COELHO DAS MERCES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001745-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004244 - LUZIA DARCI DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001737-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004245 - JOSÉ EDUARDO UNGARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001727-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004246 - ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)  
FIM.

0001741-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004258 - VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela União Federal, cancelo a sessão de conciliação agendada e HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a União Federal, visando extinguir a presente ação, irá pagar à parte autora, a quantia de R\$9,217,00 (nove mil, duzentos e dezessete reais), por requisição de pequeno valor - RPV, conforme proposta de 31.05.2013. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001628-70.2012.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004005 - LUCIA SECATO NASCIMENTO (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

LÚCIA SECATO NASCIMENTO propôs esta demanda postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que desde os seus 16 anos laborou como lavradora, inicialmente como empregada rural, para, após, trabalhar em regime de economia familiar, trabalhando sem registros até 2009.

Em contestação, a autarquia ré requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a autora não levou os documentos que instruem a petição inicial na esfera administrativa quando do requerimento do benefício (NB 41/148.041.559-3).

Instruiu-se a demanda com documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em extinção anômala do feito uma vez que houve o requerimento administrativo, conforme se comprova nos autos.

O fato de a inicial ser instruída com documentos não levados na esfera administrativa não pode ser interpretado como falta de requerimento administrativo. Referido fato, se o caso, terá influência nos efeitos financeiros de eventual procedência da demanda.

Assim, afasto o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

Do mérito propriamente dito

Da aposentadoria por idade rural

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003 (notadamente para aposentadoria por idade urbana).

Em relação aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao

requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado efetivamente suas atividades no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, conforme se vê da inicial, a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (típica) fundamentando sua pretensão no sentido de que preencheu os requisitos legais, ou seja, sustentou que desde 2004, quando completou 55 anos de idade, já possuía a carência (tempo de serviço) mínima exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios (138 meses de tempo de serviço rural), na condição de segurada especial/trabalhadora rural.

Pois bem.

Verificou-se o preenchimento do requisito etário em 12.08.2004, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 138 meses (2004), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Tempo de serviço rural.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso, a parte autora postulou o reconhecimento do período de atividade rural, aduzindo exercê-lo desde tenra idade até por volta do ano de 2009, período superior ao prescrito nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, tempo exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos, anexados à inicial:

- a) cópia de sua CTPS com contrato de trabalho anotado (16.04.1977 a 15.09.1981);
- b) cópia da CTPS de seu falecido irmão onde se vê a anotação de que, em 30.11.1991, teve seu último contrato encerrado em razão de seu falecimento (v. CTPS - arquivo - "petição inicial.PDF" - pág. 24);
- c) cópia de documento que traz informações do genitor da autora sobre parceria agrícola relativa aos anos de 1970 a 1973;
- d) comprovante de contribuição sindical rural do pai da autora (anos de 1967 a 1973);
- e) recibo de entrega de comprovante de rendimentos (genitor), relativo ao biênio de 1972/1973;
- f) notas e documentos fiscais referentes ao pai da autora (relativos aos anos de 1973/1974);
- g) atestado de residência do pai da autora (1976);
- h) folha de informação do Funrural, em nome do pai da autora, do ano de 1974.

No P.A. há, ainda, cópia de sua certidão de casamento (1981).

Passo à análise das provas apresentadas.

Pela documentação acostada, não se pode atestar a condição de rurícola da autora, ao menos, até a data anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, conforme exigências legais, inclusive reconhecidas pela súmula n. 54 da TNU, com o seguinte teor: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

As provas documentais trazidas pela autora são de tempos muito remotos à época em que completou a idade

mínima.

Trouxe documentos referentes a seu genitor datados da década de 1970. Sua CTPS e certidão de casamento, por sua vez, remetem ao ano de 1981. Não há um documento sequer contemporâneo ao período de 2004 (época em que a autora completou a idade mínima).

Assim, o substrato documental ofertado impede, de plano, a abertura de oportunidade de suprimento de informações por prova testemunhal, uma vez que é descabida a prova exclusivamente oral para a comprovação da atividade rural para efeito de benefício previdenciário (Súmula 149 do C. STJ).

Conforme já mencionado, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho na lida rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não restou configurado nos autos que a autora, à época do requerimento (ou mesmo à época em que completou a idade mínima necessária) mantinha vínculo de trabalho com o meio rural para retirar sua subsistência.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por LÚCIA SECATO NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Indefiro a gratuidade requerida, pois ausente a necessária declaração de pobreza firmada pela parte interessada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0000942-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003759 - MARIA MADALENA MARCONATO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

MARIA MADALENA MARCONATO, qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, sustentando que exerceu atividades rurícolas, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/10/1968 a 23/05/1977, 24/03/1993 a 30/10/2003 e 07/06/2004 a 13/01/2009, preenchendo assim os requisitos legais para obtenção da aposentadoria. Requereu a concessão do benefício a partir de 28/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que inexistente prova material da atividade rural, não estando provada a vinculação da autora a atividades campestres. Alegou, ainda, que pelos sistemas PLENUS e CNIS constatou-se que o cônjuge da autora manteve vínculos de natureza urbana desde 1976, percebendo aposentadoria especial desde 1992, o que desfaz, no caso concreto, qualquer possibilidade de extensão à autora de sua qualificação profissional de lavrador, ainda que afluente a tempos remotos. Aduziu, por fim, que o cônjuge da parte autora é proprietário de duas propriedades rurais que, somadas, atingem o total de 4,30 módulos fiscais, o que impede o enquadramento na categoria de segurado especial.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da autora e de 02 (duas) testemunhas arroladas por ela.

O INSS, na mesma audiência, requereu a juntada de cópia do PA do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pelo cônjuge da autora, o que foi deferido.

Intimadas as partes para alegações finais, quedaram-se inertes.

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 301 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do *meritum causae*.

Do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003, notadamente para trabalhadores urbanos).

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

No caso concreto, a parte autora ostenta o requisito etário, porquanto completou 55 anos de idade em 10/09/2001.

Em relação ao prazo de atividade rural, aplica-se o entendimento sumulado pela TNU:

“Súmula 54: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a data do implemento da idade mínima”.

O implemento da idade se deu em 2001. Assim, a autora teria que comprovar o exercício da atividade rural, imediatamente anterior, por um período mínimo de 120 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que se filiou (manteve atividade rurícola) à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Do período de trabalho rural.

Quanto ao período de trabalho rural, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

Quanto à comprovação do efetivo trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

- para o período de 01/10/1968 a 23/05/1977:

- 1) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte/SP, datada de 21/09/2009, onde se indica trabalho na condição de regime de economia familiar no Sítio São João, juntamente com o marido da autora, de 01/10/1968 a 23/05/1977;
- 2) certidão expedida pelo CRI de Novo Horizonte, constando que o marido da autora Abílio Marconato adquiriu, em 24/07/1968, 14,84 alqueires da Fazenda Aparecida, vendendo parte em 06/03/1975;
- 3) notas fiscais de venda de tomate e compra de animais em nome do marido da autora, datadas de 1969;
- 4) declaração de imposto de renda do exercício de 1971, ano base 1970, onde se menciona a data da aquisição do imóvel rural;
- 5) declarações de produtor rural, em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1972 a 1976, com preenchimento em 1976, e do ano de 1977;

- para o período de 24/03/1993 a 30/10/2003:

- 1) declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Borborema/SP, datada de 21/01/2009, onde se indica trabalho na condição de regime de economia familiar no Sítio São Cristóvão;
- 2) certidão de matrícula do CRI de Itápolis para comprovar que a autora e seu marido receberam, por herança, parte ideal de uma propriedade rural e a venderam em 30/10/2003;

- para o período de 07/06/2004 a 13/01/2009:

- 1) declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Descalvado/SP, datada de 15/01/2009, onde se indica trabalho na condição de regime de economia familiar na propriedade Estância Vale Verde; e
- 2) comprovante de pagamento de ITR, referente à propriedade Estância Vale Verde, em nome do esposo da autora, referente ao ano de 2008.

Passo à análise da prova produzida para resolução do pedido.

Merecem ressalvas as declarações dos Sindicatos Rurais. Duas delas não são contemporâneas aos períodos em que a atividade teria sido desenvolvida pela autora. Ademais, as declarações dos Sindicatos Rurais não vieram acompanhadas da homologação do INSS, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8.213/91, não constituindo, portanto, meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Logo, são imprestáveis como início de prova material, podendo ser valoradas apenas como prova testemunhal.

Contudo, para indicar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar foram juntados outros documentos em nome do esposo da autora.

O INSS aduziu que não há que se falar em extensão da qualidade de rurícola do marido à autora, pois este não tinha como atividade principal o exercício de atividade agrária.

Sustenta o INSS ser impossível falar-se em atividade rurícola em regime de economia familiar diante da vida laboral pregressa do marido da autora.

Trouxe a autarquia prova de que o marido da autora exerceu a profissão de “motorista autônomo”. A contestação aduziu que desde 1976 o marido da autora está inscrito em tal atividade.

Em audiência, foi apresentada cópia do PA do benefício titularizado pelo cônjuge da autora de onde se extrai a informação de que o mesmo aposentou-se em 1992, percebendo aposentadoria especial pelo exercício da atividade de motorista.

Outrossim, para o requerimento de tal benefício, o próprio cônjuge emitiu formulário (SB-40) para declarar o exercício de referida atividade desde 1964, declarando ter trabalhado cerca de 8 horas diárias em tal atividade. Consigno que há nos autos documentos que comprovam que a família, desde 1968, detinha a titularidade de propriedade rural.

Há, ainda, documentos que informam a condição de “produtor rural” do cônjuge da autora. Entretanto, nesses documentos se observa informação de que a atividade principal exercida era a profissão de “motorista”.

O conjunto probatório impõe sérias dúvidas acerca da condição de agricultura de subsistência para caracterizar a condição de segurada especial pleiteada pela autora.

Ressalta-se: a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte comprova aquisição de propriedade rural em 1968, pelo marido da autora. Há notas de produção rural e documentos fiscais que comprovam atividades rurícolas de produção na propriedade, mas diante do contexto trazido pela autarquia e provado nos autos, não há prova segura de que tal produção decorrida de trabalho exercido em regime de economia familiar. Não se pode inferir efetivo exercício pessoal de ambos na produção agrícola com intuito de subsistência - o que descaracteriza a condição de segurada especial buscada.

Já em análise à prova documental produzida em relação aos períodos de 24/03/93 a 30/10/2003 e de 07/06/2004 a 13/01/2009, nota-se que ela se mostra muito precária para indicar atividade rurícola por parte da autora em regime de economia familiar.

Como já dito, as declarações dos sindicatos não se prestam como início de prova material.

Assim, para esses períodos restaria, apenas, a certidão do registro de imóveis (em relação ao imóvel recebido por herança) e uma guia DARF referente ao pagamento de ITR do ano de 2008.

Ora, embora esses documentos apenas indiquem a propriedade de terras rurais, são imprestáveis para a comprovação do efetivo trabalho rural.

A mera titularidade do domínio não é suficiente a ensejar ilação de atividade rural em regime de economia familiar, mormente quando há sérias dúvidas, como no caso dos autos, acerca da existência de agricultura de subsistência, uma vez que restou provado nos autos que o marido da autora é aposentado por ter exercido a atividade autônoma de “motorista”.

Portanto, não há substrato documental mínimo a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia

familiar.

Saliente-se, ademais, que as testemunhas ouvidas disseram conhecer a parte autora apenas há poucos anos (testemunha Gabriel, há 05 ou 06 anos, e testemunha José Osmar - há 07 ou 08 anos).

Desse modo, os depoimentos não comprovariam a atividade rural da autora pelo tempo mínimo necessário, observada a tabela indicada nesta decisão (120 meses, em 2001).

Outrossim, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a subsistência.

O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve comprovar o exercício único desse trabalho em comunhão com familiares para produção de subsistência.

Não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural pela autora com essas características.

Enfim, como exaustivamente referido, pela apreciação valorativa e cotejo das provas carreadas aos autos, nota-se que a autora não se desincumbiu de comprovar, satisfatoriamente, o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ou seja, não restou configurado que ela, pessoalmente, exerceu atividade rural com o grupo familiar respectivo para a própria subsistência e de seus familiares, impondo-se, por isso, o desacolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA MARCONATO na forma exposta na fundamentação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Indefiro o pedido de gratuidade, pois ausente a necessária declaração de pobreza firmada pela parte interessada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.

0000551-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003835 - ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Relatório.

ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento e a conversão de período de atividade especial em comum (de 03.12.1998 a 11.10.2010) para que, somados aos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, seja condenada a autarquia a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (NB 42/154.035.727-6).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar instrumental, suscitou que os Juizados Especiais não tinham competência para decidir dissídios que envolviam indenizações superiores a 60 salários mínimos. Em relação ao mérito propriamente dito, em síntese, o INSS refutou o pedido sob a alegação de que a legislação propiciativa do reconhecimento de atividades especiais mudou ao lume da Lei n. 9.032/95, de modo que o autor não comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos à sua saúde, não juntando, ainda, a documentação necessária à prova da exposição prejudicial. Assim, por não preencher os requisitos legais na data do requerimento rogou pela decretação da improcedência da demanda.

A demanda foi instruída com cópia do respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do limite do valor da causa.

Não merece acolhida a preliminar. O valor atribuído à causa pelo autor estava dentro dos limites de competência deste Juízo no momento da distribuição da demanda. Ademais, prima facie, não se apercebeu nenhuma tentativa de burlar a competência com tal atribuição. Outrossim, qualquer impugnação pela parte adversa, sob alegação da incompetência deste Juizado Especial Federal, deveria vir acompanhada da devida demonstração, o que não aconteceu.

Do mérito propriamente dito.

A pretensão da parte autora é pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição indeferida pela autarquia previdenciária por ausência de tempo para concessão, diante do indeferimento da contagem majorada de períodos tidos por especiais, pelo autor, conforme relatado na exordial.

Destarte, a controvérsia se dá basicamente em face do alegado direito à conversão do tempo especial em comum para fins de concessão do benefício.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas,

insalubres ou perigosas.

O direito à conversão encontra respaldo na legislação vigente, art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, segundo orientação jurisprudencial pacificada, como se exemplifica da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é aquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3.

Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso -

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário considerar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

No caso dos autos, o autor busca, em Juízo, o reconhecimento de que no período de 03.12.1998 a 11.10.2010 também laborou em condições especiais na empresa Tecumseh do Brasil Ltda a fim de possibilitar o cômputo de tal período com o fator de majoração para tempo comum, para somados aos demais períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Aduziu que, inobstante a documentação apresentada, o INSS, na via administrativa, não reconheceu como especiais os períodos posteriores a 03.12.1998, com o que não concorda tendo em vista que laborou em condições insalubres.

Foi anexada ao feito cópia integral do procedimento administrativo, por meio do qual se verifica, em relação aos períodos objeto da lide, a juntada de formulários expedidos pela empregadora referentes aos anos de 1991 a 2003 (SB-40) e 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (PPPs), além de outros documentos (v. arquivo anexado “cópia.PA.PDF” - pág. 12 e ss).

Os documentos apresentados, regularmente emitidos pela empregadora do autor, atestam que ele trabalhava em ambiente industrial e ficava exposto aos agentes nocivos descritos.

Em relação ao período de 01.01.1991 a 31.12.2003 há o formulário SB-40, que também abarca parte do período objeto da lide. Referido documento atesta que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído (92 db), além de calor e poeira. O documento atesta que o ruído fora aferido por meio de Laudo Técnico Pericial, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente homologado pela Subdelegacia do Trabalho de São Carlos e depositado no Posto do INSS - agência São Carlos. Há no PA cópia do Laudo Técnico referido.

Em relação aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 foram anexados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. Estes formulários atestam o trabalho do autor no ambiente industrial e informam, detalhadamente, a exposição do autor aos agentes nocivos: (físicos) i) ruído (exposição que variava durante os anos nos seguintes níveis: 89,30 e 89,60 dB (2004), 89,60 e 89,30 dB (2005), 89,30 e 88,30 dB (2006), 88,30 e 89,20 dB (2007), 89,20 e 90,00 dB (2008), 90,00 dB (2009 e 2010)); ii) calor (exposição - variação nos anos - de 29 a 30,90°C); e (químicos) iii) fumos metálicos e poeira.

Em sua resposta, o instituto discorreu sobre as regras para o reconhecimento da especialidade e aduziu falta de

comprovação da exposição nociva.

Da análise do procedimento administrativo, nota-se que a sustentação para o indeferimento da especialidade no período de 03.12.1998 a 17.09.2010 (data de expedição do PPP) foi a menção da utilização de EPI (v. arquivo - "cópia.PA.PDF" - pág. 60/62).

Sobressai, nitidamente, do conjunto probatório documental produzido nos autos que o autor, no período controvertido, ou seja, de 03.12.1998 a 11.10.2010 (data do último PPP - 17.09.2010), laborou em ambiente nocivo a sua integridade física, conforme se extrai dos formulários anexados, cujas idoneidades dos documentos e informações constantes não foram contestadas pelo INSS.

Somente a prova trazida pelo autor da exposição nociva ao agente ruído é bastante à comprovação de atividade insalubre, de modo que descabe tecer outras análises em relação aos demais agentes nocivos indicados.

Conforme já discorrido nesta decisão, este Juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Os documentos trazidos comprovam exposições muito superiores aos limites de tolerância.

Para o período de 03.12.1998 a 31.12.2003 há formulário (e o autor anexou laudo técnico que o embasou). Ademais, o formulário faz referência à exposição de forma habitual e permanente a ruídos acima do limite tolerável.

Para os períodos iniciados a partir de 01.01.2004 em diante, o autor trouxe aos autos os formulários PPPs, exigidos para tanto.

Admitem-se os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art. 68, §2º, do Decreto n. 3.048/99, art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05 (revogada), bem como pelo art. 272, §1º da IN INSS/PRES. n. 45/2010. Assim, tais documentos bastam para a prova da especialidade.

Da análise documental apresentada, nada justifica o indeferimento administrativo. Sequer a autarquia suscitou qualquer vício dos documentos emitidos pela empregadora.

A justificativa administrativa dada no âmbito do PA (uso de EPI) é descabida, pois já pacificado que a utilização do equipamento de proteção individual não retira a especialidade do período, conforme já referido nesta decisão.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Súmula n. 09:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (grifo nosso)

O contexto probatório produzido pelo autor demonstra que durante o seu contrato de trabalho junto à empregadora sempre executou as mesmas funções e no mesmo local, ficando exposto às mesmas intempéries insalubres no decorrer do tempo (o que variava era a intensidade das exposições).

Portanto, atento ao princípio do livre convencimento motivado, bem como das regras da experiência comum e, pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo suficientemente comprovada a exposição nociva do autor, em seu ambiente de trabalho, nos períodos objeto do pedido.

Consigno, por fim, que, inobstante o último PPP esteja datado de 17.09.2010, é notório que o autor, ao menos até a DER (11.10.2010), continuou a laborar na mesma empresa e função, de modo que há que se estender até tal data a conclusão de exposição a agentes insalutíferos.

Assim, reconheço que o período de 03.12.1998 a 11.10.2010 (DER) foi laborado pelo autor em condições insalubres, devendo o mesmo ser computado para efeitos previdenciários como tempo comum com o fator de majoração vigente.

Do direito à aposentação.

Verificado o direito do autor no tocante ao pedido de reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria integral pretendida no pedido inicial.

Conforme se verificam das informações elaboradas pela contadoria judicial, com a consideração dos períodos objeto da demanda (tempo especial convertido em comum com o fator de conversão vigente), na data do requerimento administrativo, o autor perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, mais de 35 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, conforme contagem de tempo de serviço/contribuição e cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, os quais passam a integrar este julgado, o autor totalizava, até a data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2010), o tempo de 35 anos e 22 dias.

Desta feita, o período é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

pretendido, com proventos integrais, nos moldes do previsto no §7º do mencionado artigo 201 da Carta Constitucional, regras permanentes, com as normas de cálculo ora vigentes na legislação de regência. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES para reconhecer como laborado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, com o fator de majoração, o período de 03.12.1998 a 11.10.2010, trabalhado pelo autor na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, período que deverá ser somado aos tempos já reconhecidos na esfera administrativa (NB 42/154.035.727-6). Em consequência, considerando o total de 35 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da fundamentação, CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, com DIB em 11.10.2010, RMI no valor de R\$ 1.460,44 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), DIP em 01.07.2013 e RMA no valor de R\$ 1.687,56 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), válida para a competência de junho de 2013.

CONDENO a ré, ainda, a pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 57.099,29 (cinquenta e sete mil, noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado para o mês de junho de 2013.

Dado o caráter alimentar da demanda e o reconhecimento do direito do autor, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório para o pagamento dos atrasados, ficando facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente ao teto limite dos juizados especiais federais a fim de que o pagamento possa ser feito com dispensa de precatório (art. 17 e §§ da Lei n. 10.159/2001).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000645-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004202 - PAULO ANTONIO MANGINI (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS, SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000839**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001300-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003585 - PAULO SERGIO LEONE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001614-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003586 - OSVALDAIR MATIAS DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004383-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003587 - SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000840**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0000227-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003588 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001015-98.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RIBEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001016-83.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SONCINI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001017-68.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP227312-HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-53.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALENCAR MENDONCA

ADVOGADO: SP147499-ALEXANDRE ZERBIANATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001019-38.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SERGIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001020-23.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER CLEI GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000841**

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001179-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6314004336 - JOSE MOREIRA MONTEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Por primeiro, quanto à questão da incompetência do Juizado Especial Federal, algumas considerações merecem ser feitas.

O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.

Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo já iniciado em anos anteriores), seja ela inteiramente anulada e desvinculada deste JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afasto eventual alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

Quanto ao erro material de cálculo, passo a decidir.

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Nesse sentido, tendo em vista o Parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 11/07/2013 e não sendo lícito à parte autora receber valor superior ao devido, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença proferida nos autos em 21/06/2013, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino:

a) a retificação da contagem do tempo total de contribuição, apurado em 37 anos, 02 meses e 25 dias para constar corretamente como sendo de 36 anos, 09 meses e 01 dia; e

b) a retificação dos valores apurados para a RMI, RMA e das diferenças, em R\$ 1.334,84, R\$ 1.756,05 e R\$ 84.898,84, respectivamente, para constar corretamente como sendo de R\$ 1.316,06, R\$ 1.731,34 e R\$ 83.445,42, respectivamente, atualizados até a competência maio/2013, para fins de expedição de R.P.V.

Determino a classificação do presente decisum como "Sentença em embargos", por inexistir item específico para tal hipótese.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000172-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004331 - TERQUY FAKER (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo (a) autor (a), a concessão do benefício NB 150.431.842-8. Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000204-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004335 - ANTONIO GARCIA HERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Indefiro o requerido por meio da petição anexada pela parte autora em 02/07/2013, uma vez que a r. sentença proferida foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (arquivo anexado em 14/07/2013) e certificado nos presentes autos (05/04/2013).

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000999-96.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004314 - MARIA NEIDE BERTO VIEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (JEF).

Mandado de citação já expedido.

Aguarde-se a audiência designada (04/09/2014, às 14:30 horas).

Intimem-se.

0000122-93.2012.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004311 - GILBERTO COLTRI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Mandado de citação já expedido (JEF).

Aguarde-se a respectiva contestação.

Intimem-se.

0000931-49.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004310 - JOSE PIRES DE SOUSA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.  
Mandado de citação já expedido (JEF).  
Aguarde-se a respectiva contestação.  
Intimem-se.

0000539-70.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004342 - DAYANE DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) SIRIO MAURICIO DA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos documentos anexados em 17/05/2013 e 16/07/2013 no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0004652-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004332 - RENALDO MORRO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos,

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo (a) autor (a), a concessão do benefício NB 153.276.989-7, conforme despacho proferido anteriormente (23/04/2013).  
Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002738-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004357 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 27/06/2013, por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou a sua concordância à contra-proposta de acordo ofertada, bem como apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles, no prazo simples de 10 (dez) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, serão homologados.

Publique-se. Intimem-se.

0003271-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004346 - VERA LUCIA DIAS FRAGUEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da autora junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes.  
Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004831-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004333 - ANTONIO GARCIA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo (a) autor (a), a concessão do benefício NB 149.613.839-0, conforme deliberado anteriormente (12/07/2011).

Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000346-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004343 - DORIVAL ANTONIO ROSSETI GRUPPO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento não chegou ao conhecimento deste juízo o resultado da diligência empreendida através do ofício 156/2013 (Secretaria Municipal de Saúde de Cajobi/SP), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.**

**Mandado de citação já expedido (JEF).**

**Aguarde-se a respectiva contestação.**

**Intimem-se.**

0000102-68.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004313 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000632-72.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004312 - CLEIDE PAVANI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário através da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se incumbiu de apontar o(s) benefício(s) que pretende que seja(m) revisto(s).**

**Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, adite a inicial, indicando o(s) benefício(s) a ser(em) revisto(s), bem como anexe a(s) respectiva(s) memória(s) de cálculo, sob pena de extinção do feito.**

**Com a vinda das informações, intime-se a autarquia ré para manifestar-se em igual prazo.**

**Intimem-se.**

0000577-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004280 - ROSANA THOMAZ DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000578-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004281 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0001791-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004339 - JOSE MARCOS ROCHA DA SILVA (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000237**

**DECISÃO JEF-7**

0007642-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019089 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**Intime-se.**

0003906-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019135 - EDIVALDA GALDINO DE ARAUJO (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003819-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019134 - MILTON CORDEIRO JUNIOR (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003820-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019131 - NILTON REINALDO DE MELLO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003939-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019194 - FRANCISCO ANTONIO VENTURA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002489-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019165 - PAULINO FACCIOLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Reitere-se o ofício expedido à AGU, para que proceda ao cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

0003160-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018706 - VERA LUCIA NASCIMENTO (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto aos pedidos formulados pela parte autora em 10/07/2013.  
Após, conclusos.  
Intime(m)-se.

0004670-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019171 - SONIA MARIA AMARO MIRANDA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas Maria Aparecida Gonçalves e João Joel Abdala e, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha Celso Astolpho, conforme requerido pela parte autora em 15/07/2013.  
Intime-se.

0001198-37.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019151 - MANOEL PAULO DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se a apresentação dos cálculos.  
Intime-se.

0007692-83.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019092 - JOSE ANTONIO TADEI (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Tendo em vista a manifestação da União Federal, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela parte autora e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados totalizam R\$ 18.907,65.  
Expeça-se RPV.  
Intimem-se as partes.

0001544-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019066 - MARCOS ANTONIO CARRIEL (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme consulta ao sistema CNIS constam recolhimentos em favor da parte autora a partir do mês de março de

2013.

Decido:

Oficie-se a empresa ECTX S/A (CNPJ 14.675.270/0004-50) para, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo o período trabalhado pela autora, após a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 08/02/2011, e as datas de eventuais afastamentos do trabalho.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.**

0001492-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019142 - ANTONIO MARIA SANTOS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002544-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019186 - SONIA DE OLIVEIRA SPALUTO SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001252-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019072 - FABIO DA SILVA OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000449-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019200 - GERSON DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a extemporaneidade do vínculo empregatício com a empresa "Supermercado Terra Nova Ltda, de 01/11/1971 a 12/04/1973, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça se pretende produzir prova testemunhal para comprovar o alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Federais não há condenação em sucumbência, conforme o Art. 55, da Lei nº 9099/95.**

**2. Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.**

**Intime-se.**

0000283-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019063 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006547-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019062 - ROSEMARY CRISTINA DE ARRUDA ABREU (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007118-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019061 - MARIA DE LOURDES VIEIRA RODRIGUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000681-71.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019125 - MARIA HELENA MAZETTO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela parte

autora e, consequentemente, declaro que os valores atrasados totalizam R\$ 980,41.

Expeça-se RPV.

Intimem-se as partes.

0001611-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019128 - DIVANILDA SILVERIO PEREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora a petição protocolada em 11/07/2013, uma vez que a planilha de cálculo não foi juntada aos autos com a petição anexada em 03/07/2013.

Intime-se.

0001477-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018562 - ILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, II, do Decreto Federal 3.298, de 1999, apresente a parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, avaliação audiológica em que conste em número de decibéis a alegada perda auditiva bilateral, parcial ou total, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

0002248-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018845 - TULIO DE BRITO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, por erro material constante na decisão proferida.

Razão não assiste à parte autora.

De fato, consta na petição inicial que o autor reside na cidade de Sorocaba/SP, tendo sido apresentado comprovante de residência datado de novembro de 2012.

Considerando que a propositura da ação foi feita em 12/04/2013, foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses).

Para tanto, o autor juntou aos autos cópia da conta de energia elétrica do mês de abril do corrente ano, todavia, com endereço residencial na cidade de Bertioga/SP.

Nesse diapasão, não vislumbro a ocorrência de erro material apto a modificar o resultado da sentença proferida.

Dê-se o regular prosseguimento da demanda.

Intime(m)-se.

0001599-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019064 - OTILIA CARNEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Verifico que consta dos autos GPS código de pagamento 1929 - facultativo baixa renda. Verifico, ainda, que os comprovantes de pagamento das GPS apresentados às fls 24/26 estão ilegíveis.

Decido:

Nos termos da Lei n.º 12.470/2011, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Apresentar cópias legíveis dos comprovantes de pagamento das GPS apresentadas às fls 24/26, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004125-15.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019100 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor não foi aceito pela União (PFN), expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as devidas providências no sentido de dar inteiro cumprimento ao julgado proferido nos autos.

Intimem-se.

0002196-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019170 - CARLOS ABE VOTROBA (SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003845-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019191 - ELISANGELA DE OLIVEIRA VEIGA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X JOSEPH JUCELIO DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que conste JOSEPH JUCELIO DE OLIVEIRA SANTOS, como corréu. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Cite-se. Intimem-se.

0002731-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019175 - REINALDO CERQUEIRA OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento dos embargos em diligência.

A parte autora informou que não se encontra aposentado em regime próprio (IPESP), mas tão somente percebe uma previdência privada complementar prevista na lei 8020 de 12/04/1990, a qual é paga pela empresa Economus - Entidade de Previdência Privada.

Sendo assim, oficie-se o Banco do Brasil S.A - RETAB - Ribeirão Preto situado na Avenida Presidente Kennedy n. 2332, bairro Lagoinha - Ribeirão Preto - CEP 14095-220 a fim de informar, no prazo de dez dias:

1) Se a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria em regime próprio estatutário? No caso afirmativo, informar os períodos utilizados para a concessão do benefício.

2) Se a parte autora encontra-se percebendo uma aposentadoria complementar? No caso afirmativo, informar se percebe uma aposentadoria em regime próprio e uma aposentadoria decorrente de previdência complementar?

Oficie-se, também, a ECONOMUS - Entidade de Previdência Privada a fim de informar no prazo de 10 dias:

1) Se a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria complementar? No caso afirmativo, informar data de início do benefício.

2) Esclarecer se a concessão da aposentadoria complementar estava condicionado a concessão da aposentadoria em regime próprio (IPESP)?

Após conclusos.

0002281-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019141 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento em audiência da testemunha SANDRA DE

OLIVEIRA BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

0003371-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019034 - CARLOS LUCIANO DOS SANTOS NEGRAO (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição anexada em 11/07/2013, vez que não consta dos autos recurso protocolado em 03/07/2013. Ressalto, outrossim, que no presente feito já consta certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

0004753-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019078 - DANIELA FERNANDES CAMARGO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0011787-93.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019173 - FERNANDO ALVARENGA BRANDAO (SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003537-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019158 - ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005575-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019126 - GEORAN DE BARROS (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição anexada aos autos, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a desistência do processo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005637-57.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019160 - NAIR ALVES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, conforme petição anexada aos

autos em 15/07/2013.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0002760-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019121 - JOZE VIEIRA RIBEIRO (SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE (SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE regularize sua representação processual, apresentando procuração pública original com cláusula ad judicium ou cópia autenticada desta.

0001435-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018816 - CESAR DE JESUS MENDES (SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido formulado por CESAR DE JESUS MENDES de antecipação dos efeitos da tutela pelo qual pretende que os descontos em sua aposentadoria sejam suspensos até o julgamento da presente demanda.

Fundamento e decidido.

A parte autora sustenta que o INSS vem descontando mensalmente do benefício previdenciário que titulariza parcelas de R\$ 408,09 em decorrência de empréstimo consignado realizado em seu nome no valor de R\$ 15.003,38.

Defende não ter contratado o aludido empréstimo consignado perante a CEF, ré na presente demanda, numa agência na Cidade de Valinhos. Alega não conhecer a referida cidade, motivo pelo qual se dirigiu à Delegacia de Polícia de Salto de Pirapora onde foi lavrado o boletim de ocorrência.

Em 20 de novembro de 2012 protocolou junto à requerida “contestação em concessão de crédito PF”, todavia até o ajuizamento da presente demanda não obteve resposta.

Da narrativa da exordial, num primeiro momento, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da liminar pleiteada. O empréstimo consignado foi pactuado em cidade diferente da residência do autor e em valor muito superior do anteriormente contratado em 2008 (contrato 191890775, no valor de R\$ 6.274,18, pago no período de 07/07/2008 a 07/06/2011, com parcelas de R\$ 274,37).

Ademais, passados mais de dois meses da apresentação da impugnação do débito junto à CEF, a ré ficou-se inerte.

Dito isso, em sede de cognição sumária, a autora demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Isso posto, CONCEDO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS proceda à imediata suspensão dos descontos das parcelas referentes ao contrato n. 25.0363.110.0078669-02 da aposentadoria de CESAR DE JESUS MENDES.

Oficie-se. Intimem-se.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

0000474-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019183 - NOEL DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.09.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0009042-09.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019067 - NEUTON MOREIRA DE CARVALHO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor não foi aceito pela União (PFN), bem como o ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV no valor informado pela Receita Federal.

Intimem-se.

0005049-26.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019120 - ANDRE ANTONIO LOPES (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela parte autora e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados totalizam R\$ 1.014,92.

Expeça-se RPV.

Intimem-se as partes.

0010981-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019082 - ROSA MARIA DE ALMEIDA MARTINI (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o cálculo divergente apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0001603-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019070 - ZOE RIBEIRO DE CARVALHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Verifico que consta dos autos GPS código de pagamento 1929 - facultativo baixa renda. (fls 33). Verifico, ainda, que o comprovante de pagamento da GPS, referente ao mês 09/2012, apresentado está ilegível.

Decido:

Nos termos da Lei n.º 12.470/2011, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Apresentar cópia legível do comprovante de pagamento das GPS supramencionada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005630-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019196 - DENIS HENRIQUE CORREA DA SILVA ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que apresente o correto endereço da empresa VALÉRIA NOGUEIRA DA SILVA AGUAS MINERAIS -ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.**

**Intime-se.**

0007439-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019162 - WAGNER FRANCISCO PINTO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007434-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019163 - MARCOS VIEIRA CARDOSO JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005354-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019098 - MARIA SUZANA ALVES RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005524-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019096 - OLIVIO MARTINEZ JUNIOR (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005525-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019095 - PAULINA GIULI DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005374-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019094 - MARLI PAULUS FERNANDES (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002398-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019071 - LAURINDA DOMINGUES SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Consoante o ofício do INSS e os dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou ao pagamento na via administrativa dos valores que haviam sido bloqueados.  
Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.  
Arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0007193-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019084 - MARIA APARECIDA LEITE DE MOURA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando que a parte autora mantinha vínculo estatutário e contribuições ao regime geral de previdência social no mesmo período, Intime-se a parte autora acostar cópia dos carnês referente ao NIT 1.011.992.655-2 a fim de esclarecer o código de recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001184-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019073 - SUELI APARECIDA BONADIO DE SOUZA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0000808-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019075 - RAIMUNDA MACHADO MORAES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.  
Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.  
Publique-se. Intimem-se.

0002010-79.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019057 - APARECIDO ARTUR RODRIGUES (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, com a juntada das cópias lá mencionadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.  
Intime-se.

0003654-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019185 - NEUZA BONFIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Converto o julgamento dos embargos em diligência.

Remeta-se os autos à contadoria.

0008959-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019148 - MOYSES

MOREIRA LOPES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.  
Intime-se.

0004605-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019065 - MARIA LUIZA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X RICARDO PEREIRA DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para a citação do corréu, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.  
Intime-se.

0007241-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019157 - CARLINDO GOMES PEREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.  
Intime-se.

0002187-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019155 - ADAO BARROS DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora, aguarde-se a apresentação dos cálculos.  
Intime-se.

0004756-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019133 - CLEONICE GOMES DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a cópia anexada aos autos em 12/07/2013, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento original, por meio do protocolo da Secretaria do JEF, sob pena de não recebimento do recurso.  
Intime-se.

0000295-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019159 - LUCIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a manifestação da parte autora através da petição anexada aos autos em 14/06/2013, bem como a contradição verificada no laudo médico judicial entre as respostas aos quesitos nº 5 do Juízo e nº 12 do INSS, intime-se o perito médico, Dr. Paulo Michelucci Cunha, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se as enfermidades da parte autora constatadas na perícia médica produzem efeito pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.  
Intime-se.

0027581-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019025 - ELIAS GONZALEZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0000405-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019202 - HILDA RODRIGUES MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).  
Tendo em vista o recebimento do recurso do INSS, remetam-se os autor à Turma Recursal.  
Intimem-se.

0001374-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019077 - ROSANGELA APARECIDA FIUZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a resposta do quesito número 7 do juízo do laudo médico pericial apresentado e tendo em vista as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se é possível constatar a incapacidade da parte autora desde a cessação do último benefício auxílio doença cessado em 18/12/2012.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001744-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019085 - DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a especificar os períodos que pretende ver reconhecido como especial, bem como acoste formulário de forma legível, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista informação do autor de que o INSS não efetuou o cálculo/pagamento dos atrasados (apesar do ofício anexado aos autos noticiando o cumprimento da sentença/acórdão), faculto à parte autora a apresentação de cálculos dos valores atrasados, devendo posteriormente ser intimado o INSS a se manifestar sobre os mesmos.**

**Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor.**

0004232-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019043 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003377-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019038 - MARIA ZANFIROW DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003801-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019097 - ELSON PEREIRA SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006940-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019076 - TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000719-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315018817 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que um dos pedidos da inicial é de concessão de seguro-desemprego, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, retificando o polo passivo da presente demanda.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento dos embargos em diligência.**

**Remetam-se os autos à Contadoria.**

0010680-43.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019154 - LUZIA FERREIRA NUNES (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006238-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019153 - JOSE EDUARDO PERES REIS (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010321-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019152 - JADIR ANTONIO LEITE RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005430-92.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019161 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006068-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019212 - MAURO DOMINGUES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004567-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019192 - SHEILA KATZER BOVO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000098-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019169 - MAURICIO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007667-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019164 - VAINER BENEDITO PINHEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002498-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019130 - QUITERIA MARIA SANTOS SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) JOHN GIOVANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0007446-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315019213 - PAULO ROBERTO DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a resposta do quesito número 2 do INSS do laudo médico pericial apresentado, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, para a ratificação ou a retificação da resposta do referido quesito.

Após a resposta, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000238**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003891-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018494 - BERNADETE DELFINA DE JESUS (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB

42/025.244.310-1, cuja DIB data de 10/02/1995 e a DDB data de 09/07/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto,

o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 25/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003841-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018489 - LUIZ COSTA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/048.050.673-6, cuja DIB data de 26/06/1992 e a DDB data de 06/12/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no

artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003842-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018410 - SERGIO COSTA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/504.045.033-4, concedido em 15/08/2002, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/504.166.175-4).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 15/08/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 22/10/2002. Assim, em 01/11/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 21/06/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003885-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018492 - VIDAL PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/085.824.992-8, cuja DIB data de 21/08/1991 e a DDB data de 27/09/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 24/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003857-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018497 - JOANA DONIZETE GOMES VEIGA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 93/063.663.629-1, cuja DIB data de 27/07/1993 e a DDB data de 30/08/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao

qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003941-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018645 - OLINDA DE OLIVEIRA MIOTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/-118.525.420-7, concedido em 27/03/2001 e data de início de pagamento em 30/04/2001, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado (NB 21/145.842.146-2).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 27/03/2001. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 30/04/2001. Assim, em 01/05/2001 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 26/06/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na pensão por morte, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003965-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018642 - NELSON GOMES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/-128.546.921-3, concedido em 26/02/2003, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/541.133.149-4).

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 26/02/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 20/05/2003. Assim, em 01/06/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 26/06/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003849-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018491 - NAIR URQUIZA DE VASTO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/071.496.745-9, cuja DIB data de 01/01/1983 e a DDB data de 08/02/1983.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade

das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/06/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0026005-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018715 - NESTOR LOPES DUDU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/102.258.151-9, concedido em 24/01/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 24/01/1996. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 20/02/1998. Assim, em 01/03/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 15/05/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003840-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018478 - VARDELINDA CAMARGO DE LIMA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/113.920.777-3, concedido em 06/08/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 06/08/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 15/10/1999. Assim, em 01/11/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi

ajuizada em 21/06/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da União.**

**A parte autora pretende, em síntese:**

**Juntou documentos.**

**A União ofereceu proposta de transação.**

**Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:**

“

”

**Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.**

**Oficie-se para cumprimento do acordo.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006228-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018717 - ILZE CLARA COMINELI DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006230-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018722 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006231-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018725 - MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006273-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018729 - GENY ALCANTARA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006276-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018730 - MERCEDES MARIANO CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006280-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018731 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006498-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018732 - BENEDITA ZULMIRA MORENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0006529-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315018733 - MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO  
MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0006953-42.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6315018765 - MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA  
DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a cessar o NB 42/161.939.715-0 e conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos seguintes termos:

. DIB em 06/12/2010 (DER).

. DIP em 01/06/2013.

. RMI de R\$ 1.610,33.

. RMA de R\$ 1.825,02.

. Atrasados no valor de R\$ 32.711,46.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 40.680,00), JÁ DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA A TÍTULO DO NB 42/161.939.715-9, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, revisar a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da União.**

**A parte autora pretende, em síntese:**

**Juntou documentos.**

**A União ofereceu proposta de transação.**

**Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Restou consignada pela ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:**

“

”

**Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença.**

**Oficie-se para cumprimento do acordo.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007744-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018737 - IVONI BATTAGLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000390-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018764 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000385-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018761 - SUELI CORREA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000384-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018741 - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000382-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018740 - JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000381-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018739 - BENEDITA LUI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006250-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018728 - HELIA HERMENEGILDA SIMAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000387-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018763 - THEREZINHA DE JESUS SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007261-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018736 - MARIA APARECIDA DANIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006540-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018735 - DOLORES PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006537-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018734 - PEDRA DA SILVA GAIDUKAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006232-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018727 - MARCIA APARECIDA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0001743-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018767 - RAIMUNDO TOME DOS PASSOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.  
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42) integral ao autor, nos seguintes termos:

- . DIB em 04/12/2012 (data do requerimento administrativo).
- . DIP em 01/06/2013
- . RMI de R\$ 640,42.
- . RMA de um salário mínimo.
- . Atrasados no valor de R\$ 3.245,24.

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 3.245,24), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, conforme as seguintes informações:

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ao autor, nos termos do item “1”.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007427-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017989 - LUCIMARA LOUREIRO KODAWARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Em 03/05/2013, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006913-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018413 - TEREZINHA SOARES GUIMARAES OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA

BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 01/11/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/11/2012 e ação foi interposta em 05/11/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Luiz Rodrigues de Oliveira (76 anos).

Conforme o relatado em perícia social, o local onde reside a autora dispõe de infraestrutura urbana básica: abastecimento de água, rede de esgoto, ruas asfaltadas, serviços de telefonia, e oferta de serviços de saúde e educação básica, localizada em uma região considerada pelo Poder Público como território de vulnerabilidade social.

O casal reside em moradia alugada há aproximadamente quatro anos. A residência apresenta infraestrutura básica,

de aspecto modesto, sendo toda em alvenaria, com cobertura de laje e piso cerâmico. A moradia está distribuída em sala, cozinha, um quarto e banheiro interno.

Os móveis, eletrônicos e eletrodomésticos são básicos e alguns antigos, dentre eles: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, máquina de lavar, televisor, DVD, aparelho de som antigo, sofá, rack, guarda-roupa e cama. No mesmo terreno da moradia da autora há um cômodo com pia de cozinha e um banheiro onde reside o filho Luciano, que auxilia a autora no custeio do aluguel.

Foi informado pela autora que enfrenta quadro de saúde frágil, envolvendo hipertensão arterial, colesterol alto, hérnia umbilical, problemas cardíacos e redução da capacidade visual, com histórico de cirurgia de catarata, segundo informado. Refere acompanhamento pelo Centro de Saúde e pelo BOS.

Quanto ao cônjuge da autora, o mesmo é idoso, tem um perfil simples, é aposentado por invalidez, auferindo o equivalente a R\$ 771,74 (setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor referente a mais de um salário mínimo.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 771,74 (setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Importante salientar que o filho do casal, Luciano Rodrigues de Oliveira (38 anos), possui vínculo empregatício formal com a Empresa PHENIX Terceirização de Serviços LTDA e auferiu uma média salarial de R\$ 1.103,92 (um mil cento e três reais e noventa e dois centavos), média dos três últimos salários encontrados no Sistema de Informações Oficiais. O mesmo reside aos fundos da casa da autora, e contribui com o valor fixo mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a quitação do aluguel da moradia.

Assim, a renda da família da parte autora totaliza R\$ 971,74 (novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Destarte, a renda per capita da parte autora é de R\$ 485,57 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007353-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018500 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 15/05/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/05/2012 e ação foi interposta em 27/11/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O perito médico judicial atestou que a autora apresenta o quadro de “Paracoccidiodomicose”.

No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu o expert que a parte autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, também, que o impedimento não pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, concluiu: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. “

Ressaltou ainda, que a parte autora encontra-se em tratamento, e que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Em cumprimento à decisão judicial, o perito apresentou laudo médico complementar (anexado aos autos em 13/06/2013), no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

“No momento não há evidência de atividade da doença nem sinais de recidiva. O tratamento instituído foi suficiente para controle da doença com perspectiva de cura definitiva. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos objetivos que indiquem a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas a sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.” (Grifos meus)

Assim sendo, não se encontra presente o pressuposto legal, uma vez que o perito não constatou impedimento exigido pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Vale ressaltar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito, tendo em vista ser o laudo médico produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0001356-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018017 - JOSE HENRIQUE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no

primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Saliente-se, com relação ao pedido constante da inicial de realização da perícia médica com especialista em Cardiologia, que este Juizado não dispõe de perito nesta especialidade, assim como não houve qualquer recomendação do perito Clínico-Geral para a realização de nova perícia na especialidade requerida.

Neste sentido, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.  
Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

**Passo à análise do mérito.**

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

**A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0002682-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 759/1009

2013/6315018792 - VILMA CARNEIRO DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001425-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018780 - MARIA APARECIDA CARROZZA GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002678-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018791 - SEBASTIANA MARTINS BRAGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001241-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018003 - OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001342-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018010 - SILVANEIA PEREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.  
Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na**

medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0001234-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018002 - NOEMI CASAGRANDE DA CRUZ DROICHI (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001349-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018009 - CELSO ALEGRE DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001354-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018008 - ELIANE PRISCILA MENDES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002603-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018007 - PERCIDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001271-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018004 - CLEONICE MARIA DE MORAES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002795-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018777 - CLEIDE BARBOSA FERREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000168-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017992 - BRAULINA ALVES ANASTACIO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007822-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017990 - BENEDITO MARCELINO ROSA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001432-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018771 - VALDETE MOREIRA DE ARAUJO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001478-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018772 - JORGE TOMITA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002704-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018776 - MARCIA DA LUZ VASCONCELOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000572-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018992 - RAFAEL GONCALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 09/01/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 09/01/2013 e ação foi interposta em 31/01/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu irmão, Adalberto Gonçalves de Lima (62 anos), e seu sobrinho, Adriano de Lima Borínigo (16 anos).

A família reside em imóvel próprio, proveniente de herança, o qual possui uma cozinha, sala, dois quartos e um banheiro.

Importante frisar que em laudo social realizado dia 11/04/2013 o filho, David da Luz Lima, titular do Benefício Assistencial ao Amparo de Deficiente, N.B. 87/118.212.706-9, residia com o autor.

Contudo, em petição anexada aos autos em 10/07/2013, o autor informou que seu filho não mais reside no local, vez que atualmente reside com sua genitora. Portanto, o filho do autor não será considerado no cálculo para fins de obtenção renda familiar.

Segundo informações do estudo social, há 8 (oito) anos o irmão do autor, Adalberto, começou a comprar e revender materiais recicláveis, assim adquiriu um veículo modelo Ford 100 para transportar os materiais que revende.

A parte autora passou a residir no local em 2000, visto que se separou do cônjuge e começou a auxiliar seu irmão no depósito de materiais recicláveis.

Consoante informações do laudo socioeconômico, o núcleo familiar auferia renda média de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) através da venda dos materiais coletados.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo núcleo através da coleta e venda de materiais recicláveis, no valor de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor declarado em perícia social.

Deste modo, a renda da família da parte autora corresponde a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Importante ressaltar que o benefício assistencial é destinado exclusivamente ao beneficiário. Assim, se o filho David continuasse a residir com o autor, seriam afastados do cálculo da renda familiar tanto o filho, quanto o benefício assistencial de sua titularidade.

Portanto, independentemente do filho David (titular de benefício assistencial) residir ou não com a parte autora, tal circunstância em nada altera a renda familiar, a qual continuaria superior ao limite estabelecido.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007908-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315018778 - MATIAS HAMMERMEISTER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Em 12/06/2013 o Sr. Perito, por meio de laudo complementar, efetuou esclarecimentos, e ratificou a conclusão supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008758-30.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019108 - FAMA COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA- ME (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual a parte autora pretende o pagamento de 30 salários mínimos a título de dano moral em decorrência de atraso na entrega de mercadoria.

Citada, a ECT ofereceu resposta alegando, em síntese, que a postagem foi entregue dentro do prazo estipulado para a modalidade de serviço escolhido pela autora. Informa que o prazo para a entrega de encomenda PAC para a cidade de Boa Vista/RR é de 19 dias úteis após a postagem, tendo sido entregue em 17 dias úteis. Aduz que caberia à parte autora informar ao cliente do prazo estipulado para a entrega da encomenda, evitando constrangimentos. Sustenta que a autora optou por remeter a mercadoria sem declaração de conteúdo e valor, e que não houve inadimplemento contratual. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral passível de indenizável, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos imateriais da pessoa passaram a ser protegidos pela Carta Política, conferindo-lhe status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, conforme se observa na redação dada pelos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O respeito à integridade moral assume, assim, aspecto de direito fundamental na preservação da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, em seu artigo 6º, incisos VI e VII, determina, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais da seguinte forma:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.  
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Da leitura da petição inicial, a parte autora, microempresa, firmou contrato de prestação de serviços da empresa ré, na modalidade econômica PAC, a fim de que os pedidos de seus clientes fossem entregues pela ECT.

A postagem dos produtos ocorreu no dia 04/03/2011, numa sexta-feira. Na terça-feira da semana seguinte, dia 08, foi feriado nacional de carnaval. Dessa forma, o dia útil seguinte da postagem para início da contagem do prazo para a entrega começou no dia 09, quarta-feira de cinzas.

A encomenda foi entregue no seu destino no dia 31/03/2011, isto é, 17 dias úteis seguintes da data da postagem da encomenda.

A ECT informa que o prazo para a entrega na Cidade de Boa Vista/RR é de 19 dias úteis após a postagem, se contratada a modalidade PAC, que é mais vantajosa economicamente, mas demanda maior tempo para entrega. Nesse diapasão, em que pese 19 dias úteis ser um período extenso para entrega, não vislumbro a ocorrência de nexos causal entre o dano sustentado pela parte autora com o prazo de entrega, porquanto ter sido convencionado entre as partes o prazo acima referido.

Ademais, consta dos autos que a encomenda chegou ao seu destino com dois dias de antecedência do pactuado entre as partes.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0005718-40.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019117 - Nanci Cubas Correa (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando a autora o depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento residencial.

Sustenta a parte autora que possui um contrato de arrendamento residencial perante a Caixa Econômica Federal (CEF), com a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAC), e a opção de compra do imóvel ao final do prazo contratual. Alega que as prestações de janeiro a julho de 2011 do contrato não foram quitadas, que ao tentar regularizar aludida pendência, a CEF exigiu R\$ 1.800,00 valor este impugnado pela parte autora, pois possuía R\$ 1.200,00.

Requer o pagamento em juízo por meio de depósitos das parcelas vencidas e das vincendas diante da não emissão dos boletos bancários das parcelas vincendas em decorrência de pendência de prestações vencidas.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foram realizados diversos depósitos judiciais pela autora.

Citada, a CEF apresentou resposta sustentando, em síntese, que há a confissão por parte da autora de inadimplência, bem como que o valor de R\$ 1.200,00 era insuficiente para pagamento da dívida de R\$ 1.800,00 à época em que tentou liquidar o saldo devedor, o que torna justa e motivada a recusa da CEF em quitar a dívida. Defende que as disposições contratuais foram devidamente observadas pela ré, inclusive quanto à cláusula 15ª que trata do inadimplemento da obrigação. Requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o depósito judicial da quantia das parcelas

vencidas e vincendas, a partir de janeiro de 2011, a fim de ver declarado extinta a obrigação referente às parcelas em atraso.

De fato, a ação consignatória tem a finalidade de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida, quando o credor se recusa a receber a quantia devida.

A mora do devedor não impede a consignação nos casos em que há o seu interesse em libertar-se da prestação.

A parte autora alega que a CEF se opôs ao recebimento de R\$ 1.200,00 para o pagamento das prestações vencidas à época da propositura da presente demanda. Nos termos da narrativa do petitório inicial, a CEF, ao contrário, entendia que a dívida estava no patamar de R\$ 1.800,00.

O contrato firmado entre as partes, garante à credora a cobrança de encargos nas hipóteses de impontualidade no pagamento das prestações, podendo incidir juros moratórios, no percentual de 0,033% ao dia, e multa contratual de 2% sobre o valor devido (cláusula décima quinta). Dessa forma, a fim de gerar efeitos semelhantes ao pagamento, a consignação necessita ser realizada do modo pactuado pelas partes.

O extrato das prestações e encargos devidos pela parte autora acostado à contestação, demonstra que o valor devido é superior ao montante ofertado perante a ré.

Nesse ponto, não vislumbro a ocorrência de recusa da ré de forma injusta e não motivada em receber a quantia devida, nos termos firmados em contrato.

Ademais, o valor inicial consignado em juízo quando do ajuizamento da demanda (R\$ 1.000,00) não condiz com os argumentos sustentados na exordial, o que nos leva a crer na falta de plausibilidade do direito da autora.

Passados 06 meses da propositura da demanda, a autora começou a depositar em juízo as consignações de forma não periódica, tendo como último depósito novembro do ano passado.

No caso de prestações sucessivas, o artigo 892 do Código de Processo Civil autoriza, em homenagem ao princípio da economia processual, o depósito das parcelas vincendas desde que ocorram no prazo de 05 dias a contar da data do vencimento de cada parcela. Este não foi o procedimento adotado pela autora no pagamento das parcelas mensais vincendas de R\$ 237,78 (valor inicial contratual).

Assim sendo, tenho que não houve a recusa da ré em receber a quantia devida, bem como que as prestações não foram consignadas no cotejo das disposições legais.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, poderá a autora/consignante levantar a quantia consignada nos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Em manifestação de impugnação acerca do laudo técnico, a parte autora peticiona para que seja realizada nova perícia com outro perito, na mesma especialidade que a já realizada, qual seja: Ortopedia.

Saliente-se que o perito judicial, profissional técnico de confiança do Juízo, é pessoa equidistante das partes, cujo intuito único, em razão de seu conhecimento técnico, é produzir um trabalho técnico, fundamentado e convincente, que auxilie o Juízo na busca da verdade real.

Neste sentido, indefiro o pedido de realização de nova perícia com outro perito da mesma especialidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10

**(dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0001951-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018019 - MARIA APARECIDA FELIX LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002573-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018021 - ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002260-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019030 - JOAO CAU (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora ingressou com ação pleiteando:

O INSS foi citado e não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.768.588-0 desde 17/06/2008, mas o INSS ao calcular o benefício não computou corretamente os salários de contribuição, vez que desconsiderou as contribuições de 01/1997 a 12/1998 em que exerceu mandato como vereador.

O autor esclareceu que em 01/1997 começou a trabalhar na Câmara Municipal de Votorantim na condição de segurado empregado e, portanto, caberia ao empregador os descontos das contribuições previdenciárias.

No entanto, a Câmara Municipal de Votorantim não efetuou o desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com intuito de comprovar o alegado acostou holerites de 01/1997 a 12/1998 (fls. 33), certidão da Câmara Municipal de Votorantim informando que o autor exerceu a função de Vereador de 01/1997 a 12/1998 (fls. 34), certidão da Câmara Municipal de Votorantim informando que o autor na qualidade de Vereador contribuiu para o INSS de 01/1999 a 09/2008 (fls. 35) e outra certidão da Câmara Municipal de Votorantim informando que não houve recolhimento previdenciário no período de 01/1997 a 01/1999 (fls. 37).

Importante tecer algumas informações a respeito da contribuição do Vereador.

Em 30/10/1997 foi publicada a lei 9506, a qual dispôs:

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 .

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

"Art. 12. ....

I - .....

.....

o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;"

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plena, já declarou a inconstitucionalidade do disposto na alínea "h" do art. 12 da Lei 8.212/91, conforme foi acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997. A propósito, veja-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido." (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento:08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875).

Destarte, verifica-se a inexistência de relação jurídica que obrigue o vereador a recolher a contribuição social. Por outro lado, é de se registrar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal de forma a tornar mais abrangente a incidência das contribuições sociais, passando a incluir, no Inciso II, além do trabalhador, os "demais segurados da previdência social", com o que os detentores de mandato eletivo não vinculados a regime próprio foram incluídos no campo de incidência possível da contribuição previdenciária, o que, ademais, está de acordo com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela mesma Emenda, que submeteu todos os ocupantes de cargos temporários no regime geral da previdência social. Contudo, embora houve desde então o campo de incidência possível da contribuição previdenciária, somente com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, foi efetivamente criada a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Votorantim não tinha obrigação legal de efetuar o recolhimento previdenciário até a EC 20/98. Assim, ante a inexistência de disposição legal, além da contribuição previdenciária, não há como incluir os valores percebidos a título do exercício de mandato eletivo de 01/1997 a 12/1998.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido a fim de não incluir as remunerações na qualidade de vereador de 01/1997 a 12/1998, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018793 - ANDERSON ALEXANDRE DE FREITAS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000126-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019110 - ANTONIO CARLOS X BANCO BMG (RJ100643 - ILAN GOLDBERG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BANCO BMG (RJ053588 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Banco BMG, por meio da qual a parte autora pretende a condenação das requeridas na devolução dos valores descontados de sua aposentadoria.

Alega que não realizou os empréstimos consignados nos valores de R\$ 12.500,00, em 07/08/2006, e R\$ 3.000,00 ambos com o Banco BMG.

Em contestação, o Banco BMG defende que nenhuma parcela do contrato n. 168793319 foi paga pela parte autora. Alega que em relação ao contrato n. 180310020 - firmado em 17/07/2008 com data da última prestação em 07/08/2013, no valor do mútuo de R\$ 3.000,00 a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 102,06 -, o depósito do

empréstimo foi realizado na própria conta corrente do autor. Sustenta que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Que a inversão do ônus da prova decorre da existência da hipossuficiência ou da verossimilhança das alegações firmadas pelo cliente, o que não existe no presente caso. Aduz que os contratos celebrados entre as partes, baseados na autonomia da vontade das partes, são válidos, devendo a parte autora cumprir com o pactuado. Requer a devolução do montante de R\$ 3.000,00 caso o contrato seja cancelado, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Argumenta que a cobrança do valor contratado não gera, por si só, indenização por dano moral.

Embora devidamente citado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, o autor sustenta que não realizou dois contratos de empréstimo consignado com desconto em sua aposentadoria nos anos de 2006 e 2008.

O Banco BMG apresentou cópia do contrato n. 180310020, firmado em 17/07/2008, onde conta que o autor realizou contrato de empréstimo de mútuo no valor de R\$ 3.000,00 com a requerida, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 102,06. Os descontos foram realizados do benefício de aposentadoria do autor a partir de setembro de 2008.

O montante do mútuo foi destinado ao Banco Unibanco, agência 0811, conta corrente n. 820059-1.

De acordo com os dados constantes no sistema PLENUS, no que concerne ao contrato n. 168793319, foram descontados do benefício do autor, no período de 07/08/2006 a 07/07/2009, o valor de R\$ 580,00 das parcelas do financiamento.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever legal de repará-lo.

Destaca-se, ainda, que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

De um lado, o autor alega que sofreu descontos em sua aposentadoria decorrentes de contratos por ele não realizados. De outro, a corré - BMG argumenta que os contratos celebrados entre as contratantes são válidos, pois firmados sob o manto da autonomia da vontade das partes, devendo a contratante, ora parte autora, cumprir com os termos pactuados.

De início, ressalto que não há ilegalidade no ato de o INSS descontar do valor da aposentadoria do autor parcelas de empréstimo consignado.

Esta modalidade de empréstimo, cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento, é disciplinada pela Lei n. 10.820/03.

A referida Lei dispõe em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste

artigo restringe-se à:

- I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
- II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (destaquei)

Consoante dicção do aludido artigo, verifica-se que a partir da edição da mencionada lei, os beneficiários e pensionistas do RGPS podem contratar empréstimos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios. Nesse diapasão, a responsabilidade da Autarquia restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício na instituição financeira durante a vigência do contrato.

Dessa forma, aplicando a teoria da causalidade adequada, considera-se causa somente aquela que foi apta a produzir concretamente o resultado. Assim, o resultado que, supostamente, causou dano à parte autora foi o fato de a corré ter concedido empréstimos bancários à pessoa diferente do autor, nos termos do anunciado na petição inicial.

A conduta do INSS foi tão somente a de repassar os valores autorizados pelo suposto beneficiário à instituição financeira.

Insta salientar que não cabe ao INSS ser compelido a confirmar com os beneficiários a contratação de empréstimo bancário. Compete a corré analisar a veracidade dos documentos apresentados antes de realizar a operação bancária. Assim, não vislumbro ilegalidade na conduta praticada pelo INSS no repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira.

Nesse sentido, o artigo 109 da Constituição Federal estabelece que compete aos juizes federais o julgamento das causas que versem a União, autarquias e fundações públicas federais, dentre outros órgãos federais. De seu turno, não há previsão legal para julgamento de ações contra outros entes.

Concluo, portanto, que não sendo o INSS causador do dano supostamente sofrido pelo autor cabe à Justiça Estadual o exame do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao Banco BMG por incompetência absoluta deste Juízo, conforme disposto no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, consoante artigo 269, inciso I, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007586-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015428 - ARNALDO BERTO MANSUELA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que entende indevido. Requer, seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

A parte autora relata que a ação judicial de reconhecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade do montante, devido mês a mês.

Entendo que a percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte requerente, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o

recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Entretanto, o cerne dos fatos, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) (R\$ 472,18) sobre o montante levantado (R\$ 15.739,20)- fls.26.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou  
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de

homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009) (grifo nosso)

Portanto, neste caso, não se trata de discussão sobre a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, onde entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda no seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo.

O foco desta ação - repito - é específico, concernente à instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

De todo o exposto, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008721-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019107 - MARINA FERREIRA DA SILVA (SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de ação proposta por Marina Ferreira da Silva em face da União, com pedido de reversão em seu favor da pensão especial de ex-combatente recebida por Josefa Patrícia da Silva, sua mãe, falecida em 08/09/2010, sob alegação de ser aplicável ao caso o disposto nas Leis ns. 3.765/60 e 8.059/90.

Alega ser dependente da pensão especial deixada pelo sr. Euclides Ferreira da Silva, seu pai, falecido em 03/04/1979, por ser maior de idade e inválida.

Citada, a União Federal apresentou resposta alegando, em síntese, que a perícia administrativa concluiu pela ausência de invalidez da autora, não preenchendo, portanto, os requisitos legais das Leis n. 3.765/60 e 8.059/90 para a reversão da pensão especial em favor da filha do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Requer a improcedência da demanda.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria em questão diz respeito à reversão de quota de pensão de ex-combatente à filha maior, após o falecimento da viúva do militar-instituidor até então titular de referida pensão.

A pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, bem como aos seus dependentes, possui caráter especial por ser concedida exclusivamente a determinada categoria de pessoas que exerceram atividades bélicas em prol da nação brasileira no citado evento mundial.

Num primeiro momento, a pensão especial possuía natureza assistencial, pois era concedida aos ex-combatentes que se encontravam incapacitados para prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos.

Nesse diapasão, não há que se confundir a pensão especial com a pensão militar regulamentada pela Lei n. 3.765/06, pensão esta do sistema previdenciário do militar de carreira.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a pensão especial deixou de ser considerada benefício assistencial para se revestir de natureza premial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

As Leis n. 4.242/63, 6.592/78 e art. 53 do ADCT-88 tratam da concessão de pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

A Lei n. 4.242/63 instituiu a primeira pensão especial da seguinte forma:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Os requisitos da pensão especial instituído pela Lei n. 4.242/63 eram restritos, sendo concedida tão-somente aos que comprovadamente preenchessem os seguintes requisitos:

- a) ser o militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha;
- b) ter efetivamente participado de operações de guerra;
- c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência;
- d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Posteriormente, a Lei n. 6.592/78, revogada pela Lei n. 8.059/90, criou pensão especial diversa da Lei n. 4.242/63 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, fixada no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo, conforme o art. 1º da Lei n. 6.592/78:

Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

De seu turno, a Lei n. 5.315/67 mencionada no art. 1º da Lei n. 6.592/78 ampliou o conceito de ex-combatente instituído pela Lei n. 4.242/63, incluindo o pessoal da Marinha Mercante que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância, segurança, patrulha e transporte de tropas ou de abastecimentos.

Até a edição da Lei n. 7.424/85, a segunda pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial era intransmissível aos dependentes no caso de morte do beneficiário, conforme o art. 2º:

Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 7.424, de 1985)

A partir da Lei 7.424/85, a transmissão por morte do beneficiário à viúva e "aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos" foi concedida desde que houvesse a comprovação de que o dependente "vivia sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebe remuneração".

Em resumo, no que tange a segunda pensão especial criada pela Lei n. 6.592/78, podemos concluir:

- a) trata-se de pensão especial distinta da Lei n. 4.242/63;
- b) somente a Lei n. 6.592/78 (2,5 SM) remete ao conceito ampliado de ex-combatente da Lei n. 5.315/67. A Lei n. 4.242/63 (segundo-sargento) não autoriza essa remissão.
- c) somente o benefício criado pelo art. 30 da Lei n. 4.242/63 (segundo-sargento) era possível de ser transmitido aos dependentes. A pensão especial da Lei n. 6.592/78 (2,5 SM) só passou a ser transmissível aos dependentes a partir da Lei n. 7.424/1985.
- d) a Lei n. 7.424/1985 dispõe, única e exclusivamente, sobre a pensão especial de que trata a Lei n. 6.592/78 (2,5 SM), não se aplicando à pensão especial criada pela Lei n. 4.242/63 (segundo-sargento).
- e) a Lei n. 7.424/1985 estabelece regramento próprio quanto aos legitimados a receberem a pensão especial da Lei 6.592/78 (2,5 SM). Não autoriza a utilização do art. 7º da Lei 3.765/60 (lei da pensão militar), mas apenas os dispositivos dos Capítulos III e IV desta lei ("processamento e a transferência da pensão especial...).

Por fim, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT), no artigo 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente e não mais de segundo-sargento como da Lei n. 4.242/63, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja a Lei n. 7.424/1985.

Está assim redigido o dispositivo:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I -

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Destarte, a terceira pensão especial criada pelo art. 53 do ADCT-88:

a) adotou o conceito ampliado de ex-combatente da Lei n. 5.315/67;

b) previu a transferência do benefício especial, mas restringiu a sua transferência ao cônjuge ou a dependente do ex-combatente.

c) afastou o requisito da miserabilidade, coincidindo com os requisitos da pensão criada pela Lei 6.592/78, aumentando-lhe o valor de 2,5 SM para a pensão deixada por segundo-tenente.

No que se refere à transmissão da pensão especial por ocasião da morte do ex-combatente esta lei inovou unicamente no sentido de incluir "o pai e a mãe inválidos" e "o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos", mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica. Também vedou a transmissão da pensão especial estabelecido pela Lei n. 4.242/63 (segundo-sargento).

Em relação a legislação aplicável, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual o direito a pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do óbito.

Nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. INCAPACIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

2. Nos termos dos arts. 30 da Lei 4.242/63 e 26 da Lei 3.765/60, além da participação efetiva na Segunda Guerra Mundial, é necessária a comprovação de que o ex-combatente era incapaz de prover os próprios meios de subsistência, assim como de que não percebia nenhuma outra importância dos cofres públicos.

3. Hipótese em que a questão acerca de uma eventual incapacidade do falecido ex-combatente sequer foi aventada pelas autoras em sua peça inicial - mesmo porque se limitaram a pleitear a pensão prevista no art. 53, II, do ADCT -, e, existe nos autos documentos atestando que o de cujus exercia a profissão de marítimo (certidão de casamento e de óbito do ex-combatente - fls. 31/32), sendo impossível presumir fosse ele incapaz de prover seu próprio sustento.

4. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no REsp 810393 / SC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2006/0009907-6, QUINTA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Data do Julgamento: 21/09/2010, DJe 21/03/2011)

Feitas as considerações acima, passo à análise do caso.

O ex-combatente, Sr. Euclides Ferreira da Silva, faleceu em 03/04/1979, portanto, aplicável ao presente caso a Lei n.º 4.242/63, relativa a primeira pensão especial, para a análise da reversão da pensão especial à filha maior de 21 anos de idade.

Para tanto, há a necessidade de comprovação da presença do requisito incapacidade.

O perito judicial atesta que a parte autora está acometida de “cegueira total do olho direito, a autora apresenta visão normal do olho esquerdo o que a capacita a realizar a grande maioria das atividades laborativas, com exceção daquelas onde é necessária estereopsia, ou seja, visão binocular (boa visão em ambos os olhos).”

Concluiu, ainda, que se trata de incapacidade parcial em decorrência da perda da visão do olho direito.

Não vislumbro motivos para discordar de suas conclusões, pois estas foram fundadas nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado.

Com efeito, a parte autora não logrou em demonstrar a presença de incapacidade que a impeça de prover sua própria subsistência, requisito necessário para a concessão da pensão especial pleiteada.

O fato de a parte autora nunca ter exercido atividade laborativa não lhe garante o recebimento do benefício, diante de falta de previsão legal que autorize a concessão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001744-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015434 - MARCOS NAKAYAMA EMERICH DE SOUZA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).

A parte autora sustentou, em síntese, que, na condição de produtora rural, está sujeita à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9528/97 e 10.256/01, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, porquanto teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, já que o produtor rural é submetido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social. Sendo indiscutível que houve criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 192 da CR.

Por fim, postula a declaração de inexigibilidade do tributo FUNRURAL, bem como do direito à repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, vale um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei n.º 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.

As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, "a" e "b") e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).

Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.

A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC n.º 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [ . . . ] (redação original).

II - do trabalhador;

[ . . . ]

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (redação original).

Pouco mais tarde, em 30 de junho de 1989, a Lei n.º 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei n.º 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no § 1.º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão-somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente.

Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, "a" e "b", da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89.

Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar.

A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de

produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.

#### Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física Empregador:

O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural.

O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui enquadrando-se o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, "a" da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em "empregador", a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal.

No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea "a" do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção, substituindo, assim, a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, § 5.º). Aqui, também aplicável a noventena constitucional. A contribuição do art. 25 da LOSS, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, só passou a ser exigível do empregador rural pessoa física em 23 de março de 1993. Com a Lei n.º 10.256/2001, já sob o pálio da EC 20/98, o âmbito de substituição da contribuição sobre a produção rural passou a restringir-se às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e aos trabalhadores avulsos. Desta forma, passou, como o fazem as empresas em geral, a contribuir sobre a remuneração dos contribuintes individuais que contratar.

A contribuição sobre a produção rural representa a parte da empresa no financiamento da seguridade social, complementando a contribuição dos trabalhadores empregados e avulsos. O produtor rural pessoa física, equiparado a empresa por dispositivo legal, ficou sujeito a tal tributação, como equiparado à pessoa jurídica, sob a justificativa de haver na atividade o traço empresarial.

Não obstante, tais considerações, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10).

No entanto, em referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes jurisprudenciais, desde então, sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

Entendo que, nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do

art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, in verbis:

Art. 25 . A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("Funrural"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 2. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 3. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 4. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de março de 2010, devendo ser reformada a r. sentença que concedeu a segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS.333136, DESFED.JOHONSOM DI SALVO, DJ.14.02.2012.)

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Destarte, de todo o conjunto probatório, que acompanha a exordial, vislumbro que não há que prosperar a pretensão da parte autora, tendo em vista limitar-se a recolhimentos de contribuições realizados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/01.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, cc o artigo 285 A, ambos do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315016301 - ADEMILSON MACHADO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal e repetição de indébito, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo obter a repetição de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que entende indevido. Requer, seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

A parte autora relata que a ação judicial de reconhecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre a totalidade do montante, devido mês a mês.

Entendo que a percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal da parte requerente, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Entretanto, o cerne dos fatos, destes autos, versa sobre o desconto havido, a título de Imposto de Renda, sobre o pagamento feito pela instituição bancária em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em que se descontou na fonte, conforme determinação legal, a alíquota de 3% (três por cento) (R\$ 3.052,55) sobre o montante levantado (R\$ 101.751,66)- fls. 58 e 61.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou  
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009) (grifo nosso)

Portanto, neste caso, não se trata de discussão sobre a retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, onde entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda no seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo.

O foco desta ação - repito - é específico, concernente à instituição bancária descontar a alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sobre pagamento decorrente de decisão judicial, procedimento devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Dos Honorários Advocatícios

Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios observo que não assiste razão à parte autora. Com efeito, a legislação, embora efetivamente permita a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Confira-se:

Lei 8541/92 - Artigo 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Como é possível perceber da simples leitura do dispositivo legal apontado, é permitida a dedução da base de cálculo apenas de honorários que são fixados no processo pelo juiz do caso e que se tratam de despesas inerentes ao processo. De fato, a título exemplificativo, não haveria sentido em tributar os valores dos honorários periciais

juntamente com o montante da condenação, seja porque serão recebidos pelo perito, seja porque foram pagos pela parte sucumbente e não pelo autor vencedor do processo, seja ainda porque fixados pelo juiz como despesa processual, o mesmo podendo ser dito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores

De todo o exposto, vislumbro que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de valores retidos a título de imposto de renda, e conseqüentemente o pedido de anulação do débito fiscal, bem como o pedido de dedução de imposto de renda dos valores pagos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007819-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015431 - MAGALI MARINONIMIGUEL (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Anulatória, proposta em face da União Federal, para afastar a incidência de imposto de renda sobre vencimentos do benefício da aposentadoria do autor, com fundamento na isenção prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei 9.250/95.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando, em síntese, preliminarmente falta de interesse de agir e ilegitimidade da União e prescrição, no mérito alega que a norma isentiva exige que o laudo médico seja emanado de serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios, não servindo para tanto os documentos médicos trazidos pela parte autora, desobedecendo a exigência da Lei 9.250/95, artigo 30. Requer seja julgada improcedente a ação, com a consequente condenação da parte requerente nas cominações legais.

É o relatório.  
Decido.

#### 1. Da preliminar falta de interesse de agir

Quanto à preliminar argüida pela União, saliento ser desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, por entender configurada a pretensão resistida.

#### 2. Da preliminar de ilegitimidade da União

Primeiro, referente a alegada ilegitimidade passiva da União, vislumbro que se trata de ação em que se busca a restituição de imposto de renda incidente sobre valores de proventos de aposentadoria, portanto indiscutível a participação da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide, porquanto é ela quem suportará, caso procedente o pedido, o ônus da restituição.

No caso dos autos, observo que o imposto de renda já foi descontado dos valores recebidos pela parte autora,

hipótese em que o responsável pela arrecadação já cumpriu sua atribuição na relação administrativo-tributária, mostrando-se despicienda sua participação na lide.

Em caso análogo, decidiu-se pela exclusão da lide da fonte pagadora, porquanto mera responsável pela arrecadação do imposto de renda -, já que é a União quem suportará a restituição caso o autor venha a sagrar-se vitorioso na ação ordinária.

Veja o arresto:

TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE DO IR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO. FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO. APIP'S. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO.(omissis)  
3. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passiva necessária, pois, como empregadora dos recorridos, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda. (grifou-se) (omissis)  
(TRF - 4ª Região, AC 2004.71.03.001378-0/RS, Primeira Turma, Unânime, DJU de 1/6/2005)

No mesmo sentido decidiu a Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas, como se pode ver:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO DO IRRF SOBRE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REDIRECIONAR A LIDE CONTRA A FAZENDA NACIONAL.  
1. Tratando-se de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, merece reforma a decisão que, em ação onde a Fazenda Nacional não é parte, determina a devolução desse montante ao segurado.  
2. Hipótese em que o pedido de devolução deveria ter sido formulado pelo autor em procedimento próprio - ação de repetição de indébito - tendo por pólo passivo a Fazenda Nacional, já que os valores devidos a título de imposto de renda, nesses casos, são repassados pela autarquia previdenciária à Receita Federal.  
3. Embargos infringentes providos.  
(EAC 1997.04.01.006124-0/SC, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU 03-12-2003)

Tecidas estas considerações, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, legitimada a figurar no pólo passivo de demandas que visam à restituição do imposto de renda, tributo de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, III, da CF.

Análise do mérito.

1. Pedido declaratório de isenção de Imposto de Renda em virtude de moléstia grave.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à regra do inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 9.250/95, que assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Portanto, são isentos do imposto de renda retido na fonte os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa

portadora de moléstia grave, conforme redação legal acima. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A moléstia grave importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria".

No entanto, os documentos juntados pela parte autora nada comprovam sobre ser portadora de moléstia grave capaz de atribuir-lhe a isenção do imposto de renda.

Ademais, in casu, o elemento principal de convicção é o laudo pericial formulado no dia 23/04/2013, em que restou constatada ser a parte requerente portadora de doença diversa de qualquer uma daquelas capazes de isentá-la de sua obrigação fiscal (cardiopatia isquêmica).

A perícia médica judicial concluiu que "autora foi submetida a tratamento cirúrgico em 1999 e 2006, trata-se de doença crônica que está clinicamente controlada sem sinais de comprometimento da função cardíaca (insuficiência cardíaca) ou alterações isquêmicas relacionadas ao esforço físico (teste ergométrico negativo para isquemia do miocárdio)"

Ademais, não obstante a Sr. Perito tenha afirmado que aparte autora apresente problemas cardíacos, estes não podem ser enquadrados como sendo portador de CARDIOPATIA GRAVE.

Não tendo sido constatada, portanto, moléstia grave, é de rigor o indeferimento da pretensão. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO DESCABIDA. FALTA DE REQUISITOS. LAUDO PERICIAL SEM DATA DE VALIDADE. ART. 30, DA LEI Nº 9.250/95.

I - Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência.

II - Tratando-se de doença de quadro reversível o requisito constante do §1º, do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, tem toda a pertinência, porquanto pode delimitar o período de isenção, ou mesmo de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.

III - Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP416061, DJ.03.02.2003, RELATOR MIN. FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA DE PARKINSON. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

1. Na forma estabelecida no art. 6º da Lei n. 7.713/88, os portadores da doença de Parkinson têm seus benefícios de aposentadoria isentos de imposto de renda.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação de moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP. 675484, DJ. 01.02.2005, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA).

De todo o exposto, vislumbro que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser agraciado com a pretendida isenção, sendo devida a exação ora combatida.

2. Do pedido de restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda.

Acolho a preliminar de prescrição argüida pela União.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de

recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento do imposto indevido, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/12/2012, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, foram fulminados pela prescrição quinquenal os indêbitos anteriores a 17/12/2007, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Assim, no presente caso o indébito ocorreu em 2006 (fls. 26), sendo aplicável o novo posicionamento do STF, de maneira, que o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente está prescrito.

Ante o exposto, julgo prescrito o pedido de restituição dos indêbitos, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de isenção de imposto de renda, nos termos do artigo, com base no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019081 - PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 03/11/1997 a 14/11/2012, o último período compreendido entre 03/09/2012 a 14/11/2012. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 13/12/2012 a 04/04/2013 e de 05/04/2013 a 04/07/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 13/12/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 13/12/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 601.191.613-2, a partir do dia seguinte a cessação (05/07/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 601.191.613-2, à parte autora, Sr.(a) PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA, com RMA de R\$ 1.326,26 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), devido a partir de 05/07/2013 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Não há condenação em valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001012-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019009 - JOSE CARLOS MURARO (SP243139 - ANTONIO VIANA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/01/1993 a 12/2004, possui contribuições na condição de individual entre 08/2006 a 10/2006 e 12/2006. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 23/01/2007 a 31/08/2008 e de 30/11/2008 a 20/06/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 17/07/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra, hiperplasia benigna da próstata, urolitíase de repetição, hipertensão arterial, calculose renal, flebite e tromboflebite e carcinoma papilífero de tireóide”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 17/07/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 533.418.109-8 a partir do dia seguinte à cessação (21/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 533.418.109-8, à parte autora, JOSE CARLOS MURARO, com renda mensal atual RMA de R\$ 3.097,84 (TRÊS MIL NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 21/06/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.037,78 (UM MIL TRINTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001325-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018768 - ANTONIO DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autorase manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/07/1979 a 25/09/1979, 04/10/1979 a 18/05/1988 e de 17/07/1991 a 04/08/1994, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2010 a 06/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 04/04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora “apresenta processo osteodegenerativo dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos, sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas temporariamente”. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 04/04/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ANTONIO DE SOUZA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , na competência de 05/2013, com DIP em 01/06/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , e DIB em 04/04/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.297,69 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007940-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019021 - ABRAO DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde \*\*\*. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a designação de audiência de instrução para depoimento das testemunhas e do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

No tocante ao pedido de designação de audiência, indefiro por tratar-se de prova técnica.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 12/02/1976 a 30/11/2010, o último período compreendido entre 01/06/2010 a 30/11/2010, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 26/04/2011 a 15/01/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde maio de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Visão monocular devido cegueira do olho direito”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto realizar outras atividades compatíveis com visão monocular.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde maio de 2012. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade (maio de 2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ABRAO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.098,47 (UM MIL NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.034,35 (UM MIL TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) e DIB em 01/05/2012 - data do início da incapacidade. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.985,81 (QUINZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001288-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019068 - EDINEIA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autorase manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 03/1993 a 05/1996, 08/1996 a 01/1997, 09/1999 a 01/2000, 04/2004 a 08/2004, 09/2006 a 01/2007, 03/2007 a 08/2009, possui vínculo em aberto com data de início em 05/03/2010 e a última remuneração no mês 11/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/12/2010 a 30/08/2011 e de 15/09/2011 a 08/02/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 21/03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta: "processo inflamatório nos cotovelos, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos bem como quadro algico exuberante", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 21/03/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, EDINEIA DA SILVA COSTA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB em 21/03/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.284,86 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001500-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019136 - MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 19/03/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 24/01/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00064797620084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui diversas contribuições na condição de individual entre 12/1986 a 11/2012, os últimos períodos entre 12/2010 a 01/2011 e de 08/2012 a 11/2012, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 24/01/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Transtorno psicótico a esclarecer”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde 24/01/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARGARIDA DE FATIMA MIRANDA JOSE, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB em 24/01/2013 - data de início da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.598,82 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001588-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019123 - ANEIZ FLORIANO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/10/1975 a 03/12/2012 o último deles de 25/09/2012 03/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde fevereiro de 2013, a parte autora possuía qualidade de

segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Epilepsia”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde fevereiro de 2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ANEIZ FLORIANO, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.125,26 (UM MILCENTO E VINTE E CINCO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.048,25 (UM MIL QUARENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), e DIB em 01/02/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.705,07 (CINCO MIL SETECENTOS E CINCO REAISE SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001669-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019069 - LOURDES ALVES DIONISIO LEMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 23/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Conforme CTPS n.º 14182 série 236, emitida em 11/11/1999 (fls 27) a parte autora possui os seguintes vínculos: 19/11/2001 a 01/12/2005 - empregador: Rogério Borges de Castro; 04/08/2005 a 10/10/2005 - empregador: Terezinha Holtz.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 11/2011 a 02/2012 e de 06/2012 a 12/2012, portanto, quando da realização da perícia em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de "Tendinopatias nos ombros", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (19/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. LOURDES ALVES

DIONISIO LEMES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , na competência de 05/2013 , com DIP em 01/06/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , e DIB a partir de 19/04/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 955,30 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001596-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019127 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/06/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 22/03/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 15/01/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00078723120114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 14/07/1978 a 04/2000 o último deles de 10/05/1999 a 04/2000, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 02/2003 a 05/2003, 11/2004 a 10/2005, 12/2005 a 03/2006, 09/2006 a 06/2007, 10/2007 a 12/2008, 03/2010 a 01/2011 e de 07/2012 a 05/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/02/2011 a 16/06/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 14/03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “osteoartrite dos joelhos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 14/03/2013 no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB em 14/03/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.446,22 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001479-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018984 - CLAUDETE PEREIRA GODINHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 06/1996 a 06/1997, 08/2006 a 12/2007, 06/2008 a 08/2010, 12/2010 a 09/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 23/09/2010 a 02/12/2010 e de 29/10/2012 a 15/12/2012, portanto, quando da realização da perícia em 13/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia degenerativa e status pós-cirúrgico, na coluna lombo-sacra e Tendinopatias no joelho direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e

temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (12/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. CLAUDETE PEREIRA GODINHO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 12/04/2013- data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.802,01 (UM MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E UM CENTAVO), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019140 - ADILSON FELIX DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2011 a 18/10/2011 e 10/01/2013 a 01/03/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial - DATAPREV - que a parte autora possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 01/06/1983 a 21/11/2011, o último período compreendido entre 23/09/2011 a 21/11/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 11/10/2012 a 10/01/2013, portanto, no período em que foi atestada a existência de incapacidade (10/01/2013 a 01/03/2013), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de "Dependência de álcool e drogas", o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 10/01/2013 a 01/03/2013, incapacidade para as atividades laborativas.

O expert concluiu que havia incapacidade em um dos períodos pleiteados, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o benefício apenas no período de 11/01/2013 (dia seguinte a cessação do benefício 554.115.044-9), a 01/03/2013 (conforme pedido do autor).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER benefício de auxílio-doença à parte autora, ADILSON FELIX DO NASCIMENTO, no período pleiteado - 11/01/2013 a 01/03/2013 -, com inclusão do 13º salário proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.595,97 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 03/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001429-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019147 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 28/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada em períodos descontínuos, entre 03/05/1982 a 02/06/1993, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 07/2009 a 11/2010, 01/2011 a 04/2011, 09/2011, 11/2011 a 12/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19/06/2012 a 31/08/2012, portanto, quando da realização da perícia em 05/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Insuficiência venosa crônica com úlcera varicosa na perna direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (05/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB a partir de 05/06/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 590,54 (QUINHENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000584-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315016299 - FABIANA DIAS PRADO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito, em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para

a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá "mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de

ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUVELO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

#### Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS

EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010).

Férias indenizadas

A matéria em questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

Entendo, outrossim, que o terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto

erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. FonteDJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.(STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:21.03.2006, Relator: Ministro José Delgado RESP:813303/SC.)

No mesmo sentido o julgado da mesma Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga

recolocação no mercado de trabalho.

2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos.

3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1116564 / SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ. 03/11/2009).

## FGTS

Em relação à incidência do IR sobre valores recebidos a título de levantamento de FGTS, a lei que rege a matéria é clara ao dispor que sobre tais verbas não incidirá Imposto de Renda (Artigo 28, parágrafo único da Lei nº 8.036/90).

Nesse sentido:

Processo APELREEX 00006692420084047114 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010

TRIBUTÁRIO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS

INDENIZADAS E FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria.

Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 2. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da

técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 3. Os reflexos de

horas extras sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional não são tributáveis pelo imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda. 4. Não incide imposto de

renda sobre o FGTS, pois embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas previdenciárias não

estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas

indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de

defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das

declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o

credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 7. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e

inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 07/04/2010

## Aviso prévio indenizado

Em relação a esta verba, desnecessários maiores apontamentos sobre o tema, vez que não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aviso prévio, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora FABIANA DIAS PRADO, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, tão somente, referente ao período de horas extras e seus reflexos, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, FGTS e o aviso prévio indenizado, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0000902-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315016367 - ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em preliminar a incompetência da Justiça Federal e ocorrência da coisa julgada no mérito alega, em síntese que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Das preliminares

Incompetência da Justiça Federal e Coisa Julgada

Diz o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso dos autos, trata-se de matéria atinente a restituição de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas, em que a União é parte obrigatória na lide, vez que nos termos do artigo 43 do CTN, referido imposto é de competência da União, de maneira que afasto a alegada incompetência da Justiça Federal para julgar a causa. No mesmo sentido, afasto a alegada ocorrência da coisa julgada, haja vista que a competência para processar e julgar feitos de interesse da União é da Justiça Federal. A determinação da incidência de imposto de renda proferida na sentença trabalhista é meramente administrativa, não alcançando os limites objetivos e subjetivos da

coisa julgada.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região, por unanimidade, julgado em 20/09/2012:

0009044-88.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301320512 - ALDO DA SILVA SOUZA (SP 093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. De fato, a parte autora tem interesse de agir, devendo ser reformada a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, já que não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

2. Além disso, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria.

3 - 11. Omissis

12. Recurso de sentença da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca. São Paulo, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ainda:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido.

1-2 - Omissis

3 - Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal.

4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegada.

6 - Sentença confirmada. 7.71312127.713109I Constituição Federal 109I Constituição Federal. (TRF 1ª Região 20570 GO 0020570-03.2009.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 01/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.251 de 11/02/2011) (g.n.).

Do Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do

montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da

capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

#### Dos Honorários Advocáticos

Quanto à dedução da base de cálculo do montante relativo a despesas com honorários advocatícios observo que não assiste razão à parte autora. Com efeito, a legislação, embora efetivamente permita a dedução das despesas processuais do montante a ser recebido pela parte refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos honorários contratuais. Confira-se:

Lei 8541/92 - Artigo 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Como é possível perceber da simples leitura do dispositivo legal apontado, é permitida a dedução da base de cálculo apenas de honorários que são fixados no processo pelo juiz do caso e que se tratam de despesas inerentes ao processo. De fato, a título exemplificativo, não haveria sentido em tributar os valores dos honorários periciais juntamente com o montante da condenação, seja porque serão recebidos pelo perito, seja porque foram pagos pela parte sucumbente e não pelo autor vencedor do processo, seja ainda porque fixados pelo juiz como despesa processual, o mesmo podendo ser dito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, os honorários contratuais são ajustados entre as partes e variam conforme uma infinidade de fatores, tratando-se de uma despesa pessoal da parte. Não se trata de despesa fixada pelo juiz no processo e poderá ou não ser incluído no ajuste eventuais valores

#### FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Em relação à incidência do IR sobre valores recebidos a título de levantamento de FGTS, a lei que rege a matéria é clara ao dispor que sobre tais verbas não incidirá Imposto de Renda (Artigo 28, parágrafo único da Lei nº 8.036/90).

Nesse sentido:

Processo APELREEX 00006692420084047114 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a)VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010

TRIBUTÁRIO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS INDENIZADAS E FGTS. JUROS DE MORA. 1. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 2. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 3. Os reflexos de horas extras sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional não são tributáveis pelo imposto de renda, dada a sua natureza indenizatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre o FGTS, pois embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas previdenciárias não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 7. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Data da Decisão 23/03/2010 Data da Publicação 07/04/2010

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ANTONIO OLIMPIO DA SILVA, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, tão somente, referente ao período de horas extras e seus reflexos, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora e FGTS.

Nos termos do pedido formulado pela parte autora, os valores pagos serão limitados ao teto do Juizado Especial, os quais deverão ser monetariamente corrigidos.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001192-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018783 - VANILDE CASTRO CIARENSSE MOURA GREJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada, em períodos descontínuos, entre 19/10/1977 a 29/09/1997, possui diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual, as últimas compreendidas entre 10/2011 a 07/2012, 09/2012 a 12/2012 e de 02/2013 a 05/2013, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 15/03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; dores articulares e tendinopatias nos ombros (tendinopatia bilateral dos supra-espinais, com ruptura total bilateral e tendinopatia calcária do subescapular à esquerda)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como existente desde 15/03/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, VANILDE CASTRO CIARENSSE MOURA GREJO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 05/2013, com DIP em 01/06/2013, com base na renda mensal inicial (RMI)

apurada no valor de R\$ 653,15 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS) , e DIB desde 15/03/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.733,19 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001511-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019144 - RAIMUNDA DA COSTA MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 08/08/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual entre 07/2001 a 01/2003, 11/2003 a 12/2006, 02/2007 a 12/2009 e de 05/2010 a 05/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 02/02/2010 a 15/04/2010, portanto, quando da realização da perícia em 16/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipotireoidismo e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (16/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) RAIMUNDA DA COSTA MELO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB a partir de 16/04/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.710,26 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001357-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2013 822/1009

2013/6315019027 - JULIANO GASPARINI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 12/03/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 05/12/2012), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00060212020124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 06/01/1975 a 08/06/1978, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 02/1994 a 09/1994, 12/2004 a 11/2005, 06/2009 a 09/2010, 09/2011 e de 01/03/2013 a 03/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21/11/2011 a 03/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 22/02/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “histórico de trauma em punho esquerdo sendo submetido a tratamento conservador evoluindo com osteoartrose rádio-cárpica, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do punho, sinais inflamatórios e quadro algico exuberante, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 22/02/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 05/12/2012 - data da limitação do pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, JULIANO GASPARINI, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 2.559,60 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SESSENTACENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.384,42 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , e DIB em 05/12/2012 - data da limitação do pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.923,42 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001619-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019044 - MARIA ANGELICA SCARCONI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 02/1987 a 10/1995, 12/1995 a 05/1999, 07/1999 a 09/2012, 03/2012, 10/2012 a 05/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/06/2010 a 13/09/2010 e de 18/10/2012 a 31/10/2012, , portanto, quando da realização da perícia em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “osteoartrose dos joelhos mais acentuado do joelho direito”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 19/04/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA ANGELICA SCARCONI, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)devido a partir do 19/04/2013- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.641,44 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015728 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA (SP049314 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Restituição de indébito, proposta em face da União Federal, para afastar a incidência de imposto de renda sobre vencimentos do benefício da aposentadoria do autor, bem como a complementação recebida a título de previdência privada complementar, com fundamento na isenção prevista no inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei 9.250/95.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando, em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustenta, que a norma isentiva exige que o laudo médico seja emanado de serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios, não servindo para tanto os documentos médicos trazidos pela parte autora, desobedecendo a exigência da Lei 9.250/95, artigo 30. Requer seja julgada improcedente a ação, com a consequente condenação da parte requerente nas cominações legais.

É o relatório.

Decido.

#### DA PRESCRIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.(grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011).

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/11/2012, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, assim, diante da documentação juntada, vislumbro que há pretensão de repetição de eventuais indébitos havidos antes de 13/11/2007, estes, portanto, foram fulminados pela prescrição.

Análise do mérito.

#### 1. Da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito à regra do inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 9.250/95, que assim estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Portanto, são isentos do imposto de renda retido na fonte os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de moléstia grave, conforme redação legal acima. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A moléstia grave importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria".

Nota-se que os documentos juntados pela parte autora, bem como o laudo pericial formulado 22/02/2013 comprovam ser portadora de moléstia grave capaz de atribuir-lhe a isenção do imposto de renda (cegueira parcial).

No caso em apreço, os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de cegueira, ainda que parcial, estão isentos de imposto de renda, vez que a lei não fez distinção entre cegueira total ou cegueira parcial, não cabendo ao intérprete da lei fazê-lo.

Nesse sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo AGARESP 201200294671 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 121972 Relator(a)HUMBERTO MARTINSÓrgão julgadorSEGUNDA TURMA  
TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular." (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. Indexação. Data da Decisão24/04/2012 Data da Publicação 02/05/2012 .(g.n)

Processo AI 00084318120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470126 Relator(a)JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgãoTRF 3 Órgão julgadorSEXTA TURMA  
AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO DO IRPF - CEGUEIRA MONOCULAR. - O conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, não está restrito apenas à ausência de visão em ambos os olhos. Precedentes da 6ª Turma do TRF/3ª Região. - Agravo legal improvido. Data da Decisão06/09/2012 - Data da Publicação 20/09/2012.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. NÃO-INCIDENCIA. 1. Comprovado que o autor foi acometido de doença grave enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (cegueira irreversível em um dos olhos), há o direito à isenção do imposto de renda. 2. Sentença mantida. (TRF 4, APELREEX 5006833-54.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2013).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, portador de visão monocular tem direito à isenção do imposto de renda. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4, APELREEX 5024277-03.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 31/10/2012).

2. Da isenção de imposto de renda sobre rendimentos oriundos de plano de previdência privada.

Com relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos através do fundo de pensão MULTIPREV, entendo que a previdência privada segue a mesma ideologia da previdência oficial. O escopo do legislador, ao conceder o benefício da isenção, aos portadores de moléstia grave, quis repará-los em virtude de gastos extraordinários que estes passaram a possuir em virtude do mal contraído. Presume-se que estes doentes possuem gastos adicionais com despesas médicas, hospitalares etc, de maneira que não seria razoável conceder isenção do imposto de renda apenas de rendimentos percebidos em virtude de aposentadoria paga pela Previdência Social (INSS), e não concedê-la aos rendimentos auferidos através de plano de previdência privada. Nesse sentido:

Processo AMS 00152483820054036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288983 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010. (g.n.)

Assim, não deverá incidir imposto de renda sobre os valores recebidos do plano de previdência privada (MULTIPREV).

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LUIS ANTONIO VIDIERA, para declarar a isenção de imposto de renda relativo os valores recebidos de aposentadoria e a complementação recebida de previdência privada, bem como para determinar a repetição dos valores pagos, a título de imposto de renda incidentes sobre as referidas verbas, observado o prazo prescricional conforme acima fundamentado, para os indébitos ocorridos antes de 13/11/2007.

Oficie-se à fonte pagadora MULTIPREV (Fundo Múltiplo de Pensão) ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a fim de que exclua dos rendimentos auferidos pelo autor base de cálculo do imposto de renda referente os valores discutidos nesta ação.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Oficie-se. Registre-se. Intime-se.

0009047-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019109 - ALBA HELENA THOMAZELLA CHEQUE DE CAMPOS (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual a parte autora pretende a restituição de R\$ 532,40 em decorrência da dano material sofrido e o pagamento de 05 salários mínimos a título de dano moral.

Citada, a ECT ofereceu resposta alegando, em síntese, que não houve a declaração de valor do conteúdo, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.538/78: “a empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado...”. Diante disso, entende que não há valor a ser indenizado, que só é possível o pagamento do valor devido pela postagem.

Defende a falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização pelos custos das ligações telefônicas, bem como pelo ressarcimento das despesas da prestação de serviço por parte da ECT na contratação sem valor declarado por ter a ré se comprometido em indenizar a autora pelo ocorrido (R\$ 92,40).

Sustenta que o dano moral se deu como um mero transtorno ou contratempo, descaracterizando eventual dano moral sofrido pela parte autora. Aduz que as pessoas que se utilizam de transporte de bens correm o risco de eventual avarias, extravios ou adimplementos diante da natureza do serviço prestado. Por essa razão, as normas prevêm indenizações para tais fatos.

Conclui, nesse tópico, que o mero extravio da correspondência não acarreta dano moral, somente com a comprovação do conteúdo do bem postado, que seria a causa da configuração do dano moral, existiria a possibilidade de verificação de dano moral.

Menciona que a autora foi informada da ocorrência da falha na prestação de serviço, tendo a ré se comprometido a pagar a indenização no valor acima mencionado. Alega a “falta de atenção ou mesmo por má-fé” da parte autora que omitiu, da resposta que a ECT lhe forneceu no pedido de informação por ela requerido, o aviso de “comprometimento no prazo das respostas na seguinte situação: quando identificada falha na prestação do serviço de objeto postado sobre registro, passível de indenização ou restituição dos preços postais”. Cita que o prazo de 05 dias foi insuficiente para apurar, rastrear, localizar e desencadear o processo indenizatório, não ocorrendo, assim, desrespeito, negligência ou descaso por parte da ré para com a autora.

Requer, por fim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do valor do dano moral.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora o ressarcimento material das despesas decorrentes do envio de postagem que não chegou ao seu destino.

A Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos Serviços Postais, em seu artigo 17 dispõe da seguinte forma:

“Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

I - força maior;

II - confisco ou destruição por autoridade competente;

III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.”

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das prestadoras de serviço público, como a ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre a ECT e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º, e também as regras esculpidas no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 14 da Lei n. 8.078/90 prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, sendo uma das hipóteses de excludente da culpabilidade a prova de ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro não é o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme ementa que colaciono a seguir:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

(...) 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 201001555589, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210732, QUARTA TURMA, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 02/10/2012, DJE: 15/03/2013)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que pagou o valor de R\$ 17,40 pelo envio de pacote com 18 gramas à Av. da Liberdade, na Cidade de São Paulo. Fato não impugnado pela ECT. Alega que gastou o montante de R\$

15,00 em ligações interurbanas (São Paulo/Itapetininga) para obter informações a respeito da entrega da encomenda ao seu destino, bem como que o valor do conteúdo da encomenda era de R\$ 500,00, sem mencionar qual era o objeto que estava na correspondência.

Com relação ao conteúdo, quando da postagem não houve a declaração do conteúdo do embrulho tampouco o seu valor. Assim sendo, sem essas informações, não há como se saber efetivamente qual o objeto que havia na correspondência extraviada ou sua importância, motivo pelo qual é devida apenas a indenização legalmente estabelecida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.676,80, em virtude de extravio de encomenda postada sem a declaração do valor do objeto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se à Lei nº 6.538/1978, que disciplina os serviços postais, bem como ao art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, encontra-se o “Comprovante do Cliente”, no qual resta indicado, no campo referente ao valor do objeto postal: “Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto”. Diante desta informação, infere-se que o remetente decidiu arcar com o ônus de não declarar o valor do bem postado que, em caso de extravio, apenas lhe conferiria direito ao recebimento do seguro obrigatório mais taxas postais, as quais já foram devidamente devolvidas. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso adesivo interposto pela parte apelada em que se requer a condenação da ECT ao pagamento de danos morais além da majoração da verba advocatícia fixada em primeira instância. Como dito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devido à ausência de declaração do valor do bem postado, assumiram ambos - remetente e destinatário - os riscos que a sua falta de cautela poderia ensejar. 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (AC 200383000257425, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007)

A parte autora não informou o conteúdo do objeto e não declarou, quando da postagem, o seu valor, resta cristalino, assim, que a autora faz jus à indenização ofertada pela ECT em decorrência da falha na prestação de serviço, no importe de R\$ 92,40, sendo indevida, portanto, a restituição do valor do bem não declarado (R\$ 500,00).

Ademais, verifica-se que o peso da postagem foi de apenas 18 gramas, o que nos leva a duvidar quanto ao valor do conteúdo da postagem.

Em relação às ligações interurbanas, entendo que o valor de R\$ 92,40 supre todas as despesas que eventualmente a parte autora tenha despendido na tentativa de obter informações a respeito da sua postagem.

## DANO MORAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos imateriais da pessoa passaram a ser protegidos pela Carta Política, conferindo-lhe status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, conforme se observa na redação dada pelos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O respeito à integridade moral assume, assim, aspecto de direito fundamental na preservação da dignidade da pessoa humana.

A Lei n. Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, em seu artigo 6º, incisos VI e VII, determina, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais da seguinte forma:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Da leitura da petição inicial, a parte autora contratou os serviços da empresa ré, na modalidade SEDEX 10, a fim de que sua correspondência fosse entregue na Cidade de São Paulo.

No meu sentir, o dano está devidamente configurado com o extravio da encomenda por parte da empresa ré, não vislumbro a necessidade de comprovação do conteúdo da postagem para que haja nexo causal entre o fato e o dano, ainda mais em se tratando da contratação dos serviços de SEDEX 10, modalidade de serviço com valor superior à postagem convencional no intuito de garantir maior rapidez na prestação do serviço contratado.

Não se trata de mero transtorno ou contratempo sofrido pela autora, característicos da sociedade contemporânea, mas de abalo psicológico apto a ensejar a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Por oportuno, acrescento recente julgado da Turma Nacional de Uniformização, cujo parcial teor colaciono a seguir:

“Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas no mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles”.

(TNU, PU 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Luiz Cláudio Flores da Cunha, data da decisão: 20/02/2013)

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 1.356,00 (02 salários mínimos vigentes) repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando os Correios a pagar R\$ 92,40 a título de dano material e R\$ R\$ 1.356,00 a título de dano moral, atualizados na data do pagamento.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a ECT apresente os cálculos. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. NADA MAIS.

0000007-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315015432 - DIRCEU ANTONIO PEREIRA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária de suspensão dos valores pagos, oriundos de parcelamento de indevida cobrança, proposta contra a União Federal - Fazenda Nacional, com objetivo de obter a repetição de indébito do valor pago a título de imposto de renda sobre valores recebidos acumulados.

Aduz que devido à informação inadequada do INSS, referente ao total de atrasados recebidos na oportunidade da concessão do benefício de aposentadoria, o autor lançou valores equivocados na declaração de imposto de renda no exercício de 2008, o que gerou um imposto a pagar.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a cobrança do imposto de renda que entende indevido, haja

vista calculado na alíquota máxima, sob a alegação de que caso os valores acumulados fossem pagos mês a mês não haveria hipótese de incidência.

Requer seja decretada a inexistência de relação jurídico tributário relativa à incidência do imposto de renda, em sua maior alíquota, sobre os valores recebidos a título de atrasados da aposentadoria e condenação da ré em repetir os valores até então pagos, através do referido parcelamento.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Em relação a irrevogabilidade da confissão de dívida, entendo que, não obstante, tenha sido feito o parcelamento, cujo pressuposto é a confissão, é possível o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, sendo irrevogável e irretratável somente no que se refere a questões de fato, desde que não eivadas de nulidade.

Com efeito a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria dos votos, nos autos do Resp nº 1.133.027-SP, que é possível rever uma confissão de dívida de contribuinte. Para os ministros, a declaração pode ser invalidada quando for constatada uma falha que anule o auto de infração. A decisão foi proferida por meio do julgamento de um recurso repetitivo.

Neste sentido trago à colação referido acórdão - Resp (nº 1.133.027-SP), submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 - Outubro de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art.

149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel.

Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; Resp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ. RESP. RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP (2009/0153316-0); RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - outubro de 2010)

Em seu Voto vista/predominante o Ministro Mauro Campbell Marques assim pontuou:

“No entanto, mesmo o crédito tributário constituído por qualquer documento de confissão de dívida ou lançamento por parte da administração tributária, pode ser revisto por força do artigo 145 do CTN, a saber: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

A lição do inciso art. 145, I, do Código Tributário Nacional é a de que o lançamento regularmente notificado, que já goza de definitividade, pode ser alterado em virtude de impugnação administrativa ou judicial por parte do sujeito passivo, pois não goza ainda de imutabilidade.

Já a lição do inciso III, do mesmo artigo, é a de que o lançamento pode/deve ser alterado de ofício por parte do Fisco, quando presentes as hipóteses de lançamento de ofício (art. 149, do CTN), in verbis :

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido.

Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.”(...).

Com esse entendimento restou sedimentado que todo contribuinte que tenha aderido a um parcelamento com base em confissão de dívida, mas tem prova de vício no lançamento tributário, pode pedir a revisão de lançamento equivocado para excluir da obrigação o montante indevidamente declarado.

Como é o caso dos autos, em que a alíquota do imposto de renda foi aplicada equivocadamente pela ré, por um erro na declaração do imposto de renda da parte autora.

Neste sentido, trago a colação ainda outros precedentes do Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria.

2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

3. Recurso especial provido. (Resp 107418/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ. 17.11.2009, Dj 09.12.2009)

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias.

2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o

tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Turma, JULGADO EM 06.09.2007, DJ 04.10.2007, p.207)

Ademais posterior confissão por parte do contribuinte não convalida o erro ou constitui o crédito tributário sem vício. “Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador”. Voto vista Ministro Mauro Campbell Marques.

Fica afastado, portanto, os efeitos da confissão de dívida no presente caso.

A retenção do imposto de renda à luz do artigo 12A, da Lei 7.713/88, foi introduzido pela Lei 12.350/2010.

A parte autora relata que recebeu valor referente à concessão de sua aposentadoria baseado em períodos pretéritos, no que se insurge contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação revisional de benefício não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte ou a cobrança posterior deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela

progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora DIRCEU ANTONIO PEREIRA, para condenar a parte ré a repetir valores já pagos, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas da mencionada concessão de aposentadoria referente a período reconhecido e pago cumulativamente, inclusive objeto de parcelamento, nos termos do artigo 12 A, § 1º, da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que se abstenha de cobrar o débito gerado referente ao indevido imposto de renda e, no prazo de 60 dias, proceda a repetição do indébito dos valores pagos através do parcelamento realizado do débito indevido a título de imposto de renda sobre a monta gerada na oportunidade da concessão de benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001055-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018837 - ISAURO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade empregado, em períodos descontínuos, entre 01/04/1977 a 20/01/2012, o último período compreendido entre 03/11/2011 a 20/01/2012. Além disso, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 02/2012 a 07/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 21/12/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Dependência de álcool (F10.2/CID-10), transtorno de pressivo (F32.1/CID-10) e epilepsia (G40.5/CID-10), que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 21/12/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 10/01/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ISAURO FERNANDES DE OLIVEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 05/2013, com DIP em 01/06/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 575,66 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB desde 10/01/2013, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.229,99 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000015-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019024 - BENEDITA DE GOES SABINO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/10/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame médico que a parte autora (13 anos de idade) é portador de "Seqüela de epifisiolise do quadril direito".

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza física, parcial.

Considerando que a parte autora possui apenas 13 (treze) anos de idade, o perito esclareceu que não há elementos, para afirmar que no futuro a autora apresentará incapacidade laborativa ou dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Contudo, afirmou que o impedimento constatado produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, embora não haja elementos para afirmar se o impedimento gerará no futuro incapacidade laborativa, entendo que as enfermidades verificadas impedem, no momento presente, a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Fica ressaltado que, se concedido, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a

eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com:

- seus pais, Jacira de Goes (46 anos) e Benedito Sabino Filho (71 anos), não alfabetizados;
- suas irmãs menores, Kátia de Góes Sabino (14 anos) e Camila de Góes Sabino (12 anos);
- sua irmã maior, Michelle de Góes (26 anos);
- seus sobrinhos, Simone Aparecida de Góes (5 anos), Vitória Caroline de Góes (4 anos) e Kauã Vinicius de Góes (20 meses), totalizando 09 (nove) pessoas na mesma residência.

A família reside nesse imóvel há onze anos. A casa simples tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos são simples e poucos.

A irmã maior da autora (Michelle - 26 anos de idade) informou que há quatro meses foi admitida como auxiliar de limpeza no horário noturno e auferir salário no valor de R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos). Ela também informou que nenhum de seus três filhos (menores de idade) recebe pensão de alimentos.

Quanto à irmã da autora (Michelle - 26 anos de idade) afirmou a perita social: “A baixa renda se reflete na péssima qualidade de vida que proporciona aos seus três filhos (sobrinhos da parte autora) e, além disso, não conta com nenhum tipo de auxílio dos genitores das crianças.”

O pai da autora (71 anos) é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

A mãe da autora (46 anos) tem epilepsia e é titular do Benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A parte autora, suas irmãs menores e seus sobrinhos não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

O laudo socioeconômico indicou que o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela irmã da autora, através de vínculo empregatício formal, no valor de R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos), consoante informações do laudo socioeconômico.

Contam, ainda, com o valor mensal dos benefícios auferidos pelo pai (aposentadoria por invalidez) e pela mãe da autora (benefício assistencial ao deficiente), no valor referente a um salário mínimo cada.

Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar a mãe da parte autora, Sra. Jacira, e o benefício assistencial de sua titularidade.

Conforme já mencionado, o núcleo familiar conta também com os valores auferidos pelo pai da parte autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser computado no cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de

outros indivíduos, componentes do grupo familiar.

Importante esclarecer não será considerado na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou, na ausência de benefício assistencial, será desconsiderado um benefício previdenciário por família, desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do pai da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pai da parte autora não seja assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido à natureza alimentar que ambos possuem.

Nesse sentido:

“Ementa.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da LOAS - Rcl nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).”

(Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999,AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª- SEXTA TURMA)

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo pai do autor é de um salário mínimo.

Excluída a mãe da parte autora, titular de benefício assistencial, e também, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o pai da parte autora e o benefício previdenciário por ele auferido, restam ainda R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos) referente ao salário de Michelle, para manutenção e subsistência da parte autora e demais integrantes do núcleo familiar.

Assim sendo, a renda da família corresponde ao valor de R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos) referente ao salário de Michelle, irmã da parte autora.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 144,04 (cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), valor esse inferior ao limite de até meio salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à BENEDITA DE GOES SABINO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 18/10/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 18/10/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.698,13 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0001874-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018795 - MARIA IZABEL DOS SANTOS DICK (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Verifico que consta no pólo passivo da presente ação a União Federal (AGU), no entanto, no caso dos autos, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, portanto, com relação a esta, deve o feito ser extinto.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 02/10/1986 a 18/04/1991 e de 01/10/1991 a 18/07/1993, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 02/2001 a 10/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/10/2012 a 09/01/2013 e de 23/04/2013 a 13/06/2013, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 05/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Síndrome do manguito rotador bilateral (já submetida a cirurgia ortopédica bilateral, nos ombros) e Pós-operatório recente de neurolise no túnel do carpo a esquerda (cirurgia em 23/04/2013)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como existente desde 05/10/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 11/02/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o pedido quanto ao réu União Federal (AGU) e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA IZABEL DOS SANTOS DICK, com renda mensal atual RMA de R\$ 996,99 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 996,99 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e DIB desde 11/02/2013, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.662,45 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, descontando-se os valores recebidos através do benefício n.º 601.632.570-1, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001587-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019129 - WAGNER ANTUNES JULIO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada, em períodos descontínuos, entre 14/10/1991 a 08/05/2012, o último período compreendido entre 19/01/2005 a 08/05/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/05/2010 a 31/07/2010 e de 08/05/2012 a 15/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 08/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia torácica”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 08/05/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 14/03/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, WAGNER ANTUNES JULIO, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.349,89 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 2.251,07 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETE CENTAVOS), e DIB desde 14/03/2013, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.478,40 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTACENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001014-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019053 - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregado, em períodos descontínuos entre 29/05/1987 a 03/06/2002, o último período compreendido ente 02/04/2002 a 03/06/2002, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/05/2003 a 21/07/2003, 18/12/2003 a 31/05/2008, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde agosto de 2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Distonia focal (câimbra do escrivão)”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções compatíveis com sua patologia. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde agosto de 2007. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir de 22/12/2012 - conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.724,08 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE OITO CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.711,42 (UM MIL SETECENTOS E ONZE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), e DIB em 22/12/2012 - conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.043,15 (ONZE MIL QUARENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004357-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019074 - AMERICO RAMOS DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 03/02/1976 a 25/03/2012 o último deles de 08/08/2011 a 03/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/11/2011 a 03/02/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/01/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Tendinopatia do ombro direito”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

A Empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda informou a este Juízo através de ofício emitido em 21/06/2013, que o contrato de trabalho da parte autora foi rescindido em 25/03/2012.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 25/01/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 08/02/2012 - conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, AMERICO RAMOS DA SILVA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.538,66 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal

inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.433,36 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) , e DIB em 08/02/2012 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 27.211,80 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E ONZE REAISE OITENTACENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007781-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018643 - JEFFERSON HENRIQUE PINTO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 10/04/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/04/2012 e ação foi interposta em 14/12/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Retardo mental grave (F72.1/CID-10) e outros transtornos de conduta (F91.8/CID-10)”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza mental que pode obstruir a plena e efetiva

participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem que a parte autora participe em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mãe, Roseli Gomes Pereira (44 anos) e seu padrasto, Paulo Gonçalves Filho (54 anos).

O núcleo familiar reside em moradia cedida há aproximadamente seis anos. A casa é simples, possui cozinha, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos também são singelos.

Segundo informado durante estudo social o autor refere deficiência mental e como tratamento realiza o uso de medicamentos, freqüenta a APAE.

A mãe da parte autora não é alfabetizada, não realiza qualquer atividade laborativa remunerada, exerce apenas a função de cuidadora do lar e do autor, o qual necessita de supervisão. Ela informou que o genitor do autor, Sr. José Walter Pinto (52 anos), aposentado, constituiu família e possui três filhos menores de idade. Ele não paga pensão de alimentos, porém cede a moradia na qual o núcleo familiar reside.

O padrasto do autor, Paulo Gonçalves Filho (54 anos), trabalha formalmente como auxiliar de manutenção, segundo informações do laudo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua mãe não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive, exclusivamente, dos vencimentos auferidos pelo padrasto do autor através de trabalho formal (auxiliar de manutenção), cuja renda corresponde ao valor de R\$ 883,66 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), sendo esse valor considerado a renda mensal familiar, por ser a única obtida.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 883,66 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), e a renda per capita familiar é de R\$ 294,55 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse inferior ao limite de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, configurando situação de hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perícia é favorável à concessão do benefício assistencial:

“Mediante o estudo social é possível inferir que a família do periciando Jefferson Henrique Pinto tem renda per capita de R\$ 294,55, ou seja, inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo vigente, e vivencia uma situação de pobreza.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JEFFERSON HENRIQUE PINTO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 10/04/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 10/04/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 9.741,32 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0002144-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019026 - JOSE EDMILSON BRITO DE SOUSA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/12/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/12/2012 e ação foi interposta em 09/04/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda

familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge, Hilda Rocha de Souza (58 anos). O núcleo familiar reside aproximadamente há 3 (três) anos em uma residência cedida pela filha. A moradia constitui aspectos simples, precários e populares, chão revestido de azulejos antigos. Possui quatro cômodos. Os móveis e eletrodomésticos são populares, sendo alguns extremamente precários, todos usados provindo de terceiros.

Através do estudo social, verificou-se que a subsistência da família é provida de forma muito precária através do trabalho informal do casal de conserto de roupas e costuras em geral.

O autor refere seqüelas ortopédicas de acidente de carro, porém não possui condições de realizar tratamento médico.

Dependem também da filha casada que fornece alimentação e pagamento mensal do aluguel. O laudo socioeconômico não informou o valor do auxílio da filha.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive de rendimentos variáveis auferidos pelo casal, através atividade informal de consertos e costura de roupas, no valor de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo esse valor considerado a renda mensal familiar.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Portanto, a renda per capita familiar é de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse inferior ao limite de até ½ salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita é favorável à concessão do benefício assistencial:

“JOSE EDMILSON BRITO DE SOUZA apresenta condições de vida social de HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA EM situação de VULNERABILIDADE SOCIAL, estando abaixo de ¼ salário mínimo, com rede de assistência parental complementar no entendimento do Serviço Social.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOSÉ EDMILSON BRITO DE SOUSA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 05/12/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 05/12/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.666,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0000649-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018641 - ANEZIO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05/11/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/11/2012 e ação foi interposta em 04/02/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que

tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge, Elza Bernardo da Silva Fernandes (64 anos).

Conforme estudo social, a família do autor reside em moradia alugada simples. A casa tem sala, cozinha, dois quartos e um banheiro.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples. A família colocou balde resistente para escorar a cama, visto que está quebrada, e apenas um queimador do fogão está funcionando.

O autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade no município de Ribeirão Claro (PR) e, quando adulto, ele trabalhou na construção civil (servente de pedreiro), mas na maioria das vezes trabalhou sem vínculo empregatício.

Durante a realização do estudo a parte autora informou que há oito meses obtinha R\$ 200,00 (semanalmente) trabalhando na função de servente de pedreiro, assim, conseguia pagar o aluguel da moradia (R\$ 658,00).

Entretanto, devido aos problemas de saúde (hérnia umbilical, dor crônica e inchaço nas pernas e, nódulo no braço esquerdo) foi impelido a deixar de trabalhar.

O casal possui uma filha, Thaís Fernandes (25 anos), solteira, que auxilia os pais repassando o “ticket” alimentação, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

O outro filho do autor, Cleiton Fernandes (30 anos), constituiu família e tem uma filha (menor de idade), porém, está cumprindo pena.

O núcleo não havia efetuado o pagamento das tarifas de energia elétrica com vencimento em 25/3 (R\$ 83,39) e 23/4 (R\$ 93,14), nem das tarifas referentes ao abastecimento de água com vencimentos em 28/2, 28/3 e 28/4, consta consumo mínimo nos três últimos meses (R\$ 20,59).

O casal idoso declarou que utiliza apenas os medicamentos fornecidos pela rede pública, visto que não dispõe de recursos suficientes para comprar os que não são disponibilizados.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A esposa do autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.

A filha Thaís Fernandes (25 anos) auxilia repassando o “ticket” alimentação, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso do benefício assistencial concedido ao idoso com mais de 65 anos ou a qualquer membro da família, independente da idade, não poderá ser concedido para cálculo da renda per capita.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar, vez que a própria Constituição Federal estabelece que o salário mínimo é o valor capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal).

Dessa forma, entendo que toda família tem por direito de receber ao menos um salário mínimo e, portanto, o benefício previdenciário no valor máximo de um salário mínimo, de titularidade de um membro da família, independente da idade, por força do princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º, da Constituição Federal, não deve ser considerado na renda per capita.

Importante esclarecer não será considerado na renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família, ou na ausência de benefício assistencial, será desconsiderado um benefício previdenciário por família desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso da esposa do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Ressalte-se, segundo prevê a Constituição Federal, todas as famílias tem assegurado um salário mínimo para custeio das necessidades vitais básicas e não tão somente o idoso.

Assim, excluir o benefício assistencial somente do idoso e não aplicá-lo no caso do deficiente ou de outras famílias que tenham apenas uma renda de um salário mínimo, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja o assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“Acórdão - Supremo Tribunal Federal - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator CELSO DE MELLO.

Ementa: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o

objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO POSITIVA DA CONSTITUIÇÃO, EM AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA DA CONSTITUIÇÃO). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada nas múltiplas distinções que se registram entre o controle abstrato por ação e a fiscalização concentrada por omissão, firmou-se no sentido de não considerar admissível a possibilidade de conversão da ação direta de inconstitucionalidade, por violação positiva da Constituição, em ação de inconstitucionalidade por omissão, decorrente da violação negativa do texto constitucional.”

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor (64 anos) é de um salário mínimo, principal renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 combinado com o artigo 7º da Constituição Federal, restam os valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) referente ao “ticket” alimentação cedido pela filha, para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 80,00 (oitenta reais), valor esse inferior ao limite de até ½ salário mínimo, configurando situação de hipossuficiência familiar exigida para a concessão do benefício. Ademais, o próprio parecer técnico da perita é favorável à concessão do benefício assistencial:

“Mediante o estudo social é possível inferir que a família do periciando Anézio Fernandes (...) vivencia uma situação de pobreza.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao atendimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANEZIO FERNANDES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 05/11/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 05/11/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.325,89 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0000736-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019039 - JENIFFER BIANCA SANTOS DE SOUZA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos

autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/06/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo constatou que a autora é portadora de “Seqüelas de paralisia cerebral”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento parcial de natureza física que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua mãe, Rosenilda Alves dos Santos (45 anos), e seus irmãos menores, Richard Matheus Santos Rodrigues (04 anos) e Brenda Geovana Santos de Lima (10 anos).

O núcleo familiar reside há aproximadamente 06 (seis) anos no local. A moradia encontra-se inacabada e aparenta aspecto de extrema precariedade. Constitui dois pequenos cômodos e um banheiro, não há pisos e azulejos, forro, cobertura de telha de amianto. Há pouca iluminação natural conseqüentemente escassa ventilação, infiltrações e umidade.

Os móveis e eletrodomésticos são usados e extremamente precários, adquiridos através de doações de terceiros. Conforme atestado médico, a autora apresenta seqüela motora em membro inferior esquerdo e está realizando tratamento médico ortopédico e fisioterápico.

Durante o estudo social foi relatado que a parte autora reside com sua família, genitora e irmão. A única provedora

é a mãe que sustenta seus outros irmãos menores e que no momento está desempregada, dependendo do seguro desemprego.

Foi informado que a autora e seus irmãos não recebem pensão alimentícia de seus respectivos genitores.

A família possui dívidas de energia elétrica, abastecimento de água, IPTU, a mãe da parte autora prioriza a alimentação, todavia essa é precária.

O núcleo familiar depende de assistência social para o transporte e ajuda de terceiros para alimentação, principalmente quando necessita de órtese para a autora.

Tendo em vista ao estado extremamente precário e vulnerável que encontram, chegaram a receber assistência de cesta básica pela Promoção Social pela Secretaria da Cidadania.

Entretanto estudo sócio econômico foi possível verificar que não há qualquer auxílio da rede parental, tendo em vista que se localizam em outro Estado.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora e seus irmãos não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

Segundo consta em laudo social a família sobrevive, exclusivamente dos vencimentos auferidos pela mãe da autora, através do seguro desemprego, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo esse valor considerado a renda mensal familiar, por ser a única obtida.

Assim sendo, a renda da família corresponde a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), referente ao valor do seguro desemprego auferido pela genitora da parte autora.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 169,50 (cento sessenta e nove reais e cinquenta centavos), valor esse inferior ao limite de até meio salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perícia é favorável à concessão do benefício assistencial:

“a perícia JENIFFER BIANCA SANTOS DE SOUZA apresenta renda abaixo ¼ de salário mínimo no entendimento do Serviço Social.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora (menor de idade) faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JENIFFER BIANCA SANTOS DE SOUZA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 26/06/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 26/06/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 33.586,24 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0006453-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019104 - TEDDY HUDSON DURAES DE ALMEIDA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregado entre 01/04/1985 a 30/04/1987, 01/04/1999 a 02/2002, 20/09/2005 a 16/08/2006, 02/01/2009 a 23/02/2010, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 11/1996 a 07/1997, 07/2006 a 05/2007, 07/2007 a 01/2008.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Após determinação judicial, em 24/05/2013 a parte autora apresentou Comunicado de Dispensa - CD, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 04/03/2010, e comprovante de pagamento do seguro desemprego.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de seu desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde agosto de 2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de "Insuficiência renal crônica em terapia de substituição renal(diálise peritoneal), patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e

permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde agosto de 2011, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 28/03/2012, conforme o pedido do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, TEDDY HUDSON DURAES DE ALMEIDA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.390,00 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTAREAIS) na competência de 06/2012, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.320,67 (UM MIL TREZENTOS E VINTEREASE SESENTA E SETE CENTAVOS), e DIB em 28/03/2012 - conforme pedido.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 22.058,77 (VINTE E DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001565-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019132 - TANIA CRISTINA GERONIMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 01/02/1988 a 08/09/2011. Possui, ainda, vínculo em aberto com data de início em 20/09/2011 e última remuneração no mês 07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde fevereiro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde fevereiro de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.506.784-2 a partir do dia seguinte à cessação (01/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 552.506.784-2, à parte autora, TANIA CRISTINA GERONIMO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 01/02/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.437,46 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001355-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019045 - DONIZETE BERNARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08/2001 a 12/2001, 03/2002 a 08/2002, 05/2011 a 08/2011, 11/2011 a 12/2012 e de 02/2013 a 05/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 30/12/2003 a 16/03/2004, 23/03/2004 a 21/05/2005 e de 04/07/2005 a 10/02/2007, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 04/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, cause, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial

e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 04/07/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, DONIZETE BERNARDO, com renda mensal atual RMA de R\$ 877,53 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 847,45 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e DIB desde 04/07/2012 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.876,65 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003361-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017095 - ISRAEL EZEQUIAS ANTUNES (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/11/1983 a 13/11/2009, possui vínculo em aberto com data de início em 21/02/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/05/2012 a 31/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 05/05/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

A empresa Casablanca Suvenires Ltda informou, através de declaração emitida em 03/05/2013, que o autor está afastado de suas atividades laborativas desde 20/04/2012 e, que os recolhimentos realizados após esta data foram efetuados indevidamente pela contabilidade da empresa.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Diabetes mellitus; Espondilose lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 05/05/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 551.272.495-5 a partir do dia seguinte à cessação (01/08/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 551.272.495-5, à parte autora, ISRAEL EZEQUIAS ANTUNES, com renda mensal atual RMA de R\$ 928,46 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) na competência de 05/2013, com DIP em 01/06/2013, devido a

partir de 01/08/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.953,74 (NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 05/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001031-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019031 - ISAIAS CHAM (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/08/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/08/2012 e ação foi interposta em 20/02/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside sozinho.

O autor reside em moradia provinda de herança dos seus genitores há aproximadamente 23 (vinte e três) anos. A casa apresenta aspecto simples e inacabado, constitui cozinha, sala, um quarto e um banheiro.

Foi informado durante realização do estudo social que a parte autora não possui filhos, seus genitores são falecidos e, que não tem notícias de seu irmão há mais de um ano.

O autor declarou que cuidou de sua genitora durante sete anos e depois do seu falecimento não conseguiu retornar ao mercado de trabalho.

Atualmente faz consertos de roupas e obtém receita irregular e variável de aproximadamente R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Diante da impossibilidade de efetuar o pagamento das despesas com energia elétrica e abastecimento de água, o autor solicita auxílio do Senhor Ângelo Maximiliano Cereta, e outros vizinhos também o auxiliam eventualmente. Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o autor sobrevive dos rendimentos auferidos através da atividade informal e eventual que exerce (consertos de roupas), no valor de aproximadamente R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo esse valor considerado a renda mensal do autor, por ser a única obtida.

O autor depende de auxílios eventuais de vizinhos para realizar a quitação das despesas com energia elétrica e abastecimento de água.

Entendo que esses “auxílios” não possuem caráter efetivo e obrigatório, visto que os mesmos são providos por terceiros, não pertencentes ao núcleo familiar da parte autora, havendo a possibilidade interrupção no fornecimento.

Destarte, esses auxílios não devem ser computados para fins de cálculo de renda per capita.

Deste modo, a renda per capita da parte autora é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) referente ao trabalho informal, valor esse inferior ao limite de até ½ salário mínimo, configurando a situação hipossuficiência familiar exigida para a concessão do benefício assistencial.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita é favorável à concessão do benefício assistencial:

“é possível inferir que o periciando Isaias Cham possui renda per capita inferior a ½ de salário mínimo vigente e vivencia uma situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ISAIAS CHAM, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 27/08/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001

apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 27/08/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.771,02 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE DOIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0007619-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018637 - MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 12/09/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/09/2012 e ação foi interposta em 07/12/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Deficiência mental leve, pela CID 10 F70.”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza mental que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com a sua mãe, Rosenilda da Cruz (35 anos) e o irmão Wesley da Cruz Dias (14 anos).

O bairro onde se localiza a residência possui características rural, popular a miserável, depende do serviço público de outros bairros maiores.

As ruas de terra, a iluminação pública e telefonia são precárias, coleta de lixo, transporte coletivo. Não há numeração de rua. Localiza distante do centro do município, de difícil acesso.

O núcleo reside em imóvel cedido desde dezembro de 2012. A casa apresenta condições precárias, possui quatro pequenos cômodos e um banheiro precário. Os poucos eletrodomésticos e móveis são precários todos foram ganhos por terceiros já usados.

Conforme atestado médico, a parte autora apresenta retardo mental leve com hiperatividade, e conforme a genitora iniciará tratamento com Terapeuta Ocupacional na rede de ensino. Realizada tratamento através de uso de medicamentos psiquiátricos.

A subsistência da família é provida através do benefício de pensão por morte de titularidade do irmão do autor, Wesley da Cruz Dias (14 anos), no valor de R\$ 208,27 (duzentos e oito reais e vinte e sete centavos) e pelo benefício “bolsa família”, cujo valor não foi informado no laudo socioeconômico.

A família conta, ainda, com o auxílio de parentes.

Entendo que esses “auxílios” de parentes não possuem caráter efetivo e obrigatório, visto que os mesmos são providos por terceiros, não pertencentes ao núcleo familiar da parte autora, havendo a possibilidade interrupção no fornecimento. Destarte, esses auxílios não devem ser computados para fins de aferição da renda per capita.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua mãe não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos valores auferidos pelo irmão do autor, titular de benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 208,27 (duzentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Tendo em vista que o valor do benefício de “bolsa família” não consta do estudo social, a renda da família do autor corresponde ao valor de aproximadamente R\$ 208,27 (duzentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Assim sendo, a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor esse inferior ao limite de até ½ salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perícia é favorável à concessão do benefício assistencial:

“(…)foi possível identificar condições de vida social em nível HIPOSSUFICIENCIA ECONOMICA, em situação DE VULNERABILIDADE SOCIAL onde a família não vem suprindo as necessidades básicas do autor.” (grifos meus)

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MATHEUS RODRIGUES DA CRUZ, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a

R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 12/09/2012 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 12/09/2012 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.478,22 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0006991-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019022 - GABRIEL HENRIQUE JANUARIO RUFINO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 19/01/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Paralisia cerebral com grave retardo no desenvolvimento neuropsicomotor decorrente de mal formação cerebral”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mãe, Sueli Januário (35 anos), sua irmã menor, Suemily Januário Rufino (15 anos), e seu avô, Luis Januário (73 anos).

O imóvel simples foi cedido pelo avô materno e possui mobília básica pertencente à avó materna (falecida) do autor.

O local onde o núcleo reside está caracterizado como sendo de extrema vulnerabilidade social, em decorrência do alto índice de desemprego, baixa escolaridade, evasão escolar, precárias condições habitacionais, violência e tráfico de entorpecentes.

Parentes fizeram arranjos para que o autor pudesse ter um mínimo de acessibilidade para entrar e sair do quarto com a cadeira de rodas, visto que a casa do avô possui degraus.

Em razão da paralisia cerebral e deficiências múltiplas, o autor faz uso de sonda de gastrostomia e realiza uma alimentação especial (Nutrem), que está sendo disponibilizada pelo poder público através da UBS Márcia Mendes.

Além das deficiências múltiplas advindas da paralisia cerebral, a parte autora convulsiona, tem asma e renite alérgica, utilizando como tratamento medicamentos.

Foi relatado pela mãe que o autor precisa ser alimentado a cada três horas e o “equipo” é descartável, mas como não dispõe de recursos para comprá-los, ela os reutiliza.

Atualmente o autor utiliza órteses nos membros inferiores, e à medida que se desenvolve fisicamente é necessário substituí-las.

O núcleo não dispõe dos recursos para adquirir novas órteses para as mãos, nem para adquirir cadeira de rodas adaptadas para o autor.

A genitora do autor relatou que seu ex-convivente paga pensão de alimentos para os filhos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém não mantém vínculos filiais com eles.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor e seu irmão menor não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe do autor, titular do benefício previdenciário de auxílio doença, no valor de R\$ 751,44 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e da pensão alimentícia no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O núcleo familiar conta ainda com os vencimentos auferidos pelo avô da parte autora, Sr. Luis Januário (73 anos), titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins

do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida por um membro da família titular de benefício de natureza alimentar no valor de um salário mínimo, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar.

Importante esclarecer que não será considerado no cálculo para aferição da renda per capita todos os valores de benefícios assistenciais percebidos pela família ou, na ausência de benefício assistencial, será desconsiderado um benefício previdenciário por família, desde que no valor de um salário mínimo.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do avô do autor é paga pela Previdência Social, não deve ser computada no cálculo para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo avô da parte autora não seja assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido à natureza alimentar que ambos possuem.

Nesse sentido:

“Ementa.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da LOAS - Rcl nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).” (Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999,AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª-SEXTA TURMA)

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo avô do autor é de um salário mínimo. Excluindo-se o avô da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 combinado com o artigo 7º da Constituição Federal, restam ainda o valor de R\$751,44 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao auxílio doença de titularidade da genitora, e também o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente à pensão alimentícia do autor.

Assim sendo, a renda da família do autor corresponde ao valor de R\$ 1.001,44 (um mil e um reais e quarenta e quatro centavos) referente ao benefício de auxílio doença auferido pela mãe do autor e à pensão alimentícia paga pelo genitor, conforme consta no laudo socioeconômico.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 333,81 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), valor esse inferior ao limite de até meio salário mínimo, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora (menor de idade) faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GABRIEL HENRIQUE JANUÁRIO RUFINO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIB em 19/01/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não

afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 19/01/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 41.819,87 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0001676-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019028 - JOSE MILTON SALIM (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/1985 a 03/1986, 02/2011 a 03/2012, 09/2012 e 02/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 27/08/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “achados clínicos e radiográficos compatíveis com síndrome do impacto do ombro esquerdo, que no presente

exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente” ,o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 27/08/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 09/11/2012 - conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, JOSE MILTON SALIM, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , e DIB em 09/11/2012 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.334,46 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001310-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018983 - ENEAS VIEIRA NOIA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 22/11/1982 a 20/04/2012 o último deles de 01/09/2011 a 20/04/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta: “Distonia (G24/CID-10), psicose a esclarecer (F29/CID-10), transtorno depressivo (F32.2/CID-10), dependência de álcool (F10/CID-10), transtornos mentais associados ao uso de alucinógenos (F16/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 25/10/2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ENEAS VIEIRA NOIA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.198,79 (UM MILCENTO E NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.175,29 (UM MILCENTO E SETENTA E CINCO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), e DIB em 25/10/2012 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.137,78 (DEZ MILCENTO E TRINTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos

virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0007371-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315016300 - OSCAR PEREIRA DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que não houve apreciação deste juízo em relação ao pedido declaratório para anular o débito do executado.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi omissa, uma vez que não houve apreciação do pedido de declaração de nulidade do débito fiscal.

Dessa forma, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte da sentença e parte do dispositivo a fim de constar o seguinte:

“No tocante ao pedido de declaração de nulidade do débito fiscal, entendo que no caso vertente, tal matéria deverá ser julgada em sede de embargos à execução fiscal, a qual foi distribuída por primeiro.

Consoante demonstrado nos autos, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal na comarca de Salto para a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80111099961-37, distribuída em 02/07/2012 (consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo), referente aos débitos discutidos neste processo. Assim, a ação para desconstituição do crédito tributário não pode ser posterior ao ajuizamento da execução fiscal, posto que o crédito tributário deverá ser questionado em sede de embargos, nos termos da decisão proferida pelo STJ: "Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma". REsp 774030/RS. Ministro Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229.”

Na esteira deste raciocínio, não seria arrazoado permitir que este juízo proferisse sentença na ação anulatória (distribuída em 28/11/2012), sob pena de frustrar a execução já ajuizada, de tal forma que as ações de conhecimento e executiva devem ser reunidas a fim de que se evite julgamentos contraditórios e para garantir a segurança jurídica e a prestação jurisdicional adequada. Assim, as ações devem ser reunidas pelo instituto da conexão (artigo 103 do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, CPC - DEPÓSITO INTEGRAL - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO -

DESCABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.265CPC1. O reconhecimento da conexão ou continência - que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto - tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir 265 IV a CPC 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP.: CC nº 93.275/RS CC nº 81.290/SP 3. Na impossibilidade de reunião dos feitos, necessária a observância do disposto no art. 265, CPC.265 CPC 4. Pacificado em nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, nos termos do art. 38 da LEF e como forma de viabilizar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, CTN. 5. Inexistindo o depósito integral do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento provido.38LEF151CTN (13321 SP 0013321-63.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA).(g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1515.0101. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.CPC585§ 1ºCPC7362. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. CPC103 CPC1065. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 1515.0106. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (89267 SP 2007/0205356-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/11/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 277). (g.n)

Por todo exposto entendo que tal questão está afeta ao juízo onde tramita a execução fiscal, de modo que JULGO extinto sem RESOLUÇÃO DO MERITO o pedido de declaração de nulidade do débito fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), c.c artigo 103 todos do CPC.

Outrossim, deixo de encaminhar os autos da presente ação ao juízo da execução fiscal ante a impossibilidade física, vez que os processos dos Juizados Especiais Federais são eletrônicos.

Sanado, portanto, a omissão, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003850-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315015427 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que requer seja sanada alegada omissão que entendeu ocorrida na sentença proferida em 14/04/2013, ao argumento de que não houve apreciação deste juízo acerca da interrupção da prescrição.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela embora tenha sido reconhecida a prescrição não houve apreciação do quanto alegado pela parte autora, no sentido de que a primeira ação proposta teria o condão de interromper o prazo prescricional nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto Lei 4.597/42.

Razão assiste à embargante, de modo que, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão aventada pela parte embargante, no que retifico a decisão para acrescentar o que segue:

Da interrupção do prazo prescricional

“Assim dispõe os artigos 3º e 4º do Decreto lei 4.597/42:

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 , somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art., 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

No caso em apreço, foi ajuizada ação idêntica na Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída em 14/03/2012 (processo nº 0009708-47.2012.4.03.6301), remetida a este Juizado por decisão proferida em 10/04/2012. Nesta mesma ação foi determinado que o autor regularizasse a procuração anexada aos autos, no entanto, tal determinação não foi cumprida no prazo estipulado, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 13/07/2012. Saliente-se que nessa ação não houve sequer a citação da ré (PFN), ou qualquer ato que ensejasse a interrupção da prescrição.

O fato de ter ajuizado a primeira ação dentro do quinquênio legal não dá azo para interromper o prazo prescricional da presente.

Por outro lado, presente ação foi distribuída em 28/06/2012 já acobertada pela prescrição nos termos do novo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Lei Complementar 118/2005.

Assim, verifico que não houve a interrupção do prazo prescricional como alegado pela parte autora, nos termos da legislação supracitada.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.

Diante do exposto, sanada a omissão aventada, pela parte autora, unicamente para retificar a sentença consoante já discriminado acima.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005332-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315015435 - JOAO MILSON RAMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Requer a reconsideração da sentença proferida em 10/04/2013.

Sustenta que não cumpriu a determinação judicial ao argumento de que não obteve as cópias da petição inicial do Mandado de Segurança, vez que o mesmo encontrava-se no E. TRF 3 para julgamento, o que impossibilitou o acesso aos autos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora não indicou objetivamente eventual vício que padece a sentença, de maneira que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ademais, cumpre salientar que conforme consta da consulta processual referente ao mandado de segurança nº 0022193-37.2011.403.61.00 acostada aos autos pela própria parte, nota-se que referido processo foi remetido ao TRF 3 em 18/04/2013, sendo que a decisão que determinava que fosse juntada cópias da petição inicial foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/03/2013, conforme certidão anexada aos autos.

Outrossim, houve oportunidade para que a parte solicitasse a esse juízo dilação de prazo para cumprimento da determinação, o que não o fez.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

A sentença proferida extinguiu o feito em virtude do não cumprimento da determinação judicial no prazo estipulado, consoante fundamentado na própria sentença.

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005172-82.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315018541 - NIVALDETE FORNAZARO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que a r. sentença é omissa tendo em vista que como foram ratificados diversos períodos especiais, os quais já haviam sido reconhecidos na esfera administrativa, e reconhecido outros períodos especiais em juízo a parte autora tinha direito a gozar da aposentadoria especial, pois na data do requerimento administrativo datado de 19/05/2011 a parte já tinha tempo para se aposentar pelo benefício mais vantajoso.

Pleiteia o saneamento da questão.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora alega em síntese que a r. sentença é omissa tendo em vista que como foram ratificados diversos períodos especiais, os quais já haviam sido reconhecidos na esfera administrativa, e reconhecido outros períodos especiais em juízo a parte autora tinha direito a gozar da aposentadoria especial, pois na data do requerimento administrativo datado de 19/05/2011 a parte já tinha tempo para se aposentar pelo benefício mais vantajoso. Em virtude do alegado os autos foram remetidos ao setor de Contadoria. Consoante informações deste setor, de fato, a parte autora tem direito a se aposentar pela modalidade de aposentadoria especial.

Constou da sentença que:

(...) 2. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos e convertidos em tempo comum na esfera administrativa e o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversões em tempo comum em Juízo, (06/03/1997 a 06/11/2004 e 29/06/2005 a 25/04/2011), até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 16 anos, 04 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Na data do requerimento administrativo (19/05/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 01 mês e 21 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/05/2011), por 313 meses, implementando, portanto, a carência. Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/05/2011).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto

ao período incontestado de 28/09/1987 a 31/08/1988; 06/07/1977 a 30/10/1979; 08/06/1988 a 05/03/1997 e 09/05/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. SRA. NIVALDETE FORNAZARO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/11/2004; 29/06/2005 a 25/04/2011;

2. Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;

3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/05/2011);

3.2 A RMI corresponde a R\$ 2.045,75;

3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.239,92, para a competência de 05/2013;

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013.

Totalizam R\$ 55.176,07. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001317-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315019058 - SUELI MACHADO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta em síntese que a sentença foi omissa quanto ao pedido de realização de perícia socioeconômica, na residência da embargante.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para o saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara em seus fundamentos.

A embargante aduz que houve omissão quando ao pedido de perícia socioeconômica bem como ao §6º do artigo 20 da Lei 8.742/93, relacionados à comprovação do requisito miserabilidade.

Com efeito, equivoca-se a embargante em suas alegações, vez que o pedido de realização da perícia socioeconômica foi devidamente apreciado pela referida sentença:

“Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93. Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).”

No caso, a embargante não atendeu ao requisito deficiência exigido para concessão do benefício em comento, tendo em vista que o perito médico judicial atestou que não há impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da embargante não deve prosperar.

Assim, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a serem sanadas.

Destarte, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007439-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315019079 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que o feito foi julgado procedente para a concessão do benefício desde a 1ª DER, por ser mais vantajosa, de acordo com os cálculos da contadoria. No entanto o período de atividade especial de 12/01/1982 até 25/04/1985, laborando junto à empresa Alberflex Indústria de Móveis, incontroverso, reconhecido como especial no segundo requerimento administrativo, não foi computado na contagem de tempo de contribuição do embargante. Aduz que o pedido foi para que todos os períodos especiais de ambos os requerimentos administrativos fossem computados, sendo ratificados pelo juízo.

Outrossim, alega omissão no julgado com relação ao enquadramento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/08/2003 trabalhado na empresa Metalac.

Pleiteia o saneamento das omissões apontadas.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso, não restou configurada as alegadas omissões. Vejamos.

Com efeito, o presente feito foi julgado procedente para a concessão do benefício desde a 1ª DER, por ser mais vantajosa, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo.

Ao contrário do que sustenta a embargante o período de 12/01/1982 a 25/04/1985 laborando junto à empresa Alberflex Indústria de Móveis, reconhecido como especial na 2ª DER pelo INSS, não pode ser computado na

contagem de tempo de contribuição do embargante. Vejamos.

Por primeiro importante ressaltar que a parte autora acostou aos autos apenas cópia do segundo processo administrativo (NB 42/153.557.634-8).

Compulsando os autos verifico que não há nos autos provas de que a parte autora tenha levado perante o INSS documentos aptos a comprovar a especialidade do tempo de serviço no primeiro requerimento administrativo.

Desta forma, ante a ausência de provas no sentido de que houve falha do INSS quando da análise da 1ª DER, não se pode retroagir o período reconhecido somente na 2ª DER para a 1ª DER (considerada pela Contadoria do Juízo como a mais vantajosa).

Improcede também a alegação de omissão com relação ao enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 24/08/2003 trabalhado na empresa Metalac.

Mais uma vez, ao contrário do que sustenta a embargante, o referido período (06/03/1997 a 24/08/2003) não foi pedido para ser reconhecido como especial. Vejamos o que diz o pedido formulado pela embargante quando da petição inicial:

Pelo que se depreende do pedido formulado pela embargante, forçoso concluir que, na verdade, esta não solicitou o enquadramento do referido período como especial e somente agora em sede de embargos de declaração o faz.

Desta forma, não há que se falar em omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Se a sentença não está eivada de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95

Se a parte autora, inconformada com o julgado, quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008865-74.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315017954 - ARLINDO JORDAO NETO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que não foi reconhecida a atividade especial exercida na “Indústrias Carambé S/A”, de 13/09/1982 a 26/01/1988, com base nas informações do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, visto não haver identificação do responsável técnico pelas perícias. Aduz que, para suprimir referida lacuna, juntou laudo técnico, o qual não foi analisado pelo juízo por ocasião do julgamento.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Assiste parcial razão ao embargante na medida em que houve omissão na sentença ao não mencionar expressamente o laudo pericial juntado. Contudo, referida citação não afetaria o resultado do julgamento.

Isso porque o laudo juntado foi elaborado em 18/04/1979, ou seja, em data anterior ao período laborado pelo autor na empresa, cujo vínculo iniciou-se somente em 13/09/1982.

Assim, o laudo pericial não pode ser utilizado para comprovação de situação futura, ainda mais em se tratando de exposição ao agente nocivo, que exige perícia técnica especializada.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006809-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315019083 - ALCIR PINTO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando que há contradição na sentença.

Alega, em síntese, que foram acostados aos autos dois PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, datados de 15/02/2010 e de 29/06/2011, desta forma o reconhecimento da atividade especial deve ser considerada até a data do PPP mais recente, qual seja, de 18/04/2011.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que, de fato, há contradição na sentença, na medida em que foram acostados aos autos dois PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA,

datados de 15/02/2010 (fls. 108/110) e de 29/06/2011 (136/138), porém somente o PPP mais antigo foi considerado na sentença.

Constou da sentença que:

“(…) No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (de 03/02/1989 A 18/04/2011) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 108/110 dos autos virtuais, datado de 15/02/2010, informa que a parte autora exerceu a função de ajudante no período de 03/02/1989 a 31/08/1989; operador de semi-C no período de 01/09/1989 a 31/07/2000 e operador de produção-B no período de 01/08/2000 sem data fim, todos no setor de sala de fornos - produção.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, no período de 03/02/1989 a 13/12/1998, em frequência de 98dB(A), agente calor de 29,20°; no período de 14/12/1998 a 17/07/2004 ao agente ruído em frequência de 98dB(B), agente calor de 29,20°; e no período de 18/07/2004 sem data fim, ao agente ruído em frequência de 87,20dB(A), agente calor de 29,20° e agentes químicos: poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos, monóxido de carbono, fluoretos totais, vap. org. piche - tolueno, xileno, benzeno, pentano.

(…)

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais 03/02/1989 a 15/02/2010 (data da realização do PPP).

(…)

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum constante da CTPS e do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (19/04/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 01 mês e 25 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/04/2011), por 356 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALCIR PINTO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/02/1989 A 15/02/2010;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/04/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.290,58;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.525,99, para a competência de 05/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013.

Totalizam R\$ 62.352,08 (descontada a parcela excedente na data do ajuizamento). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Assim sendo, retifico parte da r. sentença para constar que:

“(…) No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (de 03/02/1989 A 18/04/2011) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 136/138 dos autos virtuais, datado de 29/06/2011, informa que a parte autora exerceu a função de ajudante no período de 03/02/1989 a 31/08/1989; operador de semi-C no período de 01/09/1989 a 31/07/2000 e operador de produção-B no período de 01/08/2000 sem data fim, todos no setor de sala de fornos - produção.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, no período de 03/02/1989 a 13/12/1998, em frequência de 98dB(A), agente calor de 29,20°; no período de 14/12/1998 a 17/07/2004 ao agente ruído em frequência de 98dB(B), agente

calor de 29,20°; e no período de 18/07/2004 a 18/04/2011, ao agente ruído em frequência de 87,20dB(A), agente calor de 29,20° e agentes químicos: poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos, monóxido de carbono, fluoretos totais, vap. org. piche - tolueno, xileno, benzeno, pentano.

(...)

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais 03/02/1989 a 18/04/2011 (data da realização do PPP).

(...)

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum constante da CTPS e do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (19/04/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 38 anos, 07 mês e 14 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19/04/2011), por 356 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ALCIR PINTO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/02/1989 A 18/04/2011;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19/04/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.320,90;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.559,44, para a competência de 05/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013.

Totalizam R\$ 62.706,27 (descontada a parcela excedente na data do ajuizamento). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Sanada, portanto, a contradição supracitada. No mais, mantenho integralmente a r. sentença. Registrado eletronicamente. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003994-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018577 - ROSA BUENO (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 23/04/2010, nos autos nº 0008185-60.2009.4.03.6315. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas,

estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003822-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017678 - MARIA RIBEIRO FIUSA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003908-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315018426 - LUCIA ODETE SANSON MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Trata-se de ação proposta neste juizado em face da União Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006528-78.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003183-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018520 - LUIZ GUILHERME CRUZ BARBOSA (SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinada a parte autora que, no prazo de dez dias, promovesse a inclusão na lide de todos os filhos menores da segurada falecida, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, parágrafo único).

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Nos casos em que o correu encontra-se em lugar incerto e não sabido, dispõe o art. 232 do Código de Processo Civil que a citação dar-se-á por meio de expedição de edital de citação.

Contudo, no microsistema dos Juizados Especiais, não é possível a utilização desse instrumento a fim de chamar o correu a integrar a lide, na dicção do art. 18 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente a Lei n. 10.259/01, in verbis:

Art. 18. A citação far-se-á:

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 2º Não se fará citação por edital.

Nesse diapasão, o pedido de prosseguimento do feito, somente no nome do autor, com objeto de apenas 50% do valor do benefício pleiteado, não é possível no rito do Juizado Especial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003900-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018432 - GENY ALCANTARA OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Trata-se de ação proposta neste juizado em face da União Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006273-23.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.**

**É o relatório. Decido.**

**Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.**

**Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.**

**Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.**

**Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.**

**Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.**

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003855-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018399 - RENIO WANDERLEY DANTAS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003970-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018400 - DEISY TARDELLI PAIFFER (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0025211-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018557 - MANOEL CORDEIRO FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00131577720074036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, bem como da CTPS (integral), sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003182-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018503 - NELSON FERRERI (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003988-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018446 - RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0000626-47.2012.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.**

**O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002455-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017506 - SONIA MARIA GONÇALVES RODRIGUES (SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002852-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018551 - IARA RODRIGUES LIMA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003856-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315018438 - MARIO APARECIDO NICACIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se requer revisão da RMI do benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº. 0005822-95.2012.4.03.6315, na qual foi julgado extinto sem resolução de mérito a ação. A parte autora interpôs recurso, tendo a turma recursal dado provimento ao recurso, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora. Tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.**

**O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002743-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017510 - VANESSA RAQUEL DA CUNHA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0002683-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315017508 - WAGNER RIBAS DE OLIVEIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002244-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018549 - ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000020-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018545 - GERSON BUENO DE CARVALHO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003978-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018420 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário auxílio doença.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0003685-77.2011.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando julgamento, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.**

**Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo**

**Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003052-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018555 - TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003049-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018554 - MARCELO APARECIDO CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002648-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019176 - FRANCISCO EDNALDO FERREIRA PAIVA (SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0003823-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018636 - IZAIAS RODRIGUES DE PAULA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0000320-44.2013.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando o julgamento, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se.

0003989-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018434 - CASIMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0003247-80.2013.4.03.6315, na qual houve sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Contudo, na data em que foi ajuizada a presente ação, o feito anterior encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, razão pelo qual não havia ocorrido o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

Aliás, cumpre-se ressaltar, ainda, que não há manifestação da parte autora naqueles autos sobre eventual desistência do prazo recursal.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003902-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018428 - YOLANDA FERREIRA DE MORAES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Trata-se de ação proposta neste juizado em face da União Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006258-54.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002608-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018544 - SADI ANGELO STUANI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinada a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, que juntasse aos autos virtuais:

Cópia do documento de inscrição CPF da falecida a fim de sanar as divergências mencionadas na decisão.  
Comprovante de endereço em nome da parte autora e em nome da falecida, contemporâneos à data do falecimento, especialmente no endereço constante da Certidão de Óbito;

Ficou facultado à parte autora a apresentação de outros documentos contemporâneos à data do falecimento com intuito de demonstrar que eventual união estável perdurou até a data do óbito.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida).

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003901-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018430 - HELENA HESS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Trata-se de ação proposta neste juizado em face da União Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0002245-75.2013.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003219-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018556 - OLIFAS DE CAMPOS CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que juntasse procuração ad judicium original sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003036-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018553 - ANDRE APARECIDO KELLER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003907-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018427 - IRACEMA FERRAZ (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Trata-se de ação proposta neste juizado em face da União Federal.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006284-52.2012.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003958-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315018578 - BENICIO FLORENZANE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.265,95.

É o relatório.  
Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.” Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 40.680,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.265,95.

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000412**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0001781-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003970 - NIVALDO SILVESTRE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000524-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003951 - JOSE APARECIDO MARCELINO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)

0000547-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003952 - JOSE CANTUARIA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

0000653-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003953 - VANIA ISABEL DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0000787-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003954 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

0000866-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003955 - ALICE MARIA CAVALCANTE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0000873-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003956 - ALICE NEVES SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0001200-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003957 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

0001347-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003958 - NOE VITORETI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001481-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003959 - RICKY DAVY DUARTE (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0002292-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003990 - RAFAEL SIMOES PERES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

0001492-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003961 - MARIA JOSE SORIANI ROMANI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001494-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003962 - CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001495-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003963 - ROSANGELA DE SOUZA CRUZ CLEMENTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001496-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003964 - MARCOLINA GIRAUD (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001498-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003965 - MARIA DE LOURDES WENGER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001594-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003966 - PAULINO CANAVER (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

0001776-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003967 - SEBASTIAO OTONI DE AZEVEDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001777-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003968 - EDSON ROBERTO OTTOLINI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001780-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003969 - MANOEL JOSE DOS ANJOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001488-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003960 - ADEMI GOMES TEIXEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001994-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003980 - LUZINETE ALVES SANZOVO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001784-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003972 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001786-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003973 - JOAO CARRARO FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001787-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003974 - JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001789-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003975 - MANUEL FLORENTINO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001790-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003976 - CARLOS TIEZI NETO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001791-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003977 - JUVELINA BIAZOTI SABINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001974-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003978 - ANTONIO TOSTA DE LIMA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0001975-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003979 - MANUEL DE SALES MAGALHAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0001995-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003981 - OSVALDO RODRIGUES FERNANDES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001782-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003971 - ANESIO ANTONIALI JUNIOR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001996-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003982 - ANA FERREIRA DE LIMA SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001997-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003983 - SEBASTIAO MANOEL MISSURINI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001998-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003984 - FRANCISCO JOSE BARBOSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002072-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003985 - MARIA APARECIDA DIAS NEGRAO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0002074-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003986 - ADAO DA SILVA VEIGA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0002096-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003987 - LUCIA MARIA ALVES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)

0002249-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003988 - LUZIA MILANI BARBIERI (SP166985 - ERICA FONTANA)

0002271-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003989 - MARIA EDUARDA PAULINO SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0004186-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004001 - ALAIDE SILVA SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

0004919-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004040 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002299-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003992 - GILBERTO CARLOS MENDES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002389-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003993 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS GALDINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002391-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003994 - OTAVIANO PEREZ (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

0002393-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003995 - JOAO XAVIER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002457-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003996 - MARIA DAS GRACAS VASCO IZIDORO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

0002575-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003997 - MARTA NOVAES POLI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

0002648-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003998 - ANNA MARGARIDA KUHN (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

0002935-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003999 - JOAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002961-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004000 - HELOISA HELENA CHAVES LUNA CURY (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

0002298-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003991 - JOAO DOS SANTOS ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0004270-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004031 - VAUMERINDO CUNEGUNDES TAVARES (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

0004284-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004032 - RENATO PEDRO HEREDIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

0004367-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004033 - DJALMA FERREIRA BARBOSA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0004461-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004034 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

0004499-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004035 - JOSE VICENTE RODRIGUES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0004565-77.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004036 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0004809-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004037 - IRENE GOMES PEREIRA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

0004898-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004038 - ALFREDO ROMANO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0004899-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004039 - IVANI MODESTA GONZAGA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0000086-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317003950 - CIRDES NUNES DE MACEDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005244-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004050 - CLEIDE RODRIGUES DE MATOS NOGUEIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

0004931-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004042 - ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0004948-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004043 - FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0004983-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004044 - SEVERINO FARIAS DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004984-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004045 - MANUEL MESSIAS PEREIRA MARTINS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0005008-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004046 - ANTONIO CARLOS BARROSO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0005100-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004047 - ALFEU FARIAS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0005103-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004048 - ANTONIO PAULO GASPARINI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

0005135-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004049 - DERCY FERRARI DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

0005261-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004051 - JOSE EURIZELIO DE SOUZA

FEITOZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)  
0004920-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004041 - CLOVIS LUIS MOTT (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
0005266-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004052 - PEDRO GARCIA ESCOBAR (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)  
0005267-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004053 - OSNIR MARROCHELI DATORI (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)  
0005306-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004054 - CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA)  
0005340-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004055 - MARIA ANGELA DOMINGUES ERBERT (SP316942 - SILVIO MORENO)  
0005687-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004056 - FRANCISCO MANOEL DE SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)  
0005695-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004057 - CARLOS RUY PINHEIRO (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS)  
0007876-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004058 - FRANCISCA PEDRINA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
0015186-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004059 - JOAO BATISTA CASTELLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000413**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0001691-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004060 - LUIZ LOPES DE SALES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003551-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004061 - GILBERTO RAMOS MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004382-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004062 - ANTONIO DOMINGOS CANDIDO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004442-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004063 - WALDIR PARIZZI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004792-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004064 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004876-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004065 - ALONSO ADAO RODRIGUES (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005013-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004066 - JOSE GOMES DA SILVA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005112-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004067 - LUIZ ANTONIO ALVES DE MELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005116-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004068 - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005158-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004069 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005166-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004070 - DAULINA FERNANDES NUNES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005229-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004071 - GILDO SANTANA VASCONCELOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005322-14.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004072 - PAULO ANTONIO ARRONCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0044471-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004073 - EDEVINO CAETANO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 414/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003489-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO MIZAEI

ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-18.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ALVES SOBRAL  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003493-70.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003494-55.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PINA ANGELA CARPINELLI PINHEIRO  
ADVOGADO: SP222021-MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003495-40.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/3/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0003496-25.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUÉRCIO LUIZ SORIANI  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003497-10.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231867-ANTONIO FIRMINO JUNIOR  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003498-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003499-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA DIAS MACHADO  
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/2/2014 14:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 20/8/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003500-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/3/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003501-47.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTIANE MAIA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/2/2014 16:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003502-32.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP291143-MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/3/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003503-17.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP252531-FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-02.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO NAKANO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-84.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON CALEMAR

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-69.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAYOSHI KAKAZU

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-54.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANASTACIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-39.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANICE GERONIMO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-24.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003510-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIZA LUHR YAMAGUCHI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003511-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BLAS BIFULCO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003512-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOLA CASTANHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003513-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO LAICINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003514-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO MICHELINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003516-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE GERALDO DEBONIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003517-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALZERINDA CRINCA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003518-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIVALDO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003519-68.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA PLANA LOPES  
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003520-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DA SILVA ASSIS  
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003521-38.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ROMANO  
ADVOGADO: SP156214-EDUARDO FRANCISCO POZZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/3/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0003522-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR ALEXANDER JUNOWICZ  
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0003523-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0003524-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CIARALLO  
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003525-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON VIANA CAZE  
ADVOGADO: SP094278-MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0003526-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 17:15:00  
PROCESSO: 0003527-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NECI MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003528-30.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/2/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/09/2013 13:15 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO,

1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003529-15.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANIR THOME DA SILVA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/2/2014 15:15:00

PROCESSO: 0003531-82.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO BETIN

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-67.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO SARGO

ADVOGADO: SP205892-JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-52.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

REPRESENTADO POR: REGINALDO MARQUES DE DEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/2/2014 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 16/8/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003535-22.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALVES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/3/2014 14:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 17/8/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003536-07.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL PEREIRA CALAZANS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/3/2014 14:15:00

PROCESSO: 0003537-89.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/2/2014 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-59.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 7/2/2014 17:30:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003540-44.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA JOSE CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 15:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 17/8/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003541-29.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 15:45:00

PROCESSO: 0003542-14.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 16:00:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003543-96.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/3/2014 14:15:00

PROCESSO: 0003544-81.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/2/2014 16:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002857-21.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNADINO MOREIRA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007165-62.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONSTANTINO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 54

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000488-34.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001932-10.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO AMARAL MELO FILHO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-02.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE HUNGARO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-24.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO PERIERA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-34.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-78.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEBIADES TELLES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-81.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORISETE SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-62.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA PIRES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-61.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ARANTES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003883-39.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FAUSTINO MAXIMO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003998-94.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOVIRCE TUROLA PASSOS  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004041-94.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR LAZARO GIMENES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-87.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIRO RAMOS PINTO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004204-11.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENI JULY  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-62.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TSUYAKO NAKADA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-82.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004344-45.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CONELIAN LIMA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004352-22.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO OMETE  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004357-44.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO DEMORI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-70.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO GRANCIERI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004448-37.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ZULIANI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-44.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI MEDEIROS  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004466-58.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-97.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PLASSA PARRA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004746-29.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIO HERCULIANI

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004760-13.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MOYA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004766-20.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARZIO TURCO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004836-37.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-59.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004985-33.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SALVINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005333-51.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MAGDALENA CINTRA ALBERTONI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005349-05.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GARE  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005561-26.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONCALVES JANUARIO  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005569-03.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SBRIGHE CASTADELLI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005971-84.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000489-19.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALVES LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-04.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE FATIMA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2014 10:50:00

PROCESSO: 0000491-86.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-71.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000023-30.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-07.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS PAVARINI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-65.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO PEREIRA ALVIM  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-37.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE RITA HEITOR  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-64.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PIRES  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-27.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OWILSON ALVES

ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-12.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR XAVIER  
ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-94.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VILAS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000035**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000319-47.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319003612 - PEDRO FAUSTINO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo  
269, III, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com  
fundamento no artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Dê-se ciência ao MPF.**

**No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0000162-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003611 - DIVA TELES DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001937-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003610 - MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000044-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003575 - LUIZ GIARETA (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA, SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita diante dos rendimentos informados nos autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001806-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003515 - ELIANA ALVES SIQUEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELIANA ALVES SIQUEIRA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 30/12/2012, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00, RMA (renda mensal atual) em R\$ 678,00, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): ELIANA ALVES SIQUEIRA

Número do CPF: 002.001.208-08

Nome da Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES

Número do PIS/PASEP: NÃO CONSTA

Endereço do(a) Segurado Rua Dr. João José Garcez Novaes, nº 200 - Bairro do Ribeiro - Lins/SP

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data Início do Benefício (DIB) 30/12/2012 - data da perícia judicial

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00

Renda Mensal Atual (RMA em 06/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013

Considerando o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, no art. 3º, §2º da Resolução 558/2007 do e.

Conselho da Justiça Federal, bem como a Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3ª Região, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Sentença registrada eletronicamente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Intime-se. Cumpra-se.

0001831-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003535 - WALDOMIRO RAIMUNDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por WALDOMIRO RAIMUNDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER SEU BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da perícia judicial (14/11/2012), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.146,93 (hum mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), RMA (renda mensal atual) em R\$ 1.218,03 (hum mil, duzentos e dezoito reais e três centavos), e os atrasados no montante de R\$ 939,05 (novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizado para julho de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): WALDOMIRO RAIMUNDO

Número do CPF: 172.527.458-21

Nome da Mãe: DURVALINA DOS SANTOS

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Rua João Fagundes, nº 37, Bairro Nova Guarantã - Guarantã/SP

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data Início do Benefício (DIB) 14/11/2012 - data da perícia judicial

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.146,93

Renda Mensal Atual (RMA em 06/2013) R\$ 1.218,03

Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013

ATRASADOS DE 14/11/2012 A 30/06/13, ATUALIZADOS PARA 06/2013. R\$ 939,05

Exercícios Anteriores (02 meses) R\$ 273,17

Exercício Atual (06 meses) R\$ 665,88

Considerando o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, no art. 3º, §2º da Resolução 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal, bem como a Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3ª Região, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Sentença registrada eletronicamente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se. Cumpra-se.

0001470-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003513 - DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER (20/01/2012), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 880,74 (oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), RMA (renda mensal atual) em R\$ 935,34 (novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e os atrasados no montante de R\$ 16.998,27 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA

Número do CPF: 035.560.768-96

Nome da Mãe: Idalina de Santana

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Rua Avaí, nº 208, Centro - Guaiçara/SP

Espécie do Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data Início do Benefício (DIB) 20/01/2012 - DER

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 880,74

Renda Mensal Atual (RMA em 06/2013) R\$ 935,35

Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013

ATRASADOS DE 20/01/2012 A 30/06/13, ATUALIZADOS PARA 06/2013. R\$ 16.998,27

Exercícios Anteriores (12 meses) R\$ 11.306,08

Exercício Atual (06 meses) R\$ 5.682,19

Considerando o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, no art. 3º, §2º da Resolução 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal, bem como a Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3ª Região, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Sentença registrada eletronicamente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se. Cumpra-se.

0004719-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003505 - MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE, SP277562 - ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início na data do requerimento administrativo (DER 16/12/10) e data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2013 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado). Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de um salário mínimo ou R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e a renda mensal atual também de um salário mínimo ou R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), apurada para a competência de junho de 2013.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 20.881,54 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DER (16/12/10) e a DIP (01/07/2013), atualizadas até junho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Segue tópico síntese:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Número do CPF: 170.541.328-58

Nome da Mãe: Tercilia Maria da Conceição de Oliveira

Número do PIS/PASEP: Não consta

Endereço do(a) Segurado Fazenda Santana, Lins/SP

Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade Rural

Data Início do Benefício (DIB) 16/12/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00

Renda Mensal Atual (RMA em 06/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013

ATRASADOS DE 16/12/2010 A 30/06/13, ATUALIZADOS PARA 06/2013. R\$ 20.881,54

Exercícios Anteriores ( 25meses) R\$ 16.762,69

Exercício Atual ( 06 meses) R\$ 4.118,85

PRIC.

0002105-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003537 - JURACI DE SOUZA CARDOZO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACI DE SOUZA CARDOSO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (13/12/2012) fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para junho de 2013 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Condeno ainda o o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (13/12/2012), o que perfaz o montante de R\$ 4.503,25 (quatro mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até junho de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Nome do Beneficiário(a): JURACI DE SOUZA CARDOSO  
Número do CPF: 363.062.298-41  
Nome da mãe: ERNESTINA MARIA DAS DORES  
Número do PIS/PASEP: Não consta  
Endereço do(a) Segurado Rua Baltazar Rodrigues, 939 - CEP 16.370-000 - Promissão/SP  
Espécie do Benefício: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IDOSO  
Data Início do Benefício (DIB) 13/12/2012 - DER  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 622,00  
Renda Mensal Atual (RMA em 05/2013) R\$ 678,00  
Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013  
ATRASADOS DE 13/12/2012 A 30/06/2013, ATUALIZADOS PARA 06/2013. R\$ 4.503,25  
Exercícios Anteriores ( 01mês) R\$ 384,40  
Exercício Atual ( 06 meses) R\$ 4.118,85

Determino, por fim, a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta (v. art. 12, §1.º da Lei n. 10.259/01, art. 3.º, §2.º da Res. CJF 558/2007, e Orientação 001/2006 do Exmo. Des. Fed. Coordenador dos JEF's da 3.ª Região).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003540 - EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA (renda mensal atual) em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e os atrasados no montante de R\$ 16.094,02 (dezesseis mil, noventa e quatro reais e dois centavos), atualizado para julho de 2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.  
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

Nome do Beneficiário(a): EUNICE BRAZ DA SILVA PEREIRA  
Número do CPF: 170.353.478-60  
Nome da Mãe: NAIR DIAS DA SILVA  
Número do PIS/PASEP: Não consta  
Endereço do(a) Segurado Rua José Caldereiro, nº 128, Conjunto Habitacional Ulisses Guimarães, Promissão/SP  
Espécie do Benefício: PENSÃO POR MORTE  
Data Início do Benefício (DIB) 21/07/2011 - DER  
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 545,00  
Renda Mensal Atual (RMA em 06/2013) R\$ 678,00

Data Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013  
ATRASADOS DE 21/07/2011 A 30/06/13, ATUALIZADOS PARA 06/2013. R\$ 16.094,02  
Exercícios Anteriores (18 meses) R\$ 11.975,17  
Exercício Atual (06 meses) R\$ 4.118,85

Sentença registrada eletronicamente.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001762-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319003507 - ADELIA MORAES DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu ao ato processual, tampouco informou ao juízo o motivo da ausência.

Vejo, pois, que houve ausência injustificada ao ato processual.

Ante o exposto EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000844-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003607 - PEDRO BRASIL DA SILVA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Dê-se ciência às partes da informação anexada aos autos pela contadoria deste Juízo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Lins/SP, 16/07/2013.

0000409-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003524 - EMILIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais, redesigno a perícia médica para o dia 09.08.2013, às 15h45min, a ser realizada com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins/SP, 15/07/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos pela contadoria deste Juízo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

**Lins/SP, 16/07/2013.**

0001165-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003599 - JOSE PEREIRA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001693-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003593 - JAIR MANA (SP317274 - LARISSA PEREIRA DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001526-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003594 - BENEDITO PEDERIVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001525-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003595 - VICTOR THOMAZ SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001315-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003596 - ERICA RIBEIRO NAVARRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001301-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003597 - OZANA SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001166-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003598 - JONAS LOPES MOITINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000342-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003604 - EDNA GOMES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001101-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003600 - VANIA RENATA SILVA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000221-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003606 - NAYRA GABRIELY DA SILVA CASTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) GABRIEL FELIPE DA SILVA CASTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) CLAUDEMIR DA SILVA CASTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001061-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003601 - MARLENE PEREIRA DA SILVA PEURINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001057-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003602 - MARIA APARECIDA VENTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000338-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003605 - JOSE

BERNARDO NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000345-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003603 - ANDRE LUIZ BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001181-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003615 - ANTONIO BENTO LEME (SP211751 - DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intime-se a parte autora para apresentação do endereço da testemunha a ser ouvida, o Sr. Silvio Correa de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição de Carta Precatória. Int.

Lins/SP, 16/07/2013.

0000428-61.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003526 - ALCINEIA ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais,redesigno a perícia médica para o dia 09.08.2013, às 16h, a ser realizada com o Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, situado à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, município de Lins-SP munida dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins/SP, 15/07/2013.

0001031-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319003538 - PAULO SIMAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Providencie a secretaria a expedição de RPV. Int.

Lins/SP, 15/07/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000130

0001897-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010319 - ANAIR CABREIRA VIANNA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0002518-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010348 - JULIANA PEREIRA CAMPOS (MS014653 - ILDO MIOLO JUNIOR)

Fica a parte autora intimada do andamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003160-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010321 - ENIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016517-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010355 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimado o advogado da parte autora para juntada do contrato de honorários advocatícios. (inc. XXXIV, art. 1º, Portaria n. 031/2013/JEF2-SEJF).

0003471-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010329 - AYDANO SOARES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001293-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010328 - LUIZ SANTANA XAVIER (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001426-34.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010361 - ROBSOM PINTO PEREIRA (MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001949-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010356 - LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0006213-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010353 - ROBISON OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006214-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010354 - AMAURI SANTANA RIBEIRO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006210-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010352 - JORGE PINHEIRO FEITOSA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000262-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010357 - ANA DA SILVA SANTOS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006198-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010379 - RICARDO INACIO RODRIGUES PENNA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006197-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010378 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006193-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010375 - VAGNER CRISTIANO PEREIRA FELIPE (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006201-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010380 - HEVERTON MORAES DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006204-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010381 - IVAN BARROSO DE CARVALHO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000351-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010358 - AMELIA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000679-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010359 - LOURDES PEREIRA DE QUEIROZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005384-33.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010373 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006194-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010376 - PAULO DIONISIO DE FREITAS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004301-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010363 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006377-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010360 - APARECIDA MARQUES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006195-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010377 - ADEMIR DE SOUZA ANDRADE (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006190-68.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010374 - GERONIMO DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004053-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010326 - BENEDITO ZAINELLI (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0001433-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010327 - MARTA JOSE DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001316-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010322 - ZENILDE SANTOS PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001841-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010334 - VERA LUCIA DA CUNHA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002725-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010339 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000907-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010330 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001697-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010331 - ILDO MIRANDA BALBUENA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001766-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010333 - BRUNO CEZAR SANTANA TELES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001844-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010335 - JOEL DE SOUZA BARROS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002529-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010338 - IRACEMA PEREIRA NUNES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002018-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010337 - ALESSANDRA DUARTE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001716-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010332 - JOSE PEDRO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001973-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201010320 - FERNANDO JARY RAMOS FILHO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV, da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005186-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016146 - MARIA PAULA DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Determinando, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

No mesmo prazo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar o benefício, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após a implantação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0004186-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016152 - JOAO DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, tendo em vista que as partes podem, no curso da demanda, conciliar seus interesses, devendo o juiz tentar a conciliação a qualquer tempo (CPC, art. 125), HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais, ficando prejudicado o recurso interposto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

0000298-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016151 - ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001162-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016122 - DALVA ESCOBAR CABRAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001776-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016145 - WALDEMAR JOAQUIM VERDUGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000027-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015938 - SUELLEN MARA DOS SANTOS BENEVIDES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002160-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015983 - JANINE DE SA MOURA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003331-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015683 - MARCELO VARGAS APONTE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002203-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016058 - DEONICE ALFREDO DE ANDRADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000630-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015763 - ELISABETY DA SILVA MARTINS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0004152-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015762 - JOAO FELIPE THAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA  
ALBUQUERQUE CORREA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003706-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201016089 - ECLAIR ESPINOSA DA SILVA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0003043-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015934 - MIGUEL SANT ANNA NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0002443-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015686 - SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002453-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015621 - ALESSANDRA SIQUEIRA CAVALHEIRO (MS011980 - RENATA GONÇALVES  
PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0002156-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015982 - VANIRDE DUTRA JUSTINO DA SILVA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E  
SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA  
BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002033-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015942 - JANILSON ALEXANDRINO (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878  
- GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS015594 - WELITON  
CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002347-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201016062 - ELOIR FERNANDES NOGUEIRA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA,  
MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003921-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015614 - SHIZUE AJIKI (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS015986 -  
CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004393-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015804 - MARIA DE SOUZA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA,  
MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001425-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201016096 - JOCELITA CARMO OLIVEIRA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO,  
MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003525-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015941 - SABRINA PAIXÃO SCANDOLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -  
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002696-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201016041 - REINALDO RODRIGUES SANDIM (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -  
GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000277-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6201015933 - ANA DE LOURDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -

GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003864-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015742 - ADRIANE PEREIRA DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

0002735-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015673 - MARIA ANTONIA AMARANTE MATOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003585-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015669 - ROSEMEIRE DIAS DA SILVA MARCELINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001105-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015672 - IRA ALVES SILVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003079-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015670 - MARIA DA CONCEICAO LOPES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003901-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015059 - FERNANDO CESCO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P.R.I.

0003529-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016128 - EDMILSON CORREA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002795-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016127 - LAURITA BARBOSA DE OLIVEIRA DE FRANCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003773-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016129 - VALDIR DE ARAUJO VICENTE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA

CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003519-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015893 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003162-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015892 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
DISPOSITIVO

Posto isso:

I- Reconheço a prescrição da cobrança dos valores relativos aos anos de 1998 a 2004, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II- Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores relativos aos anos de 2005 a 2009, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000495-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015981 - LUZIA GONCALVES DOS PIRES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003334-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015927 - ARMELINDO GREGORIO DOS SANTOS (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003338-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015919 - JORGE FERREIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS, MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI, MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003608-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015926 - IVANETE BRITO DA SILVA PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001492-09.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015924 - ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000626-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015929 - KRISTYAN MANUEL HENRIQUE DA SILVA (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003266-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015922 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003676-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015925 - ADOLFO BEZERRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002190-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015918 - ELIZABETH GAWLINSKI KOOCHE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000156-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015930 - JONAS BATISTA DA SILVA QUEIROZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000564-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015920 - CILEI COSTA RAMOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000963-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016106 - REGINA CELIA GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2011).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0003031-49.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016135 - ANTONIO GUIMARAES (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Na petição juntada em 26/6/2013, o autor requer a juntada das guias de recolhimentos já pagas, no entanto, não constam dos autos.

II - Assim, intime-se-o, mais uma vez, para comprovar esses recolhimentos.

III - Após, imediatamente conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão expedida em 20.06.2013 informando que o defensor dativo não está cadastrado no sistema AJG, expeça-se ofício ao Setor Financeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, solicitando o pagamento do defensor.

Cumpra-se.

0003575-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016165 - KARINA AGUDO MENDES (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006205-08.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016163 - ARINO RIBAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000233-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016140 - DERCIO GONÇALVES DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

A parte autora afirma ter exercido a atividade de enfermeiro na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente-SP no período de 1º/3/83 a 1º/2/84, sem ter juntado quaisquer documentos a respeito, tampouco a CTPS.

II - Assim, intime-se-á para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da sua CTPS e formulário DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário desse período.

III - Juntados os documentos, intime-se o INSS.

IV - Após, imediatamente conclusos para julgamento.

#### DECISÃO JEF-7

0005707-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016161 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Revisão de Benefício movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Distribuído o feito, originariamente, perante a Justiça Federal (1ª Vara Federal) aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial em razão do valor dado à causa inicialmente (R\$ 24.720,00 vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 34.886,42 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Diante disso, a parte autora requereu expressamente a remessa dos autos ao Juízo competente.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Destarte, tendo em vista a ocorrência de fato novo superveniente à decisão de declínio, deixo, excepcionalmente, de suscitar conflito negativo de competência, mostrando-se mais prudente a devolução dos autos à Vara de origem, diante da manifesta incompetência deste Juizado para o julgamento da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201015943 - JOSE LEITE PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - A parte autora, domiciliada na cidade de Cianorte-PR, ajuizou a presente ação em face da União objetivando pagamento de diferença de reajuste de remuneração no percentual de 13,23%.

Intimada a comprovar residência, ficou-se inerte.

Decido.

II - A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-se ao Juízo Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Maringá-PR, conforme Resolução 77 TRF4, de 19/7/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004471-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016167 - IVANICE ROSA DE OLIVEIRA LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a comprovação do alegado labor rural da autora em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão ser intimadas nos respectivos endereços indicados pela parte autora, conforme requer. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0003237-45.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201015973 - JOSE DE SOUZA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)

I - Recebo a petição de exceção de incompetência como arguição de defesa em contestação, nos termos do art. 30 da Lei 9.099/95.

Sustenta a ré Embrapa que este Juizado é incompetente para apreciar a causa, porque a presente ação versa sobre direito pessoal, devendo-se aplicar o art. 94 do CPC que fixa o local da residência do réu como juízo competente. Decido.

II - Não merece guarida a preliminar suscitada, uma vez que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão do valor da causa, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 9.099/95 e 3º da Lei 10.259/01, excepcionadas algumas matérias, não aplicáveis ao caso. E, ainda, reafirma no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/91, que sua competência é absoluta.

Segundo consta nos documentos juntados com a inicial, a parte autora reside em Campo Grande-MS.

III - Portanto, mantenho a competência deste Juizado e afasto a preliminar arguida.

Intimem-se.

IV - Após, conclusos para julgamento.

0000768-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016133 - JEISON DA SILVA VILELA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora. Concendo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do laudo social.

Intime-se.

0002513-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016118 - EUNICE ROBERDO QUADROS (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida em face do INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte cumulado com pedido de saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade do de cujus.

É o breve relato. Decido.

II - Primeiramente, quanto ao pedido de pensão por morte, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho exige comprovação por meio de prova documental e testemunhal.

A autora não trouxe com a inicial qualquer documento que comprove a alegada dependência. Não arrolou testemunhas.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações feitas na inicial, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

III - Relativamente ao pedido de levantamento dos valores fundiários, constata-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Nos termos da Súmula 161 do STJ, “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Outrossim, considerando tratar-se de cumulação de pedidos totalmente incompatíveis entre si e em face de Réus distintos - o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nesse aspecto - afigura-se totalmente inviável o desmembramento, impondo-se, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de saque do FGTS.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de saque do FGTS.

Prossiga-se o processo tão somente com relação ao pedido de Pensão por Morte.

IV - Para tanto, intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar rol de testemunhas (no máximo de 3) com o nome completo, documentos pessoais e endereço, para a designação de audiência.

V- Sanada a diligência, cite-se e voltem conclusos para designação de audiência.

0002145-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016160 - MARIA ELENICE DA SILVA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No tocante ao vínculo reconhecido por sentença trabalhista, dispense a necessidade de realização de audiência, diante dos documentos juntados comprovando efetivamente que o reconhecimento não decorreu de sentença homologatória (conforme se vê da sentença fls. 43/53 inicial e fls. 11/12 aditamento à inicial).

Não obstante isso, nos exatos termos da decisão proferida em 18.06.2013, há a necessidade de produção de prova documental para a comprovação do trabalho exercido pelo de cujus em condições especiais, a fim de se saber se, de fato, quando de seu óbito, tinha direito à alegada aposentadoria especial.

Entretanto, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia judicial no local do trabalho.

De igual modo, indefiro o pedido de utilização do LTCAT (laudo técnico) do irmão do de cujus, tendo em vista, dentre outros fatores, não ter sido produzido na reclamação trabalhista movida para o reconhecimento do vínculo do falecido.

II - Assim, concedo à autora mais 30 (trinta) dias, para que providencie junto à Empresa Ribeiro Moraes & Cia Ltda. o respectivo laudo técnico relativamente ao período exercido em condições especiais pelo de cujus, FRANCISCO CASTRO DA SILVA, sem prejuízo dos demais documentos determinados no item V da decisão anterior.

III - Para a comprovação da dependência econômica, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 16 horas, para a oitiva das 2 testemunhas arroladas às fls. 8 (aditamento), as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados na petição. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0000771-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016119 - BERTOLINO PEDRO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do Benefício Assistencial ao idoso.

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A autora atende ao requisito etário, pois conta 66 anos de idade (documentos fls. 11 inicial).

E, quanto à hipossuficiência (Relatório Social anexado em 05.06.13), o laudo social informa que o autor mora com sua companheira, de 69 anos, a qual recebe aposentadoria de valor mínimo. Possui cinco filhos e sete enteados, todos casados. O imóvel onde reside é de alvenaria, simples, contendo cinco cômodos e poucos móveis.

O autor possui quatro filhos.

O INSS, em sua defesa, ratifica o valor da aposentadoria auferida pela companheira do autor.

Entretanto, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, a renda proveniente da aposentadoria no valor de um salário mínimo auferida pelo esposo da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados, por se tratar de idosa (69 anos) que percebe renda no valor de um salário mínimo.

Verifico presente também a verossimilhança quanto à miserabilidade.

III - Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso (espécie 88) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

IV - Verificado o cumprimento e exaurido o prazo para manifestação das partes e MPF, conclusos para julgamento.

0002051-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016132 - ANTONIO VILMAR DOS SANTOS BOTELEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Com razão a parte autora. Cancele-se a perícia social agendada.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial da parte autora, inclusive o levantamento social realizado.

II - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0003721-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016168 - EVA NUNES DE OLIVEIRA CABALLERO (MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outras localidades, intime-se novamente a parte autora para, em cinco dias, informar se pretende a expedição de carta(s) precatória(s) para a oitiva delas ou se pretende a designação de audiência por este Juízo, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.

Cumprida a diligência, proceda-se conforme o caso.

0000625-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016136 - ROSA IARA GANHETE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de restituição de prazo da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo social.

Intime-se.

0005949-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016159 - GONCALINA MARIA BEBIANA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o lapso temporal decorrido da intimação da parte autora para juntar aos autos documentos que

evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado recluso, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, ou juntar rol de até três testemunhas para produção de prova oral, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000189-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016147 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda da inicial com a regularização da representação processual.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, venham os autos conclusos para verificar-se a necessidade ou não de designação de audiência.

0001477-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016150 - MARIA CHAGAS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2013, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0000598-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016134 - ALCINDO THEODORO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o laudo social.

Intime-se.

0004591-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016144 - MANOEL FRANCISCO DA PAZ (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolhendo a tese do autor de cerceamento de defesa, a Turma Recursal, anulou a sentença, determinando o prosseguimento da instrução com a realização de nova perícia médica.

De outro lado, em consulta ao cadastro do autor junto ao Sistema Previdenciário (CNIS - retro), verifica-se estar em gozo de aposentadoria por idade desde 18.05.2010. Tal fato, contudo, não lhe retira eventual direito às parcelas em atraso pleiteadas nesta ação, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, ainda, eventual direito de escolha ao benefício que lhe for mais vantajoso, caso se constate, após a perícia médica, a presença dos requisitos para a concessão do benefício postulado.

Portanto, designo a perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

II - Com o laudo, vista às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

0002029-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016138 - MAURITA DA SILVA ARAGAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar acerca do laudo pericial.

Intime-se.

0000597-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016137 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido de dilação de prazo da parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo social.

Intime-se.

0001563-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016153 - ANTONIO MARCOS DA SILVA BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 -

WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

Entendo, porém, desnecessária a produção de prova oral, mas tão somente de perícia médica. A dependência econômica, no caso, é presumida, uma vez que resulta provada a filiação. Resta saber se a invalidez do autor é anterior ao óbito de seu pai.

II - Designo a perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

Intime-se a Perita nomeada para, além dos quesitos de praxe, responder ao seguinte quesito específico:

- Se é possível afirmar com exatidão se a invalidez do autor (caso existente) é anterior ao óbito de seu pai, ocorrido em 03.02.1986.

III - Com o laudo, vista às partes e conclusos para julgamento.

0000083-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016166 - ILDA DE JESUS DIAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da situação imposta e a fim de evitar maiores prejuízos à autora com o retorno da carta precatória e sua eventual devolução sem cumprimento, defiro o pedido de realização de audiência neste Juízo.

Designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 13h20min, para a oitiva da testemunha CELINA MAGALHÃES DA SILVA, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001522-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6201016148 - JOAO ARCOVERDE DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a juntada do substabelecimento da procuração apresentado pelo parte autora. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002638-51.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-36.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIRA PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-21.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO DE ARRUDA SILVEIRA  
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/08/2014 13:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002641-06.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA GOMES  
ADVOGADO: MS013695-EDGAR MARTINS VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002642-88.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS012234-FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/09/2013 08:45 no seguinte endereço: AVENIDADUQUE DE CAXIAS, 474 - VILA ALBA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79100400, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002643-73.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILAMAR APARECIDA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: MS012234-FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-58.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDA ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011672-PAULO ERNESTO VALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 12:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002645-43.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO TOMICHA VACA  
ADVOGADO: MS016080-ALYSSON BRUNO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002646-28.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE MATOS LOPES  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-13.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ESTEVAO DIM BERGI  
REPRESENTADO POR: MARIA INES PEREIRA DIM  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002648-95.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR LEANDRO GONCALVES  
REPRESENTADO POR: JOANA CRISTIANE LEANDRO MARINHO  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-80.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESIEL RATIER DE SOUZA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-65.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOSTA DE FREITAS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-50.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-35.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU DE ANDREA NETO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-20.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ERMINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-05.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-87.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CATOCI  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-72.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-57.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARTINS  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-42.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-27.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA  
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-12.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: MS013324-GUSTAVO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002661-94.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013324-GUSTAVO FERREIRA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002662-79.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDA VARERO  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-64.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013324-GUSTAVO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-49.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ADÃO DA SILVA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-19.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA DOS ANJOS VILHARVA  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-04.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA DOS ANJOS VILHARVA  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-86.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON AMAURIER NASARET  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002669-71.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE EDUARDO BANDEIRA  
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-56.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002671-41.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINDA BRONZE DA SILVA  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002672-26.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA ACOSTA  
ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/12/2013 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002673-11.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-93.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIL VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-78.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICINIO REZENDE YULE  
ADVOGADO: MS013324-GUSTAVO FERREIRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002676-63.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR GONCALVES  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-48.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ ALVES PARENTE  
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-33.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTES RODRIGUES DE AMORIM  
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-18.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROLIM PEREIRA  
ADVOGADO: MS008353-ALEXANDRE MORAIS CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-03.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-85.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA ALVES MACIEL  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-70.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAREZ DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/02/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002683-55.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/02/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002684-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA AGUILERA  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/07/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002381-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANI SANT"ANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR MELES CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000150**

0002008-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001773 - NADIR MACIEL BUENO  
(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10555/2013 de 20/06/2013, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

0001978-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001771 - AUGUSTO TIODORO DA COSTA (SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo nº 10559/2013 de 20/06/2013, abrindo vista ao autor pelo prazo de 10 (cinco) dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.**

**Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.**

**Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.**

**Decido.**

**Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.**

**Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.**

**A ação é improcedente.**

**O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.**

**Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.**

**A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas**

para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002269-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012304 - CARMEN SILVIA NUNES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002270-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012303 - MARLI DA SILVA CAMPOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002599-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012223 - MARCELO DE PAULA SILVEIRA (SP263116 - MARCIO CRUZ, SP309064 - RENATA SILVA BEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade.

A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do

consumidor/terceiro.

4. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Não se cogita de inversão, posto que a prova já está colacionada aos autos.

5. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

6. É incontroverso nos autos que: a parte autora compareceu à agência da CEF, onde retirou senha de atendimento 'AC032' no dia 16/05/2012 às 15:38h. Nesta senha consta rubrica do gerente geral com os dizeres "17:23".

Consta da contestação da CEF que, na verdade, a parte autora "não aguardou todo esse tempo para efetuar pagamento de contas" (fls.09), mas sim para abertura de conta corrente e/ou poupança.

De qualquer forma, não há que se cogitar de dano moral, uma vez que o atraso em questão implica tão somente dissabor à parte autora, este insuscetível de gerar indenização por dano moral. De qualquer forma, restou incomprovado o (potencial) ato/fato ilícito, abuso de direito e/ou falha no serviço aptos a gerar a dor (moral) em intensidade tal que justifique o pagamento da indenização que ora se pleiteia - de onde não há que se falar em danos material/moral e nexos de causalidade a ligá-los. A propósito:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - ATRASO NO ATENDIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O atraso no atendimento bancário é fato do cotidiano que não gera humilhação. 2. Não tendo havido desrespeito por parte dos empregados da CEF não há que se falar em indenização por danos morais. 3. Recurso improvido". IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 12 de abril de 2013 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): OMAR CHAMON (Proc. 00071221220094036311 - 5ª Turma Recursal - e-DJF3 Judicial de 24/05/2013)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0001064-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012224 - NIVALDO SALGADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexos de causalidade.

A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

4. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui

fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Deixo de inverter o ônus da prova no caso concreto à míngua de qualquer demonstração nos autos que não os saques, assim já tendo se decidido, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90, ART. 3º, § 2º E ARTIGO 14 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).

1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a ocorrência de supostos saques indevidos em conta-poupança da Autora. 2- Trata-se de caso em que a guarda da senha, bem como do cartão é incumbência do correntista, não sendo possível transmitir ao banco a responsabilidade por saques realizados quando dito cartão não esteja em poder do correntista, e nada tenha sido informado ao banco. Ainda mais, quando só é possível realizar transações bancárias com a senha a cujo acesso somente o cliente possui. 3- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. 4- Para a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, é imprescindível que as alegações da parte autora sejam verossímeis, de modo que o Juiz se convença da aparência de veracidade da sua narrativa. 5- In casu, a Autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, por intermédio do cartão magnético e senha pessoal, sem, no entanto, acrescentar quaisquer outros argumentos. 6- Negado provimento ao recurso." (TRF - 2ª Região - AC 471601 - Proc. 2009.51010187754 - 8ª Turma Especializada - d. 17/11/2010 - E-DJF2R de 25/11/2010, págs.448/449 - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa) (grifos nossos)

5. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

6. É incontroverso nos autos que: foi realizado saque da conta corrente/poupança de titularidade da parte autora no dia 12/05/2011 à base de R\$1.000,00 (um mil reais), mediante utilização de cartão magnético de débito. A CEF entendeu que inexistem indícios de fraude no tocante a tal movimentação financeira. Observo que decorreram alguns dias até a parte autora proceder à lavratura do boletim de ocorrências (aos 06/06/2011). Foi ouvido o autor que, em síntese, reiterou os termos da inicial, além de explicar a forma como administra sua conta e utiliza seu cartão. Também foi ouvida a Sra. Elizete (pela CEF), que explicitou os procedimentos internos bancários em hipóteses de (potenciais) fraudes.

Ofício da COOPER RADIO TAXI informa que não foi possível localizar o destinatário dos R\$1.000,00 (um mil reais) debitados da conta da parte autora.

Não há outras provas nos autos.

Restou incomprovado que tal saque se deu de forma fraudulenta. O dever de guarda e cuidado com o cartão bancário é do respectivo titular da conta corrente, poupança e/ou outros. Desta forma, não se cogitando de fato danoso/ato ilícito (saque fraudulento) tampouco há que se falar nos consectários, ou seja, dano e nexos de causalidade a ligá-los. A propósito:

"JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3.

Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto. 4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente. 5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária. 6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. 7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita." (1ª Turma Recursal - BA - REcurso contra Atos dos Juizados - Proc.921136020044013 - d. 31/01/2005 - DJBA de 04/02/2005 - Rel. César Jatahy Fonseca)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.

AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. 1. Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo do Autor-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. 2. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto

ou perda do meio magnético. 3. A alegada movimentação desautorizada pela pessoa flagrada pelo circuito interno de TV não é bastante para a responsabilização da instituição financeira, pois a esta basta comprovar que a operação foi efetuada com o cartão do cliente, o qual tinha a sua guarda, e não que foi este (o cliente), pessoalmente, quem realizou os saques. 4. Se não há prova de que a CEF agiu de forma ilícita não há suporte jurídico a referendar pleito de indenização. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Ministro Fernando Gonçalves). 5. Apelação improvida." (TRF - 5ª Região - AC 496111 - Proc. 2009.83000092657 - 3ª Turma - d. 15/04/2010 - DJE de 27/04/2010, pág.204 - Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.  
P.R.I.

0001245-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012273 - JOSE GOMES DA SILVA (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Mérito: pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário, bem como a reparação de danos morais ante a retenção de valores.

3. Entretanto, consoante documento anexado em 17/07/2013, não houve suspensão ou cessação do benefício da parte autora, bem como os valores referentes à competência de JAN/2012 foram retirados pela parte autora aos 17/05/2012, malgrado disponíveis a tempo e modo (durante os 60 dias após a competência).

3.1. Assim, considerando que não há suspensão ou cessação da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em restabelecimento, tampouco em pagamento do benefício de JAN/2012, já creditados.

4. Desta forma, improcedente o pedido formulado.

5. Com relação ao pleito de danos morais, igualmente não assiste razão à parte autora, visto que deixou de comprovar situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

6. De fato, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

7. Feitas estas considerações, cumpre averiguar, na situação fática trazida aos autos, se houve a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos.

7.1. Das alegações e documentos carreados pelas partes, verifico que os fatos narrados pela parte autora em sua inicial não restaram suficientemente demonstrados sob a ótica do dano moral, não havendo nos autos qualquer evidência a elucidar qualquer constrangimento ou embaraço a justificar o ressarcimento por dano moral.

7.2. Em suma, a pretensão quanto aos danos morais não merece prosperar. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. No caso dos autos, a parte autora alegou que o dano moral decorre do não recebimento do benefício, que possui caráter alimentar, atingindo sua moral e afetando sua sobrevivência.

7.3. Contudo, verifico que o valor referente a JAN/2012 foi retido por questão de segurança. Isto porque, passados três meses sem o saque do valor depositado, o sistema reteve tais valores, ante a possibilidade de fraude com o eventual falecimento do segurado.

8. Após a retenção, para o levantamento do valor, bastaria um requerimento administrativo, o que não se demonstrou nos presentes autos. Contudo, consta que no mês seguinte à tentativa de saque (ABR/2012), houve o pagamento dos valores (aos 17/05/2012).

8.1. Portanto, não há que se falar em reparação de dano, pois a parte autora não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do benefício.

9. Desta forma, não se cogitando de fato danoso/ato ilícito tampouco há que se falar nos consectários, ou seja, dano e nexos de causalidade a ligá-los

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com espeque no Art.269, I, CPC. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

0003761-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012222 - JOSE ROBERTO MANGONI (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminar: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e

sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Ademais, inexistente previsão constitucional e/ou legal que condicione o acesso ao Judiciário à prévia provocação administrativa da empresa pública - vigente no País o Art.5º, XXXV, CF/88.

3. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

4. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade.

A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

5. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Inverto o ônus da prova, haja vista que as alegações da parte autora vêm acompanhadas de suficiente suporte documental a ampará-las.

6. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

7. É incontroverso nos autos que: a parte autora procedeu à lavratura de boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados na inicial aos 13/08/2012; também juntou reclamação devidamente preenchida junto ao INSS (aos 14/08/2012) ref. à não autorização de consignação/retenção para desconto em valor de benefício previdenciário. A parte autora providenciou (junto ao INSS), igualmente, requerimento de bloqueio de permissão de averbação/registro de empréstimo e/ou cartão de crédito consignado vinculado a seu benefício previdenciário (aos 14/08/2012).

A parte autora protocolou, na CEF, a contestação de toda a movimentação relativa à conta corrente nº21464-4 - o que fez aos 27/04/2012 (cfr. fls.15 da inicial).

Malgrado tais providências, a parte autora teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC) conforme consultas de SET e OUT de 2012, débitos nos valores de R\$1.086,49/R\$1.139,20 - relacionados ao contrato da conta corrente supra citada, nº2146404 (cuja movimentação foi contestada pela parte autora).

Neste ponto, observo que, malgrado afirme a CEF (contestação, fls.03) que "é preciso destacar que não há nas provas do autor qualquer prova de que houve pedido de empréstimo em sua conta" - tal providência incumbe à empresa pública. Ou seja, cabe à Ré, que não ostenta a qualidade de hipossuficiente econômica, juntar aos autos do processo o competente instrumento de contrato de empréstimo devidamente firmado pela parte autora - do que deixou de se desincumbir.

Por outro lado, também afirma a CEF, em contestação (fls.03) que: "como restou incontroverso, esta Ré procedeu à devolução de valores sacados da conta do Autor por fraude, o que demonstra sua boa fé objetiva..." - daí implica a confissão da Ré acerca dos fatos narrados na inicial.

7.1. De qualquer forma, e tendo em vista a inversão do ônus da prova, tem-se que, malgrado a existência de fraude no tocante à abertura/movimentação e contratação de empréstimos vinculados à conta corrente nº21464-4 (devidamente contestados pela parte autora), insistiu a CEF na cobrança de parcelas indevidas, e, ainda, enviou o nome da parte autora aos cadastros de maus pagadores - daí exsurgindo a falha do serviço da empresa pública e, portanto, caracterização do dano moral. A responsabilidade da CEF advém do fato de que, voluntária e indevidamente, procedeu à inclusão e manutenção do nome da parte autora nos SERASA/SCPC malgrado a fraude envolvendo a abertura/movimentação e outras operações relativas à conta corrente em comento. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO

ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGA 1192721 - Proc. 2009.00973300 - 4ª Turma - d. 07.12.2010 - DJE de 16.12.2010 - Rel. Min. Raul Araújo) (grifos nossos)

8. Restou, pois, comprovado nos autos que a CEF incluiu e/ou deixou de retirar, a tempo e modo, o nome da parte autora do SCPC/SERASA malgrado a fraude acerca da origem da tal conta corrente (e correlatas operações a ela vinculadas) - o que configura conduta violadora do ordenamento jurídico e, pois, em desacordo com a ordem legal, impondo-se a condenação da Ré no ressarcimento de dano moral à parte autora, cujo valor ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por entender que satisfaz os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (capacidade econômica do devedor X hipossuficiência do consumidor), bem como face o número de dias em que o nome permaneceu nos tais cadastros.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para: declarar indevido o quantum objeto de registro nos cadastros de restrição ao crédito em razão da conta corrente nº21464-4, e condenar a CEF a ressarcir à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (aos 30/09/2012), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, §1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade.

P.R.I.

0004092-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012221 - CARLOS ALEXANDER SILVA DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade.

A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

4. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

À míngua de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Resta, portanto, de qualquer forma, invertido o ônus processual da produção de prova.

5. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não

prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

6. É incontroverso nos autos que: a parte autora encerrou sua conta corrente nº2872-5 aos 30/12/2010, à época com saldo credor à base de R\$71,13 (suficiente a arcar com os encargos previstos às fls.18 da inicial).

Conforme consulta de NOV/2012, o nome da parte autora consta do SCPC/SERASA em razão de débito no valor de R\$2.241,76, de 03/11/2012, referente ao contrato final nº287205 (conta corrente supra referida).

A Ré, empresa pública CEF deixou de contestar a ação.

7. Portanto, malgrado encerrada a conta corrente em questão (com saldo credor), insistiu a CEF na cobrança de encargos já quitados, e, ainda, enviou o nome da parte autora aos cadastros de maus pagadores - daí exsurgindo a falha do serviço da empresa pública e, portanto, acaracterização do dano moral. A responsabilidade da CEF advém do fato de que, voluntária e indevidamente, procedeu à inclusão e manutenção do nome da parte autora nos SERASA/SCPC malgrado o encerramento da conta corrente e o termo final da relação jurídica. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. (...).4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGA 1192721 - Proc. 2009.00973300 - 4ª Turma - d. 07.12.2010 - DJE de 16.12.2010 - Rel. Min. Raul Araújo) (grifos nossos)

8. Restou, pois, comprovado nos autos que a CEF incluiu e/ou deixou de retirar, a tempo e modo, o nome da parte autora do SCPC/SERASA malgrado o encerramento da conta corrente - o que configura conduta violadora do ordenamento jurídico e, pois, em desacordo com a ordem legal, impondo-se a condenação da Ré no ressarcimento de dano moral à parte autora, cujo valor ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por entender que satisfaz os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (capacidade econômica do devedor X hipossuficiência do consumidor), bem como face o número de dias em que o nome permaneceu nos tais cadastros.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para: declarar indevido o quantum objeto de registro nos cadastros de restrição ao crédito em razão do contrato final nº287205, e condenar a CEF a ressarcir à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (aos 12/11/2012), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, §1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.**

**Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.**

**Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.**

**Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.**

**O pedido formulado na inicial é procedente.**

**Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:**

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinzenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinzenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002256-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012211 - DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002267-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012210 - PAULO DIAS BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004095-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6321012220 - ELISETE MARIA DOS SANTOS (SP238613 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA  
QUINTANS, SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3. Segundo o Art.3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do Art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº297/STJ). Desta forma, fica configurada a responsabilidade da instituição financeira à vista dos seguintes requisitos: fato (ato ilícito), dano e nexo de causalidade.

A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo Art.14, §3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

4. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

À míngua de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Resta, portanto, de qualquer forma, invertido o ônus processual da produção de prova.

5. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

6. É incontroverso nos autos que: a parte autora e seu marido (Sr. Florisval Candido Leoncio) firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS aos 20/06/2005, onde consta como credora a CEF - destacando-se que a composição de renda para pagamento de encargos/fim de indenização securitária se distribuiu entre o casal da seguinte forma: Florisval à base de 100% e Elisete à base de 0% (zero). As cláusulas relativas ao seguro são obrigatórias, e vem estampadas às 18ª e seguintes da avença).

As condições especiais da apólice de seguro vem às fls.34 e segs. da inicial, merecendo destaque as cláusulas 5ª (5.1.2), 10ª (10.1.2). Foi devidamente preenchida a Declaração do Médico Assistente - Sinistro por Invalidez Permanente por doença da Caixa Seguros (fls.56 e segs.).

Florisval Candido Leoncio se aposentou por invalidez (incapacidade total e permanente) aos 16/06/2011.

Conforme consulta de 22/08/2012, o nome da parte autora consta do SCPC em razão de débito no valor de R\$523,99, vencimento de 05/04/2012 do contrato final nº7272-6 (financiamento supra referido).

A Ré, empresa pública CEF deixou de contestar a ação.

Portanto, malgrado coberto o saldo devedor pela apólice de seguro habitacional, insisitiu a CEF na cobrança de parcelas do financiamento e, ainda, enviou o nome da parte autora aos cadastros de maus pagadores - daí exurgindo a falha do serviço da empresa pública e, portanto, acaracterização do dano moral. A responsabilidade da CEF advém do fato de que, voluntária e indevidamente, procedeu à inclusão e manutenção do nome da parte autora no SCPC malgrado a existência de apólice de seguro. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGA 1192721 - Proc. 2009.00973300 - 4ª Turma - d. 07.12.2010 - DJE de 16.12.2010 - Rel. Min. Raul Araújo) (grifos nossos)

7. Restou, pois, comprovado nos autos que a CEF incluiu e/ou deixou de retirar, a tempo e modo, o nome da parte autora do SCPC/SERASA malgrado a cobertura securitária do valor devido - o que configura conduta violadora do ordenamento jurídico e, pois, em desacordo com a ordem legal, impondo-se a condenação da Ré no ressarcimento de dano moral à parte autora, cujo valor ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) por entender que satisfaz os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (capacidade econômica do devedor X hipossuficiência do consumidor), bem como face o número de dias em que o nome permaneceu nos tais cadastros. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF a ressarcir à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da comprovação do evento danoso (aos 22/08/2012), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, §1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade. P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.**

**Dispensado o relatório na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos, para sua ausência.**

**Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.**

**Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0004368-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012207 - SERGIO EDUARDO HATZ (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003063-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321012205 - MARIA NAILE TELES BONIFACIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002341-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012215 - JOSE CICERO DA

SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Ré a conceder à parte autora benefício de auxílio-doença acidentário. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente. A hipótese é de incompetência absoluta.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

A hipótese dos autos é clara, sendo de se notar que ora se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (cfr. Relatório de Aendimento de Acidente de Trabalho - RAAT).

No mais, consta do Laudo médico a descrição do acidente sofrido pelo Autor, e a constatação da existência de nexos causal entre ele e as sequelas existentes (em razão da qual ora se pleiteia o auxílio-doença).

Vale lembrar que a lei não distingue, sendo as doenças profissionais e do trabalho consideradas acidentes do trabalho ex vi do Art.20, incisos I e II da Lei nº8.213/91 - bastando que haja a constatação da incapacidade para o trabalho. No sentido do exposto, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão.

3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual.” (TRF - 4ª Região - EDAC - Proc. 2005.72.050045500/SC - Turma Suplementar - d.14.12.2006 - DJU 17.01.2007 - Rel. Juiz Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito.

2. De outro eixo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual.

3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF - 1ª Região - AG 2001.01.000215610/GO - 2ª Turma - d.14.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.16 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva)

“PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.” (TRF - 3ª Região - AC 582964 - Proc. 2000.03.990194587/SP - 7ª

Turma - d.05.12.2005 - DJU de 09.02.2006, pág.408 - Rel. Juiz Antonio Cedenho)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em “decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006”. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença “e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez”, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que “à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho” (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte.

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.” (TRF - 2ª Região - AG 159211 - Proc. 2007.02.010126523/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 30.04.2008, pág.128 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon) (grifos nossos)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

0003821-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012199 - MANOEL MESSIAS DE LIMA VIANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo último de 10(dez) dias,sob pena extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC, eis que a documentação ora anexada não comprova a residência do autor. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001143-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012217 - IVAN DE LIMA SALLES (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em cumprimento ao Acórdão proferido na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo, designo perícia médica para o dia 14/08/2013, às 14:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000097-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012230 - WALMIR DA LUZ FIGUEIREDO (SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTA'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que venha anexar aos autos o Formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para instrução do processo em epígrafe.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007667-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012213 - PATRICIA DA SILVA ALVES (SP224826 - ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X GENTIL FREGNANI ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição de 01.06.2011: Defiro e determino a expedição de carta precatória para citação do corréu Gentil Fregnani ME, através de sua representante legal, DR. VICENTE CHOEFI VILELA, no endereço da RUA JULIO BRANDAO, Nº 367-A, CENTRO, JACUTINGA, MG, 37590-000, telefone (35) 3443-1721.

Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000563-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012185 - ANTONIO SERGIO MORAIS PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora a petição de 21/03/2013, eis que a mesma encontra-se sem a devida assinatura do douto procurador do autor.

Regularizada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.-se.

0003571-92.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012167 - JOSILEA PEIXE AMARANTE (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a procuradora da beneficiária para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório referente aos honorários.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.**

0002092-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012152 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0011444-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012153 - ROBERTO BINOTTO (SP201484 - RENATA LIONELLO) MARIA QUEIROZ BINOTTO (SP201484 - RENATA LIONELLO) X BANCO BRADESCO S A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002061-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012154 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012155 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002945-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012176 - THIAGO ALVES DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) THAIS DAIAN ALVES DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) JOAO ALVES DA SILVA (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) THAIS DAIAN ALVES DA SILVA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) JOAO ALVES DA SILVA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) THIAGO ALVES DA SILVA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante ao requerido pela parte autora por meio da petição de 12/06/2012 requerendo a expedição de requisitório referente aos atrasados, e considerando o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tal pedido comporta em renúncia do valor que excede o limite legal de alçada.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0002081-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012209 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001972-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012184 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001974-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012159 - JOSE COSME ALVES AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007696-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012229 - MARIA MIRAILDA SOARES SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a regularização da situação cadastral da parte autora, informado por meio da petição de 07/02/2013, expeça-se o competente Ofício para pagamento dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002075-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012160 - JEANE DIONILIA DA SILVA BARBOSA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 17:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizara nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000483-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012168 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 15 horas.

As testemunhas a serem arroladas deverão comparecer independentemente de intimações.

Cite-se INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intime-se

0002338-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012216 - JOSEFA DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que JOSEFA DOS SANTOS, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S - (PREV) o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Antônio Aroldo Brito(06/05/2012), com quem vivia maritalmente há mais de 30 anos, inclusive com dois filhos em comum.

Pedido indeferido pela Autarquia-ré por falta de qualidade de dependente.

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que tratam de matérias e/ou objetos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 horas, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de prévia intimação .

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - (PREV) a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001 .

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

Intimem-se

0002046-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012173 - CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de 24/06/2013, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

0000518-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012157 - ARESTIDES DIAS DAMASCENA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se o INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Com a vinda da contestação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo INSS, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0000021-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012174 - JOSE CARLOS FRANCO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006189-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012156 - WILLIAN TADEU FERNANDES EMMERICH (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) ELIZABETH BARBOSA EMMERICH (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002521-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012170 - ROBERTO DE JESUS PIRES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000344-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012145 - MARIA RAIMUNDA SANTANA SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 03/04/2013: razão não assiste à parte autora, eis que diante do valor da causa, a competência é deste Juízo, senão vejamos: o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar a sentença. Sendo assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, anexando aos autos cópia do Processo Administrativo, no prazo suplementar de 30(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, CPC).

Intime-se.

0004297-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012200 - PEDRO FIRMINO DE BARROS FILHO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 03/04/2013: razão não assiste à parte autora, eis que diante do valor da causa, a competência é deste Juízo, senão vejamos: o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar a sentença. Sendo assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, anexando aos autos Procuração com data atual, no prazo suplementar de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, inc. I, CPC).

Intime-se.

0002089-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012198 - WAGNER

CAVALLARI NUNES (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme prescreve o artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de 24/06/2013, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 do CPC.

0002020-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012218 - JOSE BENEDITO ACIOLE DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo complementar de 10 (dez) dias. I.

0001950-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012232 - PAULO HENRIQUE SANTOS MURINELLY (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 20/08/2013, às 12:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora terá oportunidade para apresentar documentos médicos que demonstrem sua eventual incapacidade laborativa.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se.

0000364-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012162 - LILIAN FERREIRA DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 16:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizara nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002007-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012214 - VALERIA APARECIDA DE LIMA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001721-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012164 - CARMEN PONCE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia sócio-econômica para o dia 05/09/2013 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002051-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012161 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2013, às 17:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizara nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000497-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012165 - VERA MEIRA DE LACERDA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada.

Cite-se INSS a apresentar sua contestação no prazo legal, observando o disposto no art.355 do CPC cc Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

0007606-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321012208 - CRISTIANE RAQUEL BACCARIN (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora a determinação anterior, na íntegra, anexando comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como documento recente de procuração outorgada ao seu representante, eis que o documento ora anexado não possui data.

Prazo último: 10(dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 267, I do CPC). Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000349

0001105-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002146 - ALDEIR ALEX ALVES LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001108-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002147 - EVELIM DO PRADO BOM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a

providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do REQUERIDO para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000166-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002141 - OSVALDO TAVARES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000045-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002140 - APARECIDA BENEDITO (MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000351-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002148 - DIANA MARIANO DE SOUZA (MS010571 - DANIELA WEILER WAGNER HALL) EDILSON CARLOS DE SOUZA (MS010571 - DANIELA WEILER WAGNER HALL)

0001431-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002153 - WALDEMAR DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000611-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002151 - IRENE BETIO BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000377-71.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002150 - JONAS ROSA (DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA, DF020899 - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000350

DECISÃO JEF-7

0000949-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202003203 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Bruno Henrique de Oliveira Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial.

Primeiramente, verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (00014132720124036202), porque foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Quanto à solicitada antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à situação socioeconômica da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 26/08/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000811-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202003188 - LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000773-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202003177 - ELISABETH VITAL LEITE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016168 - LILIAN CRISTINA LOCH ZORZO, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Elisabeth Vital Leite pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de pensão por , em decorrência do falecimento de seu convivente, Sr. Armin Gurke, em 10/01/2011.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do do Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA para a

realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a se realizar no dia 30/08/2013, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e para que

traga todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. A parte autora também deverá apresentar protuário da cirurgia/internação no hospital do coração em fevereiro de 2007, já que os documentos que trouxe aos autos sugerem tal acontecimento.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Ressalto ser imprescindível que o senhor perito fixe a data de início da doença e data de início da incapacidade do senhor Arim Gurke.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000866-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202003205 - FLORENTINA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Florentina Gonçalves pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifica-se não haver prevenção, litispendência nem coisa julgada em relação ao processo indicado no Termo de Prevenção (0000509-70.2013.4.03.6202), porque foi extinto sem julgamento de mérito, já com trânsito em julgado.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/08/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000351

DESPACHO JEF-5

0000793-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003189 - IRANI RODRIGUES DA MATA (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Verifico que o comprovante de residência apresentado encontra-se em nome de terceiro, sem a comprovação de vínculo para com o titular. Outrossim, não houve adequação do valor da causa conforme ato ordinatório expedido em 24/05/2013.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa), ou, ainda justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado.

- adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado n. 10 TRMS: o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizada até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS, 16/07/2013.

0000166-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003208 - ANEDIA LOPES ESPINOLA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autora, nos termos do art. 267, §4º, do CPC.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo de 5 (cinco dias), se manifestarem sobre o laudo da perícia sócio-econômica anexado aos autos.

Após, conclusos.

0000822-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003211 - MARIA LIOTI LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/08/2013, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de

medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 02/09/2013, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Dourados/MS, 17/07/2013.

0001350-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003183 - GILMA PEREIRA MONTEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 15h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intímem-se.

Dourados/MS, 16/07/2013.

0000202-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003215 - ZENALDO ORTIZ VARGAS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o acordo firmado e homologado em audiência, realizada em 16/07/2013 às 15h30, na presença do advogado do autor com poderes para transigir, cancelo a audiência designada para o dia 25/07/2013 às 15h30. Ciência à Secretaria para deixe de promover a intimação das testemunhas, visto que a oitiva já foi procedida na referida audiência.

Intimem-se.

0000810-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003182 - JUVENCIO PEDROSO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JUVENCIO PEDROSO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dourados/MS, 16/07/2013.

0000705-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003210 - LUZIA VITALINO MORAES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora pede em face do Instituto de Seguro Social a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento administrativo foi decorrente da ausência da incapacidade laborativa e que a parte autora não acostou à inicial nenhum documento que comprove sua qualidade de segurada. E ainda, em consulta ao sistema CNIS realizada por este Juizado, constatou-se que não há registro de qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição previdenciária.

Assim, para evitar prejuízo para fins de prolação da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da CTPS e demais documentos que comprovem a existência de vínculos empregatícios e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intime-se o réu, incumbindo-lhe de apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0000151-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003184 - DERONDINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 14h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 16/07/2013.

0001094-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003181 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que o autor não pode postular sem assistência na presente lide porquanto afirmada sua incapacidade relativa pelo próprio patrono.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de indicar seu representante legal.

Da análise dos autos, observa-se também que não há documento que comprove que a parte autora tenha formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, no mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deverá juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

Se em termos, retornem os autos conclusos para análise da antecipação de tutela.

0000100-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003178 - MARCIA MARTINS DA COSTA CASTILHO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.

Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso desse direito.

Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.

Pelo laudo apresentado pelo "expert", não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda.

Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso.

Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico cardiologista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou.

Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial.

Posto isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 16/07/2013.

0000764-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003197 - MAX ROBERTO & CIA LTDA EPP (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho em parte a emenda à inicial.

Verifico que o comprovante de residência apresentado encontra-se em nome da empresa Eva Magalhães Costa & Cia LTDA EPP, sendo certo ainda que tampouco há indicação do CNPJ, não havendo como precisar se a conta de fato é da empresa autora "MAX Roberto Ribeiro & Cia LTDA EPP. Ademais, não há indicação na inicial do nome do representante legal da empresa autora.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- apresentar comprovante de residência em seu nome (MAX Roberto Ribeiro & Cia LTDA EPP) e atualizado (últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa) ou, ainda, justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado.

- emendar a inicial para constar expressamente o nome do representante legal da empresa autora.

Após, se em termo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se.  
Dourados/MS, 16/07/2013.

0000168-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003179 - SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, uma vez que o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito, tendo em vista que deve-se considerar a profissão declarada pelo o autor da demanda.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS, 16/07/2013.

0000809-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003185 - MILITINO ALVES RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000352

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001075-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003206 - TELCIO LEMES DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II-FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença a partir de 28/10/2011.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para

atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo que ensejou o indeferimento do requerimento, na via administrativa, qual seja a perda da qualidade de segurado.

Compulsando os documentos acostadas à inicial, bem como em consulta ao sistema CNIS realizada por este Juizado, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Agrícola Sobrinho Ltda, durante o período de 02/05/1987 a 15/07/1987 (constante apenas na CTPS); com a empresa Frigorífico Dourados S/A de 29/12/1975 a 29/04/1994 (constante apenas no CNIS); com a empresa MS Serviços Elétricos Ltda em 02/05/2001 (houve recolhimento de apenas uma contribuição previdenciária em 05/2001). E ainda, verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 02/2011 a 05/2012.

Analisando-se o último vínculo empregatício do autor com a empresa MS Serviços Elétricos Ltda., apesar de constar a data da saída em 30/06/2007 na CTPS, como não há assinatura do empregador na anotação e nenhum outro documento que confirme este período laborativo, não é possível estendê-lo de 01/05/2001 a 30/06/2007, pois a simples anotação em CTPS é prova frágil e inidônea, podendo ser efetuada por qualquer pessoa. Assim, não comprovado o término do vínculo empregatício, afasta-se a possibilidade de assegurar a qualidade de segurado durante todo o período, qual seja, de 01/05/2001 a 30/06/2007.

Como a perícia médica judicial, realizada em 17/12/2012, constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho apenas a partir de 21/01/2011, não faz jus ao benefício ora pleiteado, pois nesta época não detinha a qualidade de segurado.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0001245-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202002316 - EMIR DE CASTRO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

### II - MOTIVAÇÃO

EMIR DE CASTRO pede, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, alegando para tanto que preencheu os requisitos no ano de 2010, quando completou 60 anos de idade.

Sem preliminares. Passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à comprovação do exercício da atividade rural, na condição de segurado especial no período de 1964 a 1973, bem como empregado rural, no período de 1974 até a DER.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz dos artigos 143 e 48, da Lei nº 8.213/91, que estabelece regra de transição destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuinto a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício.

Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no "caput" do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:

"§1.º. Os limites fixados no 'caput' serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea 'a' dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei".

Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2010 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 12/07/1950.

Sobre a comprovação do exercício de atividade rural, há que se atentar que a prova baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em período superior ao

documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de “início de prova documental” a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário.

Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento (30/06/1973), constando a qualificação de 'agricultor'; Matrícula do imóvel de 7 has, adquirido pelo pai do autor em 1978; Certidão sobre a propriedade de 30 has que pertenceu ao pai do autor (Julio de Castro Pinheiro); Declaração de exercício de atividade rural, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados, períodos de 02/1997 a 12/1998 (Associação de Recuperação Florestal) e de 07/1999 a 07/2007 (Reflorestamento Douradense LTDA); Declaração de exercício de atividade rural, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados, período de 1964 a 1979, para Julio de Castro; Certificado de reservista, datado de 15/04/1970, constando a qualificação de 'lavrador'; Carteira de Trabalho, constando os seguintes vínculos: 01/03/1988 a 04/07/1988 (Fazendas Luciana, de propriedade do Sr. Akikazu Sasaoka), 12/05/1989 a 24/09/1995 (Pontalti Móveis Ltda, cargo montador); 01/02/1997 a 30/12/1998 (Associação de Recuperação Florestal Flora Sul, cargo serviços gerais); 01/07/1999 a 23/04/2007 (Reflorestadora Douradense LTDA - ME, cargo serviços gerais); 01/04/2008 a 07/02/2011 (Caarapó Florestal LTDA - EPP, cargo motorista) ; 01/11/2011 a 17/06/2012 (Paulo de Castilho, cargo operador de trator).

Os documentos acima descritos servem como início de prova material da condição de rurícola do autor.

A prova testemunhal, por sua vez, também revela que o autor laborou nas lides rurais.

Em seu depoimento pessoal, o autor Emir de Castro afirma que: trabalhava no sítio, que ficava no 'Laranja Lima', pertinho da Vila Vargas. Trabalhou como tratorista “de 74 para cá, na Fazenda Piratininga, do Dr. Rubens”. O sítio de seu pai ficava localizado no Laranja Lima, Município de Dourados/MS; trabalhou no sítio de seu pai até 70. Em 70 foi para Vila Formosa trabalhar em um sítio que, anos depois, foi comprado pelo seu pai. Ficou nesse sítio até 74. Depois de 74 foi para a Fazenda Piratininga, do Dr. Rubens, trabalhar como tratorista. Ficou lá até 81. Depois foi para a Fazenda Bom Sucesso, de Akikazu Sasaoka, trabalhar também como serviços gerais. Ficou lá até 88. Depois trabalhou por uns 2 ou 3 meses na Fazenda Luciana, para o lado de Maracaju. Lá mexia com varjão (plantio de arroz). Tem registro na carteira desse período. Depois trabalhou no comércio, na cidade, como montador de móveis. Depois disso, trabalhou nas Reflorestadoras, registrado. Mexia com plantio de eucalipto. Atualmente está na Paulo Castilho. Júlio de Castro era seu pai.

A testemunha Alfredo da S. Santos atestou que: Conheceu o Sr. Emir na época em que morava no Guassú, na Fazenda Palmitar. Depois se mudaram. Cada um foi para um lado. Voltaram a se encontrar na Fazenda Piratininga, em 74. O proprietário da Fazenda era o Dr. Rubens. Trabalharam juntos de 74 a 81. Em 81, a testemunha saiu da Fazenda porque se casou e foi embora para o norte de Mato Grosso. O autor ficou lá na Fazenda, porém depois desse período a testemunha nada sabe relatar. O autor fazia de tudo na Fazenda. Era operador de colhedeira, de secador, trabalhava com foice, machado.

A testemunha José R. da Silva, por sua vez, disse que: Conhece o autor há muito tempo. Trabalhou com ele na Fazenda Bom Sucesso, nos anos de 1981 a 1988. O autor era tratorista, ajudava a cuidar da lavoura. Não tiveram registro em carteira. O proprietário era Akikazu Sasaoka. Sabe que hoje o autor voltou a trabalhar na área rural. Ante o exposto, não há dúvidas que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural.

Restou demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar prestado pelo autor no período de 01.01.1964 a 01.12.1973. De igual forma, demonstrou-se o trabalho prestado na condição de empregado rural, nos períodos de 01.01.1974 a 04.07.1988 (Fazendas Bom Sucesso e Luciana, ambas de propriedade do Sr. Akikazu Sasaoka), 01/02/1997 a 30/12/1998 (Associação de Recuperação Florestal Flora Sul); 01/07/1999 a 23/04/2007 (Reflorestadora Douradense LTDA - ME); 01/04/2008 a 07/02/2011 (Caarapó Florestal LTDA - EPP) ; 01/11/2011 a 17/06/2012 (Paulo de Castilho).

Em relação ao vínculo com a Empresa Pontalti Móveis Ltda, como montador de móveis, no período de 12/05/1989 a 24/09/1995, este deve ser desconsiderado da contagem do período de carência para comprovação do exercício da atividade rural.

Embora o autor tenha alcançado mais de 180 meses de trabalho rural, o período anterior à Lei 8.213/91 não é computado para fins de carência, conforme expressa previsão do art. 55, §2º:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Assim, desprezando-se o tempo de trabalho rural anterior a 1991, verifico que o autor comprovou apenas 159 meses de atividade rural, não tendo cumprido, portanto, o tempo de serviço equivalente ao de carência exigido pelo art. 48, §2º e art. 142 da Lei 8.213/91.

Por fim, deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescentar o § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, mas condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, o que não se amolda à lide, porque o autor nasceu em 12/07/1950.

Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000294-94.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003202 - ATA LEU ROLIM (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade da parte autora.

Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que não há incapacidade laborativa.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Indefiro, portanto, a designação de audiência de instrução.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000626-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003166 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - MOTIVAÇÃO

Cícero Miguel dos Santos requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

Nos termos do artigo 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei 8.213/91, o autor necessita comprovar o exercício de atividade rural por período de 174 meses (14,5 anos), pois atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 60 anos de idade (nascido em 16/06/1950).

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Em sua petição inicial, o autor limita-se a dizer que começou a trabalhar em atividades rurais desde os 12 anos de idade, sem especificar em qual(is) localidade(s) o trabalho teria sido desenvolvido, ou no que consistia a atividade. O único documento trazido pelo autor com o fim de comprovar suas alegações é a sua Certidão de Nascimento, na qual constou a atividade de seu pai como “lavrador”.

No entanto, esse documento, por si só, não se presta a servir de início de prova material da qualidade de segurado especial rural, especialmente no caso dos autos, no qual não há qualquer outro documento que se relacione com a atividade rural supostamente desenvolvida pelo autor.

Diante da inexistência de início de prova material, desnecessária a produção de prova oral, e o pedido de aposentadoria deve ser desde logo julgado improcedente.

Ressalte-se que o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Considerando a prolação desta sentença, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 23/07/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000905-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202002899 - CICALIA PEREIRA DINIZ CIRIACO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

### II-FUNDAMENTAÇÃO

CICALIA PEREIRA DINIZ CIRIACO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de tutela antecipada.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Consta dos autos que a autora verteu contribuições previdenciárias durante o período de 07/08/1982 a 28/02/1983. Após ter perdido a qualidade de segurada do RGPS, retornou ao regime vertendo contribuições como contribuinte

individual de 07/2008 a 06/2009; 01/2010 a 02/2010 e 01/2011 a 09/2011. E, ainda, gozou do benefício de auxílio-doença (NB 536.533.984-0) no período de 22/07/2009 a 25/03/2010.

Desta forma, estranha-se a alegação do INSS na fase de manifestação acerca do laudo pericial, no sentido de ausência de qualidade de segurado da parte autora, uma vez que na seara administrativa o indeferimento de prorrogação do benefício se deu exclusivamente pela ausência de incapacidade para o labor.

Portanto, passo ao ponto controvertido da demanda e razão da resistência do deferimento do benefício na seara administrativa.

Nesse ponto, a perícia médica judicial, realizada em 17/12/2012, apontou que a autora apresenta “sintomas de dor lombar irradiada para os membros inferiores (M54.5, M54.1), com base no exame clínico e em exames complementares,(...) realiza ainda tratamento por hipertensão arterial e varizes nos membros inferiores”. Afirma que a autora possui incapacidade total e temporária, “verificada pelo menos desde 27/02/2010, conforme exame de ressonância apresentado em perícia”.

Constata-se, segundo o laudo pericial e conjunto probatório acostado à inicial, que a autora teve seu benefício cessado injustamente, pois a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial coincide com o período de concessão do auxílio-doença, qual seja, 22/07/2009 a 25/03/2010.

Por tanto, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação do benefício pela via administrativa, ou seja, em 26/03/2010.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 536.533.984-0

Nome do segurado CIDADIA PEREIRA DINIZ CIRIACO

RG/CPF 000.107.140 SSP-MS/ 271.854.511-91

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 26/03/2010

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001434-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003163 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Em primeiro lugar, deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretizada do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afastado o preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

No entanto, essa extensão obrigatória não abrange toda e qualquer parcela paga aos servidores ativos. Vale dizer, se a natureza da verba for compatível com a inatividade, os aposentados e pensionistas devem ser beneficiados; caso contrário, o seu pagamento ficará restrito aos ativos.

Aplicando-se essa premissa ao caso vertente, tem-se que nos últimos anos vêm sendo criadas gratificações de produtividade para o funcionalismo público, medida de todo louvável e que está perfeitamente consoante com o princípio da eficiência constitucionalmente garantido (art 37, caput).

A controvérsia surge a respeito da equivalência entre servidores ativos e inativos, em relação ao percentual pago a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

Com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator (STF - RE: 621444 PE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001013-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6202001623 - MARIA APARECIDA LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

A autora pede o benefício de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurada especial.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque consta dos autos a comunicação de indeferimento do pedido feito administrativamente (f. 20, petição inicial e provas.pdf).

A controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurado especial da autora e do exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período legalmente exigido.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143 e 48 da Lei de Benefícios. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2011 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 21/12/1956, exigível o prazo de carência de 180 meses.

Quanto à comprovação da atividade rural, exige-se "início de prova material", que não se confunde com "prova material do início".

A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Escritura pública, datada de 08/02/2012, em que a autora e João Mariano Lopes declaram viver em regime de união estável desde 1981; Declaração da Coagru (Cooperativa Agroindustrial União) de que o Sr. João Mariano Lopes foi cooperante de 03/07/1980 a 14/11/1996, matriculado sob o nº 1870; Matrícula nº 07.508 de imóvel de 158 has pertencente ao marido da autora em sociedade com José Aparício Lopes (consta observação de venda de 33 has ao Banco do Brasil como pagamento de hipoteca em 05/2000); Matrícula nº 05.506 e Escritura Pública de Compra e Venda referente ao imóvel de 31 has e 4.714m<sup>2</sup>, parte da Fazenda Café, adquirido pela autora e o marido em 23/12/2002; Certidão de nascimento da autora, lavrada em 21/07/1976, na qual seu pai é qualificado como lavrador e sua mãe do lar; Certidão de nascimento de Eliandro Aparecido Lopes, em 02/06/1982, filho da autora e do Sr. João Mariano Lopes, que foi qualificado como lavrador; Declaração de exercício de atividade rural, na condição de lavrador, prestado por João Mariano Lopes, na Fazenda Planalto, de 1996 a 2000; Declaração de área cultivada (60 has de soja), referente à safra de 97/98; Notas de venda de produção de milho e soja, a partir da ano de 1997; Informações da aposentadoria por idade rural (segurado especial) percebida pelo marido da autora desde 2010; Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, na Fazenda Café, de 30/09/2002 até os dias de hoje; Declaração anual de produtor rural, de 2002 a 2010.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Verifica-se que grande parte dos documentos apresentados está em nome do Sr. João Mariano Lopes, companheiro da autora, conforme escritura pública de declaração de união estável acostada.

Os documentos apresentados em nome do companheiro são extensíveis à autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. I. A jurisprudência do STJ admite que a comprovação da qualidade de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. II. A existência de filho comum é suficiente para prova de existência da união estável, transmitindo-se, assim, a condição de rurícola do companheiro à companheira, indicada na certidão de nascimento de filho do casal. Precedentes. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a concessão da pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. IV. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:046.)

Assim, os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Entretanto, apenas provam ser a autora proprietária de imóvel rural, porém nada permitem concluir acerca da qualidade de segurada especial da mesma.

Produziu-se prova testemunhal nos autos.

Em seu depoimento, a autora declarou que: morou em Ubiratã, no Paraná, teve um casal de filhos. Quando saiu do Paraná, venderam o sítio que tinham lá para comprar aqui. Compraram terras próximo a Caarapó, onde moraram

por quatro anos, num sítio que media sessenta e poucos alqueires, chamado Fazenda Planalto. Era do marido e de um primo dele. Plantavam milho, soja e arroz. Na Fazenda Planalto moravam a autora, o marido, o sogro e dois filhos. Tinha criação de galinhas e porcos também. Só para o sustento. A plantação era vendida para cooperativas. Trouxeram umas máquinas velhas (tratores) quando vieram, mas como eram velhas, pagavam um rapaz para plantar. Pagavam também para colher. Um pedaço da propriedade era pasto (uns 5 alqueires), o resto era destinado à plantação. A parte que cabia à autora era cozinhar e cuidar das galinhas e porcos. Depois, venderam a Fazenda Planalto e repartiram o dinheiro. O esposo da autora comprou então a área de Santa Terezinha, distrito de Itaporã. São 12 alqueires. Plantam até hoje. Continuam plantando soja e milho. Moram na chacinha, que dista 4 km do sítio. A filha se casou e mora em Itaporã. O filho trabalha na usina, em Rio Brillhante. A produção de soja é de cerca de 800 sacos e a de milho também. Ano passado colheram cerca de 1000 sacos de milho. Seu esposo consegue financiamento para produzir junto ao Banco do Brasil. Mora em Santa Terezinha, são três 'datas' numa só. No sítio não tem casa construída. Seu marido é João Mariano Lopes. Ele se aposentou por idade rural há dois anos. Tem um 'Del Rey' velho, ano 76. Mora hoje em Santa Terezinha, mas vão todos os dias ao sítio. Não teve vínculo urbano, só trabalhou como ajudante de costureira por um tempo (menos de 1 ano), na época em que morava no sítio, no Paraná. Não possui granja. Quanto à frangosul, deve ser relativo à venda de milho.

A testemunha Celso Luiz Weber disse que conhece a autora há 11 anos. Conheceu-a na Vila Santa Terezinha, que fica na área rural. Hoje ela mora dentro da Vila. Ela planta soja, milho, mandioca. O marido dela paga para os outros plantarem, colherem, paga tudo agora. Antes era ele quem fazia. Eles têm um sítio, com 12 alqueires. Plantam com maquinário. Eles pagam para os outros (terceiros) plantarem, colherem. Ele não planta mais. Faz uns 7 anos que ele parou de plantar. A autora cria galinha, porco. Já trabalhou 'carpindo' a lavoura para eles.

Trabalhou uns 2 ou 3 dias. Foi somente uma vez. O marido da autora não tem empregados, ele só terceiriza para os outros fazerem. O pagamento é feito por hora. Nunca viu a autora trabalhando em área urbana. Eles são proprietários de uma propriedade somente. Não sabia que a autora e o Sr. João Mariano não são casados, pois eles vivem juntos, como casal. Ela mora na vilinha. A propriedade mede umas duas 'datas'. É lá que ela cria galinha, porco e tem horta. Não sabe se o esposo da autora é ou não aposentado. Sabe que eles vieram de Caarapó porque eles falaram, assim como falaram que lá mexiam com lavoura também. Não sabe quanto eles colhem por ano.

A testemunha Ademar Pereira de Freitas declarou que conhece a autora desde que ela chegou em Santa Terezinha, pois mora lá. A autora e o marido chegaram lá há uns 11 anos. Eles tinham propriedade em Caarapó, lá mexiam com lavoura, segundo ouviu falar. Eles moram na vila e têm uma propriedade perto de lá. Quem trabalha na propriedade é o esposo da autora, que desenvolve a atividade de agricultura. Sua propriedade fica distante da propriedade da autora, que possui uns 2 alqueires. Passa direto em frente da propriedade da autora quando vai de Santa Terezinha para Itaporã. Plantam soja e milho. Eles têm pessoas que trabalham lá - com colhedeira.

Ultimamente o esposo da autora não está podendo nem passar o veneno. Eles moram em Santa Terezinha, onde eles têm uma 'data' grande, que deve medir uns mil e quinhentos metros quadrados. Eles moram lá. Lá tem um tratorzinho deles, uma máquina de veneno. Eles mesmos cuidam de lá. A autora é quem mais cuida dos animais. Sabe que ano passado a autora e o esposo colheram bem, mas não sabe precisar a quantia. Sabe que eles colheram soja e milho. Um dos filhos da autora trabalhava com eles antes de entrar na usina. Eles têm um 'Del Rey' ou 'Corcel'.

Diante do conjunto probatório presente nestes autos, é forçoso reconhecer que apenas o esposo da autora exerceu atividade rural e, ainda, assim, não o foi em regime de economia familiar. A autora reside em área urbana, em um terreno grande, de mil ou mil e quinhentos metros quadrados, que não é suficiente para o exercício de atividade rural. Segundo as testemunhas, o serviço no imóvel rural do casal era realizado pelo esposo, quando este tinha saúde. Há sete anos, é realizado por terceiros, mediante paramento.

Para se caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, para garantia de sua subsistência, com o comércio apenas de eventual excedente. É evidente que a intenção do legislador foi a de criar um benefício de aposentadoria por idade dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos pela autora.

Pelos depoimentos colhidos extrai-se que a produção é obtida por meio de maquinário, sendo que a plantação e a colheita são terceirizadas, fato este que por si só já descaracteriza o regime de economia familiar.

Ademais, as notas fiscais de venda de mercadorias acostadas aos autos revelam transações comerciais em montante não condizente com o exercício de atividade rural para a própria subsistência, notadamente as de fls. 128, 132 e 137, que alcançam valor superior a R\$ 24.000,00, expressiva produção que pode ser confirmada pelas Declarações Anuais de Produtor Rural (DAP) constantes dos autos (fls. 71, 72, 80 e 84), cujos valores superam R\$ 96.000,00.

Nesse passo:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PLEITEADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROPRIETÁRIA ENQUADRADA COMO EMPREGADORA RURAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1.**

Proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. 2. A situação fática da autora, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar,

conforme prevê a legislação previdenciária. 3. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 280695 Processo: 95030834660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300128117 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 633Relator(a)JUIZ FERNANDO GONCALVES

Logo, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria rural como segurada especial em regime de economia familiar, haja vista que a autora deve ser enquadrada como contribuinte individual e não consta que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de carência.

Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000155-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003193 - NEIVA BOIGUES PITTA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA, MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Neiva Boigues Pitta pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício requerido. Contudo, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa, retificação de endereço ou manifestação, embora devidamente intimada por meio de seu advogado. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003192 - MARIA MIRIAN BARGAS PARADA (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - MOTIVAÇÃO

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

### III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.  
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0000176-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003194 - GILMAR DIAS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000336-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003190 - ALZIRA DE SANTANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001112-46.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZIMAR DE SOUZA BISPO

REPRESENTADO POR: LUZIA SOLIMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-31.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA ASSIS  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-16.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CRISTINA NEVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-98.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLARA FRANCO LIMA  
REPRESENTADO POR: NAURILETH FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-83.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE APARECIDA BAGGIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-68.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDO PORTO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001118-53.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA MARQUES  
REPRESENTADO POR: LUCIANA FERREIRA SOLES  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-38.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE SOARES VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-23.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR COSTA DE BARROS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

### **EXPEDIENTE 157/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001399-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO FELIPE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001379-46.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON MACCHIONI  
ADVOGADO: SP129571-MARCELO JOSE GALHARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001380-31.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MORATI DE JESUS  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001381-16.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA BOQUIO ZUCHI  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001382-98.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BORGES  
ADVOGADO: SP225578-ANDERSON IVANHOE BRUNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001383-83.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODELITA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001384-68.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINA TITO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001385-53.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-38.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU DIAS LEDESMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-23.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-08.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001389-90.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MAFA

ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-75.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001391-60.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO PAULINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-45.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-30.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MATTOS LAMOREA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001394-15.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-97.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA JOIOSO FAITANINI  
ADVOGADO: SP190918-ELAINE APARECIDA FAITANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001396-82.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BAPTISTA MACHADO  
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001397-67.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001398-52.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP239209-MATHEUS BERNARDO DELBON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001400-22.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA CRISTINA TOLEDO LIMA  
ADVOGADO: SP334258-NAYARA MORAES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001401-07.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-89.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE BISPO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001403-74.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP247602-CAMILA MARIA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001404-59.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIZ DO ROZARIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-44.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEVINA SANTANA MERCES ANTONIO  
ADVOGADO: SP265594-TAIS FILIE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000573-08.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ROSA PEREIRA NERES  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-90.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX DE SOUZA ROLIM  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-75.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOARES GONCALVES  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-60.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRA FERNANDES SIMIRIO  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000577-45.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RAMOS DE BRITTO  
ADVOGADO: SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000578-30.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000579-15.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BELEZE  
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000580-97.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000581-82.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000582-67.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CRISTIANE MARTINS  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000583-52.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002303-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MIRANDA GARCIA

ADVOGADO: SP238229-LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002304-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONATAS DANIEL MAFRA

REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA MAFRA

ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO NALIM

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-06.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA NUNES DE LIMA

ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2013 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000193**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade aos termos da manifestação da autarquia federal acerca do laudo pericial.**

0000245-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004530 - CLARICE SILVA VILLAS BOAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000418-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004531 - WILSON JOSE DOURADO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000955-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004532 - KARINA COSTA CAPARROZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001205-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004533 - TAMIRIS PERPETUA VAZ (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001207-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004534 - ALEXANDRE PERPETUO QUINTINO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001482-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004535 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BATISTA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte,

para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/07/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002113-85.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MONTUAN DE SOUZA

ADVOGADO: SP197040-CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-70.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO VALERIO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002115-55.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/8/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002116-40.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/8/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002117-25.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DO NASCIMENTO MOURA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002118-10.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/8/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002119-92.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIS VALDERRAMAS  
ADVOGADO: SP157623-JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002120-77.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/8/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002121-62.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/8/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002122-47.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO LIBONATO  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002123-32.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO LIBONATO  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QD 21 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000346**

**DESPACHO JEF-5**

0000995-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006084 - ANTONIA BENEDITA DE FREITAS FRACOLOSSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às 10:30 horas, a fim de ouvir as testemunhas PAULO APARECIDO PIOVEZANA e JOSE BRAZ DE LIMA. Expeça-se mandado de intimação. Recolha-se a carta precatória. Intimem-se.

0001443-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006086 - MARIA DO CARMO CASARINI (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Da análise dos documentos anexos aos autos, verifica-se que, com a inicial, houve a juntada de contrato de honorários advocatícios contratuais (faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94).

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000256-90.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006085 - MARIA JOSE DE MENESES ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Através da petição anexada aos autos em 19/12/2011, há o pedido de destacamento de 30% (trinta por cento) do total da condenação, a título de honorários advocatícios contratuais, tendo sido anexado contrato de prestação de serviços. No entanto, referido contrato foi firmado entre a autora e a empresa Central Nacional de Revisão, não tendo o contrato validade na presente ação.

Ressalte-se que os poderes para a interposição da ação foram conferidos à Dra. Fernanda Silveira dos Santos - OAB/SP 303.448, e somente em favor desta poderá ser deferido o destacamento de honorários contratuais, desde que juntado aos autos contrato firmado diretamente entre a autora e a advogada constituída.

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, somente seria possível o pagamento de honorários contratuais mediante o destacamento do valor quando da expedição de RPV caso a empresa possuísse registro na OAB/SP, com número de inscrição próprio, como sociedade de advogados.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, seja juntado aos autos o competente contrato de prestação de serviços para o fim de destacamento do valor dos honorários contratuais do valor a ser pago por meio de RPV.

Decorrido o prazo sem a juntada do respectivo contrato, expeça-se RPV integralmente em favor da parte autora da presente ação.

Caso haja a juntada de contrato isento de nulidades, expeça-se RPV com o destacamento do valor devido.

Intime-se. Cumpra-se.

0004266-51.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006083 - APARECIDA DE FATIMA PORTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora, por meio de carta destinada ao seu próprio endereço, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de nascimento de seu(sua) filho(a).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-43.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006089 - PAULO EDUARDO DOMINGUES (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Petições anexadas aos autos em 12/07/2013: nada a deliberar em relação às mesmas, uma vez que não há previsão legal de recurso cabível em face do r. despacho de 27/06/2013, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

0001560-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006080 - CLAUDINEI RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerido na petição protocolizada em 16.07.2013.

Esclareça o autor se pretende produzir prova em audiência e, em caso positivo, qual o fato a comprovar, uma vez que a solução da controvérsia envolve análise de prova documental (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Em virtude da impossibilidade de se reconstituir as condições de trabalho do autor em época tão longínqua, indefiro a realização da prova pericial, mas faculto ao autor a indicação do nome e domicílio de seu empregador para eventual requisição do PPP, ressaltando que o autor está registrado como administrador, do que não se extrai que tenha contato direto com os agentes insalubres.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006090 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Através da petição anexada aos autos em 12/07/2013, a parte autora vem requerer o cancelamento do RPV já expedido, a fim de que seja expedido novo requisitório, com o destacamento do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, juntando, para tanto, o respectivo contrato.

Apesar das alegações trazidas, o pedido não merece acolhimento. A juntada aos autos de contrato de honorários trata-se de facultatividade conferida ao advogado. Não o tendo feito em tempo oportuno, operou-se a preclusão.

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso dos autos, uma vez que já houve a devida expedição do requisitório para pagamento do valor devido, não mais há a possibilidade de juntada, nessa fase processual, de contrato de honorários contratuais com o fim de destacamento do percentual do valor total devido.

Eventual execução de referido contrato deverá ser feita pelas vias próprias.

Indefiro, portanto, o pedido de cancelamento de RPV já expedido.

Aguarde-se o levantamento do valor. Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000347**

0001822-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001568 - IRACI DE FATIMA DEVELLIS AGOSTINHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia legível do RG e CPF; 2)

Comprovante de endereço atualizado (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido) ou; 3) Comprovante de endereço atualizado acompanhado de documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome aparece no referido comprovante, caso este esteja em nome de terceiro.

0001884-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001566 - NARCIZO APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se reside no endereço indicado na inicial, apresentando comprovante de endereço recente e em nome próprio ou documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome aparece no comprovante de endereço juntado aos autos.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001558 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se o INSS e o MPF a respeito da petição de desistência, anexada aos autos virtuais em 16/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0001677-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001565 - GENILSE CARNEIRO LOSNAK (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Comprovante de endereço atualizado e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido) ou; 2) Comprovante de endereço atualizado acompanhado de documento que comprove a relação jurídica existente entre autora e a pessoa cujo nome aparece no referido comprovante, caso este esteja em nome de terceiro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que há na inicial pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa.**

0001999-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001559 - ARMELINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)

0001690-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001560 - VERA LUCIA MURADAS DE MORAES (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS, SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)  
FIM.

0001883-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001573 - BENEDICTA FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

0001764-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001571 - ANA CLARA GRACIANO BENTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) apresentar cópia do RG, 2) dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

0001699-87.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001572 - VERA SEMINENCO DORIGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia legível do seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001827-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001567 - MARIA GUIDICIO DE OLIVEIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante excedente à quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000348**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000379-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006087 - SADRAK CORREA DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável à autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 10/06/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 14/06/2013).

Os cálculos de liquidação foram apresentados em 12/07/2013.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, o INSS deverá proceder à implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) .

Os atrasados, calculados em R\$ 2.757,28 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do acordo entabulado entre as partes, serão requisitados através de RPV, conforme a legislação aplicável.

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08/11/2006)

PROCESSO: 0000379-02.2013.4.03.6325

AUTOR: SADRAK CORREA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5332907768 (DIB )

CPF: 09585364816

NOME DA MÃE: ANA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:12247959417

ENDEREÇO: RUA JOSE MASCARO, 285 - SUL - VILA PAULISTA

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17280000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA:R\$ 1.256,16

DIB:09/04/2013

RMI:R\$959,57

DIP:01/07/2013

DATA DO CÁLCULO:01/06/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE (ATRASADOS): DE 09/04/2013 A 01/07/2013.

REPRESENTANTE: não há

\*\*\*\*\*

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001996-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006075 - DANIELI CRISTINA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por DANIELI CRISTINA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de pensão por morte, alegando que era dependente de seu falecido pai, Sr. Luiz Carlos Ais dos Santos.

Diz a autora que o benefício foi indeferido pelo fato de ter sido emancipada em 26 de janeiro de 2009 (aos 16 anos de idade). Afirma, entretanto, que tal emancipação só ocorreu em virtude da morte de sua mãe e da necessidade de vender um bem imóvel deixado em herança. Sustenta que está comprovada sua dependência econômica em relação ao pai, mesmo depois da emancipação, tanto que contra ele moveu ação de alimentos, extinta em virtude de acordo entre as partes, homologado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista (SP). Juntou documentos.

Citado, o réu respondeu. Invoca ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que a parte autora foi emancipada em janeiro de 2009, conforme certidão juntada à fl. 24 da inicial. Assim sendo, adquiriu plena capacidade civil, e deixou de ser dependente para fins previdenciários, conforme previsão expressa do art. 16, I da Lei 8.213/91. Diz que “é inútil a alegação de que teria precisado de auxílio do falecido após a emancipação. A legislação somente prevê pensão aos filhos em duas hipóteses: quando são menores de vinte e um anos ou quando são inválidos. Não existe, como quer fazer crer a parte autora, uma terceira hipótese, para os casos de filhos maiores de 21 anos - ou emancipados - que não sejam inválidos. É o mesmo raciocínio aplicado aos casos em que pessoas entre 21 e 24 anos desejam (indevida) prorrogação da pensão por frequência a curso universitário”.

E arremata o réu: “apenas a título de argumentação, não existe prova de dependência econômica efetiva. A ação de alimentos, alardeada na inicial como 'prova cabal de dependência econômica', não possui essa força toda. De início é relevante transcrever parte da decisão inicial proferida nessa ação, colocada na certidão de objeto e pé de fl. 14: '29/06/2009 - Vistos. Processe em segredo de justiça e com isenção de custas. Por primeiro, tem-se que não há elementos cognitivos no sentido de que haja necessidade por parte da autora, bem como que a mesma está impossibilitada de trabalhar, sobretudo considerando que a mesma já tem quase 18 anos e é emancipada. Logo, indefiro os alimentos provisórios pleiteados. (...)”

Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Por decisão de 07/06/2013, este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista, requisitando o envio de cópia da certidão de emancipação da autora, e concedeu prazo para que esta trouxesse aos autos a cópia da escritura pública ou do contrato de compromisso de venda e compra do imóvel cuja alienação tornou-se possível em virtude da emancipação realizada.

O cartório enviou a cópia requisitada. A autora apresentou, com a petição anexada em 12/07/2013, a documentação mencionada na decisão proferida em audiência.

É o relatório.

Dou por prejudicada a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que a autora não pleiteia o pagamento de verbas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são:

- a) prova de óbito do instituidor;
- b) condição de segurado do instituidor da pensão;
- c) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão.

Não há dúvida quanto à ocorrência da morte do pai da autora, provada que está pela competente certidão.

Também não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de seu genitor, o qual era aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

A controvérsia reside, portanto, na alegada relação de dependência entre a autora e seu pai, por ocasião do óbito do instituidor da pensão, de acordo com o art. 108 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Há registro nos autos de que, por concessão de seu pai, a autora foi emancipada aos 23 de janeiro de 2009, quando possuía 16 anos de idade, conforme escritura pública lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Lençóis Paulista (SP). Naquele documento, a autora é qualificada como “estudante”, e residente no mesmo endereço do pai: Rua Tobias de Aguiar, nº. 51, Núcleo Habitacional Luiz Zillo, em Lençóis Paulista (SP).

Prescreve o artigo 16, inciso I da Lei nº. 8.213/91, ao enumerar o rol de dependentes previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995)

Ao arrolar a emancipação como causa que obsta a concessão do benefício ao filho, a LBPS/91 faz expressa referência a um conceito haurido do direito civil.

De acordo com o Código Civil brasileiro, com a emancipação cessa a menoridade (art. 5º, parágrafo único). O menor passa a ter o direito de praticar atos da vida civil, sem a tutela dos pais.

A emancipação pode ser expressa (também dita voluntária), e está prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º do Código Civil. Antes da maioridade legal, tendo o menor atingido dezesseis anos, poderá haver a outorga de capacidade civil por concessão dos pais, no exercício do poder familiar, mediante escritura pública inscrita no Registro Civil competente (Lei nº. 6.015/73, arts. 89 e 90; Código Civil, art. 9º, II), independentemente de homologação judicial. Além dessa emancipação por concessão dos pais, ter-se-á emancipação por sentença judicial, se o menor com dezesseis anos estiver sub tutela (Código de Processo Civil, arts. 1.103 a 1.112, inciso I; Lei nº. 8.069/90, art. 148, VII, parágrafo único, alínea “e”), ouvido o tutor.

Mas existe também a emancipação tácita (também dita legal). Ela decorre das seguintes situações:

- a) casamento, pois não é plausível que fique sob a autoridade de outrem quem tem condições de casar e constituir família; assim, mesmo que haja anulação do matrimônio, viuvez, separação judicial ou divórcio, o emancipado por esta forma não retorna à incapacidade;
- b) exercício de emprego público efetivo, por funcionário nomeado em caráter efetivo;
- c) colação de grau em curso de ensino superior, embora, nos dias atuais, dificilmente alguém se emancipe por esse motivo, dada a extensão do ensino fundamental e médio e superior, mas, se ocorrer tal fato, o menor automaticamente emancipa-se-á;
- d) estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que em função deles o menor com 16 anos completos tenha economia própria, porque é sinal de que a pessoa tem amadurecimento e experiência, podendo reger sua própria pessoa e patrimônio, sendo ilógico que para cada ato seu houvesse uma autorização paterna ou materna (FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 13-14).

Eis, portanto, as questões a dependerem de solução:

- a) a lei previdenciária, ao vedar ao filho emancipado o recebimento de pensão por morte, estaria a se referir, indistintamente, a todas as hipóteses de emancipação previstas no Código Civil, eliminando, ex vi legis, a relação de dependência?
- b) o menor emancipado por concessão dos pais deixa, automaticamente, de ser considerado dependente para fins previdenciários?

Convém lembrar, de caminho, que estamos no terreno do direito previdenciário, embora o art. 16, inciso I da Lei nº. 8.213/91 tenha lançado mão de um conceito de direito civil (a emancipação) para formular suas regras próprias. Afinal, todos os ramos de direito se interligam, com inúmeras intersecções, aqui, ali e acolá. O direito tributário, por exemplo, vai buscar em outros ramos da Ciência Jurídica determinados institutos, conceitos e formas (CTN, art. 110), que ele plasmará com a finalidade de criar suas próprias realidades e, a partir daí, retirar efeitos jurídicos (conceitos como o de propriedade, de posse, de mercadoria, transmissão, doação, etc., presentes na Constituição e no CTN).

Mas há situações em que não se pode “importar” irrestritamente, por assim dizer, um conceito disciplinado em outro ramo do direito, e a partir daí extrair conclusões com caráter absoluto, sem antes meditar, em cada caso sujeito a julgamento, sobre os efeitos práticos decorrentes.

Em matéria de direito previdenciário - e, mais especificamente, de pensão por morte previdenciária - o conceito de dependência assume especial relevância. Dependência é necessidade de proteção, de arrimo; dependente é aquele que carece das condições financeiras necessárias para custear sua subsistência e que, para efeitos legais, depende de outra pessoa para manter-se. Dependente é precisar do auxílio, proteção, sustento providos por outrem.

O deslinde da questão passa necessariamente por algumas considerações quanto às circunstâncias fáticas que inspiraram o legislador a definir, no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, *numerus clausus*, o rol daqueles que podem ser considerados dependentes.

Pela análise daquele dispositivo, vê-se claramente que a LBPS/91 procurou abranger aquelas pessoas que, em razão dos laços de parentesco ou afinidade que as vinculam ao segurado, bem assim das suas condições pessoais, não poderiam manter-se e terem suas necessidades básicas supridas sem contar, necessariamente, com os recursos oriundos do trabalho do segurado.

Com efeito, no caso dos cônjuges (LBPS/91, art. 16, inciso I, primeira figura), a lei civil, quer no regime do antigo Código (art. 231, inciso III), quer no regime do atual (art. 1566, inciso III), estabelece o dever de mútua assistência, o qual tem duplo conteúdo: material e imaterial. No aspecto material, este dever é traduzido no auxílio econômico recíproco, necessário à subsistência dos cônjuges. No aspecto imaterial, consubstancia-se na proteção aos direitos da personalidade do cônjuge, dentre os quais se destacam a vida, a integridade física e psíquica, a honra e a liberdade (Regina Beatriz Tavares da Silva, Novo Código Civil Comentado, vários autores, coord. Ricardo Fiúza, Saraiva, 2003, p. 1365).

Estes deveres, por sinal, são inerentes ao casamento, e prescritos de longa data, como registra a própria Bíblia Sagrada, a saber: “Porque nunca ninguém aborreceu a sua própria carne; antes, a alimenta e sustenta (...) (Efésios 5:29).

De modo que, cessada a assistência mútua, em virtude da morte do marido ou da mulher que trabalhava para o sustento do lar, a lei de seguridade social garante ao cônjuge supérstite a percepção da pensão por morte, a fim de que o benefício previdenciário possa complementar, ainda que em parte, a parcela correspondente aos ganhos do(a) falecido(a), abruptamente cessados pelo óbito, garantindo, tanto quanto possível, uma vida digna para aquele(a) que se viu, de forma repentina, privado da presença do consorte, cujos ganhos eram fundamentais para o sustento do lar.

O mesmo se diga em relação ao companheiro e à companheira ligados por união estável (art. 16, inciso I e § 3º da Lei nº. 8.213/91), relacionamento este que goza de proteção em nível constitucional (CF/88, art. 226, § 3º), a ponto de a lei defini-la juridicamente (CC/2002, art. 1723), regular os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão (Lei nº. 8.971/94) e estabelecer direitos e deveres recíprocos, inclusive assistência moral e material recíproca, à semelhança do casamento (CC/2002, art. 1724; Lei nº. 9.278/96, art. 2º, inciso II).

Por seu turno, os pais e os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos também podem ser considerados dependentes do segurado; mas, neste caso, a relação de dependência deve ser devidamente comprovada (LBPS/91, art. 16, § 4º, parte final). A lei previdenciária assim dispõe porque se inspirou na própria lei civil, segundo a qual os parentes são obrigados a prestar alimentos uns aos outros, desde, logicamente, que provada a necessidade de quem pede e a aptidão econômica de quem é chamado judicialmente a prestá-los (artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil/2002).

Restam os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Estes são arrolados como dependentes no art. 16, inciso I da Lei nº. 8.213/91. Em relação a eles, a lei presume que, por não disporem de fonte própria de recursos, dependam da provisão paterna para a satisfação de suas necessidades. Por exclusão, o filho emancipado estaria, em princípio, fora da proteção previdenciária.

Como estamos no terreno da relação de dependência, penso que não se pode emprestar, à emancipação expressa (também dita voluntária), o efeito de obstar o filho, ou filha emancipada, de se habilitar ao recebimento da pensão. Pelo menos não de maneira absoluta.

Deveras, o fato de os pais - ou de um deles, na falta do outro - concederem a emancipação ao filho não significa, necessariamente, que este já tenha condições de manter a si próprio, ou que deva responder isoladamente por danos que venha a causar (alguns tribunais, na interpretação e adaptação do direito aos fatos da vida, têm entendido que os pais permanecem responsáveis pela indenização decorrente de ato ilícito praticado pelo filho emancipado, caso este não possa prover a reparação do dano).

De sorte que a emancipação voluntária (ou expressa) não pressupõe de forma absoluta que o menor tenha condições de se manter sem a ajuda dos pais; ela pode ser concedida apenas e tão somente para que o filho, ou filha, possam praticar determinados atos da vida civil. Mas isso não tem o condão de eliminar automaticamente a relação de dependência - a qual pode ou não, dependendo das circunstâncias, continuar a existir. O caso concreto o dirá.

Diferente, todavia, será a situação em se tratando de emancipação tácita (ou legal), vale dizer, quando o filho, ou filha, se estabelecer civil ou comercialmente, ou possuir renda decorrente de relação de emprego que lhe

proporcione economia própria (CC, art. 5º, parágrafo único, inciso V). Em casos assim, a emancipação se caracteriza *ope legis*: o vínculo de dependência estará desfeito; porque desaparece a presunção de dependência. Fixadas estas premissas, volto agora os olhos ao caso sob julgamento.

Verifico que, ao tempo da emancipação voluntária, concedida pelo falecido pai, a autora ainda não desempenhava atividade laborativa que lhe proporcionasse algum ganho (na escritura de emancipação, ela é qualificada como “estudante”).

Também não há registro de que ela possuísse estabelecimento civil ou comercial, de sorte a ter economia própria. Seu primeiro vínculo empregatício data de 17/11/2010, cerca de dez (10) meses depois do falecimento do pai. Por isso, presume-se, em princípio, que ela ainda dependia do genitor, embora formalmente emancipada por concessão dele.

Tanto que a autora, em junho de 2009, moveu ação de alimentos contra o pai (nº. 319.01.2009.004095-3, da 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista). Em seu depoimento pessoal, informou que deixou a casa do pai porque teve séria desavença com o irmão, de tal sorte que a convivência com ele, sob o mesmo teto, se tornou insuportável. Foi morar “de favor” na residência de uma outra pessoa, e, como ainda não possuía emprego, tinha dificuldades para manter-se, daí ter decidido pedir pensão alimentícia ao pai.

A ação de alimentos foi extinta por força de sentença homologatória de acordo entabulado entre as partes. Na petição, assinada por alimentante e alimentada juntamente com profissional da advocacia, o pai “reconhece e assume seu dever de alimentar sua filha DANIELI CRISTINA DOS SANTOS” (sic). E comprometeu-se a pagar a ela 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais, mediante depósito em conta corrente indicada na petição de acordo.

Nada há nos autos a indicar que tenha havido simulação com o fito de gerar efeitos previdenciários. O acordo foi celebrado em julho de 2009, e o instituidor só veio a falecer em janeiro de 2010, de mal súbito (acidente vascular cerebral hemorrágico, conforme certidão de óbito).

E a sentença de homologação de acordo não foi a única prova de dependência trazida aos autos. Há, também, registro nos autos de que era o pai da autora quem custeava os seus estudos no Sistema de Aprendizagem e Tecnologia. Nos respectivos boletos, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, aparece o nome da autora como aluna e o nome de seu pai, como responsável pelo pagamento das respectivas mensalidades.

Além de tudo, a autora comprovou, com a documentação juntada em 12/07/2013, que de fato a emancipação concedida pelo pai foi levada a efeito tão somente com a finalidade de possibilitar a venda de um terreno, objeto de inventário aberto em decorrência do falecimento de sua mãe (proc. 2110/2006, da 2ª Vara de Lençóis Paulista). Note-se que a alienação do bem imóvel deu-se em 2009, vale dizer, no mesmo ano em que a autora foi emancipada pelo pai, estando ela a figurar também como vendedora.

Reconheço, pois, caracterizada a dependência entre a autora e seu pai, do que decorre o direito à percepção da pensão por morte, nos parâmetros fixados na parte dispositiva deste julgado.

Todavia, a necessidade do recebimento da pensão só se estendeu até novembro de 2010, quando a autora passou a exercer atividade remunerada, motivo pelo qual o pedido é procedente apenas em parte.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de sorte a reconhecer em favor da autora o direito ao recebimento da pensão por morte no período de 12/01/2010 (óbito do instituidor) a 16/11/2010 (dia imediatamente anterior à sua contratação como empregada da sociedade comercial Confecções Edilenções Ltda. - ME), conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando então passou a ter economia própria decorrente de relação de emprego.

Aplico ao presente caso o Enunciado nº. 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), para determinar que, depois do trânsito em julgado, os autos tornem à Contadoria Judicial, que, no prazo de vinte (20) dias, calculará os atrasados entre 12/01/2010 e 16/11/2010, aplicando os índices de juros de mora e atualização monetária estabelecidos na Resolução nº. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios fluirão a partir da citação.

Deixo de determinar a implantação do benefício, uma vez que esta sentença fixou o termo final do pagamento da pensão por morte.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001882-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006088 - ZELINA FLORENTINO ROJA (SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006059 - LEONOR DE ALMEIDA DA CRUZ (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a ausência da autora e seu advogado.

Presente o Procuradora Federal representante do INSS.

Foi proferida a seguinte decisão:

"Verifico que a autora foi intimada a apresentar documento comprobatório de endereço recente, para fins de verificação da competência ou não deste Juizado para processar e julgar a demanda, conforme decisão de 12.06.2013. Todavia, não apresentou tal documento, além do que, deixou de comparecer à presente audiência, mesmo tendo sido intimada na pessoa de seu advogado, conforme Ata de Distribuição devidamente publicada no Diário Oficial. A autora poderia ter trazido tal documentação nesta audiência, caso em que restaria sanada a falta do comprovante. O caso, portanto, é de extinção do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Sai intimado o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora."

0001766-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006056 - RONALDO ROBERTO URSULINO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta com o objetivo de atualizar o saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias do período indicado na inicial.

Intimado para se manifestar a respeito da provável ocorrência de coisa julgada, o autor informou que deduziu pedido idêntico nos autos da ação n. 0003586-48.999.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos e que, apesar de procedente o pedido anterior, o feito foi arquivado em decorrência da não liquidação do julgado, por falta de apresentação dos extratos. Juntou extrato de andamento do referido processo.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes autos e dos esclarecimentos prestados pelo autor com relação ao processo n.º 0003586-48.999.403.6115 (com sentença de procedência transitada em julgado em 26/07/2011), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada.

A alegação de que não recebeu os valores que entende devidos em razão da não liquidação da sentença proferida naqueles autos não legitima o autor a ingressar com a presente ação para rediscutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ademais, eventual pedido de liquidação deve ser formulado perante o juízo da sentença ilíquida (art. 475-A c/c art 475-P do CPC). Trata-se de regra de competência funcional, portanto, absoluta.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2013  
UNIDADE: PIRACICABA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001178-42.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-27.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DOMINGUES

ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DIAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2013  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000083-71.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARJORIE BEATRIZ SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO: SP255519-JENNIFER MELO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-41.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO MARCELO TONDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-26.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000087-11.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000089-78.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP095839-ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000090-63.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER FREITAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000091-48.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078634-JOSE VITOR DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000092-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GONCALVES MARINHO  
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8